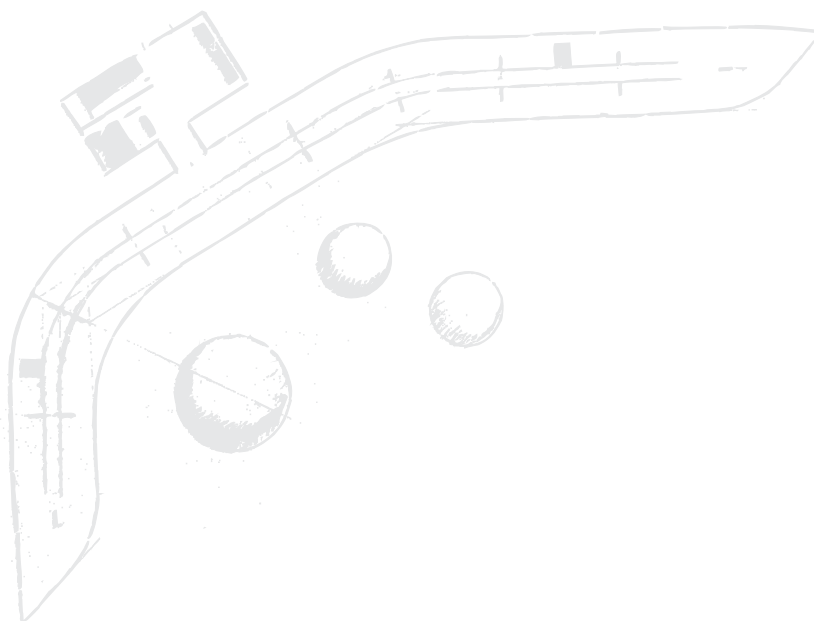




Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

JUL./SET. 2008 – VOLUME 19 – NÚMERO 3





ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 19 – Número 3
Julho/Setembro 2008

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria
Miguel Augusto Fonseca de Campos

Secretaria de Gestão da Informação
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Edifício Sede
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3330
Fac-símile: (61) 3316-3591

Organização

Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

Editoração

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Capa

Luciano Holanda

Impressão, acabamento e distribuição

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE

Ministro Carlos Ayres Britto

VICE-PRESIDENTE

Ministro Joaquim Barbosa

MINISTROS

Ministro Eros Grau

Ministro Fernando Gonçalves

Ministro Felix Fischer

Ministro Caputo Bastos

Ministro Marcelo Ribeiro

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Antonio Fernando Souza

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	7
Resoluções	383
ÍNDICE DE ASSUNTOS	455
ÍNDICE NUMÉRICO	476

Jurisprudência

Acórdãos

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 551
Belém – PA

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: João Salame Neto.

Advogados: Dr. Inocência Mártires Coêlho Júnior e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 24.6.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por João Salame Neto, candidato a deputado estadual, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, à unanimidade, denegou mandado de segurança impetrado contra decisão daquela Corte que rejeitou sua prestação de contas de campanha relativa ao pleito de 2006.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 482):

Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha eleitoral. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da ordem.

Ausentes os requisitos liquidez e certeza do direito invocado, bem como não havendo comprovação da abusividade ou ilegalidade do ato impugnado, é de ser denegada a ordem de concessão de segurança.

O recorrente alega que o acórdão regional incorreu em violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a decisão que apreciou a prestação de contas se mostra omissa, pois não analisou “(...) a totalidade dos temas constantes na defesa técnica apresentada (...)” (fl. 493), ficando caracterizada a não-observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Acrescenta que “(...) a empresa Delta Publicidade protocolou declaração retificadora afirmando que a propaganda eleitoral do candidato havia sido gratuita e resultado de doação” (fl. 493), não tendo sido, portanto, realizada mediante contraprestação pecuniária.

Defende a aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que as despesas tidas por irregulares não comprometeram a regularidade das contas.

Sustenta que “as despesas de campanha do ora recorrente alcançou o montante de R\$208.263,35. A despesa considerada irregular importou em R\$1.800,00 representando exatamente 0,86% do montante arrecadado em empregado na campanha” (fl. 494).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 500-505).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 511-514).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no julgamento do presente *mandamus*, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, pelos seguintes fundamentos (fls. 484-485):

Com efeito, a tese do impetrante de que o Tribunal *a quo* andou mal e, por que não dizer, omisso, em não apreciar pormenorizadamente todos os aspectos veiculados na sua defesa técnica, não merece a credibilidade que lhe se quer emprestar, seja porque ser cediço a desnecessidade de que cada argumento trazido pelo impetrante venha a ser cirurgicamente apreciado e abordado, mas tão-só aqueles suficientes para a formação do livre convencimento, conforme remansosa jurisprudência (v.g. EdclRPn nº 1.341/DF, rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, *DJ* de 16.3.2007 – TSE. Ag nº 626.835, rel. Min. Denise Arruda, *DJ* de 17.5.2005 – STJ), seja porque no caso em testilha houve sim análise da questão tida como omissa, tanto que houve prestação de contas retificadora, análise desta pela CCI, manifestação ministerial e julgamento pela Corte, diga-se de passagem, em duas oportunidades.

Nesse contexto, dúvidas não há de que o tema “Publicidade junto ao jornal *O Liberal* – Delta Publicidade – com ou sem ônus, mas sem o correspondente registro na prestação de conta”, objeto da retificadora, foi sim, bem ou mal, abordado e discutido por esta Corte, primeiramente nos termos da Res. nº 4.009 (fls. 312-317), tanto que o ínclito relator, à época, juiz Raphael Lucas Filho, a par de reconhecer a “doação” feita pela Delta Publicidade, fora voto vencido ante a tese majoritária da existência de despesa sem a correspondente emissão dos respectivos recibos eleitorais, posicionamento esse a depois retificado pelo Tribunal em face do manejo dos embargos declaratórios (fls. 349-352).

Ora, a simples inexistência e/ou não apresentação de todos os recibos eleitorais, aí entendidos como os documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a natureza do recurso, tem o condão de gerar omissão de receita e, por conseguinte, dificultar/impossibilitar a aferição da real movimentação financeira do candidato, comprometendo a prestação de contas, como bem explicitou a CCI em seu parecer conclusivo, no que fora seguido em essência pelo Tribunal.

Em que pese esse entendimento, tenho que razão assiste à ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se pronunciou na espécie (fls. 513-514):

8. Em razão dessa Procuradoria-Geral Eleitoral já ter se pronunciado anteriormente sobre o cabimento e procedência da ação mandamental, peço vênha apara transcrever excerto do parecer constante das fls. 444-449, uma vez que as razões expostas devem ser ratificadas no presente.

17. A rejeição das contas de campanha ocorreu com base na seguinte irregularidade: a arrecadação estimável em dinheiro, em razão da prestação de serviço da Delta Publicidade S/A, que não foi comprovada mediante recibo eleitoral ou outro documento hábil.

18. Na diligência destinada a suprir as falhas, porém, veio aos autos principais documento expedido por Delta Publicidade S/A (fls. 363-364), onde se esclarece que “(...) efetuou doação de 11 (onze) inserções de mídia impressa, em formato e dimensões previstas em lei, que foram publicadas no jornal *O liberal*, em favor do Sr. João Salame Neto, candidato a deputado estadual pelo Partido Popular Socialista, nas eleições de 2006, nos valores estimados de R\$3.100,00 (três mil e cem reais) e R\$3.700,00 (três mil e setecentos reais), mediante emissão das faturas...”

19. Portanto, embora estimável em dinheiro, o serviço foi concedido a título de doação. O equívoco se resume à ausência de declaração do serviço na apresentação das contas. Não se percebe na omissão, entretanto, nenhuma má-fé do candidato.

20. Tal serviço, ademais, teve seu valor estimado em R\$6.800,000 (fl. 364), equivalente a 0,86% do total arrecadado e aplicado na campanha, o que não chega a constituir, por si-só, falta grave a comprometer inteiramente a prestação de contas. Em casos como este, o Plenário dessa eg. Corte Superior tem aplicado a lei de forma flexível, assentando que a proibição nela contida deve ser entendida no contexto de uma reserva legal proporcional [Petição nº 834, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 3.2.2005, e Petição nº 1.289, rel. Min. Ellen Gracie, sessão de 5.12.2002].

21. No caso, o único recurso irregular é da empresa Delta Publicidade S/A, no valor estimado em R\$6.800,00, que não compromete as contas como um todo.

22. Assim, se admitido o mandado de segurança, o Ministério Público Eleitoral é pela concessão parcial da ordem, a fim de que sejam aprovadas com ressalva as contas de campanha do candidato.

9. Portanto, entende o Ministério Público Eleitoral que a decisão esbarra nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, presente o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

De igual modo, observo que o juiz Raphael Celda Lucas Filho, relator originário do processo de prestação de contas, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas do impetrante, tendo, contudo, ficado vencido.

Sobre a irregularidade em questão, assim se pronunciou (fls. 380-381):

O candidato alega que a publicação de mídia com a empresa Delta Publicidade se deu sem ônus, sob a forma de doação de bens estimáveis, porém deixou de descrevê-la na prestação de contas, somente o fazendo com a retificadora, na forma do art. 35, § 1º da Res. nº 22.250/2006.

Nesse sentido o (*sic*) este egrégio, na sessão do dia 11.12.2006, julgou o Processo nº 1.973, cuja Res. nº 3.987, aprovou por unanimidade as contas do candidato eleito a deputado estadual, Senhor Luiz Afonso Proença Sefer, pelo entendimento de que houve prestação de contas retificadora, incluindo a doação de bens estimáveis pela firma Delta Publicidade.

O art. 39 da Res.-TSE nº 22.250/2006, que disciplinou a prestação de contas nas eleições de 2006, estabelece:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, cabeça do artigo):

- I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometem a regularidade;
- III – pela rejeição, quando verificadas falhas que comprometam a regularidade. (Grifo nosso.)

No caso, considerado o pequeno montante da indigitada doação, que constitui a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Eleição de 2002. Deputado federal.

Despesas não declaradas. Receita. Origem. Retificação. Notas fiscais. Utilização de recibos já entregues.

Despesas efetivamente pagas. Comprovação. Situação irregular de terceiros.

Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos. O pagamento de despesas nessas condições implica a necessidade de retificação da demonstração dos recursos arrecadados, com inclusão dos valores recebidos à guisa de espécie estimada. Boa-fé. Valores insignificantes que não comprometem a prestação de contas.

O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas.

Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta-corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento.

Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária.

Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas. (Grifo nosso.)

(Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 11.5.2004).

De igual modo, destaco a Res.-TSE nº 21.308/2002, Petição nº 1.289, relatora Ministra Ellen Gracie, de 5.12.2002.

Em face disso, acolhendo as razões expostas pelo Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao recurso, a fim de conceder a ordem e aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de campanha do candidato João Salame Neto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, apenas um esclarecimento do eminente relator, Ministro Caputo Bastos. O Tribunal não conheceu dos embargos de declaração?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ele entendeu que a matéria não era possível de ser examinada no âmbito dos embargos. Reconheceu que havia, inclusive, omissão com relação a um aluguel de um prédio, de uma gráfica.

Analisando a reclamação do embargante, há de se afirmar que, na realidade, quicá por razões de prazos exíguos de inúmeros julgamentos de feitos na mesma...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro, isso já foi no mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Foi no mandado de segurança, exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É isso que não estou entendendo bem. Julgaram as contas. Rejeitaram-nas. Houve a impetração de mandado de segurança. Denegaram-no. Os embargos de declaração foram conhecidos e improvidos. É isso?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É isso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E Vossa Excelência, na verdade, está acatando...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Estou anulando o acórdão para que eles profiram outro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas está entendendo então que houve violação do art. 275 do Código Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Exatamente. E da ampla defesa, principalmente, porque eles não enfrentaram a matéria que foi submetida ao Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Fiquei na dúvida, porque parecia que os embargos tinham sido opostos na prestação de contas. O advogado está dizendo que foi na prestação; fiquei confuso.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Na prestação de contas, houve os embargos de declaração, e o Tribunal entendeu que não podia examinar aquela matéria na prestação de contas, por isso o mandado de segurança.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR (advogado): Senhor Presidente, os embargos foram apreciados na prestação de contas. Como o Tribunal sobre ele não se pronunciou, veio o mandado de segurança apontando a omissão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, o mandado de segurança é só em razão disso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O objeto do mandado de segurança era esse?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O mandado de segurança era por causa da ampla defesa, violação do art. 275.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Então não é para anular, é para que se examine.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Para que se dê a prestação que não foi dada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E fico na dúvida porque, além disso, a jurisprudência do Tribunal diz que não cabem embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não cabem embargos de declaração, o que admitimos é pedido de reconsideração.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Que se subentende denegado. Disseram que não era matéria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas registraram que havia omissão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa era a minha dúvida: se fosse o mandado de segurança denegado; interpostos embargos declaratórios – rejeitados ou não conhecidos –, não há dúvida de que seria violação do art. 275 do Código Eleitoral, que é o art. 535 do Código de Processo Civil no eleitoral.

Aqui é diferente, porque foi no processo administrativo que foram interpostos embargos declaratórios, e o TSE entende que não cabem.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Que cabe pedido de reconsideração.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não cabem embargos de declaração. Se ele rejeitou os embargos, ele denegou o pedido de reconsideração. Essa matéria tem que ser trazida no mandado de segurança. Não a matéria referente ao cabimento dos embargos de declaração, mas aquela relativa à omissão do Tribunal, ou seja, ao erro da decisão, é que deve ser questionada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Segundo o advogado, foi exatamente isso que trouxe o mandado de segurança, razão pela qual o relator o está provendo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que entendi de Vossa Excelência foi que o objeto do mandado de segurança é corrigir o erro do Tribunal de não ter apreciado os embargos de declaração, mas não discute a omissão em si.

O que tem que ficar bem claro é saber se o mandado de segurança ataca o mérito da decisão administrativa. Se o mandado de segurança é contra o mérito da decisão administrativa, então não é para anular.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O primeiro voto do relator devolvia para apreciar os embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas os embargos não são no mandado de segurança; não há nada para apreciar. Houve embargos de declaração contra o acórdão que julgou o mandado de segurança? Não.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Haveria alguma impossibilidade de que o Tribunal, observando o princípio da fungibilidade, o recebesse como pedido de reconsideração? Porque examinarmos assim, *per saltum*, no mandado de segurança, o que a área técnica não examinou, traria muita dificuldade para o impetrante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou confuso com relação ao objeto do mandado de segurança, porque o advogado já disse que ele ataca o mérito da decisão, ou seja...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas, pela sustentação oral, ele não ataca o mérito.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu não entrei no mérito.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: A sustentação se limitou a dois pontos: primeiro, a essa questão preliminar e, segundo, à questão de que a proporcionalidade autorizaria, vamos dizer assim, a aprovação com ressalva.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas nessa eu prefiro não entrar, porque senão estarei conhecendo do mandado de segurança aqui quando, em tese, já decidimos que deve ser lá.

O mandado de segurança aqui é só para determinar ao Tribunal que examine os embargos de declaração como pedido de reconsideração e julgue-o como entender de direito.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 551 – PA. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: João Salame Neto (Advs.: Dr. Inocência Mártires Coêlho Júnior e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Inocência Mártires Coêlho Júnior.

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), provendo o recurso, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, reajustarei meu voto.

Na realidade, no primeiro recurso, eu anulava para mandar julgar. No segundo, já dava provimento direto.

Entendi a preocupação do Ministro Marcelo Ribeiro e obviamente concordei com Sua Excelência, de maneira que reajusto meu voto, no Recurso em Mandado de Segurança nº 550. No nº 551, não há dúvida.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No RMS nº 551, acompanho Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): No RMS nº 550, eu já daria provimento também.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dou provimento para reconhecer que, naqueles embargos, foram sanadas as falhas e aprovar, com ressalvas, as contas, tal como já feito no Recurso em Mandado de Segurança nº 551, do qual pedi vista por ser a mesma matéria.

Acompanho o eminente relator no RMS nº 551 e no nº 550 também, tendo em vista a retificação do voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, o voto é comum, idêntico para os dois processos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dou provimento ao recurso ordinário para que sejam aprovadas as contas, com ressalvas.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 551 – PA. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: João Salame Neto (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Notas taquigráficas do Ministro Ayres Britto sem revisão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.514 Palmas – TO

Relator: Ministro Felix Fischer.

Recorrente: Coligação União do Tocantins (PSDB/PL/PTB/PP/PSC/PSB/PV/PTdoB).

Advogados: Dr. Juvenal Klayber Coelho e outros.

Recorridos: Coligação Aliança da Vitória (PMDB/PFL/PPS) e outro.

Advogados: Dr. Thiago Fernandes Boverio e outros.

Recorrido: Jornal *Correio do Tocantins*.

Advogada: Dra. Mylene Dagrava Nunes Braga.

Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Não-provimento.

1. O v. *decisum* combatido enfrentou questão que, em tese, poderia conduzir a condenação do recorrido à pena de inelegibilidade, *ex vi* do

art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Presente, *in casu*, a hipótese do art. 121, § 4º, III, da Constituição da República. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no *DJ* de 11.3.2008; AgRg no Ag nº 8.574, julgado em 20.5.2008 e Edcl no RO nº 1.517, ambos de minha relatoria, julgados em 3.6.2008.

2. A Coligação Aliança da Vitória e o jornal *Correio do Tocantins* foram excluídos do pólo passivo da demanda pela e. Corte Regional. No presente recurso ordinário a exclusão desses investigados é matéria que não foi impugnada, circunstância que viabiliza a devolutividade da *quaestio juris* apenas contra o governador eleito. (Precedente: REspe nº 11.721, rel. e. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 17.6.1994).

3. Nos termos da atual jurisprudência deste e. Tribunal, apenas jornal de tiragem expressiva, enaltecendo um único candidato, caracteriza uso indevido dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. (Precedentes: RO nº 688, rel. e. Min. Fernando Neves, *DJ* de 21.6.2004; RO nº 1.530/SC, rel. e. Min. José Delgado, *DJ* de 18.3.2008.)

4. Na espécie, descabe falar em uso indevido de veículos ou meios de comunicação social (imprensa escrita), com potencialidade para prejudicar a legitimidade e a regularidade do pleito, uma vez que o acervo probatório trazido aos autos é insuficiente para se definir a tiragem de cada edição do jornal *Correio do Tocantins*.

5. Matérias veiculadas na imprensa escrita têm estreita relação com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão (RO nº 725, rel. e. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 18.11.2005). Essa diferenciação confere *status* objetivo de menor alcance ao texto jornalístico e, associada à circunstância processual de não ser identificável o número de exemplares veiculados, em cada edição, obsta que se afirme a potencialidade para comprometer a normalidade das eleições.

6. Recurso ordinário não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, em análise recurso ordinário (fls. 512-533) interposto pela Coligação União do Tocantins

(PSDB/PP/PV/PL/PSB/PTB/PSC e PTdoB), com supedâneo no art. 276 do Código Eleitoral c.c. o art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), assim ementado (fls. 479-480):

“Investigação judicial. Suspeição. Relator. Ilegitimidade passiva. Preliminares rejeitadas. Pessoas jurídicas. Ilegitimidade passiva. Comunicação social. Imprensa escrita. Uso indevido. Liberdade de informação. Limites. Fatores das condutas. Conduta vedada do art. 73, IV, Lei nº 9.504/97. Ausência de liame capaz de unir a conduta do jornal ao candidato representado. Potencialidade para influir no resultado do pleito. Não-comprovação. Improcedência.

Preliminares.

1. Julga-se prejudicada a preliminar de suspeição quando há assunção da relatoria por outro membro da Corte Eleitoral e houve rejeição expressa da exceção autônoma nos autos nº 4.950, que a julgou improcedente.

2. O candidato ou partido político que é, em tese, beneficiário de condutas tendentes a afetar a liberdade de voto, pode ser demandado para apuração da sua responsabilidade diante de tais eventos. Se foi ou não o autor das condutas ou se não teve qualquer relação com as mesmas, tal matéria deve ser apreciada no mérito.

3. As sanções de inelegibilidade e cassação do registro previstas na Lei Complementar nº 64/90 não podem ser cominadas às pessoas jurídicas.

Mérito

4. A liberdade de informação compreende o direito de informar, se informar e ser informado, consagrada no art. 5º, IV da Constituição Federal. No que concerne à imprensa escrita, a publicação de veículos impressos de comunicação independe de licença de autoridade.

5. A despeito do evidente favorecimento a determinada candidatura em detrimento da outra nas matérias publicadas no jornal, repetidamente adotado nas suas edições, verifica-se que o jornal não foi criado recentemente; não há nos autos qualquer prova de que toda a sua distribuição tenha ocorrido gratuitamente; e não existem quaisquer registros sobre a sua tiragem, fatores esses indispensáveis para escapar ao subjetivismo inerente a tais casos.

6. A conduta vedada descrita no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 exige que os bens e serviços distribuídos gratuitamente devam ter caráter social e ser custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

7. Para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame.

8. Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão. Não tendo ficado demonstrado nos autos o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, nem tampouco o desvirtuamento da vontade dos eleitores, impõe-se a improcedência da investigação judicial.

9. Não há prova de qualquer liame capaz de unir a conduta indevida do jornal ao candidato representado, o que é imprescindível para impor-lhe qualquer sanção”.

Tratam os autos de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) (fls. 2-20) proposta pela Coligação União do Tocantins em desfavor de Marcelo de Carvalho Miranda, da Coligação Aliança da Vitória e do jornal *Correio do Tocantins*, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, previstos no art. 22 da LC nº 64/90.

Essencialmente, alega-se que o jornal *Primeira Página* teria publicado, na edição nº 785, de 30.7.2006 a 6.8.2006, matéria na qual são apresentadas 12 (doze) edições do periódico *Correio do Tocantins*, com manchetes que beneficiariam o governador do Tocantins, então candidato à reeleição (Marcelo de Carvalho Miranda). Referidas manchetes destacariam aspectos positivos da administração do governador, em detrimento da imagem da Coligação União do Tocantins e da imagem de seus membros.

A autora pugnou, ao fim, pela cassação do registro e pela declaração de inelegibilidade do candidato Marcelo de Carvalho Miranda, efeitos previstos em caso de procedência de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), nos termos art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90.

Os investigados Marcelo de Carvalho Miranda e a Coligação Aliança da Vitória apresentaram defesa (fls. 141-161).

Apresentadas as alegações finais, o d. Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 420-424) pela improcedência da AIJE, registrando que “a tendenciosidade, por si só, não é suficiente à procedência da investigação judicial, sendo indispensável prova de que houve efetivo uso indevido do meio de comunicação e que tal conduta tem potencialidade para influir no pleito” (fl. 424).

Após afastar da demanda a Coligação Aliança da Vitória e o jornal *Correio do Tocantins*, o e. TRE/TO apreciou o mérito da AIJE e, acolhendo o parecer do d. MPE, julgou-a improcedente. Prevaleceu, nos termos do voto condutor, o seguinte entendimento:

“7. Para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do

pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame.

8. *Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão. Não tendo ficado demonstrado nos autos o comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, nem tampouco o desvirtuamento da vontade dos eleitores, impõe-se a improcedência da investigação judicial.*

9. *Não há prova de qualquer liame capaz de unir a conduta indevida do jornal ao candidato representado, o que é imprescindível para impor-lhe qualquer sanção” (g.n.) (fl. 479).*

Nas razões do recurso ordinário (fls. 512-533), a Coligação União do Tocantins sustentou, preliminarmente, a aplicação do princípio da fungibilidade, para que o apelo fosse recebido como recurso especial.

A recorrente alegou, em síntese, que:

a) “no decorrer da investigação, tornou-se incontroverso o tratamento privilegiado ao candidato Marcelo Miranda, bem como o ataque aos candidatos da coligação requerente” (fl. 519);

b) o periódico “(...) *Correio do Tocantins*, nas folhas 200-201, confessa a distribuição gratuita do jornal” (fl. 519);

c) “O estado do Tocantins, na folha 377, informou que não fez contrato com o jornal requerido. Ocorre que nas folhas 330, 364 e 366, 369 e 372 aparecem notas fiscais do *Correio do Tocantins* com secretarias de estado, recebendo R\$1.070.927,06 por cerca de onze matérias” (fl. 520);

d) a jurisprudência do e. TSE, em casos semelhantes, tem sido “(...) firme ao condenar esta prática de abuso de poder político ou econômico (...)” (fl. 522);

e) “(...) a potencialidade dos fatos narrados em provocar o desequilíbrio do pleito, necessária para caracterização do abuso de poder vindicado, encontra-se mais do que presente (...)” (fl. 530).

Ao fim, pugnou pelo conhecimento do recurso e seu provimento para reformar o acórdão do e. TRE/TO e aplicar ao recorrido, governador eleito, e ao vice-governador a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes, “(...) ou a cassação de seu diploma, conforme consignado no art. 22, XIV, da LC nº 64/90” (fl. 532).

Marcelo de Carvalho Miranda apresentou contra-razões (fls. 538-546). Sustentou, preliminarmente, que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal cobra o atendimento aos requisitos específicos do recurso especial (art. 276, *a* e *b*, do Código Eleitoral), circunstância não observada pela recorrente.

No mérito, defendeu que:

a) a recorrente “(...) altera a realidade dos fatos, (...) quando afirma a emissão de notas fiscais do jornal para o governo do Estado, deixando de informar que as mesmas eram emitidas aos cuidados de agências de publicidade. O Estado, conforme consta às fls. 377, não tinha contrato com o *Correio do Tocantins*” (fl. 544);

b) “(...) pretende a recorrente, através da confusão processual provocada, questionar em sede de recurso, o direito constitucional da liberdade de manifestação do pensamento, aduzindo, para tanto, que tal prática estaria em desacordo com o art. 45, IV da Lei nº 9.504/97 e art. 22, *caput* e inciso IV da LC nº 64/90” (fl. 545).

Pugnou, finalmente, pela improcedência *in totum* do recurso interposto.

Subiram os autos a esta c. Corte Superior e foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu parecer (fls. 552-558) *pelo não-conhecimento do recurso ordinário*, nos termos da seguinte e ementa (fl. 552):

“Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação social. Recebimento como recurso especial. Impossibilidade. Não atendimento dos requisitos do apelo nobre. Não-incidência do princípio da fungibilidade recursal. Precedente. Pelo não-conhecimento”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, *prima facie*, conheço do recurso como ordinário, uma vez que o v. *decisum* atacado enfrentou questão que, em tese, poderia conduzir a condenação do recorrido Marcelo de Carvalho Miranda à pena de inelegibilidade, *ex vi* do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Presente, assim, a hipótese do art. 121, § 4º, III, da Constituição da República.

Nesse sentido, destaco recentes julgados deste c. Tribunal: AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no *DJ* de 11.3.2008; AgRg no Ag nº 8.574, julgado em 20.5.2008 e Edcl no RO nº 1.517, *ambos de minha relatoria*, julgados em 3.6.2008.

Conforme relatei, trata-se de recurso ordinário interposto contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins que julgou improcedente ação de

investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação União do Tocantins em desfavor de Marcelo de Carvalho Miranda (governador daquele estado), da Coligação Aliança da Vitória e do jornal *Correio do Tocantins*, afastando, desse modo, a alegada prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social.

Pelo v. aresto regional (fl. 453), a Coligação Aliança da Vitória e o jornal Correio do Tocantins foram excluídos do pólo passivo da demanda. Prevaleceu o entendimento de que as sanções previstas na legislação de regência (inelegibilidade e cassação de registro) “(...) não podem ser cominadas às pessoas jurídicas” (fl. 453). Tal conclusão tem respaldo na jurisprudência deste e. TSE (Rp nº 1.033/DF, rel. e. Min. Cezar Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006).

Neste recurso ordinário, a exclusão dos investigados é matéria que não foi impugnada, circunstância que viabiliza a devolutividade da *quaestio juris* apenas contra o governador Marcelo de Carvalho Miranda.

Aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, o art. 515, *caput*, do CPC (“Art. 515. A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada”). Precedente deste e. Tribunal confirma os limites do efeito devolutivo em recurso ordinário: “o recurso ordinário devolve ao órgão competente para apreciá-lo o conhecimento da matéria impugnada” (REspe nº 11.721, rel. e. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.6.94).

No mérito, tenho que a irresignação não merece prosperar, uma vez que *o acervo probatório trazido aos autos é insuficiente para se aferir o uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, com potencialidade para prejudicar a legitimidade e a regularidade do pleito.*

Explico.

Os fatos trazidos à apreciação deste e. Tribunal referem-se à *publicação de matéria no jornal Primeira Página (ed. nº 785), na qual são apresentadas 12 (doze) edições do periódico Correio do Tocantins com manchetes que supostamente beneficiaram o governador do Tocantins, então candidato à reeleição* (fl. 450). Referidas manchetes, conforme alegou a recorrente, foram veiculadas entre 30.7.2006 e 6.8.2006 (fl. 517).

Compulsando os autos, percebo que, de fato, alguns textos destacam, de modo explícito, aspectos positivos da administração do governador Marcelo Miranda e sua candidatura à reeleição. Outros textos referem-se de modo negativo à imagem da Coligação União do Tocantins, ora recorrente, e, de modo reflexo, à imagem do candidato por ela indicado, José Wilson Siqueira Campos. Confira-se:

- a) Marcelo sobe e empata disputa (fl. 26);
- b) Tocantins é oásis em investimentos (fl. 37);
- c) Deputados da UT (Coligação União do Tocantins) entre corruptos (fl. 41);
- d) No Tocantins, Lula é Marcelo (fl. 43);
- e) Vice da UT na lista de investigados (fl. 47);
- f) Puxão de orelhas muda votos da UT (fl. 48);
- g) Não aceitamos a volta do atraso (fl. 51);
- h) Marcelo cresce e Siqueira cai (fl. 58);
- i) Marcelo valoriza os prefeitos (fl. 61);
- j) Governo amplia base de apoios (fl. 74);
- k) UT (Coligação União do Tocantins) faz servidor público de bobo (fl. 80);
- l) Governador dá lição de democracia no TO (fl. 84);
- m) PMDB/PT – visita de Lula reforça parceria (fl. 88);
- n) Marcelo consolida liderança política (fl. 110).

Destaco que a veracidade da documentação apresentada não foi questionada.

Cumprimento portanto, *in casu*, investigar se a veiculação dos textos permite afirmar a potencialidade para interferir na legitimidade do certame. Para tanto, examino a alegação da recorrente de que os periódicos teriam sido distribuídos gratuitamente (fl. 519).

Em *diversas edições do jornal Primeira Página*, o valor de capa foi R\$1,00 (um real), embora constem carimbos de “cortesia” (fls. 179, 181, 183, 185, 187). Rememoro que esse jornal fundamentou a representação ajuizada na e. Corte de origem, ao reproduzir 12 matérias de capa do *jornal Correio do Tocantins*. *Como as matérias foram, originariamente, vinculadas neste último periódico, é contra ele que pesam, neste feito, as acusações de tratamento privilegiado a candidato.*

Por sua vez, os exemplares do *jornal Correio do Tocantins* (fls. 345, 346, 355, 361) demonstram o valor unitário de venda, R\$0,75 (setenta e cinco centavos). À fl. 191, tem-se cópia da edição nº 3.767, de 31 de agosto de 2006 (durante a campanha eleitoral), cujo valor de capa foi R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos). Há edições do *jornal Correio do Tocantins* anexadas à inicial da AIJE que sequer apresentam o carimbo “cortesia” (fls. 25-110). Não há, enfim, concluir que tenha havido doação ampla de jornais aos eleitores, leia-se, distribuição gratuita.

Nesse sentido, manifestou-se o v. acórdão recorrido:

“(…) não há nos autos qualquer prova de que *toda sua distribuição tenha ocorrido gratuitamente (apenas alegações e alguns exemplares com o carimbo de cortesia)*” (g.n.) (fl. 455).

“Na verdade, consta tanto do exemplar do jornal *Primeira Página* como do jornal investigado o valor de venda de R\$1,00. O fato dessas edições eventualmente circularem com o carimbo de ‘cortesia’ não significa que toda a tiragem é distribuída dessa forma” (fls. 474-475).

Não obstante, nas razões recursais, a Coligação União do Tocantins sustenta que “(...) a potencialidade dos fatos narrados em provocar o desequilíbrio do pleito, necessária para caracterização do abuso de poder vindicado, *encontra-se mais do que presente (...)*” (g.n.) (fl. 530).

Sem razão, todavia.

É assente que *para a procedência da AIJE é necessária a demonstração da potencialidade para interferir na legitimidade e normalidade do pleito*. Nesse sentido, o REspe 28.387/GO, rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 4.2.2008; o AgRg no REspe nº 25.340/MS, rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 1º.8.2006 e o RO nº 763/AC, rel. e. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 12.8.2005.

Fato relevante, na espécie, para se perquirir a potencialidade, é saber qual a tiragem do jornal *Correio do Tocantins*. Isso porque *apenas jornal de tiragem expressiva, enaltecendo um único candidato, caracteriza uso indevido dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90*.

Nesse sentido, destaco da jurisprudência do c. TSE os seguintes precedentes:

“Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90.

1. Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90” (g.n.) (RO nº 688, rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004);

“Recurso especial eleitoral recebido como ordinário. Investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação. Jornal. Promoção pessoal. Potencialidade. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, LC nº 64/90. Não-provimento.

1. O recorrente publicou em periódico de propriedade de sua família, exemplares de fls. 4-44 e 61-82 do jornal O Caranguejo, diversas matérias a seu favor, em detrimento de outros candidatos que também concorriam ao pleito.

2. Em situação análoga, este Tribunal constatou o uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, no seguinte precedente:

“Investigação judicial. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Uso indevido dos meios de comunicação social. Tiragem expressiva. Abuso do poder econômico. Lei Complementar nº 64/90.

1. Jornal de tiragem expressiva, distribuído gratuitamente, que em suas edições enaltece apenas um candidato, dá-lhe oportunidade para divulgar suas idéias e, principalmente, para exibir o apoio político que detém de outras lideranças estaduais e nacionais, mostra potencial para desequilibrar a disputa eleitoral, caracterizando uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90” (RO nº 688/SC, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 21.6.2004).

3. *A potencialidade da conduta revela-se na ampla tiragem do veículo de comunicação, 1.500 (mil e quinhentos) exemplares, distribuídos gratuitamente nos municípios de Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, Rancho Queimado, Angelina e São José. Registra o acórdão regional que essa tiragem alcança 98.722 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e duas) pessoas.*

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90, “(...) o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido” (REspe nº 26.054/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 25.8.2006).

5. Recurso especial recebido como ordinário e não provido” (g.n.) (RO nº 1.530/SC, rel. e. Min. José Delgado, *DJ* de 18.3.2008);

Entretanto, *ao examinar as provas coligidas, não pude confirmar a tiragem das edições do jornal Correio do Tocantins.*

Ressalto que a questão (tornar preciso o alcance do jornal) ensejou debates na instância ordinária. Merece nota a iniciativa do e. juiz Marcelo Albernaz que, ao proferir voto-vista no julgamento ora combatido, propugnou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de determinar a produção de novas provas que tornassem indene de dúvidas o número de exemplares que circularam em cada uma das edições de 2006 (fl. 463).

A proposta do e. juiz foi afastada pelo Plenário, sob o fundamento de que o e. TRE/TO, ao determinar as diligências, estaria se “(...) distanciando da verdade formalmente construída pelas partes e Ministério Público” (fl. 469). *Não houve, porém, para este e. TSE, recurso quanto a esse ponto.*

Sendo controverso o alcance das notícias, neste recurso ordinário, merece homenagem o entendimento de que matérias veiculadas na imprensa escrita têm relação estreita com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão. *Essa diferenciação confere status objetivo de menor alcance ao texto jornalístico e, associada à circunstância processual de não ser identificável o número de exemplares veiculados, em cada edição, obsta que se afirme a potencialidade para comprometer a normalidade do pleito.*

Nesse sentido, destaco:

“Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade institucional. Entrevista. Governador.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Ac. nº 612.

2. *Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor.*

3. *Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.*

Recurso ordinário a que se nega provimento” (RO nº 725, rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 18.11.2005);

“Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Ausência de potencialidade. Não-demonstração. Desprovimento.

I – A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que “(...) no Estado de direito democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório” (Precedentes).

II – *Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, “(...) necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse*

particular, a recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias 'jornalísticas' em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito". (RO nº 759, rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 15.4.2005);

Se não bastassem tais aspectos para por fim a presente questão, observo que a recorrente não comprovou a alegação de que o Estado de Tocantins teria pago as matérias divulgadas pelo jornal *Correio do Tocantins*.

A recorrente alegou que "(...) nas folhas 330, 364 e 366, 369 e 372 aparecem notas fiscais do *Correio do Tocantins* com secretarias de Estado, recebendo R\$1.070.927,06 por cerca de onze matérias" (fl. 520).

Analisei a documentação mencionada e constatei que entre setembro e dezembro de 2005 o Estado do Tocantins efetuou pagamentos à Imprensa e Mídia Marketing Publicidade e Produção Ltda. referentes a publicações no jornal *Correio do Tocantins*. Todavia, infere-se da documentação de que se trataria de contraprestações pela publicação de campanhas institucionais, veiculadas em 2005, que alcançam a soma de R\$573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil reais).

A partir dos elementos dos autos (fls. 330, 364 e 366, 369 e 372), não é possível afastar, com segurança, o fato de que os pagamentos relacionam-se à licitação prévia (001/2005) para publicação de campanhas institucionais. Inexistem, assim, elementos que comprovem a alegação de pagamento por matéria jornalística *em favor do candidato ao governo do estado*.

Por fim, e em síntese, sem a demonstração do efetivo comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, com o desvirtuamento da vontade dos eleitores, *correta a conclusão da e. Corte Regional ao acatar o parecer do d. Ministério Público Eleitoral e julgar improcedente a AIJE*.

Do exposto, *nego provimento* ao recurso ordinário.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.514 – TO. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrente: Coligação União do Tocantins (PSDB/PL/PTB/PP/PSC/PSB/PV/PTdoB) (Advogados: Dr. Juvenal Klayber Coelho e outros) – Recorridos: Coligação Aliança da Vitória (PMDB/PFL/PPS) e outro (Advogados: Dr. Thiago Fernandes Boverio e outros) – Recorrido: Jornal *Correio do Tocantins* (Advogada: Dra. Mylene Dagrava Nunes Braga).

Usou da palavra pelos recorridos, Coligação Aliança da Vitória e outro, o Dr. Thiago Fernandes Boverio.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.303*
São Paulo – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravantes: Donizete Pereira da Silva e outra.

Advogadas: Dra. Fátima Nieto Soares e outras.

Agravada: Coligação Unidos por Dirce Reis.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Determinação. Realização. Novas eleições diretas. Questão. Relevância. Aplicação. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

1. O art. 81, § 1º, da Constituição Federal, ao prever a realização de eleições indiretas no segundo biênio dos mandatos a que se refere, é igualmente aplicável, por simetria, aos estados e municípios, independentemente da causa de vacância, eleitoral ou não eleitoral.

2. A autonomia municipal de que trata o art. 30 da Constituição Federal não se sobrepõe – no regime federativo brasileiro – à competência especial e privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral, expressamente prevista no art. 22, I, da Carta Magna.

3. Em razão da interpretação sistemática desses dispositivos, a lei reguladora das eleições – e por conseguinte do preenchimento dos cargos em razão de vacância – há de ser federal, em face da uniformidade da disciplina normativa, conforme preconizado na Constituição Federal.

4. Esse entendimento evita a movimentação da Justiça Eleitoral, quanto à inconveniência de organização de uma eleição direta, em momento em que já se encontra direcionada à realização do pleito subsequente.

Agravo regimental provido para deferir o pedido de liminar a fim de suspender as eleições diretas determinadas por Tribunal Regional Eleitoral.

*No mesmo sentido o acórdão no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, publicado neste número. Em sentido contrário os acórdãos no MS nº 3.634, de 18.12.2007; no MS nº 3.644, de 18.12.2007; e no MS nº 3.649, de 18.12.2007, publicados na RJTSE, v. 19, n. 1: considerando ser caso de eleição direta.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 5.6.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Donizete Pereira da Silva e Rosa Lizete Cândida de Carvalho, vereadores do Município de Dirce Reis/SP, ajuizaram medida cautelar nominada, com pedido de liminar, postulando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial (REspe nº 28.567, de minha relatoria) interposto em face de acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 203-219), que, por maioria, negou provimento ao recurso por eles interposto e manteve decisão do juízo eleitoral que determinou nova eleição direta para os cargos de prefeito e vice-prefeito da referida localidade.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 203):

Direito Constitucional (CF, art. 81, § 1º) e Eleitoral. Comunicação de vacância simultânea nos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrida após o transcurso de primeiro biênio do mandato eletivo. Recurso nominado em face da decisão que determinou a realização de nova eleição majoritária no Município de Dirce Reis. Votos nulos que superam 50% dos votos válidos. Alegação de prejuízo. Aplicação do art. 224, *caput*, do Código Eleitoral. Recurso não provido.

Por decisão de fls. 353-355, neguei seguimento à medida cautelar.

Os requerentes interpõem agravo regimental (fls. 357-369), argumentando que o art. 81, § 1º, da Constituição Federal não faz nenhuma distinção entre os motivos da vacância – eleitoral ou não eleitoral –, razão pela qual sustentam que “(...) a renovação do pleito no Município de Dirce Reis, deveria (...) ocorrer de forma indireta, por eleição realizada pela Câmara Municipal, nos exatos termos do texto constitucional” (fl. 363).

Anotam que as decisões desta Corte Superior teriam sido tomadas por maioria, além do que deveria se evitar a movimentação da Justiça Eleitoral.

Aduzem que as questionadas eleições já foram marcadas pelo Tribunal *a quo* para o dia 1º de junho, alegando “(...) que a realização do pleito suplementar ora

em análise, ocorrerá a praticamente três meses da realização do pleito municipal de 5 de outubro de 2008” (fl. 365).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, destaco o teor da decisão agravada (fls. 354-355):

Os requerentes insurgem-se contra o acórdão do Tribunal a *quo* (fls. 203-219) que confirmou decisão do juízo eleitoral, determinando a realização de novas eleições diretas no Município de Dirce Reis/SP, por entender aplicável o art. 224 do Código Eleitoral.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor na Corte de origem (fl. 210):

No caso em epígrafe, a vacância ocorreu porque a Justiça Eleitoral entendeu que os mandatos do prefeito e vice-prefeito do Município de Dirce Reis foram adquiridos por meio de infração a lei, mais precisamente, por força da aplicação do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Em outras palavras, a vacância dos cargos decorreu de motivos de natureza estritamente eleitoral atingindo a validade dos votos, o que, por conseguinte, afasta completamente a possibilidade de aplicar o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

Outrossim, a aplicação do art. 122 da Lei Orgânica do Município de Dirce Reis (fls. 131) deve ocorrer de forma a respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, razão pela qual terá sua interpretação limitada aos casos em que o cargo vagar por motivos não eleitorais.

O entendimento do Tribunal Regional não diverge da mais recente jurisprudência desta Corte Superior, da qual ressalto os seguintes precedentes:

Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Causa eleitoral. Último ano do mandato. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Concessão da segurança. Agravo regimental prejudicado. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo, por motivo eleitoral, será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

(*Mandado de segurança nº 3.644*, rel. Min. Cezar Peluso, de 18.12.2007).

1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação

dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.

2. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. Aplicação obrigatória do art. 81 da Constituição da República. Impossibilidade. Precedentes do STF. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios.

3. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice por causa eleitoral. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

(Mandado de Segurança nº 3.649, rel. Min. Cezar Peluso, de 18.12.2007.)

Transcrevo, ainda, o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Cezar Peluso, proferido no Mandado de Segurança nº 3.644:

(...) a hipótese de dupla vacância dos cargos do Poder Executivo municipal comporta soluções distintas, conforme decorra ela de causa eleitoral ou não eleitoral.

(...) relembro apenas que esta Corte já se posicionou sobre o tema, decidindo que se realizam eleições diretas, conforme expressamente dispõe o Código Eleitoral, quando se trate de causa eleitoral (Ac. nº 3.427, de 9.3.2006, rel. Min. Gomes de Barros). Mas, quando a causa seja de natureza não eleitoral, não compete à Justiça Eleitoral decidir como devam ser providos os cargos, e, sim, à unidade federada, consoante decisões do STF.

Em face desses recentes julgados, não vislumbro plausibilidade das alegações dos requerentes.

No caso, neguei seguimento à presente cautelar, com base no posicionamento adotado pelo Tribunal nos recentes julgamentos dos mandados de segurança nºs 3.644 (Damianópolis/GO) e 3.649 (Caldas Novas/GO), relator Ministro Cezar Peluso, ocorridos em 18.12.2007, nos quais, por maioria, decidiu-se que, tratando-se de renovação de eleição motivada por causa eleitoral, deveria ela ocorrer de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Em que pese essa orientação, tenho que a questão está a merecer um reexame do Tribunal.

Inicialmente, assinalo que no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.634 (Aliança/PE, relator Ministro Ari Pargendler), no qual

fiquei como relator designado, o Tribunal, ao apreciar o pedido de liminar, entendeu que deveria ser realizada eleição indireta naquela localidade, por observância ao art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

Posteriormente, no referido julgamento do Mandado de Segurança nº 3.649, novamente manifestei-me no sentido de que a norma do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, por simetria, é de observância obrigatória pelos municípios.

Na ocasião, ponderei:

Parece-me insuperável, com todo respeito ao egrégio Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de se aplicar o art. 81 dissociado do art. 22 da Constituição Federal, que contempla ser privativa da União a matéria de Direito Eleitoral. Ainda que não se entendesse de observância obrigatória, simétrica essa competência para os estados e municípios, poderemos estar efetivamente criando a possibilidade de que os cinco mil municípios passem a ditar normas de como vão realizar suas eleições.

Entendo, ainda, que se aplica ao caso o referido art. 81, § 1º, da Constituição Federal, independentemente da causa de vacância, eleitoral ou não eleitoral.

A esse respeito, leio o trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.396, de 6.11.2003:

(...) quando a Constituição distingue o momento da dupla vacância na primeira metade do mandato, ou na segunda metade, ela atende a uma razão puramente pragmática e de conveniência.

Não vejo, com todas as vênias, base na Constituição para a distinção aqui sustentada, com o brilho de sempre, pelo Ministro Nelson Jobim, a partir da causa da dupla vacância, se eleitoral ou não.

Creio que, aqui, a Constituição se ateve sobretudo à inconveniência de uma eleição direta para um breve mandato – que pode ser brevíssimo –, a ponto de praticamente se confundir com a eleição para o período subsequente do Poder Executivo. Parece-me que o direito comparado conforta essa interpretação. Ela é freqüente a partir da matriz do presidencialismo do sistema americano, lembrem-se da eleição de Gerald Ford. E mais, outros países, para não transigir com o problema da eleição direta – e me recorde da França –, determinam uma eleição direta para aquele período, mas dando início a um mandato integral na Presidência da República.

Por fim, importante destacar que, conforme apontam os requerentes (fl. 365) e segundo informação do Tribunal de origem, a eleição direta em Dirce Reis/SP foi prevista, pela Res.-TRE/SP nº 188/2008, para o dia 1º de junho do corrente ano, ou seja, a quatro meses do pleito de 2008.

Em face dessa circunstância, reforça-se o entendimento quanto à necessidade de eleição indireta, considerando-se que isso evitaria a movimentação da Justiça Eleitoral, além do que, caso realizado, acontecerá na iminência do período das convenções partidárias das eleições de 2008, que ocorre no período de 10 a 30 de junho (art. 8º da Lei nº 9.504/97).

Nesse sentido, como se pronunciou o eminente Ministro Barros Monteiro no citado Agravo nº 4.396, “(...) a eventual realização de novas eleições diretas (...) é suscetível de acarretar não só o truncamento das ações administrativas já iniciadas ou implementadas, mas, sobretudo, um dispêndio financeiro vultoso que põe em conflito com os princípios da razoabilidade e da economicidade”.

Com essas considerações, voto pelo provimento ao agravo regimental, a fim de conceder a liminar pretendida pelos requerentes, deferindo a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 28.567, de minha relatoria, que já se encontra com vista à ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral.

Demais disso, voto no sentido de deferir o pedido de suspensão das eleições diretas no Município de Dirce Reis/SP (fl. 14), devendo permanecer no exercício do cargo o presidente da Câmara daquela localidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, tenho posição já firmada nessa questão. Não participei do julgamento que houve no final do ano, em que, por maioria, se decidiu que as eleições teriam que ser sempre diretas. Lembro-me até de que era um dia em que o Ministro Joaquim Barbosa também estava convocado. Ficamos assistindo à sessão, eu, o Ministro Joaquim Barbosa e o Ministro Arnaldo Versiani, mas sem participar.

A aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição aos estados e municípios, além de se embasar em análise jurídica, encerra extrema razoabilidade, pois a norma dispõe que, nos dois últimos anos do mandato, a eleição se faz de forma indireta.

Por que eleição indireta? Não é por apego às eleições indiretas, usadas tanto tempo no Brasil e que realmente não representam o espírito mais democrático. É para não se movimentar toda a máquina eleitoral, organizar-se uma eleição – todos nós sabemos o que é organizar uma eleição, quais gastos isso importa – e chamarem-se os eleitores a votar. Este ano, por exemplo, determinaremos realização de eleições diretas, sendo que teremos uma eleição já no segundo semestre? Há situações ainda piores, para mandatos de poucos meses.

Tudo isso, Senhor Presidente, leva-me a crer que devemos aplicar, também nos estados e municípios, o art. 81, § 1º, da Constituição. Nesse sentido, como é a primeira vez que me manifesto formalmente sobre o caso, no Tribunal, acompanho o entendimento do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Também acompanho o relator, reportando-me ao voto proferido. Fiquei vencido quando rediscutimos essa matéria e passamos a entender que a eleição deve ser, sempre, direta, em que pese só se ter para complementação menos de dois anos do mandato.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, no Mandado de Segurança nº 3.649, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o caso Caldas Novas, acompanhei o raciocínio do relator, no sentido de cingir a aplicabilidade do § 1º do art. 81 da Constituição às eleições federais para presidente da República e vice-presidente, mas não saí da discussão confortado.

Segui meditando, porque, em verdade, em Direito Constitucional – e aqui é Direito Constitucional Eleitoral –, busca-se o chamado conceito operacional, que torna eficaz a Constituição; trata-se de um tipo de interpretação que busca viabilizar a melhor eficácia da Constituição.

Como vivemos numa federação, o conceito operacional por excelência é aquele que busca uma interpretação federativamente uniforme. Ouvi a tese que Vossa Excelência esboçou há pouco; não chegou a concluir, mas ouvi quando Vossa Excelência disse que uma eleição no último mês do ano eleitoral é um elemento de perturbação na vida institucional do município.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Pode ser até após a eleição regular, faltando um mês para acabar o mandato. Já houve eleição para o outro mandato e, naquele mês, vai se fazer mais uma?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O Ministro Sepúlveda Pertence, que é sempre dotado de acuidade visual impressionante, trabalha muito com fatos, com o empirismo da vida, lembro, uma situação de quase concomitância da eleição, pela proximidade de uma em relação à outra.

Isso termina por instabilizar a vida política do município e carrear descrédito para a Justiça Eleitoral.

Em filosofia, aprendemos que, muitas vezes, não temos argumentos para demonstrar um juízo afirmativo. Por exemplo, não sabemos o que é urgente, mas sabemos o que não é urgente – discussão há pouco no Supremo Tribunal Federal; uma situação de chapada trivialidade, banalidade, todos rejeitamos, dizendo não ser o caso urgente. Emitir o juízo afirmativo de urgência não é fácil, mas emitir o juízo negativo de urgência é fácil.

Realmente, a tese que terminei por perfilhar levaria a situações paradoxais e até absurdas. Por isso, acompanho o eminente relator nesse entendimento de que o § 1º do art. 81, tendo aplicabilidade federativamente uniforme, realiza melhor os desígnios da própria Constituição.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, também acompanho com tranquilidade o eminente relator, confirmando as nossas conversas de três, quatro meses atrás.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, só para arregimentar, se o Ministro Ari Pargendler me permite. Para recusar adesão ao voto do Ministro Caputo Bastos, realmente teríamos que enxergar na Constituição uma distinção que parece não se comportar no texto constitucional: a vacância teria que se dar por causa não eleitoral ou por causa eleitoral. Teríamos que fazer essa dicotomia, essa distinção entre causa eleitoral e causa não eleitoral. Quando a causa fosse eleitoral, far-se-ia a eleição direta; quando a causa não fosse eleitoral, a eleição seria sempre indireta. Parece artificial essa distinção.

Então, com mais razão, sufrago o voto de Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 2.303 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravantes: Donizete Pereira da Silva e outra (Advs.: Dra. Fátima Nieto Soares e outras) – Agravada: Coligação Unidos por Dirce Reis.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais do Ministro Ayres Britto sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.323*
Bragança – PA

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Fernando Alexandre de Souza Navarro.

Advogado: Dr. Luiz Guilherme Conceição de Almeida.

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal.

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Decisão regional. Perda de mandato eletivo municipal. Cabimento. Recurso especial. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. Cerceamento de defesa. Negativa de prestação jurisdicional. Não-configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. Nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, o recurso ordinário dirigido a esta Corte Superior somente é cabível nas hipóteses em que se “(...) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais”.

2. Em face dessa disposição constitucional, cuidando-se de perda de mandato eletivo municipal, a hipótese cabível é de recurso especial.

3. As questões relativas ao eventual impedimento de juiz da Corte de origem e à existência de justa causa, consistente na desfiliação em virtude da criação de novo partido, não foram debatidas pelo Tribunal *a quo*, carecendo, a princípio, de prequestionamento, para serem examinadas nesta instância.

4. Além disso, o exame da alegação de que a decisão regional teria sido contrária à prova dos autos exige o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 6.6.2008.

*Vide o acórdão no EDclAgRgMC nº 2.323, de 19.6.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Fernando Alexandre de Souza Navarro ajuizou medida cautelar objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o Ac. nº 20.316/2008 (fls. 460-482), do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que julgou procedente pedido de perda de cargo eletivo ajuizado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em face do requerente.

Em decisão de fls. 492-494, o eminente Ministro Arnaldo Versiani negou seguimento à cautelar.

O requerente interpôs agravo regimental (fls. 496-509), no qual defende que, na espécie, “o recurso correto a ser interposto contra decisão que decreta a perda de mandato eletivo é o ordinário, como, aliás, o fez o agravante, e por esta via se devolve, ao Tribunal *ad quem*, toda a discussão travada na origem, o que possibilita a reavaliação de fatos e provas” (fl. 498).

Sustenta que o art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal não faz referência ao mandato municipal, uma vez que os tribunais regionais eleitorais não possuíam competência originária para decretar a perda deste.

Afirma que, “(...) por força do art. 3º, 2ª parte, da Res.-TSE nº 22.610/2007, os tribunais regionais eleitorais passaram a ter competência originária para julgar os casos de perda de mandato eletivo estadual e municipal por desfiliação partidária sem justa causa, logo, é de se concluir que, neste particular, das decisões proferidas no âmbito das referidas cortes que importe na perda de mandatos eletivos cabe recurso para o TSE (...)” (fl. 499).

Aduz que, no julgamento do Mandado de Segurança nº 3.699, este Tribunal Superior determinou que, contra as decisões das cortes regionais eleitorais relativas à infidelidade partidária, caberia recurso ordinário – se o mandato fosse cassado – ou especial – se fosse mantido, não importando se este é federal, estadual ou municipal.

Aponta a existência do *fumus boni iuris* na espécie, tendo em vista a negativa de prestação jurisdicional por parte do TRE/PA e o fato de que este teria proferido decisão contrária à prova dos autos.

Assevera que o *periculum in mora* reside no fato de que “(...) não há como se devolver ao autor o período em que permanecerá afastado do cargo aguardando o julgamento do recurso ordinário que se encontra tramitando no TRE/PA (...)” (fl. 506).

De outra parte argumenta que, ainda que se entenda cabível o recurso especial, seria ele admissível com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, uma vez que o recorrente teria alegado violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, considerando-se a suposta negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*.

Ressalta que a negativa de prestação jurisdicional seria matéria de ordem pública, podendo ser examinada de ofício por esta Corte Superior, dispensando-se, inclusive, a exigência de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, examinando a hipótese recursal relativa ao caso em exame, o eminente Ministro Arnaldo Versiani consignou (fl. 492):

Embora interposto pelo autor recurso que denominou ordinário (fl. 33), a hipótese é de recurso especial, porque, aqui, se trata de perda de mandato eletivo municipal, e, não, federal ou estadual (art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal).

Não se constituindo, porém, em erro grosseiro e sendo aplicável o princípio da fungibilidade, pode o recurso ser examinado como especial.

É certo que o recurso ordinário dirigido a esta Corte Superior somente é cabível nas hipóteses em que se “(...) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos *federais ou estaduais*” (grifo nosso), nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marcelo Ribeiro, nas medidas cautelares nºs 2.319 e 2.329, de 11.4 e 18.4.2008, bem como a decisão que proferi na Medida Cautelar nº 2.331, de 22.4.2008.

Anoto, também, que não me impressiona a alegação de que, “(...) até bem pouco tempo atrás (...) os TREs não possuíam competência originária para decretar perda de mandato eletivo municipal” (fl. 499). Ora, é de se destacar que a jurisprudência do Tribunal há muito tem entendido que compete originariamente ao Tribunal Regional Eleitoral julgar recurso contra expedição de diploma relativo à eleição municipal, cabendo, contra a decisão proferida, recurso especial dirigido a esta Corte Superior.

De igual modo, não vislumbro plausibilidade com relação à pretendida violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A questão atinente à eventual existência de partido novo a indicar a existência de justa causa na hipótese dos autos não foi enfrentada no Tribunal *a quo*, não havendo, portanto, plausibilidade quanto às arguições de cerceamento de defesa ou ausência de fundamentação da decisão regional.

A esse respeito, reitero os fundamentos da decisão agravada (fl. 493):

(...) as questões relativas ao impedimento do juiz Rubens Leão e à existência de justa causa, consistente na desfiliação em virtude da criação de novo partido, não foram debatidas pelo Tribunal *a quo*, nem o autor opôs embargos declaratórios, para suprir eventual omissão.

Assim, não se reveste de plausibilidade jurídica a alegação de negativa de prestação jurisdicional, ou de cerceamento de defesa, à falta de oportuno prequestionamento, também sendo certo que não se argüiu, pela via própria, o impedimento, ou a suspeição, de qualquer juiz perante o Tribunal *a quo*.

Mesmo que essas matérias fossem de ordem pública, como sustenta o requerente, ainda assim seria exigido o prequestionamento.

Nesse sentido:

1. Recurso. Especial. Nova capitulação legal ao ilícito. Alegação de nulidade do processo e de ausência de fundamentação. Prequestionamento. Inexistência. Incognoscibilidade. Agravo regimental provido em parte. Precedentes. *Matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não são cognoscíveis em recurso especial.*

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.192, rel. Min. Cezar Peluso, de 25.9.2007.)

Ressalto, ainda, que a argumentação de que o acórdão regional seria contrário às provas dos autos não pode ser examinada em sede de recurso especial, por implicar necessário reexame de matéria fático-probatória, vedado nesta instância especial.

A esse respeito, afirmou o Ministro Versiani (fl. 493):

Por outro lado, não obstante o esforço do autor, para procurar demonstrar que o acórdão recorrido teria sido proferido contra a prova dos autos, não se indica qualquer dispositivo legal que tenha sido contrariado, tudo se cingindo, pois, em princípio, especialmente neste juízo preliminar, à revisão de matéria de fato ou de prova, revisão a que é infenso o recurso especial.

Ainda que, em face das alegações desenvolvidas pelo autor, se pudesse extrair da petição de recurso implícita violação às normas que permitem a caracterização de justa causa para desfiliação partidária, como a de grave discriminação pessoal, ou mesmo a de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (incisos IV e III, do § 1º, do art. 1º, da Res. nº 22.610), vê-se do acórdão recorrido que todas aquelas alegações foram confrontadas com a prova dos autos, inclusive com o cotejo da

prova testemunhal com a documental, conforme sintetizado no voto vencedor, a fls. 482, para se concluir que “não restou provado nos autos qualquer dos motivos permitidos para a desfiliação partidária por justo motivo, ...”

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 2.323/PA. Relator: Ministro Caputo Bastos. Agravante: Fernando Alexandre de Souza Navarro (Advogado: Dr. Luiz Guilherme Conceição de Almeida). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.700 Maringá – PR

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda.

Advogados: Dr. André Gustavo Salvador Kauffman e outros.

Agravada: Coligação Sou Mais Maringá (PSB/DEM).

Agravo regimental. Ação cautelar. Pesquisa eleitoral. Impugnação. Isonomia. Ofensa. Divulgação. Suspensão. Recurso pendente. Perda de objeto. Perigo da demora inverso. Desprovimento.

1. A decisão que suspende temporariamente a divulgação de pesquisas não constitui ofensa ao direito de informação, nem pode ser considerada teratológica, sem que se analise o caso concreto, mormente quando há recurso pendente no qual a questão está em discussão.

2. Uma vez divulgada a pesquisa sem o nome de um dos candidatos, seus efeitos já se consumam na própria publicação. Assim, diante do perigo da demora inverso, consubstanciado na irreversibilidade dos

efeitos de sua publicação, prudente aguardar o julgamento do mérito do recurso em que se discute a questão.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 133-139) interposto por Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. contra decisão (fls. 126-129) que indeferiu, de plano, a ação cautelar.

As razões que me levaram a tal conclusão, em exame perfunctório, foram:

a) a ausência de perigo da demora;

b) a existência do perigo da demora inverso, consubstanciado na impossibilidade de retorno do quadro fático anterior, ou seja, uma vez divulgada a pesquisa, não se poderia reverter os efeitos de sua publicação.

Contra a mencionada decisão, o agravante alega, em síntese, que:

a) a ação cautelar constitui meio adequado para “obstar a eficácia da decisão” que proibir a divulgação ou realização de pesquisas;

b) este c. Tribunal Superior Eleitoral já concedeu liminares para liberar divulgação de pesquisas;

c) “deixar de tutelar liminarmente a publicidade das pesquisas eleitorais é torná-las informação velha” (fl. 135), com ofensa ao art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição¹;

d) a concessão do pedido liminar não esgota o objeto do recurso eleitoral, pois os responsáveis por eventuais irregularidades podem ser punidos civil e criminalmente;

¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

e) a manutenção da decisão agravada seria “medida comparável à censura prévia” (fl. 135);

f) inexistente o perigo da demora inverso, uma vez que “a divulgação de uma pesquisa sem os requisitos legais provoca gravíssimas sanções administrativas, de natureza pecuniária, além de penas restritivas de liberdade aos responsáveis” (fl. 138);

g) o perigo da demora inverso que “se deveria vislumbrar nesses autos, seria um ricochete contra os eleitores da cidade de Maringá (PR).” (Fl. 139.)

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, *in casu*, o agravante não demonstrou a *inexistência* do perigo da demora inverso, consubstanciado na impossibilidade de retorno do quadro fático anterior, ou seja, uma vez divulgada a pesquisa, não se poderia reverter os efeitos de sua publicação.

No ponto, limitou-se a afirmar que “a divulgação de uma pesquisa sem os requisitos legais provoca gravíssimas sanções administrativas, de natureza pecuniária, além de penas restritivas de liberdade aos responsáveis.” (Fl. 138.)

A alegação de que a concessão da liminar não esgotaria o objeto do recurso especial, em razão da possibilidade de punição dos responsáveis por eventual fraude, não infirma a conclusão posta na decisão agravada.

Ocorre que, uma vez divulgada a pesquisa sem o nome de um dos candidatos, seus efeitos já se consumam na própria publicação.

Ademais, o precedente citado pelo agravante (RCL nº 491, prolator da decisão e. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 6.8.2008) não guarda similitude fática com o caso destes autos.

Naquele julgado, cuidava-se de pesquisa eleitoral, cuja divulgação fora indeferida liminarmente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará ao fundamento de terem sido desatendidos requisitos da Res.-TSE nº 22.623/2007. Constatou-se, em exame perfunctório, no entanto, que a pesquisa preenchia tais requisitos e, por este motivo, foi deferida a liminar.

O caso dos autos contém peculiaridades as quais não podem ser olvidadas. No ponto, permito-me traçar breve histórico.

Na espécie, o Ibope registrou pesquisa eleitoral, com o objetivo de verificar a intenção de voto para o cargo de prefeito no Município de Maringá/PR.

A Coligação Sou Mais Maringá, ora agravada, representou contra o autor, em virtude de supostas irregularidades na pesquisa, sobretudo com relação à exclusão

do nome do candidato Wilson Quinteiro da simulação para o 2º turno, o que, em tese, feriria a igualdade da disputa.

Requeru, então, mediante pedido liminar, a suspensão da divulgação, o que foi deferido pelo juízo eleitoral.

Dessa decisão interlocutória, o Ibope apresentou *recurso* ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e, concomitantemente, ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, naquele e. Tribunal, visando a conferir efeito suspensivo a tal recurso.

Negada monocraticamente a liminar (fls. 52-55), o Ibope interpôs agravo regimental, que, posteriormente, foi desprovido (fls. 67-72).

Irresignado, aviou recurso especial eleitoral (fls. 78-87).

Ao fim, requereu a concessão da liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e, no mérito, a confirmação da liminar para liberar imediatamente a publicação da pesquisa eleitoral em questão.

Evidente, pois, que, além de a sistemática processual ser totalmente diversa do precedente invocado pelo agravante (RCL nº 491), a questão envolve aspecto que afasta o *fumus boni juris* para fins de liminar em ação cautelar, a saber, o comprometimento da isonomia no pleito, em razão da ausência de um dos candidatos na simulação do 2º turno.

Por oportuno, observo que, havendo impugnação, nos termos dos arts. 9º e 10 da Res.-TSE nº 22.623/2007², esta segue o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, sendo possível que o juiz suspenda sua divulgação.

Neste ponto, destaco a doutrina de Marino Pazzaglini Filho:

“Os partidos políticos e as coligações, bem assim o Ministério Público Eleitoral e os candidatos ao pleito, têm legitimidade para impugnar perante o juízo competente o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais (art. 96 da Lei nº 9.504/97).

Havendo impugnação, o pedido de registro será convertido em representação, procedendo-se a notificação imediata do representado para apresentar defesa em 48 horas, pelo chefe de cartório eleitoral.

O juiz eleitoral, considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá determinar a suspensão

²Art. 9º O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados para impugnar o registro e/ou divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo competente, quando não atendidas as exigências contidas nesta resolução e na Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput*).

Art. 10. Havendo impugnação, o pedido de registro será convertido em representação, e o chefe do cartório eleitoral notificará imediatamente o representado, preferencialmente por fac-símile ou correio eletrônico, para apresentar defesa em 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, *caput* e § 5º)

da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.” (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Eleições municipais 2008. São Paulo: Atlas, 2008, p. 81.)

O contrário esvaziaria o conteúdo dos mencionados dispositivos legais da resolução supracitada.

Destaco, por fim, que a decisão suspensiva temporariamente da divulgação de pesquisas não constitui ofensa ao direito de informação, nem pode ser considerada teratológica, sem que se analise o caso concreto, mormente quando há recurso pendente, no qual a questão está em discussão.

Registro, pois, decisões *monocráticas* desta c. Corte as quais suspenderam liminarmente a divulgação das pesquisas:

“11. Sendo assim, e com base na Res. nº 22.143/2006, *tenho que a não-concessão da medida liminar pleiteada poderá acarretar prejuízo irreparável ante a iminência de publicação dos resultados da pesquisa*, em revista de circulação nacional, já neste final de semana.

12. *Presente esta moldura, defiro o pedido de liminar e determino a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada no TRE/PB, Protocolo-Geral nº 8.339.”* (RCL nº 429, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 27.9.2006.)

“(…) O processamento de registro de pesquisa eleitoral perante juízo incompetente induz à presunção de que o reclamante não tinha como saber deste fato tempestivamente. Vislumbro, pois, no caso, os elementos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, uma vez presentes a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação. 3. Pelo exposto, *defiro a liminar, para suspender todo ato de divulgação da referida pesquisa, até o julgamento final desta ação.*” (RCL nº 427, rel. Min. Eros Grau, DJ de 21.9.2006.)

Assim, não há, em exame perfunctório, atender ao pleito do agravante, sobretudo se atentar para a questão afeta à irreversibilidade da medida.

Por essas considerações, *nego provimento* a este agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRAC nº 2.700 – PR. Relator: Ministro Felix Fischer – Agravante: Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. (Advogados: Dr. André Gustavo Salvador Kauffman e outros). Agravada: Coligação Sou Mais Maringá (PSB/DEM).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

PETIÇÃO Nº 2.768
Brasília – DF

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Requerente: Marcos Antônio Ramos da Hora.
Advogada: Dra. Sanny Braga Vasconcelos.
Requerido: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional.
Advogado: Dr. Itapuã Prestes de Messias.

Petição. Mandatário. Res.-TSE nº. 22.610/2007. Desfiliação partidária. Incorporação de partido. Desfiliação. Justa causa. Demonstrada. Pedido que se julga procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado, nos termos das notas taquigráficas.
Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

Publicado no *DJ* de 11.9.2008.

RELATÓRIO

Pet nº 2.768

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, Marcos Antônio Ramos da Hora, deputado federal, requer seja declarada justa causa para sua desfiliação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN), nos termos do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, em face da fusão daquela agremiação com o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (fl. 2).

Junta à inicial documentos de sua desfiliação do PAN e filiação ao Partido Republicano Brasileiro (fls. 3-7).

Citado (fl. 24), o PTB apresentou sua defesa (fl. 26). Alega, em síntese, que o PAN foi incorporado ao PTB em outubro de 2006, com a concordância da maioria absoluta dos membros daquele partido; todavia, afirma que o requerente sempre foi contrário à incorporação ou fusão entre as agremiações e, mesmo sendo vencido, “[...] manteve suas convicções de sorte que está fora do rol daqueles que ficaram contrários à incorporação somente após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal” (*sic*) (fl. 27), razão pela qual se encontra amparado pela justa causa de sua desfiliação do PAN, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 21.610/2007. Porém, aventa a hipótese de o requerente ainda estar filiado ao PTB, pois a desfiliação teria ocorrido após a incorporação, quando o PAN já estava extinto como pessoa jurídica.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela necessidade de juntada de documentos comprobatórios da desfiliação do requerente do PAN (fl. 31).

Pedido deferido à fl. 34.

O requerente apresentou cópia de ofício endereçado ao presidente do PAN, datado de 1º.6.2007, em que comunica a sua desfiliação da agremiação (fl. 18), bem como cópias de documentos, da mesma data, em que informa esse desligamento ao Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco e ao Juízo Eleitoral da 101ª Seção Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em novo parecer, opina pelo reconhecimento da justa causa da desfiliação do requerente (fl. 59).

Anote-se que à fl. 46, Fernando Antonio Rodovalho, com fundamento no art. 105 do CPC, requer a reunião das petições nºs 2.768, 2.785 e 2.792, bem como o depoimento do requerente e a oitiva de testemunhas arroladas.

O pedido de reunião dos processos foi repetido às fls. 199 e 205, pugnando-se por nova manifestação da PGE.

Pet nº 2.785

SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA, primeiro suplente de deputado federal pela Coligação Frente Popular de Pernambuco (PP/PDT/PSC/PL/PSB), pede, com fundamento na Res.-TSE nº 22.610/2007, a decretação de perda de mandato de Marcos Antônio Ramos da Hora, eleito pela mesma coligação, em face da desfiliação deste do Partido dos Aposentados da Nação (PAN), em 4.6.2007, sem alegar justa causa, segundo afirma.

Pugna pela sua posse como deputado federal, em substituição a Marcos Antônio Ramos da Hora.

Pet nº 2.792

FERNANDO ANTÔNIO RODOVALHO, primeiro suplente do Partido Social Cristão (PSC), do Estado de Pernambuco, pleiteia a decretação de perda de mandato de Marcos Antônio Ramos da Hora, eleito originariamente pela mesma legenda, migrando, em 1º.2.2007, desta para o PAN.

Segundo Fernando Antônio Rodovalho, Marcos Antônio Ramos da Hora praticou uma segunda infidelidade partidária, em 4.7.2007, quando deixou o PAN para se filiar ao Partido Republicano Brasileiro (PRB), devendo perder o mandato por esta transferência partidária que entende não amparada pelas hipóteses de justa causa da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Assim, entende que deva ser diplomado e empossado como deputado federal, em substituição a Marcos Antônio Ramos da Hora.

É o relatório.

1ª QUESTÃO DE ORDEM

A DOUTORA SANNY BRAGA VASCONCELOS (advogada): Senhor Presidente, como a decisão da Petição nº 2.768 surtirá efeito direto nas demais, eu gostaria de solicitar que ela seja julgada primeiro, em questão de ordem, e, depois, as outras duas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não vejo inconveniente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Aliás, o relatório dela foi o primeiro. O voto esclarecerá tudo.

2ª QUESTÃO DE ORDEM

A DOUTORA SANNY BRAGA VASCONCELOS (advogada): Senhor Presidente, na primeira Petição, de nº 2.768, o Deputado Marcos Antônio da Hora era o requerente. Então, fiz uso da palavra pelo requerente. Agora, ele figura como requerido. Por isso peço a Vossa Excelência o uso da palavra para falar pelo requerido nas duas petições.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Eminente relator?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Em princípio ela tem direito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência tem a palavra.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, na primeira petição, a de nº 2.768, o requerente, Marcos Antônio Ramos da Hora, pleiteia a declaração de justa causa de sua desfiliação partidária do PAN, ocorrida em 1º.6.2007, em face da incorporação deste ao PTB.

Preliminarmente, proponho à Corte solucionar duas questões de ordem.

A primeira, com relação à necessidade de julgamento conjunto das três petições, pois envolvem os mesmos fatos – desfiliação – e o mesmo mandato de deputado federal.

Se assim entender a Corte, estão prejudicados os pedidos de fls. 46¹, 199² e 205³, da Pet nº 2.768, especialmente os que versam sobre a conexão das Pets nºs 2.768, 2.785 e 2.792.

A segunda questão de ordem consiste em preferir o julgamento da Pet nº 2.768, tendo em vista o art. 6º da Res.-TSE nº 22.610/2007, que permite ao Tribunal, em não havendo necessidade de dilação probatória, antecipar o julgamento dos processos que versam sobre a decretação de perda de mandato por desfiliação partidária.

Entendo que os documentos já anexados aos autos são suficientes para deslinde da causa.

Mérito na Petição nº 2.768

No caso, o PTB, que incorporou o PAN, agremiação interessada, assim se manifestou em sua resposta ao pedido do requerente (fls. 26-27):

¹“a) reunião das ações (Pets nºs 2.768, 2.785 e 2.792), em face da inequívoca conexão existente entre elas (art. 5º, do CPC);

b) depoimento do Sr. Marco Antônio Ramos da Hora;

c) audiência das testemunhas abaixo registradas, que comparecerão independentemente de intimações (arts. 397, 326 e 407, do CPC, c.c. art. 7º da Res. nº 22.610/2007, e ainda com base no parecer do MPE)”.

²“a) nova manifestação do Ministério Público Eleitoral, para que, diante da reunião das petições nºs 2.768, 2.785 e 2.792, bem como das alegações e documentos nelas constantes, e, ainda, diante das provas trazidas do processo de incorporação (Petição nº 2.426), confeccione novo parecer”.

³“a) retirar das pautas de nºs 20 e 21 de 2008 os feitos das petições de nºs 2.768, 2.785 e 2.792; b) determinar a conexão dos processos correspondentes às petições de nºs 2.768, 2.785 e 2.792, em virtude da óbvia identidade entre as causas de pedir e os objetos, reverberados pela mesma migração partidária e o mesmo mandato eletivo.

c) enviar os autos dos processos acima mencionados, em conexão, para o Ministério Público Federal, a fim de que ele confeccione pareceres conjuntos”.

[...] há que se fazer *justiça*. Muitos foram os que somente se manifestaram contrários à incorporação após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, não foi o caso do Deputado Marcos Antônio da Hora. Desde o primeiro momento o requerente sempre se manifestou contrário à incorporação ou fusão (como queriam alguns), entre os partidos. Esteve presente em várias reuniões e nelas, respeitosamente, sustentava que o PAN não deveria se incorporar, declarando, inclusive, que já ouvira opiniões de advogados consultados por outros pequenos partidos e que esses advogados sustentavam a inconstitucionalidade da cláusula de barreira.

4. O requerente foi voto vencido desde o princípio e manteve suas convicções de sorte que está no rol daqueles que ficaram contrários à incorporação somente após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Face ao exposto e considerando as disposições da Res.-TSE nº 22.610 que disciplina o processo de perda de cargo eletivo, entende o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) que o Deputado Federal Marcos Antonio Ramos da Hora está amparado em justificativas legais que lhe dão *justa causa* para sua desfiliação do Partido dos Aposentados da Nação.

[...]

Vê-se, portanto, inexistir necessidade de dilação probatória, a justa causa está comprovada pela anuência do partido interessado (art. 269, II, do CPC).

Com relação à aventada hipótese de que o requerente ainda estaria filiado ao PTB, os documentos apresentados comprovam a sua desfiliação nos termos legais (fls. 37-43).

Ressalte-se que, conforme consta da página da *Intranet* desta Corte (SADP) Acompanhamento Processual –, o pedido de incorporação do PAN ao PTB foi feito em 19.2.2006 (Pet nº 22.519) e deferido em sessão do dia 15.3.2007 (Res.-TSE nº 22.519/2007), decisão publicada no *Diário da Justiça* de 28.3.2007.

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, inadmitido. Em 29.10.2007, o STF não conheceu do agravo de instrumento interposto, cujo trânsito em julgado deu-se em 23.10.2007.

Os documentos de desfiliação datam de 1º.6.2007. Anteriores, portanto, ao trânsito em julgado do recurso de petição que deferiu a incorporação do PAN ao PTB.

Pelo exposto, *julgo procedente o pedido*, para declarar a justa causa da desfiliação do Deputado Federal Marcos Antonio Ramos da Hora do Partido dos Aposentados da Nação (PAN), nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Em face dessa decisão, declaro prejudicados os pedidos constantes das Pets nºs 2.785 e 2.792.

Não obstante, e apenas a título de *obiter dictum*, o requerente não foi eleito pelo PAN, mas pelo PSC; depois, migrou deste para aquela agremiação antes da data limite, estabelecida pelo STF – 27.3.2007 (fl. 40). A justa causa que pleiteia, portanto, é por uma segunda mudança de partido, do PAN para o PRB, posterior àquela data, em 3.7.2007 (fl. 3).

Penso existir, aqui, uma questão relevante: comete infidelidade partidária o mandatário que deixa partido pelo qual não se elegeu?

A Res.-TSE nº 22.526/2007, resposta da Consulta nº 1.398, aludiu à filiação originária das eleições:

Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa.

Oportuna a citação de excerto do voto do relator, Min. Cesar Asfor Rocha:

[...]

Ao meu sentir, o mandato popular pertence, realmente, ao partido político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condição ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do partido político, sob vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, II, da CF).

[...]

Sem dúvida, o relator refere-se ao partido político pelo qual o mandatário se elegeu.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, ao julgar os *MS nº 26.602/DF*, rel. Min. Eros Grau, *MS nº 26.603/DF*, rel. Min. Celso de Mello, e *MS nº 26.604/DF*, rel. Min. Cármen Lúcia, decidiu:

[...] que o caráter partidário das vagas é extraído, diretamente, da norma constitucional que prevê o sistema proporcional (CF, art. 45, *caput*: “A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal.”), e que, nesse sistema, a vinculação entre candidato e partido político prolonga-se depois da eleição, considerou-se que o ato de infidelidade, seja ao partido político, seja ao próprio cidadão-eleitor, mais do que um desvio ético-político, representa, quando não precedido de uma justa razão, uma inadmissível ofensa ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas não apenas causam surpresa ao próprio corpo eleitoral e às *agremiações partidárias de origem*,

privando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas, mas acabam por acarretar um arbitrário desequilíbrio de forças no Parlamento, vindo, em fraude à vontade popular e afronta ao próprio sistema eleitoral proporcional, a tolher, em razão da súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política. (Informativo nº 482, do STF.) (Grifos nossos.)

Ou seja, na linha da resposta à consulta ao TSE, o STF limitou-se a se pronunciar sobre a infidelidade partidária em relação ao partido originário, ou seja, àquele pelo qual concorreu o mandatário.

O TSE, posteriormente, ao regular o processo de perda de cargo eletivo, foi taxativo em remeter a Res.-TSE nº 22.610/2007 às decisões do STF:

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:
[...] (Grifos nossos).

Em face dessas considerações, parece que não se sujeita à perda do cargo eletivo, nos limites das decisões do STF nos *mandados de segurança* nºs 26.602, 26.603 e 26.604 e na Res.-TSE nº 22.610/2007, o mandatário que se desfilia de partido pelo qual não se elegeu.

De toda sorte, a questão merece amadurecimento pela Corte, pois, se assim entendido nos termos acima, casos como esses deveriam ser extintos sem julgamento de mérito (arts. 310, X, e 267, VI, do CPC⁴).

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A nossa resolução, Ministro Ari Pargendler, em seu preâmbulo, faz expressa remissão aos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, decididos pelo Supremo Tribunal Federal.

⁴Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

[...]

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

X – carência de ação;

Ou seja, há um vínculo funcional de conteúdo entre o articulado na resolução e as decisões do Supremo.

Neste momento, acompanho o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Acompanho, com a ressalva das minhas dúvidas sobre a constitucionalidade da Res. nº 22.610.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, acompanho integralmente. Até sugiro que dispensemos as notas da primeira discussão, por pensar não haver necessidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Está certo.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Com o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, acompanho também o relator.

Pedi, inclusive, ao gabinete, que me mandasse cópia do despacho proferido na Medida Cautelar nº 2.337, da relatoria do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, que também já vem concedendo liminares nesta Casa exatamente no mesmo sentido da proposta do eminente relator. Havendo fusão, em princípio, por si só, já seria justa causa.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, também esclarecendo que estão realmente prejudicadas as duas posteriores porque, declarada a justa causa, não há como examinar interesse jurídico daquele que foi primeiro suplente da coligação do partido.

Acompanho.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.768 – DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Requerente: Marcos Antônio Ramos da Hora (Advogada: Dra. Sanny Braga Vasconcelos) – Requerido:

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional (Advogado: Dr. Itapuã Prestes de Messias).

Usou da palavra, pelo requerente, a Dra. Sanny Braga Vasconcelos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos Ministros Ayres Britto e Arnaldo Versiani sem revisão.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 3.567*
Belo Horizonte – MG**

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Agravante: Juvenil Alves Ferreira Filho.

Advogados: Dr. Marcos Antonio da Silva e outra.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator.

Publicado no *DJ* de 12.2.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, com pedido de

*Vide o acórdão de 12.8.2008 no EDclAgRgMS nº 3.567, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

antecipação de tutela ou liminar, contra Juvenil Alves Ferreira Filho, deputado federal eleito em 2006, sob alegação de abuso de poder na arrecadação de recursos para sua campanha eleitoral, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (fl. 152).

O relator no Tribunal Regional Eleitoral deferiu a liminar, para suspender a diplomação do deputado (fl. 209).

Juvenil Alves Ferreira Filho interpôs agravo de instrumento (fl. 211), requerendo a suspensão da decisão que deferiu a liminar.

O agravo de instrumento foi recebido como regimental. Em substituição ao relator, um dos juízes auxiliares reconsiderou a decisão agravada, para cassar a liminar (fl. 81).

O Ministério Público Eleitoral interpôs, então, agravo regimental, com pedido de liminar ou tutela antecipada, contra a decisão (fl. 82).

A Corte Regional deu provimento ao agravo regimental, para restabelecer a liminar que suspendera a diplomação do representado (fl. 229).

O deputado impetrou, então, este mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que fosse suspensa “[...] a execução imediata da decisão que impediu a diplomação do impetrante [...]” (fl. 16).

Na mesma data em que impetrou o *writ*, opôs embargos de declaração no TRE.

Deferi a liminar em 18.12.2006, uma vez que o acórdão da Corte Regional ainda não havia sido publicado (fls. 224-225).

À fl. 242, o presidente do TRE encaminhou ofício em que informou que a diplomação do deputado ocorreu na mesma data da decisão, 18.12.2006.

O Ministério Público opinou pela revogação da liminar e denegação da ordem.

Em 5.6.2007, neguei seguimento ao *mandamus*, por considerar que o feito havia perdido o objeto, uma vez que a diplomação já havia ocorrido (fl. 258).

O deputado interpõe, então, agravo regimental (fl. 260). Assevera que não haveria falar em perda do objeto, uma vez que pretenderia, também, assegurar o exercício do mandato, até decisão definitiva em contrário. Argumenta que deveria ser mantido no cargo até o trânsito em julgado da referida decisão, por se tratar de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Requer a confirmação da liminar anteriormente deferida.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente,

1. Inconsistente o agravo.

Esta Corte tem reafirmado que, em hipóteses de ação de investigação judicial eleitoral, se deve aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se lhe proceda à execução.

Mas esse entendimento limita-se aos casos de ação de investigação judicial eleitoral que trate de inelegibilidade.

Nessas hipóteses, a Corte tem por aplicável o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, o qual determina que a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato apenas surtirá efeito após seu trânsito em julgado¹.

Confirmam-se os *acórdãos* nºs 25.765, de 29.6.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto; 3.275, de 17.5.2005, rel. Min. Carlos Madeira; e 3.278, de 24.2.2005, rel. Min. Peçanha Martins.

Não é o caso deste feito, que trata de ação de investigação judicial eleitoral com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Aqui, não há sanção de inelegibilidade a atrair a aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, o que leva à execução imediata da decisão que cassar o registro ou diploma.

É o que ocorre com as ações de investigação judicial eleitoral que se baseiam nos arts. 41-A e 73 da mesma lei, cuja execução, por não apresentar hipótese de inelegibilidade, mas apenas de cassação do registro ou diploma, deve ser imediata.

Esta é a postura da Corte:

[...]

1. Não obstante a utilização do rito procedimental estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A não se submetem ao inciso XV do referido preceito complementar por expressa disposição regulamentar (art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

[...] (Ac. nº 7.056, de 8.2.2007, rel. Min. Caputo Bastos.)

[...]

2. É possível a execução imediata da decisão no que diz respeito às sanções de cassação de registro ou diploma previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

[...] (Ac. nº 436, de 25.5.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)

Ainda nesse sentido, os *acórdãos* nºs 5.817, de 4.10.2005, e 1.385, de 26.8.2004, ambos da relatoria do Min. Caputo Bastos; 3.941, de 3.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso; 21.169, de 23.10.2003, rel. Min. Ellen Gracie; e 19.644, de 3.12.2002, rel. Min. Barros Monteiro.

Como bem ponderou o Ministro Humberto Gomes de Barros, em voto-vista no Ac. nº 25.300, de 15.12.2005, rel. Min. Marco Aurélio:

[...]

Assim, embora a investigação judicial destinada a averiguar a existência de captação ilícita de sufrágio deva seguir o rito previsto no art. 22 da LC

¹“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

nº 64/90, a procedência da ação investigativa não leva à sanção prevista naquele dispositivo legal.

É que, por não versar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 sobre inelegibilidade, não há como aplicar na hipótese o art. 22, XV, LC nº 64/90. Daí porque a decisão que cassa o registro ou o diploma, com fundamento em captação ilícita de sufrágio, é imediata (AgRgAg nº 3.941/AP, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 27.2.2004; REspe nº 21.169/RN, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 26.9.2003).

[...].

O mesmo se dá com o art. 30-A da Lei das Eleições: o rito é o previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, e a penalidade é a negação do diploma, ou sua cassação².

EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.567 – MG. Relator: Ministro Cezar Peluso – Agravante: Juvenil Alves Ferreira Filho (Advs.: Dr. Marcos Antonio da Silva e outra) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.699 **Acará – PA**

Relator: Ministro José Delgado.

Impetrante: João Cunha de Oliveira.

²⁴Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”.

Advogados: Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outros.
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Litisconsorte passivo: Newton de Lima Vaz.

Mandado de segurança. Medida liminar. Concessão.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão do TRE/PA que julgou procedente o processo de perda de cargo eletivo fundado na Res.-TSE nº 22.610/2007 e decretou a perda do mandato de vereador do impetrante, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

2. Apesar de a Res. nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, § 1º, da citada resolução.

3. Liminar concedida, com efeitos retroativos, para suspender a execução do Ac. nº 20.214 do TRE/PA

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em assentar a competência para julgar o mandado de segurança e, por unanimidade, deferir a liminar e alterar a Res. nº 22.610 para admitir o recurso ordinário ou especial, conforme a natureza da decisão prolatada na origem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado no *DJ* de 11.4.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, em análise medida liminar no mandado de segurança impetrado por João Cunha de Oliveira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que julgou procedente processo de perda de cargo eletivo, fundado na Res.-TSE nº 22.610/2007, e decretou a perda do mandato de vereador do impetrante, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

O acórdão impugnado apresenta a seguinte ementa (fl. 87):

“Processo de perda de cargo eletivo. Vereador. Res.-TSE nº 22.610. Desfiliação. Justa causa. Ausência. Perda do mandato eletivo. Procedência do pedido.

Não existindo nos autos qualquer das hipóteses previstas na Res.-TSE nº 22.610, ensejadores de desfiliação partidária, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular do cargo eletivo em face da infidelidade partidária.”

Depreende-se da leitura dos autos que, Newton de Lima Vaz, primeiro suplente de vereador pelo Partido Progressista (PP), ajuizou processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, com fulcro na Res.-TSE nº 22.610/2007, em desfavor de João Cunha de Oliveira, vereador do Município de Acará/PA, e do Partido Social Cristão (PSC).

O cartório da 87ª Zona Eleitoral de Concórdia do Pará certificou que o impetrante desfilou-se do Partido Progressista em 4 de setembro de 2007 (fl. 19) e filiou-se ao Partido Social Cristão em 5 de novembro de 2007 (fl. 21).

Após citação, João Cunha de Oliveira apresentou contestação (fl. 71-73) com sucinta argumentação de que houve justa causa para sua desfiliação do Partido Progressista, consubstanciada em severa oposição interna por parte da gestora municipal do partido. Ao final, pugnou pela produção de prova testemunhal, arrolando três testemunhas para serem ouvidas.

A Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Pará opinou pela procedência da ação de perda de cargo eletivo e pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 84-85).

O TRE/PA, acolhendo o parecer ministerial, entendeu dispensável a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e julgou procedente a ação, decretando a perda do cargo de vereador de João Cunha de Oliveira e determinando que a Câmara Municipal empossasse o suplente legalmente em condições para assumir.

Inconformado, João Cunha de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança pleiteando a reforma do acórdão proferido pelo TRE/PA, ao argumento de que houve violação aos direitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, em razão do julgamento antecipado da lide.

Alega que requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de justa causa para o seu desligamento do partido requerente, mas a Corte Regional indeferiu seu pedido sem justificativa aceitável.

Aduz que:

“(…) ao contrário do que alegado no acórdão recorrido há nos autos indícios mais do que razoável (*sic*) da existência de grave discriminação pessoal em desfavor do mandatário. É certo que as controvérsias mais agudas entre as partes ocorreram na intimidade da agremiação, por ocasião das reuniões internas do partido.

Entretanto, nada foi registrado ou documentado em ata (...), daí o mandatário ter arrolado três testemunhas, todos dirigentes do Partido Progressista (PP) de Acará.

Logo, incompreensível a postura do eg. TRE/PA de se interditar o acesso a prova oral, ocasião em que se demonstraria, sob o crivo do contraditório, a existência da odiosa e injustificável perseguição pessoal sofrida pelo mandatário” (fl. 6).

Ao final, o impetrante requer a concessão de liminar para sustar a eficácia jurídica do Ac. nº 20.214 do TRE/PA até o exame do mérito do presente *mandamus* ou que seja determinada, desde logo, a instrução do processo com a oitiva das testemunhas arroladas na defesa técnica (fl. 12).

No mérito, pugna pela anulação do Ac. nº 20.214 do TRE/PA, reconhecendo a violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Intimada, a presidenta do TRE/PA apresentou informações (fls. 103-105) relatando os atos do processo que levou à decretação da perda do mandato do impetrante. Consignou que:

“(…)

O ilustre relator, Doutor Paulo Gomes Jussara Júnior, em seu voto, considerou dispensável a dilação probatória, por entender que todos os elementos necessários à configuração do fato descrito na inicial e necessários ao deslinde da questão se encontram devidamente comprovados nos autos, sendo desnecessário se impor uma fase instrutória. Quanto à alegada perseguição, vislumbrou tratar-se de meras acusações genéricas, singelas divergências e conjecturas, sem que nenhum dado concreto fosse trazido à colação, não havendo, pois, nada de palpável ou relevante que justificasse a oitiva de testemunhas pretendida.

Ao final, decidiu o relator pela decretação da perda do cargo de vereador do Município de Acará, ocupado pelo Sr. João Cunha de Oliveira e determinou a posse do suplente que tiver em condições legais de assumir, comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à agremiação partidária, indicada como litisconsorte necessária, sem nenhuma das motivações que pudesse caracterizar a justa causa, previstas em rol taxativo pelo art. 1º da Res. nº 22.610/2007.”

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela concessão da segurança (fls. 114-119) por entender inviável o julgamento antecipado do processo de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, e por estar evidenciado o cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da produção de prova relevante para a solução do processo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar.

O *periculum in mora* está consubstanciado na iminente perda do mandato eleitoral em face da execução imediata do acórdão do TRE/PA que decretou a perda do cargo eletivo do impetrante e determinou a posse do suplente.

Verifica-se também a existência do *fumus boni iuris* consubstanciado em suposto cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, requerido na defesa.

A Res. nº 22.610/2007, editada pelo TSE para regulamentar o processo de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, prevê, em seu art. 5º, o direito do requerido ao exercício do contraditório e da ampla defesa, facultando-lhe juntar provas documentais, arrolar até três testemunhas e até mesmo requisitar documentos que estejam em poder de terceiros ou de repartições públicas.

A norma regulamentadora dispõe literalmente:

“Art. 5º Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º Decorrido o prazo de resposta, o Tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.”

Apesar de a Res. nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de provas para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, § 1º, da citada resolução.

Assim, em análise perfunctória, entendo que deveria ter sido examinado o pedido de oitiva das testemunhas arroladas na defesa.

Pelo exposto, *defiro* o pedido de medida liminar, com efeitos retroativos, para suspender a execução do Ac. nº 20.214 do TRE/PA.

Comunique-se com urgência ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará e à Câmara de Vereadores do Município de Acará/PA.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, desenvolverei meu ponto de vista.

Quando disciplinamos essa ação, não me passou pela cabeça que fosse um processo administrativo, para mim, sempre foi um processo judicial, com contraditório regular. Não podemos administrativamente afastar um titular de mandato eletivo do exercício. Não é possível. Só fazemos isso porque usamos nosso poder jurisdicional.

Também entendo que, sendo esse o caso, evidentemente cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral. Como pode uma decisão num Tribunal Regional Federal excluir prefeito, deputado, vereador do exercício do cargo e isso ser irrecurável? Não pode.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência tende a concluir pela competência, mas pela inadequação do mandado de segurança porque caberia recurso ordinário?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: O mandado de segurança é inadequado.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Se Vossa Excelência quiser avançar para afirmar seu convencimento, digo que fiquei só na questão da competência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No caso, parece que a decisão foi final.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Decisão final: pede-se a suspensão da execução do acórdão.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Com base no Código de Processo Civil, pede-se o efeito suspensivo ao recurso ordinário. Se não deferirem lá, pede-se aqui em medida cautelar. Mandados de segurança, só em Minas Gerais, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral disse-me que são mais de 400 casos.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): E, no Paraná, novecentos casos; em Belém do Pará, seiscentos e pouco.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas o raciocínio também procede quanto ao recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas o recurso ordinário temos de examinar. É impensável, sob meu ponto de vista, não haver recurso dessa decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A possibilidade de exame é latente. De qualquer forma, a via é o recurso ordinário ou o mandado de segurança.

Vamos colocar em votação, primeiro, o tema alusivo à competência. Depois, a adequação ou não do mandado de segurança.

Em relação à competência, Vossa Excelência concorda ser nossa, para até mesmo dizer ser inadequado o mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não concordo na base. Por isso eu disse a Vossa Excelência que sempre estranhei que tenhamos julgado até aqui essas ações na sessão administrativa. Essa questão é jurisdicional.

Na minha opinião, decisão que decreta perda de mandato por desfiliação partidária é sentença, é acórdão de nítido conteúdo jurisdicional. Portanto cai o pressuposto dessa questão da competência. A competência é a dos recursos usuais contra decisão jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: E o mandato em si é de natureza constitucional eleitoral, não tem como fugir.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não tenho dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, estou com vista em um caso parecido com este. Este é um tema que considero muito relevante. Se os colegas permitirem, peço vista antecipada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Ministro Ari Pargendler aguarda?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu gostaria de estudar esse caso, porque vai fixar precedente importantíssimo, se os colegas estiverem de acordo.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Vossa Excelência está com vista, não de caso de fidelidade partidária?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não é, mas está ligada a questão administrativa também, saber se é competência...

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não vejo nenhuma vinculação com este caso; os casos são de urgência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Pedirei vista de qualquer forma; pode ser antecipada, ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os ministros que votam antes de Sua Excelência concordam em aguardar?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Eu, pessoalmente, aguardo, até porque Vossa Excelência vai enfrentar também em função da nossa Res. nº 22.610, que diz que são irrecorríveis.

Também, mais ou menos, tenho a mesma preocupação do Ministro Ari Pargendler. Conforme o art. 22 do Código Eleitoral, ela, de certa maneira, facultaria o recurso, até pelos reflexos eleitorais da decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas, para admitirmos o recurso...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Nesse caso seria administrativo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Administrativo jurisdicional, porque Sua Excelência entende que atuamos no campo jurisdicional quando enfrentamos pedido de justificativa de sair do partido político.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Essa definição me parece realmente preponderante porque em função disso é que vamos verificar a adequação ou não dos mandados de segurança, será reflexo.

Mas prefiro aguardar nosso eminente Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, quero apenas lembrar, para este relator não ficar com nenhuma responsabilidade, que este é caso já de execução e, segundo afirma o impetrante, está havendo o cumprimento do desligamento do cargo que exerce hoje.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Hoje? Então, Senhor Presidente, poderia até apreciar a liminar, em caráter urgente, sem prejuízo e revogar depois, se for o caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas surge um elemento complicador, que é, de forma precária e efêmera, desautorizarmos o Regional no que concluiu pela perda do mandato. Teríamos de adentrar o tema de fundo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, em relação ao pedido de adiamento de vista ou não, eu gostaria de ponderar que tem que se exaurir a questão da competência. Se reconhecemos que não temos competência para o mandado de segurança, temos de remetê-lo pura e simplesmente para o juízo competente e não fazer mais nada.

Eu não concordo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os colegas concordam com a competência do Tribunal?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Eu concordo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Também estou de acordo com a competência.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, evolui, porque faço essa diferenciação, que não tenho como inconstitucional o artigo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Entende que a matéria é eleitoral.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Quero fixar meu ponto de vista. Estou fazendo a diferenciação entre matéria administrativa que tem cunho eleitoral e matéria administrativa que não tem conteúdo eleitoral puro. Quando menciono conteúdo eleitoral puro é em referência àquela matéria jurídica eleitoral que implica relação jurídica. Estou sendo bem claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não admite a competência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, entendo que a competência realmente é do Regional.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, também, na linha do que o Tribunal sempre entendeu, nas questões administrativas...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Para aguardar, posteriormente, o recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, surgem algumas questões. Eu pretendia estudar, mas não dará tempo.

Primeiro, se a matéria for considerada, conforme o Ministro Ari Pargendler, como jurisdicional e não como administrativa...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Com maior razão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A competência tem que ser daqui, porque, no mandado de segurança contra ato judicial lá mesmo...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas é competência original dos tribunais em geral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas temos regra própria.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não há nenhum motivo especial para que se faça exceção à regra da Lei Orgânica, que é posterior ao Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há um motivo especial.

Ministro, o art. 22, inciso I, letra e, do Código Eleitoral, que é também lei complementar, porque assim foi recebido...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Isso que estou tentando explicar. Quando o Código Eleitoral foi editado, era lei ordinária. Quando a Lei Orgânica da Magistratura sobreveio, lei complementar, revogou a lei ordinária.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Para mim, tanto faz ser lei ordinária, ou não. Penso não ter sido revogado por outra razão.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Estou aplicando o princípio de que a lei posterior revoga a anterior, porque a lei complementar e a ordinária normalmente têm âmbitos completamente diferentes. Lei complementar é aquela que está reservada para a Constituição. Quando veio a nova Constituição, reservou essa matéria eleitoral também para a lei complementar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Entendo que tanto faz ser lei complementar; neste ponto, é irrelevante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Só desejo ressaltar que, se concluirmos dessa forma – a supremacia da Loman, derogando o Código Eleitoral –, estaremos revendo a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Totalmente.

Além disso, a meu ver, muito modesto, temos norma específica para a Justiça Eleitoral. Então a norma especial não é revogada pela lei geral. A Loman é lei geral, aplica-se a todo o Judiciário.

No caso, pelas especificidades do Direito Eleitoral, da celeridade, da matéria eleitoral, há lei específica, que é o Código Eleitoral. A meu ver, não houve essa revogação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Considerando o envolvimento de mandato, o fator tempo é muito importante.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Quando há recurso próprio, o recurso ordinário, admite-se o mandado de segurança como sucedâneo? É o que está acontecendo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É outra questão.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não. É a mesma questão.

Se admitirmos o mandado de segurança, estaremos excluindo a possibilidade do recurso ordinário. Pergunto: o que é mais favorável para a parte?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): De início, não temos admitido recurso ordinário em processo administrativo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Sim. Mas estou dizendo que é judicial. Esta é a diferença.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso que, se for considerada como matéria administrativa eleitoral, é uma coisa. Se for considerado, como o Ministro Ari Pargendler está a ponderar, matéria jurisdicional, mudará de figura.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Por quê?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Porque na matéria judicial cabe recurso e na matéria administrativa não cabe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas não altera a definição da competência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Para efeitos de mandado de segurança, não altera nada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se se entender, como o Ministro Ari Pargendler, que caberia recurso para o Tribunal – o Tribunal Superior Eleitoral admitiu muito mandado de segurança com feição de cautelar, durante muitos anos, exatamente pelas especificidades, pela celeridade –, poderemos até receber este mandado de segurança como cautelar, para dar efeito suspensivo ao recurso contra a decisão.

Isso se entender que cabe recurso para o TSE. Por isso eu queria pedir vista. Se se entender que a matéria é administrativa e tem conteúdo eleitoral...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas, decaído o mandato, é matéria administrativa?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Trata-se da alínea *e*.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se é jurisdicional, de onde tiraremos o recurso? Temos de ver por que o recurso será ordinário ou especial. Por que será o ordinário?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Porque evidentemente é só matéria de prova. Como exigiremos recurso especial para isso? É o recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há casos em que a competência dos regionais é originária e alguns sustentam que o recurso é o especial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência conclui pela competência?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Penso que o Tribunal tem de ser prático.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como estou sendo, pelos fatos, quase que coagido a dar uma decisão que não estou preparado para dar...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Teremos sessão na quinta-feira.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas, parece-me ser hoje a execução.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A pergunta é: trata-se de questão eleitoral? A questão eleitoral não se encerra com a diplomação?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Correto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Penso que é questão cometida pelo Supremo Tribunal Federal à Justiça Eleitoral, mas que não diz respeito a matéria eleitoral propriamente dita. Trata-se de discussão sobre mandatos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Disso não tenho a menor dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não podemos chegar à consequência a que temos chegado, pelo menos está latente, de declarar-se a perda do mandato. Aí está o problema, que complica. Entendo que o processo é de simplesmente justificação para os desdobramentos cabíveis.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Exato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Está em jogo é conservar o mandato ou perder o mandato. E mandato é matéria constitucional, ou constitucional eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas não penso que seja matéria eleitoral típica. Não se aplica o art. 22 por nenhum motivo, muito menos sob o fundamento de que se trataria de matéria eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se a matéria não é eleitoral, não sei por que a competência é da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Isso temos de indagar ao Supremo Tribunal Federal, que a reconheceu.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas Vossa Excelência é do Supremo e lá se reconheceu.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Porque não havia outra solução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E o Supremo, para viabilizar a mesma defesa, cogitou do processo administrativo de justificação de saída.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A decisão do Supremo menciona ser administrativo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não me lembro como ficou o acórdão. Lembra, ministro, quem foi o relator, no Supremo?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Foi a Ministra Cármen Lúcia? Mas também há um *obiter dictum*, porque não é tipicamente jurisdicional; ninguém pode conceber que se decreta a extinção do mandato parlamentar diante de decisão administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Reconheço que na resolução acabamos conferindo ao pronunciamento eficácia maior. Essa eficácia é duvidosa.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, por acaso, tenho aqui o voto do Ministro Celso de Mello, que diz exatamente isso:

Nada impedirá que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do que registrou em precedente firmado no caso de Mira Estrela/SP, formule e edite resolução destinada a regulamentar o procedimento “materialmente” administrativo de justificação e referência, instaurável perante o órgão...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: O Ministro Celso de Mello foi o relator?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Voto do Senhor Ministro Celso de Mello, relator, no Mandado de Segurança nº 26.603.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A resolução, lógico, é administrativa, mas a matéria não é administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Temos de trazer esses processos para a sessão jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Exato, para a sessão jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, sem dúvida alguma.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se for considerada jurisdicional, o recurso para este Tribunal será o ordinário?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: O recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Com base em quê?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Ele repete o “materialmente administrativo”.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Só se for com base na Constituição, que dispõe sobre decisões que decretam perda de mandato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas a Constituição diz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E voltamos àquela distinção que sempre faço: implicando na origem a perda do mandato, o recurso é ordinário; não implicando, o recurso é especial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Art. 121, § 4º, inciso IV.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Temos um acórdão lá embaixo. E é um acórdão que, como qualquer outro, pode ser atacado ou por recurso ordinário, ou por recurso especial, dependendo da hipótese.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No caso, é o ordinário mesmo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Sim, o recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ministro Cezar Peluso, a Constituição é claríssima, em seu art. 121, § 4º.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Todos estão de acordo em se assentar que, no caso, a competência para o mandado de segurança é do Tribunal Superior Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se o ato é jurisdicional, com maior razão. Se se admite a competência do Tribunal Superior Eleitoral...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: É para o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O problema da adequação é outro. Para aferirmos a adequação, temos que primeiro dizer se somos competentes, ou não. Mas se admitirmos que, em matéria administrativa eleitoral, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral, com maior razão será jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não, Senhor Presidente, penso que há distinção. Poderíamos até fazer essa distinção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Seria o caso de se admitir a competência? Sim. O passo seguinte é dizer da inadequação, porque cabível contra decisão que declarou a perda do mandato é o recurso ordinário, e, contra decisão que manteve o mandato, seria o especial.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Ministro Marco Aurélio, só farei uma ponderação. Julgo de acordo com o que se julga no Superior Tribunal de

Justiça. Lá temos a Súmula nº 41, que dispõe não caber mandado de segurança contra acórdão de tribunais regionais federais e de tribunais de justiça.

Súmula-STJ nº 41 – O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Por que não cabe? Porque o que cabe é recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas quem é competente para dizer se cabe, ou não? Por isso a matéria alusiva à competência precede à matéria pertinente à adequação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Apreciar essa liminar é da nossa competência, mas podemos assentar a inadequação da via.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Ministro Marco Aurélio, lerei a Constituição, pois clareará nossos horizontes mentais:

Art. 121. [...]
§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:
[...]
IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Precisamos definir a competência para julgar este mandado de segurança. Estabelecendo essa competência, definiremos uma matéria mais importante ainda: o cabimento ou não de recurso contra decisão proferida pelo Tribunal Regional no processo de justificação de saída.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nossa resolução diz não caber recurso; só pedido de reconsideração.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: É isso que está em discussão.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Esse é o art. 11.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Penso que Vossa Excelência deve pedir vista, porque senão a matéria se complicará passo a passo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Por isso perguntei se Sua Excelência, na vista, iria examinar em função de nossa resolução.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nossa resolução podemos mudar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Nossa resolução não prevê recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Diz que só cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo. Está no art. 11.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nossa resolução podemos mudar, mas, se todos concordarem, ou a maioria, tratar-se de feito jurisdicional, eu pondero que o mandado de segurança pode não ser cabível, mas, se o que se pretende é dar o efeito suspensivo, é parar a execução – ou reformar...

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Pretende-se suspender a execução.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então recebe-se como cautelar, porque não se pretende reformar o acórdão com mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas efeito cautelar, para julgar o quê?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Para suspender a execução e dar efeito suspensivo ao recurso que será interposto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Qual recurso? E se já estiver decorrido o prazo? Não houve recurso nenhum. Vamos dar efeito suspensivo a recurso que não existe.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Superior Tribunal de Justiça faz isso desde 1989.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Eu gostaria de ponderar também outro aspecto. O Tribunal tem de ser prático nessas questões.

Primeiro, não é um, não são dois, não são três, não são quatro casos; se admitirmos a competência do Tribunal para todos os casos, caberá não apenas

mandado de segurança contra os acórdãos dos tribunais, mas contra qualquer ato praticado no curso do processo perante os tribunais regionais. Imagine isso como multiplicador de mandados de segurança nesta Corte. O primeiro problema é de ordem prática; não me estou referindo a problema de ordem jurídica, porque considero ter-se que ponderar.

Segundo, a situação das partes é pior sob algum ponto de vista, porque, se admitirmos não caber o mandado de segurança diretamente para o Tribunal Superior Eleitoral, significa que, ou cabe mandado de segurança perante o próprio Tribunal Regional e, depois, recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, ou cabe o recurso de lá para o Tribunal Superior Eleitoral. Ou seja, damos uma via a mais para aquele que se considere prejudicado contra o acórdão dos tribunais regionais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Por isso é que talvez a solução preconizada pelo Ministro Ari Pargendler é a melhor. Concluímos pela competência, para julgar o mandado de segurança, do Tribunal Superior Eleitoral e assentamos a inadequação, abrindo de qualquer forma, implicitamente, a via recursal para o prejudicado no processo decidido no Regional.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas isso, se admitirmos nossa competência para o mandado de segurança, o que significa que não vai evitar que outros mandados de segurança sejam interpostos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas se assentarmos em fase seguinte a inadequação, liquidamos e sinalizamos e passamos a julgar esses processos de justificação no próprio Tribunal na sessão jurisdicional. Os regionais vão observar, será nossa sinalização. Então alteramos nossa resolução para admitir, afastar a cláusula vedativa do recurso contra o pronunciamento do Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Está formatado o procedimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ficou aquela distinção, inclusive, quanto à espécie de recurso, que fazemos quanto à inelegibilidade, quanto à cassação de diploma. Se a decisão de origem implicou a cassação, a recorribilidade é ordinária; se não implicou, a via se afunila com o recurso especial de natureza extraordinária.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, eu faria só uma observação: talvez esse caso seja paradigmático. O Ministro Cezar Peluso

disse muito bem que nem sabe se há recurso. Provavelmente não há, porque barramos o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Já proclamamos na resolução.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Então nestes casos deveríamos criar um direito transitório, reabrindo prazos para essas partes que entraram com mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas podemos admitir que o mandado de segurança pode ser de competência do Tribunal Regional Eleitoral, que apreciará essa questão, e entretanto alteramos a resolução, que permitirá nos casos futuros o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas nesse caso terá perdido o prazo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas neste caso já está impetrado o mandado de segurança, o Tribunal local examinará o próprio mandado de segurança, e da decisão do Tribunal local cabe recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Tribunal dirá que não cabe, e nós também.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas, o relator, Ministro José Delgado, dirá que, nesses casos intermediários, caberá o mandado de segurança para o Tribunal local. Não adianta deferir a medida cautelar sem recurso lá.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não houve recurso, esse é o problema.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: De quando é a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, Ministro José Delgado?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O mandado de segurança pretende que seja suspensa a execução do acórdão, alegando que houve cerceamento de defesa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Só isso, ele não quer reformar o acórdão?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Quer anular o acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quer que se anule por meio do mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Que se anule o acórdão, por via do mandado de segurança, alegando que houve cerceamento de defesa, que houve o julgamento antecipado e não foi deferida a ouvida das testemunhas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Penso que a melhor solução, perdoem-me refletir em voz alta, até para preservar a jurisprudência da Corte – temos admitido, em processo que não seja jurisdicional, a competência do Tribunal para julgar mandado de segurança, desde que o tema de fundo seja eleitoral –, talvez seja o caso de assentarmos a competência do Tribunal, a inadequação do mandado de segurança e cogitar de norma, como disse o Ministro Ari Pargendler, transitória, viabilizando o recurso contra a decisão proferida.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, mas, se o recurso tem fundamento constitucional, não vejo como abriremos uma exceção neste caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Como?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vamos abrir exceção neste caso, se houver transcorrido o prazo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não. Estou dizendo que, neste caso, o mandado de segurança serviria de sucedâneo de recurso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Por isso que estou tentando não reconhecer a competência da Corte, mas dizer que a competência é do Tribunal local. O Tribunal local vai julgar o mandado de segurança, porque ele é competente e vai anular ou não o acórdão. Contra essa decisão cabe recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Observemos, com largueza, o princípio da fungibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Esse acórdão é de quando?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Provavelmente já decorreu o prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro Cezar Peluso, e o recebimento do mandado de segurança como recurso?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Presidente, talvez seja a de converter isso em recurso ordinário, devolver, mandar processar e...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Temos que olhar a questão de prazo também. E se já tiver decorrido o prazo do recurso ordinário?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, ministro, estaríamos alterando a resolução e, para evitar que o Judiciário seja uma caixa de surpresas para o jurisdicionado, é que temos que...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: E deferimos, se for o caso, outra medida liminar.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Ministro Ari Pargendler, o acórdão foi publicado no dia 1º de fevereiro de 2008, e o mandado de segurança ingressou nesta Casa em 7 de fevereiro. Não há mais prazo para o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas veja, ministro, a parte não pode ser surpreendida com a mudança de orientação. Se não introduzirmos a possibilidade de ela impugnar o ato do Regional mediante recurso ordinário, estaremos surpreendendo-a. Não admitimos o mandado de segurança e também assentamos que ela perdeu o prazo para recurso ordinário, quando a resolução proclama, até aqui, que não cabe recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Entramos em contradição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Temos que ser flexíveis.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Neste caso é recurso especial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Então o itinerário é esse: reconhecemos nossa competência. Não assentamos a inadequação da via. Recebemos o mandado de segurança como recurso ordinário e vamos alterar a resolução.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há um pedido de liminar...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E alteramos quanto à oportunidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como cautelar.

**VOTO (QUESTÃO DE ORDEM SOBRE
COMPETÊNCIA – VENCIDO)**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, com o devido respeito, fico vencido na questão da competência. Não vou reconhecer a competência do TSE para mandado de segurança contra acórdão de Tribunal Regional.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, mas aí é receber como recurso, não é mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Nós estamos convertendo o mandado de segurança em recurso. É recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Nós estamos conhecendo do mandado de segurança. Estamos exercendo a competência dentro do mandado de segurança e estamos convertendo o mandado de segurança, que conhecemos, em recurso. Quem é incompetente não pode fazer essa conversão. Só pode fazer essa conversão quem seja competente.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Ministro Cezar Peluso, farei uma pequena objeção. Se adotarmos este ponto de vista, deixamos o jurisdicionado em situação insolúvel, porque o mandado de segurança no Tribunal local contra acórdão do próprio Tribunal não cabe.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, isso é o que acontece em todos os outros casos, em todas as demais matérias jurisdicionais com mandado de segurança contra ato jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: O Tribunal Eleitoral é peculiar, porque se reúne em Pleno. Nos outros Tribunais, os órgãos fracionários resultam do princípio da divisão do trabalho. Se o mandado de segurança for admitido perante o Plenário, não terá sentido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Princípio da unitariedade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, essa é uma questão transitória. O Tribunal está orientando os tribunais regionais eleitorais a não admitir futuros mandados de segurança, porque cabe recurso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Assim ninguém sairá prejudicado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É só neste caso que o Tribunal local vai ter que apreciar o mandado de segurança, porque não há outra solução, diante da dúvida surgida. Ou seja, o jurisdicionado vai ficar prejudicado se, neste caso, impedirmos o conhecimento do Tribunal local a respeito desse mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sob o ângulo pragmático, realmente a solução é a mais aconselhável. Mas torno a frisar: até aqui batemos sempre o martelo, em relação à questão, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança contra ato de regional, envolvido tema eleitoral, é do Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Presidente, quem impetrará mandado de segurança sabendo que existe recurso ordinário? Vamos esvaziar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É por isso mesmo. Para nós, não há problema algum. Se entrarem com mandado de segurança lá, o Tribunal local vai dizer que não cabe, por falta de interesse processual.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas só temos o poder de converter isso em recurso ordinário. O Tribunal local não pode.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Talvez pudesse também.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Só uma meditação: a conversão neste caso parece-me impossível, salvo melhor juízo, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral transitou em julgado. O acórdão foi publicado em 1º de fevereiro de 2008.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas aí é reabrir, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, não teria, se admitirmos que a parte foi surpreendida com a conclusão posterior do Tribunal, após inserir algo contrário na resolução. Por isso não podemos ser ortodoxos na matéria.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): É uma solução prática.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se for reabrir, Senhor Presidente, se assentarmos que está reaberto o prazo para recurso, por exemplo, neste caso, entra com recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A rigor, teríamos que alterar a resolução, no que veda o recurso, devolvendo o prazo para interposição.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O ideal é fixar a orientação como questão de ordem, dando nova redação ao art. 11.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A rigor, o Tribunal Superior Eleitoral criou obstáculo à interposição do recurso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Está correto.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Houve obstáculo judicial.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como o Ministro Caputo Bastos disse agora, talvez fosse o caso mesmo de se suscitar a questão de ordem e, nessa questão de ordem, deliberar pela modificação da resolução, que seria implementada, não conhecer do mandado de segurança e dizer que está reaberto o prazo do recurso.

Então, Senhor Presidente, não conheceria desse mandado de segurança, mas assentaria que está reaberto o prazo para recurso.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: A partir da data da publicação do acórdão na Imprensa Oficial.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Porque teria de fixar um prazo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Está resolvido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quer dizer, não é, evidentemente, ortodoxo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não é ortodoxo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas nada disso foi ortodoxo. Tudo isso é novidade.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, não há direito cogente em tribunal superior?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não. E como o tema não é equacional, atuamos como Tribunal “Supremo” Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: E podemos chegar à conclusão do próprio Supremo de que, quando se trata de matéria constitucional, não há divergência de interpretação, a nossa será sempre soberana na matéria eleitoral. Nesse caso, é uma resolução nossa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A mais adequada e mais razoável decisão é a última.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Apreciamos o tema sob o ângulo da questão de ordem?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Questão de ordem, deliberação, nova redação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Para alterarmos a resolução e prever o recurso. Assentada, portanto, a abertura do prazo, nos casos já decididos pelos regionais, ante o obstáculo, estaria consubstanciado na resolução vedando o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, só para não ficar uma violação ao princípio da isonomia, talvez fosse o caso, estou meditando, de se estabelecer que o prazo passaria a correr a partir da publicação da nova resolução, porque serviria para esse e para todos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Fica bem.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Com efeito retroativo?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O prazo para atacar os acórdãos começa a correr a partir da resolução. Todos, inclusive esse, porque

senão se cria um prazo para esse e um diferente para os outros. Muitos que pensaram que o caso já estava resolvido não vão gostar.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Acredito que não. Ninguém se contentou com uma decisão...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quem ganhou se contentou muito.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Quem foi bem sucedido, sim.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Seria bom fazer a distinção, ministro.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Vai se reabrir o prazo para todos já julgados?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Porque, senão, se abre só para esse.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Deve-se esclarecer na resolução: “mesmo que exista certidão de trânsito em julgado”.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ou, então, reconhecemos o dano.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Existe um princípio básico, que é *dormientibus non succurrit jus*. Penso que devemos nos limitar aos casos que chegam ao nosso julgamento. Do contrário, vai ser muito arriscado. Pode acontecer de eventualmente revisarmos, de ofício, situações que já se consolidaram. Vamos ficar por aqui e examinar caso a caso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mudaria a resolução, mas não daria efeito...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mais do que isso, o fato de ter sido editada uma resolução com uma norma como essa não muda o problema de certas normas tidas como ilegais, ou inconstitucionais, que a parte ataca porque

não concorda com elas. Ou seja, as partes têm o poder de não se conformarem com a resolução, e, portanto, podiam ter atacado, como o impetrante atacou por mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ele não atacou a resolução.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: De certo modo, atacou, porque ele diz assim: “se a resolução não me dá esta via, entro com mandado de segurança”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Qual seria, então, a formulação da questão de ordem? Questão de ordem para receber-se o mandado de segurança como recurso ordinário ou não se receber?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): A que conclusão as cortes estão chegando?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Simplesmente conhecer do mandado de segurança, em questão de ordem, para declarar que, a partir da publicação da decisão sobre essa questão de ordem, reabra-se o prazo para o recurso ordinário da parte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E alteramos a resolução.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): E o que fazemos com o mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: No mandado de segurança, vamos examinar se existe ou não a necessidade da medida liminar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Esse tema do recurso não foi nem sequer tocado nesse mandado de segurança. Não seria melhor receber como cautelar este mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A execução está marcada para amanhã.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Tudo indica que já ocorreu.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dessa forma, não precisamos entrar na questão do restabelecimento de prazo. Ele fará o recurso no prazo de três dias.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não está nos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu sei. Conheço bem a jurisprudência do Supremo em matéria de cautelar em recurso extraordinário para dar efeito suspensivo. Aqui não é extraordinário, é ordinário. Admite-se, pelo menos o Superior Tribunal de Justiça sempre admitiu – agora é que está começando a refrear – que, em casos extremados, se poderia dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Considero essa a mais importante função do Superior Tribunal de Justiça, até porque as outras, hoje, com os 1.500 processos que recebemos por mês, estão comprometidas. A grande função é evitar decisões teratológicas.

De uma hora para outra, vê-se um Tribunal julgar em agravo de instrumento determinada liberação de milhões, não esperar a publicação do acórdão e... Tive um caso em que o relator ficou vencido sobre a liberação e, depois, no gabinete, mandou liberar o numerário. Para isso, o Superior Tribunal de Justiça não pode ter jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Temos de ter esse poder corregedor.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O recurso aqui é ordinário.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Aqui, com maior razão, porque sabemos que o recurso será interposto, e a pessoa pode ou não perder o cargo. Então penso que deveríamos examinar a medida cautelar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Examina como cautelar e assenta, ao mesmo tempo, uma questão de ordem que vai mudar a resolução para admitir o recurso, mas não vai falar nada sobre casos pretéritos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Os colegas estão de acordo? Recebemos o mandado de segurança como ação cautelar, partimos para a alteração da resolução, prevendo o recurso ordinário e o especial, conforme a decisão de origem, e enfrentamos se suspendemos ou não a eficácia do acórdão prolatado pelo Regional.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se a parte interpuser, ou não, o recurso, veremos se a cautelar subsiste.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, o problema é dela. Poderá haver o prejuízo se ela não lançar mão do recurso que estará previsto na Resolução.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dessa forma, o prazo será discutido caso a caso, o que é bem melhor.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, não estou convencido, pois considero que se criam muitos problemas de ordem teórica. A solução que me parece direta, que resolve o caso, seria: o Tribunal não conhece do mandado de segurança, reconhece que, neste caso, excepcionalmente, diante dos termos da resolução, deveria ter sido admitido o recurso que a parte oportunamente não interpôs, porque assim o Tribunal local pode conhecer do mandado de segurança e apreciar a questão. E, desse acórdão do Tribunal local, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

Assim não criamos nenhum outro problema, baixamos nova resolução alterando aquela e deixando clara a admissibilidade do recurso, nos termos da Constituição, e preservamos a questão do mandado de segurança. A parte não será prejudicada, porque o Tribunal local conhecerá desse mandado de segurança.

Neste caso excepcional a parte ficou prejudicada pela impossibilidade de interpor recurso que não estava previsto na resolução. Com isso, não criamos para nós competência para examinar todos os mandados de segurança possíveis e admissíveis contra acórdãos dos tribunais e contra outros atos do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Seria só esse, porque, a partir do momento em que previsto o recurso, não caberá mandado de segurança. Agora, veja Vossa Excelência, já me preocupa também a situação do próprio impetrante. Qual é a presunção quanto ao enfrentamento do pedido de concessão de liminar pelo órgão que declarou a perda do mandato dele?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se o Tribunal local eventualmente confirmar o acórdão, ele vai entrar com recurso. Aí conhecemos do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sem chance. Penso que a solução deve ocorrer aqui. Creio que o proposto pelo Ministro Marcelo Ribeiro, de se tomar o pedido como ação cautelar, alterando-se a resolução, é a melhor saída.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas ação cautelar de quê?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Do efeito suspensivo ao recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas que recurso?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não tem, não há.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Que será interposto. Se não houver, está prejudicado.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas, neste caso, autorizaremos o recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Neste caso concreto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Aí é que me está parecendo que o Tribunal fará uma construção menos ortodoxa, porque dirá que acórdão que, pela Constituição, podia ser atacado por recurso, e não o foi dentro do prazo, agora terá novo prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É preferível, ministro, a alterarmos nossa jurisprudência quanto à competência para o mandado de segurança e lançar o impetrante em via em que não obterá o que busca.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se o Tribunal local confirmar o acórdão, ele recorre.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Até lá estará apeado da cadeira.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, o Tribunal teria de reconhecer que errou ao fazer a resolução assim e consertaria o erro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É um estímulo à observância de nossas resoluções.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se o Tribunal errou, errou para todos, inclusive para aqueles outros cujos acórdãos já transitaram em julgado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas esses terão a possibilidade de suscitar com a publicação da resolução nova.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Temos de adequar o procedimento a finalidades práticas. Com o mandado de segurança, reconhecida a competência, podemos suscitar questão de ordem. Sem reconhecer a competência, não podemos suscitar questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas o mandado de segurança é contra o acórdão local.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Sim, mas que observou a resolução do TSE.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E houve cerceamento de defesa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vamos tomar os votos, em relação à questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se reconhecermos a competência do Tribunal para conhecer do mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Penso que podemos conhecer ante a jurisprudência; é matéria eleitoral, a competência, realmente, é do Tribunal.

Assentamos a competência para o julgamento do mandado de segurança. Vossa Excelência fica vencido?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Fico vencido.

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM PARA RECEBER A AÇÃO COMO CAUTELAR E ALTERAR A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E quanto à questão de ordem sobre o recebimento como ação cautelar?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Como relator, faço minha a proposta da questão de ordem para receber como cautelar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, se o Tribunal reconheceu a competência – e me curvo, não posso deixar de fazê-lo, à decisão do Tribunal –, agora enfrento de vez o mandado de segurança e liquido o assunto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Está posta a matéria: recebimento como cautelar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ele já suscitou a questão, disse que seu direito subjetivo é líquido e certo e foi ofendido pelo acórdão. Se o Tribunal diz que conhece, que conheça de pronto e resolva esse caso de uma vez por todas, e baixamos uma resolução amanhã dizendo que pode.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Também é possível, ministro. Os colegas concordam? Enfrentamos a matéria com a roupagem de mandado de segurança, como se estivéssemos a nos defrontar com o próprio recurso. Está bem?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Qual é a diferença? O Ministro José Delgado, pelo que estou entendendo, não está julgando o mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas terá de julgar.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não, ele somente vai examinar a medida liminar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Só a cautelar. Depois julgamos. Mas admitimos, nesse caso concreto, até a alteração da resolução, o mandado de segurança, sob o ângulo da adequação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas qual é a vantagem, se é melhor processar como ordinário? Virão informações, parecer do Ministério Público. Por que vamos admitir a...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vamos potencializar a formalização.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Examinamos de uma vez, sem cautelaridade nenhuma, sem precisar de novo recurso nem de outra ação. Examinamos a liminar e depois julgamos o mandado de segurança.

VOTO (LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Concedo a liminar, Senhor Presidente, tendo em vista o que se afirma aqui é ter havido protesto e requerimento para apresentação de prova testemunhal oportuna, e o Tribunal julgou antecipadamente, dizendo que era desnecessária tal prova.

VOTO (LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Por ser matéria constitucional, tenho voto e acompanhamento Sua Excelência.

VOTO (LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro Cezar Peluso, Vossa Excelência concorda?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Tribunal assentou a competência para julgar o mandado de segurança e deferiu a liminar. Nesta assentada, deliberou também quanto à alteração da resolução mencionada para admitir os recursos ordinários e especial, conforme a natureza da decisão prolatada na origem.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.699 – PA. Relator: Ministro José Delgado – Impetrante: João Cunha de Oliveira (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outros) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Litisconsorte passivo: Newton de Lima Vaz.

Decisão: O Tribunal, por maioria, assentou a competência para julgar o mandado de segurança. Vencido o Ministro Cezar Peluso. Por unanimidade, o Tribunal deferiu a liminar, na forma do voto do relator, bem como deliberou alterar a Res. nº 22.610 para admitir o recurso ordinário ou especial, conforme a natureza da decisão prolatada na origem. Votou o presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Ayres Britto e Caputo Bastos sem revisão.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 5.124
São Bernardo do Campo – SP**

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Coligação São Bernardo Cada Vez Melhor (PSB/PSDB/PL/PPS/PDT/PHS/PCB/PRTB/PSDC/PSL/PFL/PAN/PTdoB/PRT/PTC/PMN/PTN/PP/PV/PRON/PSC).

Advogados: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Agravadas: Coligação União pela Vitória de São Bernardo (PT/PMDB/PTB/PCdoB/PT) e outros.

Advogadas: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Sede de sindicato. Propaganda irregular não configurada. Agravo desprovido.

1. A sede de um sindicato é bem de uso particular, cujo acesso, de um modo geral, é restrito aos seus filiados, o que afasta a incidência do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Precedente.

2. Ausência de divergência jurisprudencial, visto inexistir a similitude fática entre os julgados e o aresto recorrido.

3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CARLOS AYRES BRITTO, relator.

Publicado no *DJ* de 30.6.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental, manejado contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento (fls. 237-238).

2. Pois bem, nesta nova investida recursal, sustenta a agravante que: a) ficou comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que “as características da igreja e do sindicato são muito semelhantes, não se justificando a divergência do tratamento jurídico verificada” (fl. 242); b) houve violação do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que “o acesso às sedes dos sindicatos

não é restrito a filiados” (fl. 243). Daí pretender a reforma da decisão recorrida.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente recurso à apreciação do colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator): Senhor Presidente, bem vistas as coisas, penso que o recurso não merece prosperar. De saída, assento que a alegação de que o dissídio jurisprudencial ficou comprovado é infundada. Digo isso porque, conforme consignei na decisão recorrida, a parte agravante não conseguiu demonstrar a divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas acostados (Ag nº 2.124 e AgRgRcl nº 14.907) tratam, respectivamente, de propaganda eleitoral veiculada *em Igreja* por meio de placas, e *utilização de veículos* pertencentes a determinado sindicato em campanha eleitoral; ou seja, não encontram similitude fática com o caso dos autos, que trata de propaganda eleitoral realizada em sede de sindicato.

6. Por outra volta, tenho por improcedente a violação do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Neste ponto, reitero os fundamentos por mim assentado na decisão impugnada, no sentido de que a decisão regional¹ está em harmonia com o entendimento deste nosso Superior Eleitoral. Entendimento de que a sede de um sindicato é bem de uso particular, cujo acesso, de um modo geral, é restrito aos seus filiados, o que afasta a incidência do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

“(…)

Ora, entidade não se assemelha a templo religioso, nem a estabelecimento comercial ou particular de ‘uso comum’, na acepção dada ao termo pelo Direito Eleitoral. Isso porque, diferentemente do que ocorre com uma Igreja, um cinema ou uma loja, não há acesso amplo e irrestrito da população à

¹“(…)”

Por outro lado, a sede do sindicato não pode ser considerada bem de uso comum do povo para fins de aplicação da multa por descumprimento ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Com efeito, trata-se de imóvel de propriedade particular de pessoa jurídica de direito privado, cujo acesso não é amplo e geral à população, sendo restrito a pessoas ligadas à entidade sindical e, no caso dos autos, àqueles convidados para o evento, não podendo ser equipado a cinemas, lojas centros comerciais, etc. Vale lembrar que a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97.

(…)”

sede do sindicato. Nesse sentido as lições da egrégia Corte Eleitoral [Ag nº 3.510, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003 e REspe nº 21.241, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.11.2003]. (Grifei.) (...)”.

(Ag nº 5.456, rel. Min. Carlos Velloso, de 15.2.2005).

7. Convergentemente, o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello², segundo o qual os bens de uso comum são aqueles “*destinados ao uso indistinto de todos, como os mares, ruas, estradas, praças e etc.*” No mesmo sentido leciona Hely Lopes Meirelles³, acerca do conceito de bem de uso comum do povo. Confira-se:

“Uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição. (...) Esse uso comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem admite frequência limitada ou remunerada, pois isto importaria atentado ao direito subjetivo público do indivíduo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual. Para esse uso só se admitem regulamentações gerais de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da saúde, da moral e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais. (Grifei.) (...)

No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade – *uti universi* –, razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes. Pode-se dizer que todos são iguais perante os bens comum do povo. (Grifei.)

8. De se ver, portanto, que, ao contrário do sustentado pela agravante, não há como enquadrar o sindicato na classificação de bem de uso comum.

9. Com efeito, o acesso e a utilização das dependências de um sindicato são restritos a seus associados e eventuais convidados; o que não ocorre com a Igreja, que permite acesso amplo e livre a todos os membros de uma sociedade. Mais: no caso da entidade sindical, seus associados, necessariamente, estão vinculados a um estatuto e às decisões oriundas das assembléias, sendo que o desrespeito a

²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 23. ed., Malheiros Editoras Ltda., 2007, p. 881.

³MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*, 33. ed. Malheiros Editoras Ltda., 2007, p. 524-525.

tais normas sujeitam os seus membros às penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social daquele sindicato. Fato, este, que não ocorre na Igreja.

10. Com estes fundamentos, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e desprovejo o recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.124 – SP. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto – Agravante: Coligação São Bernardo Cada Vez Melhor (PSB/PSDB/PL/PPS/PDT/PHS/PCB/PRTB/PSDC/PSL/PFL/PAN/PTdoB/PRT/PTC/PMN/PTN/PP/PV/PRON/PSC) (Advs.: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros). Agravadas: Coligação União pela Vitória de São Bernardo (PT/PMDB/PTB/PCdoB/PT) e outros (Advs.: Dra. Stela Cristina Nakazato e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.062* Campinas – SP

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Embargante: Leonice Alves da Paz.

Advogados: Dr. Antonio Cesar Bueno Marra e outros.

Embargado: Marco Antonio Nassif Abi Chedid.

Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Alegação. Ausência. Quorum completo. Nulidade. Julgamento. Colegiado. Art. 19, parágrafo único do Código Eleitoral.

*Vide o acórdão no AgRgAg nº 8.062, de 19.6.2008, que deixa de ser publicado. Vide, também, o acórdão no EDclAgRgAg nº 8.062, de 2.9.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

1. O art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral estabelece que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre quaisquer recursos que importem perda de diplomas só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

2. Essa norma legal incide, inclusive, na hipótese em que o agravo regimental busca, afinal, evitar a perda do diploma, ainda que inicialmente decidida no âmbito da Corte de origem.

Embargos providos a fim de declarar a insubsistência do acórdão embargado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para declarar a insubsistência do acórdão embargado, na forma do voto do relator, que reajustou o voto anteriormente proferido.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 3.6.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Leonice Alves da Paz, vereadora de Campinas/SP, contra acórdão desta Corte que negou provimento a agravo regimental, assim ementado (fl. 1.576):

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prova. Produção. Possibilidade. Violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

1. Não há falar em ausência de fundamentação de decisão se expostas claramente as razões de convencimento do julgador.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, não há impedimento à apuração de fatos no recurso contra a diplomação, uma vez que o autor, desde logo, apresente provas suficientes ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

3. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional no sentido de estar comprovada a captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

A embargante alega, preliminarmente, ser nulo o julgado, pois, “(...) consoante consigna a própria certidão de julgamento (fl. 1.591), a composição dessa colenda Corte não estava completa, porquanto se encontrava ‘ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso’” (fl. 1.595).

Defende que seria exigido o *quorum* completo, em face do disposto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral e que a inobservância dessa regra implica violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, exigindo-se, portanto, a renovação do julgamento.

Sustenta, ainda, ser omissa o julgado com relação aos temas suscitados no agravo regimental, tendo silenciado a respeito da alegada “(...) falta de prestação jurisdicional por parte do colendo Regional (...)”, na medida em que “(...) limitou-se a afirmar, sem demonstrar, que ‘o relator na Corte de origem motivou a formação de seu convencimento, expondo as razões que o levaram a concluir pela procedência do recurso contra a expedição do diploma, o que foi acolhido à unanimidade’” (fl. 1.599).

Aduz que não teria sido enfrentada a alegação de que toda a matéria discutida nos autos já teria sido objeto de anteriores representações, havendo coisa julgada material e formal sobre o mérito da questão.

Além disso, aponta omissão quanto à ofensa ao art. 270, § 1º, do Código Eleitoral.

Afirma que o acórdão impugnado também “(...) deixou de enfrentar o argumento de que, admitida a hipótese de produção de prova nos autos do recurso contra a diplomação, não poderia a colenda Corte a *quo* indeferir à então recorrida ‘a oitiva de testemunhas por ela arroladas, em face do princípio da eventualidade, para se contrapor às oitivas ilegalmente autorizadas’” (fl. 1.600).

Por decisão de fls. 1.603-1.604, determinei a abertura de vista ao embargado.

Marco Antônio Nassif Abi Chedid manifestou-se às fls. 1.613-1.617, alegando que a decisão do Tribunal, em sede de agravo regimental, não decretou a perda de diploma da embargante, a ensejar a incidência do art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral. Destaca que isso ocorreu por meio de acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Assinala que esta Corte superior sequer apreciou o mérito da questão, sendo que o objeto do agravo de instrumento cinge-se ao despacho do ilustre Presidente da Corte de origem, que negou seguimento ao especial.

Assegura que seria “(...) ilógico que o agravo de instrumento possa ser decidido monocraticamente, mas se exija – caso seja interposto agravo regimental – a manifestação de todos os membros da Corte” (fl. 1.614).

Assevera que, mesmo acolhido o entendimento da embargante, seria caso apenas de releitura do relatório, colhendo-se o voto do ilustre Ministro Cezar Peluso, como ocorreu no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 24.564, relator Ministro Gilmar Mendes.

Quanto aos demais temas, o embargado argumenta que se pretende tão-somente novo reexame da causa.

Postula a rejeição dos embargos, requerendo a execução imediata do acórdão regional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, examino, inicialmente, a preliminar de nulidade do julgamento do agravo regimental, suscitada pela embargante, ao argumento de que o *quorum* não estaria completo, conforme estabelece o parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

“Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente”. (Grifo nosso.)

Observo que o presente apelo constitui agravo de instrumento contra decisão do ilustre presidente do TRE/SP (fls. 1.465-1.468) que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão regional que proveu recurso contra expedição de diploma proposto contra a embargante Leonice Alves da Paz.

A esse agravo neguei seguimento (fls. 1.549-1.559), por entender ausente a argüida violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados pela agravante em seu especial, confirmando a decisão do juízo de admissibilidade.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental, desprovido, à unanimidade, por esta Corte superior na sessão de 10.5.2007 (fl. 1.576).

Conforme atesta a certidão de fl. 1.574, no momento do julgamento, encontrava-se ausente do Plenário, ocasionalmente, o eminente Ministro Cezar Peluso.

No caso, tenho que o referido preceito legal estabelece a necessidade de o *quorum* estar completo apenas quando o julgamento do recurso puder importar efetiva perda de diploma.

Penso que isso não ocorre no presente caso, porquanto eventual provimento do agravo regimental implicaria tão-somente na reforma da decisão monocrática por mim proferida e conseqüente provimento do agravo de instrumento para posterior exame do recurso especial da embargante, não se discutindo, portanto, a matéria de fundo atinente à cassação do diploma.

O agravo de instrumento não constitui *recurso que importe cassação de diploma*, a que se refere a norma legal, o que aliás já ocorreu no âmbito da Corte de origem, que proveu o recurso contra expedição de diploma.

Destaco que os precedentes do Tribunal, em que foi discutida a incidência desse dispositivo, referiram-se à hipótese de recursos especiais (Recurso Especial Eleitoral nº 16.684, rel. Min. Waldemar Zveiter, de 26.9.2000; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.561, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 21.2.2002; Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 24.564, rel. Min. Gilmar Mendes, de 2.10.2004).

Oportuno salientar que, no julgamento do citado REspe nº 19.561, o voto condutor do acórdão destacou, inclusive, a possibilidade de se prover, monocraticamente, o especial, com base no § 7º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal, exigindo-se o *quorum* completo no julgamento do respectivo agravo regimental.

Assinalo, ainda, que, no mencionado Recurso Especial Eleitoral nº 24.564, relator Ministro Gilmar Mendes, em que se verificou a inobservância do *quorum* completo, houve apenas a releitura do relatório e voto, colhendo-se afinal o pronunciamento do ministro ausente.

Em face dessas considerações, não vislumbro a nulidade do acórdão embargado, por entender não se aplicar, na espécie, o parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral.

Entretanto, ressalvado meu ponto de vista, se o Plenário entender de forma diferente, provejo os embargos para declarar insubsistente o acórdão embargado.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, eu não conheço esta matéria, então eu gostaria de pedir vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A rigor, poderíamos ter no julgamento do agravo regimental o provimento do recurso especial. E o pano de fundo seria, de qualquer forma, a exigência do *quorum* completo para apreciar inelegibilidade declarada na origem.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Nesse caso, há uma particularidade que examinamos no passado. Numa questão semelhante, havia a

ocasional ausência de um ministro e apenas foi lido novamente o relatório e, em seguida, tomaram-se novamente os votos com o *quorum* completo. Assim, afastou-se a alegação.

Acredito que é um tema importante.

EXTRATO DA ATA

EDclAgRgAg nº 8.062 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Embargante: Leonice Alves da Paz (Advs.: Dr. Antonio Cesar Bueno Marra e outros) – Embargado: Marco Antonio Nassif Abi Chedid (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos, desprovido os declaratórios, antecipou o pedido de vista o Ministro Ari Pargendler. Ausente, sem substituto, o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, nos autos de recurso contra expedição de diploma interposto por Marco Antonio Nassif Abi Chedid contra Leonice Alves da Paz (fl. 38-84, 1º vol.), o Tribunal *a quo*, relator o juiz Paulo Alcides, deu provimento à irresignação nos termos do acórdão assim ementado:

“Recurso contra expedição de diploma. Agravo regimental contra a decisão que considerou o intempestivo o rol de testemunha apresentado pela recorrida. Art. 270 do Código Eleitoral. A parte deve indicar as provas que pretende produzir na oportunidade do oferecimento das contra-razões. Abuso de poder econômico e captação de sufrágio. Doação de cestas básicas, dinheiro, tinta, holofotes e *playground*. Prova testemunhal robusta. Ilegalidades comprovadas. Desprovimento do agravo regimental. Provimento do recurso” (fl. 1.383, 7º vol.).

Rejeitados os embargos de declaração, Leonice Alves da Paz interpôs recurso especial (fls. 1.440/1.463, 8º vol.), que foi desenganado por decisão do Ministro Caputo Bastos (fls. 1.549/1.559, 8º vol.), sobrevivendo agravo regimental a que o Tribunal negou provimento (fls. 1.586/1.590, 8º vol.).

Os presentes embargos de declaração atacam o acórdão, dentre outros tópicos, porque o julgamento foi realizado sem o *quorum* previsto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, *in verbis*:

“As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente”.

O recurso contra a expedição de diploma – como relatado – foi bem sucedido, resultando em cassação do diploma (fl. 1.390, 7^a vol.).

O acórdão foi atacado por recurso especial, que teve o processamento indeferido na origem.

O subseqüente agravo de instrumento perseguia a recuperação do diploma, mas a cassação foi mantida por decisão monocrática do relator.

O agravo regimental tinha o mesmo objeto, qual seja, o de evitar a perda de diploma.

Por conseguinte, decidindo a respeito, sem o *quorum* previsto no art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, o Tribunal produziu julgamento nulo.

Voto, por isso, no sentido de que, anulado, o julgamento seja renovado.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Surge também o questionamento para saber-se – no caso de exigência, pelo próprio Código Eleitoral, da participação de todos os integrantes do Tribunal – se é possível ao relator atuar individualmente. É interessante o tema. Mas, de qualquer forma, o agravo veio ao Colegiado e nos pronunciamos quando o Tribunal não estava completo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Havia um precedente em que o Tribunal, em caso semelhante, deliberou no sentido de renovar o julgamento apenas para colher o voto do ministro que estava ausente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A regra fica capenga.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): De minha parte não há problema.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Poderíamos definir essa matéria: se, nesses casos em que o próprio Código Eleitoral exige o pronunciamento do Colegiado completo, é possível a atuação individual. O especial foi provido?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas é agravo, presidente. Não é recurso especial eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: O especial não foi provido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Foi o recurso trancado na origem? O agravo é praticamente a derradeira chance de reverter o quadro de cassação do diploma.

RETIFICAÇÃO DO VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência então acolhe? Vossa Excelência evolui, Ministro?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Seria em que sentido?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Para que venha a julgamento com o Tribunal completo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Qual?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Quanto ao agravo regimental não há problema, porque seria o mesmo que fazer o que se fez no passado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Iria até mais adiante, para entender que, se há exigência de o pronunciamento do Tribunal ocorrer considerado o Plenário completo, não se tem espaço para atuação individual, ainda que no julgamento do agravo de instrumento. A apreciação pelo relator excepciona – muito embora hoje em dia seja regra – a competência do Colegiado. Mas sei que, na prática, não corre esse fenômeno. Alargou-se a atuação individual.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu evoluiria, então, presidente, para acompanhar a ponderação e trazer o regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Está bem. Fica assim o pronunciamento.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA (advogado): Senhor Presidente, Vossa Excelência permite uma questão de ordem e de fato?

Nas contra-razões dos embargos de declaração, foi citado pelo Ministro Caputo Bastos precedente que invoca o art. 250 do Código de Processo Civil. Todos os ministros já votaram, menos o Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência vai me permitir proclamar a conclusão do Plenário. O processo deve vir, os autos devem vir.

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA (advogado): Mas, Excelência...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência pretende a tomada apenas do voto do Ministro Cezar Peluso nesta assentada, no julgamento dos declaratórios, como se estivéssemos julgando o regimental?

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA (advogado): Encerrado este julgamento, que se passe ao julgamento do agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ilustre advogado, o Plenário formou convencimento no sentido de declarar insubsistente o julgamento, tal como ocorrido.

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA (advogado): Eu concordo com isso, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Peço que Vossa Excelência aguarde, então, a consequência.

EXTRATO DA ATA

EDclAgRgAg nº 8.062 – SP. Relator: Ministro Caputo Bastos – Embargante: Leonice Alves da Paz (Advs.: Dr. Antonio Cesar Bueno Marra e outros) –

Embargado: Marco Antonio Nassif Abi Chedid (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para declarar a insubsistência do acórdão embargado, na forma do voto do relator, que reajustou o voto anteriormente proferido.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas do Ministro Ari Pargendler sem revisão.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 8.652
São Bernardo do Campo – SP**

Relator: Ministro Eros Grau.

Agravante: Orlando Morando Júnior.

Advogados: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial.
Representação. Propaganda eleitoral. Cartaz em restaurante. Bem de
uso comum para fins eleitorais.**

**1. Restaurante é bem de uso comum para fins eleitorais.
Interpretação do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (na atual redação
conferida pela Lei nº 11.300/2006).**

**2. Faz-se necessário o devido cotejo analítico entre os julgados para
caracterização de dissídio jurisprudencial.**

3. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Ministro EROS GRAU, relator no exercício da presidência.

Publicado no *DJ* de 27.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento, cujo teor é o seguinte (fls. 164-165):

“Cuida-se de agravo de instrumento, manejado contra decisão denegatória de recurso especial, proferida pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 107). Decisão que tem os seguintes fundamentos: a) ausência de violação legal; b) divergência jurisprudencial não configurada.

Pois, bem, tenho que o agravo não merece acolhida. Digo isso porque entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido propaganda irregular a ensejar a sanção prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro giro, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, uma vez que o agravante se limitou a transcrever ementa do julgado do TER/SC, sem realizar o necessário cotejo analítico entre o aresto paradigma e o acórdão recorrido (precedentes: Ac. nº 6.208, DJ de 3.2.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Com estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE”.

O agravante insiste na existência de dissídio jurisprudencial e na alegação de que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo interpretou erroneamente o art. 37¹, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, a interpretação conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo ao art. 37¹, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (na atual redação conferida pela Lei nº 11.300/2006) está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

¹“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou *permissão* do poder público, ou que a ele pertençam, e *nos de uso comum*, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]” (na atual redação conferida pela Lei nº 11.300/2006).

O conceito de bem de uso comum, para fins eleitorais, alcança os de propriedade privada de livre acesso ao público no caso dos autos, um restaurante. Precedentes: REspe nº 28.099, rel. Min. José Delgado, *DJ* 18.9.2007; REspe nº 25.875, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* 27.3.2007; REspe nº 25.428, rel. Min. Gomes de Barros, *DJ* 31.3.2006.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples transcrição de julgados não basta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE². Cabe ao agravante efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles. Precedentes: REspe nº 27.826, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* 5.6.2008; Ag nº 7.253, rel. Min. Ayres Britto, *DJ* de 25.4.2008; AgRgAg nº 5.884, relator Min. Cesar Asfor, *DJ* de 17.3.2006.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 8.652 – SP. Relator: Ministro Eros Grau – Agravante: Orlando Morando Júnior (Advogados: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.796 Ibirarema – SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

²Código Eleitoral.

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

(...)

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”

Agravado: Waldimir Coronado Antunes.
Advogados: Dr. Paulo Celso Gonçalves Galhardo e outro.

Recurso especial. Crime eleitoral. Agravado de instrumento. Crime. Art. 346, c.c. o art. 377 do Código Eleitoral. Candidato. Churrasco. Presença. Bem público. Dolo específico. Demonstração. Necessidade. Não ocorrência. Precedentes. Agravado regimental a que se nega provimento. Para a caracterização do tipo do art. 346 do Código Eleitoral exige-se a demonstração de que o candidato tenha dado causa à prática de conduta vedada do art. 377 do CE e também a prova do dolo específico de beneficiar partido ou organização de caráter político.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

Publicado no *DJ* de 11.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação penal contra Waldimir Coronado Antunes, como incurso nos arts. 346¹ e 377², ambos do Código Eleitoral, pois teria promovido churrasco para funcionários municipais em repartição pública, quando candidato à reeleição para o cargo de prefeito (fl. 10).

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, condenou o réu (fl. 56). É o que se lê da seguinte ementa:

¹Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

²Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.

Crime previsto no art. 346 do Código Eleitoral – violação ao art. 377 do mesmo diploma legal – provas que corroboram os argumentos da denúncia. Ação procedente.[sic]

Dessa decisão Waldimir Coronado Antunes interpôs recurso especial (fl. 73).

Alegou cerceamento de defesa ao lhe negarem nova perícia em fita apreendida e, depois, quando lhe determinaram que deixasse a sala de audiência, sem justificativa, para oitiva de testemunha, permanecendo somente seu defensor, o que afrontaria o disposto no art. 217³ do CPP. No ponto, indicou divergência jurisprudencial com julgados de vários tribunais não eleitorais.

Sustentou ainda violação da Lei nº 9.099/95, pois não se lhe permitiu exercer o benefício da suspensão condicional do processo.

Por fim, argumentou que não foram apreciadas as alegações de mérito com relação ao crime do art. 346 do Código Eleitoral, porquanto o delito não existiu, conforme exposto em voto vencido.

O recurso especial não foi admitido (fl. 89).

Daí a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2).

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial (fl. 103) e contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 96).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fl. 110).

Em 26.2.2008, o Min. Cezar Peluso deu provimento ao agravo de instrumento e, em seguida, ao recurso especial (fl. 116).

Dessa decisão a Procuradoria-Geral Eleitoral interpõe agravo regimental (fl. 123). Assevera que o crime do art. 346 do Código Eleitoral não exige potencialidade da conduta, “[...] mas a mera prática dos atos proibidos” (fl. 126); anota tese doutrinária de que “[...] o benefício não precisa ser direto, bastando o indireto, a vantagem genérica ou potencial, ou a simples quebra de igualdade entre os partidos ou candidatos na corrida pelos votos [...]” (fl. 127).

Mantenho a decisão agrava e submeto o presente agravo à apreciação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, sem razão a parte recorrida, ora agravante.

³Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Neste caso deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Para se configurar o crime do art. 346 do Código Eleitoral exige-se, primeiramente, que o candidato tenha dado causa à infração (parágrafo único) – prática das condutas do art. 377 do Código Eleitoral.

Em seguida, há que se comprovar o dolo de cometer quaisquer daquelas vedações do art. 346. Esse dolo é específico, ou seja, há que se demonstrar a *finalidade de beneficiar partido ou organização de caráter político*.

Tais circunstâncias não estão evidentes nos autos. Logo, o simples comparecimento do candidato a um churrasco em prédio público não basta para caracterizar o crime.

Assim tem decidido esta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

[...]

Instauração de inquéritos policial e judicial. Apuração de suposto abuso de poder de autoridade e prática do crime eleitoral previsto no art. 346 c.c. o art. 377, do Código Eleitoral.

Ausência do elemento objetivo essencial do tipo previsto no art. 377 – abuso do ente público para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Determinado o arquivamento dos inquéritos e julgada prejudicada a reclamação. (Rcl nº 11.979, rel. Min. Pedro Acioli, de 16.4.91.)

[...]

– Não caracteriza o crime dos arts. 346 c.c. 377, CE, a simples visita dos candidatos à sede da entidade que recebe subvenção da municipalidade.

– Os dispositivos visam coibir o uso efetivo e abusivo de serviços ou dependências de entes públicos ou de entidades mantidas ou subvencionadas pelo poder público, ou que com este contrata, em benefício de partidos ou organização de caráter político. Precedentes.

– Não se trata de exigir potencialidade do ato, mas o uso efetivo das instalações.

– Agravo regimental a que se nega provimento. (Ac. nº 25.983, rel. Min. Gerardo Grossi, de 13.2.2007.)

Veja-se, nesse sentido, o teor da decisão do Ministro Cezar Peluso (fl. 118):

[...]

Quanto ao mérito da aplicação do art. 377 c.c. art. 346, do Código Eleitoral, o voto vencido (fl. 68) coaduna-se, quanto à exigência da demonstração do dolo para caracterização do crime, com o entendimento desta Corte:

[...]

A convocação e a realização do churrasco, em conformidade com a prova oral produzida, restou incontroversa.

No entanto, não ficou demonstrado, com segurança, que tal evento tenha sido patrocinado pelo réu com dolo próprio do crime em tela, ainda que se entenda que este compreenda a promoção de sua candidatura.

É preciso ter em consideração que, mesmo os depoimentos tidos como mais contundentes, [...], não se prestaram a tanto, pois apenas Paulo Rogério referiu ter ouvido de colegas que o churrasco teria sido patrocinado pelo réu e, quanto à eventual promoção de sua candidatura, não há nenhuma assertiva no sentido de que, propriamente, tenha participado ativamente do evento para fazer campanha eleitoral.

Infere-se de tais depoimentos que o réu apenas compareceu no decorrer do evento e que, durante sua limitada permanência, sem que haja referência inequívoca a qualquer manifestação geral aos presentes, em conversas particulares, fez referências à sua candidatura.

Não se pode desconsiderar, aliás, que não se elucidou o motivo da realização do churrasco e há notícia, não infirmada, que este tipo de evento, no mesmo local, já teria sido realizado para comemoração de aniversário.

Por derradeiro, quanto à objetividade jurídica do crime em tela, é possível verificar a existência de divergência na doutrina.

Joel José Cândido, ao abordar a questão, refere tratar-se de hipótese de corrupção eleitoral, bem como que se trata de conduta tendente a favorecer partido político, organização de caráter político ou candidato, enquanto que Suzana Camargo classifica o crime em tela dentre aqueles relativos à formação e funcionamento dos partidos políticos.

Entretanto, ainda que se tenha em vista a objetividade jurídica de resguardar a legitimidade do pleito eleitoral, não se pode prescindir da demonstração de razoável desvalor do resultado jurídico deste ilícito, de modo a apresentar como razoável a incidência do regramento penal, qual seja, aptidão para comprometer a legitimidade do pleito.

De rigor, portanto, o pronunciamento do *non liquet*.

Face ao exposto, meu voto julga improcedente a inicial, para absolver Waldimir Coronado Antunes, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, da imputação de se achar incurso no art. 346, combinado com o art. 377, ambos do Código Eleitoral (fls. 70-71). (Grifos nossos.)

Diversamente, o voto vencedor:

[...] a presença do réu no evento realizado em prédio da prefeitura e seu pedido de votos, ainda que dissimulado com os argumentos de “se eu merecer” ou “caso vocês entendam”, é suficiente para caracterizar a infração.

[...](Fl. 65.)

A jurisprudência desta Corte, conforme voto do Ministro Gerardo Grossi no AgRgREspe nº 25.983/SP, firmou ser elemento objetivo do art. 377, do Código Eleitoral, o abuso do ente público para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Uma vez demonstrado a existência desse elemento objetivo, para se caracterizar o crime do art. 346, do Código Eleitoral, há que se demonstrar, conjuntamente, o dolo do agente:

[...]

Cumprido dizer, em primeiro lugar, que, se não há violação do art. 377, do Código Eleitoral, [...], não há falar do crime previsto no art. 346, do mesmo código.

Além disso, se por mera hipótese tivesse ocorrido o crime, seria necessário comprovar o dolo do candidato. [...]. (RCL nº 979/DF, de 16.4.91, rel. Min. Pedro Acioli.)

Assim, ainda que não exija a potencialidade do ato para influenciar na eleição, o tipo *in casu* determina a existência de dolo próprio de violar a vedação descrita no art. 377, do Código Eleitoral.

Quanto a isso, ao se analisar o voto vencedor, observa-se que não se demonstrou o dolo específico do candidato de praticar a conduta vedada do art. 377, do Código Eleitoral, antes, a condenação baseou-se na mera presença do recorrente ao evento ocorrido em bem público.

Ademais, a possibilidade de ter existido algum benefício para a candidatura do réu é irrelevante para caracterizar o crime do art. 346, do Código Eleitoral. [...].

A decisão agravada harmoniza-se com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

Do exposto, *nego provimento* ao agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 8.796 – SP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Waldimir Coronado Antunes (Advogados: Dr. Paulo Celso Gonçalves Galhardo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.378
Curitiba – PR

Relator: Ministro Felix Fischer.

Recorrente: Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor (AND do PPCC).

Advogado: Dr. José Rodrigo Sade.

Recorridos: Coligação Paraná da Verdade (PP/PDT/PTB/PTN/PMN/PTC/PSB/PRONA/PTdoB) e outro.

Advogados: Dr. Leandro Souza Rosa e outro.

Recurso especial. Pessoa jurídica de direito privado. Organização da sociedade civil de interesse público (Oscip). Publicação no *site* www.gazetadenovo.com de calúnia, injúria e difamação. Violação ao art. 45, II e III, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Reexame de fatos e provas.

1. A vedação legal em matéria de propaganda eleitoral (art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97), aplicada às empresas de rádio, televisão e de comunicação social (art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97), estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) quando estas, em franco desvio de suas finalidades estatutárias, divulgarem pela *Internet* informações desabonadoras a determinado candidato.

2. *In casu*, ao sustentar que a liberdade de imprensa autorizaria a divulgação de matéria com conteúdo nitidamente eleitoral, a associação reconhece ter utilizado o jornal eletrônico www.gazetadenovo.com.br como instrumento de comunicação social, o que atrai a aplicação da legislação eleitoral de regência (Lei nº 9.504/97).

3. Ademais, na esteira da regulamentação legal sobre propaganda eleitoral na *Internet* (Res.-TSE nº 21.610/2004 e nº 22.261/2006), anterior aos fatos apurados nestes autos (junho e julho de 2006), a jurisprudência do e. TSE não admite a utilização de *sites* pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político. (REspe nº 24.608/PE, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 22.4.2005.)

4. Os precedentes citados não se prestam à configuração do dissídio, pois cuidam de assunto diverso, qual seja, a configuração de crime previsto na Lei de Imprensa.

A jurisprudência do e. TSE é uniforme no sentido de que “a ausência de similitude fática impede a configuração da divergência jurisprudencial”. (AgRg nº 9.036/SP, de minha relatoria, *DJ* de 24.4.2008).

5. Não procede a alegação de inépcia na representação eleitoral, pois conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE “é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral” (AgRg no Ag nº 4.491/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 30.9.2005.)

6. O e. TRE/PR concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista não só a repetição e a frequência com as quais a matéria era tratada no *site* da associação recorrente, mas também os contornos específicos da propaganda e a sua forma de tratamento. Decidir contrariamente, sob a alegação de que a matéria divulgada não se reveste de *animus injuriandi* e de *animus diffamandi*, ou de que os fatos narrados possuem conteúdo verdadeiro, agasalhados pela liberdade de imprensa, demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula-STJ nº 7.

7. O e. TSE já decidiu que “o Estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.” (Rp nº 1.256/DF, rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 17.10.2006). Limitação que também se aplica à infração perpetrada por meio de jornal eletrônico.

8. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJ* de 8.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, a Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor (AND do PPCC) interpõe recurso especial eleitoral (fls. 200-214), com fulcro no art. 276, I, do Código Eleitoral, contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/PR assim ementado (fl. 187):

“Propaganda eleitoral. Repetição injustificada de matérias de cunho desfavorável. Propaganda negativa. Caracterização. Sítio na Internet. Responsabilidade.

Não é inepta a inicial de cuja narrativa fática se pode extrair razão suficiente para dar amparo à pretensão que o pedido consubstancia.

Veiculação repetitiva e injustificada de matéria de cunho invariavelmente negativo, independentemente de sua proximidade ou distanciamento com a verdade, caracteriza propaganda irregular, malfez o princípio da igualdade e determina a imposição das sanções previstas em lei. Art. 45, III, e seus parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.504/97.

A comunicação social é um fenômeno que se opera independentemente do objetivo da sociedade de pessoas que o mantêm. A circunstância de a responsável pelo sítio ser uma associação civil sem fins lucrativos, que não tem como objetivo declarado constituir ou exercer funções típicas de empresa de comunicação social, é irregularidade e desvio de finalidade que não podem ser usados para eximir de responsabilidade exatamente quem lhes deu causa.

Para os efeitos do art. 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 45, parágrafos 2º e 3º do mesmo diploma, não pode ser considerado emissora nem responsável por propaganda irregular, a pessoa natural do representante legal de sociedade de pessoas proprietária do órgão de comunicação social.” (Grifei.)

Osmar Fernandes Dias e a Coligação Paraná da Verdade (PDT/PP/PTB/PSB/PMN/PTC/PTN/PRONA/PTdoB) representaram contra a Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor (AND do PPCC), Guilhobel Aurélio Camargo e José Aparecido Fiori, pela publicação, no site *www.gazetadenovo.com*, de supostas informações caluniosas, injuriosas e difamatórias à boa imagem dos representantes.

A decisão de fls. 67-70 concedeu liminar para suspender a veiculação da matéria impugnada, estipulando, ainda, multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

O juiz auxiliar (fls. 112-121), na sentença, exclui Guilhobel Aurélio Camargo e José Aparecido Fiori do pólo passivo, confirmou a decisão liminar e condenou a Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor (AND do PPCC) ao pagamento da multa de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), determinando, ainda, a retirada da matéria veiculada na *Internet*.

Contra essa decisão, a Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor (AND do PPCC) (fls. 125-138), a Coligação Paraná da Verdade (PDT/PP/PTB/PSB/PMN/PTC/PTN/PRONA/PTdoB) e Osmar Fernandes Dias (fls. 147-155) interpuseram agravo regimental, ao qual o e. TRE/PR negou provimento, mantendo a sentença *a quo* nos termos da ementa acima transcrita.

Contra o acórdão regional, apenas a Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor (AND do PPCC) interpôs

recurso especial, alegando violação ao art. 45, II e III, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ao art. 282, III, do CPC e ao art. 5º, IV, IX, XIV, XXXIX, da CR/88¹.

Em suas razões, a associação recorrente aduz, em síntese, que:

a) houve violação aos §§ 2º e 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, pois a associação recorrente “(...) *não é nem emissora de rádio e televisão, nem (sic) tampouco empresa de comunicação social ou rede de serviços de telecomunicação de valor adicionado*” (fl. 204). Aponta divergência jurisprudencial;

b) a petição inicial é inepta, violando o art. 282 do CPC, pois apenas transcreve a matéria veiculada na *Internet* sem especificar os supostos trechos ofensivos;

¹Da Lei nº 9.504/97:

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufir, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.”

Da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

Do Código de Processo Civil:

“Art. 282. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;”

c) “(...) ao contrário do que constou na r. decisão recorrida, não houve excesso da manifestação do pensamento, nem no exercício da crítica” (fl. 208);

d) o *site* www.gazetadenovo.com não se dedicou exclusivamente à divulgação das matérias relacionadas aos recorridos, pois, como se pode inferir de sua edição de 1º de julho, há notícias sobre eleições, política, justiça, economia e esporte;

e) “(...) as matérias veiculadas sempre abordaram temas verdadeiros e nunca, numa linha sequer, imputou aos recorridos alguma conduta desonrosa ou inverídica” (fl. 210);

f) não houve intenção de injuriar ou difamar o candidato recorrido, tendo a matéria jornalística se limitado ao *animus narrandi*;

g) configurou-se a divergência jurisprudencial, pois “observações críticas, ainda que irritantes, nos limites da divulgação da situação fática, não configuram, *de per se*, crime de imprensa (art. 27, inciso VIII da Lei de Imprensa)”.

Afinal, requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação.

Foi conferido juízo positivo de admissibilidade às fls. 216-218.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 222-239 pelo não-provimento.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 243-251) pelo não-provimento do apelo nos termos da seguinte ementa:

“Recurso especial. Eleições 2006. Divulgação de afirmações caluniosas, injuriosas e difamatórias em sítio na Internet. Multa. Violação ao art. 45, incisos II e III, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97. Não-configurada. Pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o recurso especial eleitoral não merece prosperar.

Não procede a alegação da associação recorrente de que as vedações legais em matéria de propaganda eleitoral (art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97), aplicadas às empresas de rádio, de televisão e de comunicação social (art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97), não se aplicariam a ela – entidade civil sem fins lucrativos.

Com efeito, a Lei nº 9.504/97 e a Res.-TSE nº 22.261/2006, após especificarem o rol de condutas vedadas em matéria de propaganda eleitoral, no rádio e na

televisão, estendem tais proibições também às páginas da Internet mantidas pelas empresas de comunicação social. É o que se infere do art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e também do art. 15, § 4º, da citada resolução, respectivamente:

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

§ 3º As disposições deste art. aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.”

“Art. 15. A partir de 1º de julho do ano da eleição, será vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

(...)

§ 4º As disposições deste art. aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, inclusive provedores da Internet (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).”

Tendo por norte a legislação de regência, considero correto o v. acórdão regional ao equiparar o jornal eletrônico da recorrente às páginas da Internet mantidas pelas empresas de comunicação social.

Nesse passo, merece transcrição o seguinte excerto do v. aresto (fls. 195-197):

“(…)

O espaço virtual registrado sob o domínio www.gazetadenovo.com é, de fato, meio de comunicação social, porque a ele e seus conteúdos podem ter acesso todos quantos tenham acesso à Internet, que são o público-alvo da primeira demandada, a quem se dirige, sempre com a intenção óbvia de atingir sempre um número maior de pessoas.

Tanto isso é verdade que a defesa dos representados se assenta nos direitos decorrentes, precisamente, da liberdade de imprensa.

3.3.1. A comunicação social é um fenômeno que se opera independentemente do objetivo da sociedade de pessoas que o mantêm. E se existe alguma discrepância ela está em não ter a associação dona do espaço na Internet o objetivo que à toda evidência é buscado e atingido pelo domínio por ela controlado, o www.gazetadenovo.com.

Não se concebe que a alegada ausência de cobertura pela norma possa deixar a propaganda irregular infensa à ação da lei.

De fato: a circunstância de a responsável pelo sítio ser uma associação civil sem fins lucrativos, que não tem como objetivo constituir ou exercer funções típicas de empresa de comunicação social, é irregularidade e desvio de função que não a exime da responsabilidade de uma empresa de comunicação social (art. 45, § 3º da Lei nº 9.504/97).

3.3.2. Equivocado o pensamento segundo o qual o que se faz pela maior rede de comunicações existentes hoje no planeta possa estar ao largo da fiscalização e controle legais. A Internet é apenas meio de comunicação, dos mais eficazes, baratos e rápidos. Tudo o que por intermédio da rede mundial de computadores se fizer de ilícito, merecerá o enquadramento na norma que regula o ilícito em si, apenas considerada eventual agravante pela eficácia e rapidez do meio empregado.

O que não se pode admitir é o raciocínio segundo o qual a prática de ilícito civil ou penal, só porque teve como instrumento o novíssimo e meio de comunicação, possa ficar à margem da Lei nº 9.504/97.

E a circunstância de a responsável pelo sítio ser uma associação civil sem fins lucrativos, que não tem como objetivo constituir ou exercer funções típicas de empresa de comunicação social, irregularidade e desvio de finalidade que não podem ser usadas para eximir de responsabilidade exatamente quem lhes deu causa.

3.3.3. Concluindo, o sítio é destinado e atua na comunicação social, está ao abrigo das disposições do art. 45 da Lei nº 9.504/97 (inciso III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes), por força do parágrafo terceiro (§ 3º As disposições deste art. aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.) do mesmo artigo, inaplicável o princípio da anterioridade da lei, porque voltado a aplicação de sanção penal e tipificação de crime, assuntos dos quais não se cuida aqui. (Grifei.)

(...)”.

Também por fundamento distinto considero que a decisão regional não merece retoques.

É que, na esteira da regulamentação sobre propaganda eleitoral na Internet (Res.-TSE nº 21.610/2004 e nº 22.261/2006), anterior aos fatos apurados nestes autos (junho e julho de 2006), a jurisprudência do e. TSE não admite a utilização de *sites* pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Veiculação. *Banners*. *Sites*. Internet. Natureza. Comercial. Período. Vedação. Legislação Eleitoral. Circunstância. Amplitude. Acesso. Interessado. Notícia. Circulação. Procedência. Aplicação. Multa. Motivo. Comprovação. Desequilíbrio. Igualdade. Oportunidade. Candidato. Participação. Eleição. Faculdade. Utilização. Propaganda. Página. Registro. Órgão. Gestor. Internet Brasil.

1. A discussão de que o proibitivo de propaganda se refere a páginas de provedores, ou a tratadas no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, permitindo-a em sites pessoais, não é mais absoluta ante a jurisprudência recente. Tanto é que, para propiciar o equilíbrio entre candidatos, abriu-se a possibilidade da página de propaganda registrada no órgão gestor da Internet Brasil, com a terminação can.br, nos termos do art. 78 da Res.-TSE nº 21.610/2004, com despesas a cargo do candidato, cujo domínio será cancelado após o primeiro turno, ressalvado aos candidatos concorrentes em segundo turno.

2. Seria indubitavelmente inócua a solução encontrada pela Justiça Eleitoral, relativamente ao domínio can.br – o qual, evidentemente, não poderia ser obrigatório –, se fosse ele desprezado, para que o candidato viesse a se utilizar de tantos outros sites que pudesse custear, para veiculação de sua campanha, em prejuízo dos menos aquinhoados financeiramente.

3. Recurso desprovido.” (Grifei.)

(REspe nº 24.608/PE, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.4.2005.)

Ainda nessa linha, reporto-me à decisão monocrática do e. Min. Caputo Bastos nos autos do REspe nº 28.435/SP, DJ de 6.6.2008, na qual ficou consignado o entendimento de que pessoa física também é sujeito ativo do ilícito eleitoral em matéria de propaganda (no caso, o art. 36, da Lei nº 9.504/97) veiculada na Internet. Considerou-se, naquele caso, que esse meio de comunicação social é “(...) poderoso instrumento de divulgação de idéias e informações, tornando-se capaz de influenciar a disputa eleitoral (...)”.

Por sua vez, é pertinente a lição do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no AgRg na RP, DJ de 1º.8.2006, para quem “o meio eletrônico é poderoso instrumento de propaganda eleitoral, de uso corrente nos dias de hoje, dispondo de enorme capilaridade. Se a inicial, expressamente, combate a veiculação por meio eletrônico, não há falar em dissonância capaz de justificar alteração da decisão que julgou procedente a representação nesse ponto”.

Também não ficou configurado o dissídio jurisprudencial.

Observo que o precedente citado pela recorrente (REspe nº 20.251/RO, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003) é obra de construção jurisprudencial superada com o advento da mencionada regulamentação do e. TSE em matéria de propaganda eleitoral na Internet – *ex vi* da Res.-TSE nº 21.610/2004, art. 78, *in verbis*:

“Art. 78. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, como mecanismo de propaganda eleitoral.

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação: <http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br>, em que nome do candidato deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e número do candidato deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este art. somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

§ 3º *Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após esta votação.*” (Grifei.)

Ressalto que tal regulamentação tem sido mantida pelas resoluções subseqüentes, *ex vi* da Res.-TSE nº 22.261/2006, art. 71, *in litteris*:

“Art. 71. Os candidatos poderão manter página na Internet com a terminação can.br, ou com outras terminações, como mecanismo de propaganda eleitoral (Res. nº 21.901/2004).

§ 1º O candidato interessado deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br), observando a seguinte especificação: <http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br>, em que nome do candidato deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e número do candidato deverá corresponder ao número com o qual concorre.

§ 2º O registro do domínio de que trata este artigo somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

§ 3º *Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após essa votação.*” (Grifei.)

O precedente citado pela recorrente contrapõe-se à atual orientação jurisprudencial desta c. Corte, tal como exposto no REspe nº 24.608/PE, cuja ementa foi acima transcrita.

Aliás, o tema versado no precedente citado pela recorrente (REspe nº 20.251/RO) sempre foi objeto de controvérsia na jurisprudência. Assim, em sentido contrário, transcrevo a seguinte ementa regional cujo entendimento, a final, foi mantido por decisão monocrática desta c. Corte Superior:

“Propaganda irregular pela Internet. Divulgação de opinião favorável a candidato. Lei nº 9.504/97, art. 45, inc. III c.c. seu § 3º. Caracterização da empresa como de comunicação social pela natureza dos atos por ela praticados e não pelo objeto que consta em seu contrato social. Excepcionalmente, frente ao caso concreto, é possível a redução da multa aquém do mínimo legal, com fundamento nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da proibição de penas de banimento ou cruéis.” (REspe nº 19.910, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* de 9.9.2002).

Por sua vez, o *HC* nº 16.982, *de minha relatoria* no c. STJ, e o acórdão transcrito às fls. 212-213 também não se prestam à configuração do dissídio, pois cuidam de assunto diverso, inaplicável à espécie, qual seja, a configuração de crime previsto na Lei de Imprensa.

A jurisprudência do e. TSE é uniforme no sentido de que “a ausência de similitude fática impede a configuração da divergência jurisprudencial”. (AgRg nº 9.036/SP, *de minha relatoria*, *DJ* de 24.4.2008). Logo, o recurso especial eleitoral não merece conhecimento quanto ao ponto.

Também não merece prosperar a alegação de inépcia da exordial.

Isto porque, após a análise dos requisitos específicos da petição inicial e tendo em vista o material fático-probatório constante dos autos, o c. TRE/PR considerou pertinente a pretensão deduzida em juízo. Vejamos (fls. 192-193):

“(…) Pode-se extrair da inicial, dos elementos de fato que serviram de suporte para a decisão atacada, quais sejam, que, no conjunto, na integralidade, as matérias, repetidas, independentemente do conteúdo ofensivo ou difamante, constituíam em propaganda negativa, geradora do desequilíbrio que o sistema, a todo custo, busca evitar.

Aos fatos se deu a qualificação jurídica pertinente e apta a produzir o resultado previsto na lei. A inicial não padece do vício que lhe imputam os agravantes.

(…)”.

Conclusão contrária à c. Corte Regional exigiria o revolvimento de fatos e provas trazidos ainda na oportunidade da petição inicial, o que é vedado nessa instância especial conforme a Súmula-STJ nº 7.

Ademais, sobre a inépcia na representação eleitoral, o e. TSE já decidiu que “é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral” (AgRg no Ag nº 4.491/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 30.9.2005).

Por fim, o e. TRE/PR, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de propaganda eleitoral irregular, tendo em vista não só a repetição e a frequência com as quais a matéria era tratada no *site* da associação recorrente, mas também os contornos específicos da propaganda e a sua forma de tratamento.

Nesse sentido transcrevo o seguinte excerto do acórdão regional (fl. 193-194):

“(…)

3.1. A sentença não afirmou que o sítio se dedicou de forma exclusiva aos recorridos. Disse que a questão tinha contornos específicos não pela proximidade de seu conteúdo com a realidade, até porque há fatos verdadeiros, como a existência da coligação partidária. Ponderou que o problema estava no tratamento dado aos temas, o que a ele se acresce a veiculação repetida sempre de assuntos negativos e a forma singular de redação.

Disse, na verdade, que

‘O não usual volume e a atípica concentração de matéria, sem uma única menção a fato positivo ou uma avaliação favorável aos representantes deixa claro o privilégio invertido (inciso IV, do art. 45 da Lei das Eleições), e torna desnecessária qualquer avaliação sobre correspondência dos fatos com a realidade ou ofensa a direitos da personalidade, sobre os quais já se cuidou repetidas vezes em representações anteriormente oferecidas pelos aqui autores e já julgadas.

A repetição e frequência, assim, revela desbordamento do direito-dever de informar fato relevante, de interesse geral. Faz ver reiterada e invariável difusão de opiniões negativas, conduta que o inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/97, em prejuízo evidente ao equilíbrio da disputa eleitoral, na medida em que a rígida igualdade que a lei impõe aos órgãos de comunicação social vêm sendo sistematicamente desrespeitada.

O inciso III, do art. 45 acima referido impõe vedação aos órgãos de comunicação, aos quais se equipara o sítio representado (cf. supra) o dever de se absterem de:

‘Veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.’”

Confira-se a fls. 119 e 120.

*Negar, por outra, a preponderância do assunto coligação e Osmar Fernandes Dias é negar o que evidencia o número de vezes que o jornal eletrônico dedicou a eles, com destaque equivalente à manchete de primeira página. Do dia 1º a 18, nada menos do que 13 ‘edições’ (dos dias 19, 18, 16, 15, 10, 9, 8, 7, 5, 4, 3, 2 e 1º). Anote-se que até então não se faziam edições aos domingos.
(...)”.*

Mais uma vez, considero que decidir contrariamente ao consignado pela Corte Regional – sob a alegação de que a matéria divulgada não se reveste de *animus injuriandi* e de *animus diffamandi*, ou de que os fatos narrados possuem conteúdo verdadeiro, agasalhados pela liberdade de imprensa – demandaria o reexame de fatos e de provas, o que é inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula-STJ nº 7.

Ora, o e. TSE já decidiu que “(...) o Estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.” (Rp nº 1.256/DF, rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.10.2006.)

Assim, no que se refere à interpretação do princípio da liberdade de imprensa, ainda que a violação ocorra por meio de jornal eletrônico, o r. acórdão regional segue linha de orientação jurisprudencial do e. TSE. Confira-se:

“Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.

1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a Lei Eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.

2. Agravo desprovido.”

(Rp nº 1.169/PB, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.9.2006.)

Isto posto, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 26.378 – PR. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrente: Associação Nacional de Defesa do Patrimônio Público da Cidadania e do Consumidor (AND do PPCC) (Advogado: Dr. José Rodrigo Sade) – Recorridos:

Coligação Paraná da Verdade (PP/PDT/PTB/PTN/PMN/PTC/PSB/PRONA/PTdoB) e outro (Advogados: Dr. Leandro Souza Rosa e outro).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.
Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.091
Natal – RN

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Recorrente: Wilma Maria de Faria.
Advogados: Dr. Leonardo Palitot Villar de Mello e outros.
Recorrente: Fernando Luiz Gonçalves Bezerra.
Advogado: Dr. Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.
Recorrida: Coligação Vontade Popular.
Advogados: Dr. Esequias Pegado Cortez Neto e outros.

Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Multa. Recurso especial. Reexame de provas. Impossibilidade. Caminhão. Efeito visual de *outdoor*. Desequilíbrio no pleito. Precedentes.

1. Caminhão-baú ostensivamente decorado com fotos, nomes e números de candidato tem o mesmo efeito visual de *outdoor*, o que configura ofensa ao § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.
Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no exercício da presidência – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado no *DJ* de 5.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, a Coligação Vontade Popular representou contra Wilma Maria de Faria e Fernando

Luiz Gonçalves Bezerra, então candidatos ao cargo de governador e senador, respectivamente, pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na utilização de “[...] um caminhão do tipo ‘baú’, com suas fotos e seus números estampados em tamanho gigantesco, [...] estacionado em frente ao Estádio Machadão, local de intenso e constante fluxo de trânsito” (fl. 3).

O juízo auxiliar do Tribunal de origem julgou procedente a representação para determinar a “intimação dos representados para retirar [...] o veículo [...] daquele local, bem como para que não mais seja utilizado [...] como propaganda eleitoral [...]”. Também condenou cada representado ao pagamento de multa no valor de 5 mil Ufirs (fl. 48).

O Tribunal *a quo*, ao julgar recurso interposto dessa decisão, negou-lhe provimento em acórdão assim ementado (fl. 78):

Recurso em representação. Vedação à propaganda eleitoral mediante *outdoors*. Caminhão decorado com propaganda de candidatos. Caracterização. Improvimento do recurso.

A utilização de veículo de grandes proporções, com farta propaganda eleitoral, viola a proibição contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

O prévio conhecimento do candidato pode ser aferido a partir das circunstâncias fáticas.

Recursos improvidos.

Sobreveio a interposição dos recursos especiais.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 124-127).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do especial interposto por Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, uma vez que não consta dos autos a procuração do subscritor do recurso, Dr. Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, nem a certidão expedida pelo Tribunal *a quo* dando conta do arquivamento em cartório. Incide, *in casu*, a Súmula nº 115 do STJ: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”. Neste sentido: AgRgREspe nº 28.083/RR, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 8.8.2007, e AgRgREspe nº 25.200/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 7.4.2006.

No que se refere ao recurso especial de Wilma Maria de Faria, destaco de suas razões (fls. 84-92):

[...] *não se pode punir alguém sem ter certeza de sua responsabilidade pelo cometimento do ilícito* [...].

[...] apesar de não ter sido provado o conhecimento da recorrente, de terem sido oficiado [*sic*] os responsáveis pela campanha para que suspendessem no prazo legal a propaganda tida como irregular, apesar, ainda, de ter o outro representado assumido a veiculação da propaganda, o Tribunal Regional Eleitoral do RN aplicou a multa do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 para a recorrente Wilma Maria de Faria, em total afronta à Lei Eleitoral.

[...] o acórdão vergastado olvidou não apenas as disposições normativas que agasalham o direito da recorrente mas também a jurisprudência do TSE, vez que faz apenas um juízo de *suposição* para poder aferir se a recorrente tinha conhecimento da veiculação [...].

[...] a recorrente assim que teve ciência da existência do caminhão-baú, confeccionado pelo candidato a senador, imediatamente oficiou a sua coordenação de campanha para averiguar o caso e suspender a utilização do caminhão [...] (grifos no original).

Alega a recorrente que não teve prévio conhecimento da propaganda e que o acórdão regional fez um “juízo de suposição”. Todavia, os fatos e provas foram soberanamente apreciados na instância ordinária, não sendo possível o seu reexame no âmbito do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Extraio do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 80-81):

Analisando-se as fotos trazidas às fls. 6-7, não há outra conclusão a ser tomada: o caminhão fotografado configura verdadeiro *outdoor* ambulante, desrespeitando a proibição contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006.

[...]

Acrescente-se que, as circunstâncias no caso em apreço, claramente apontam para uma exploração comercial do veículo [...].

[...] O mencionado veículo, de grandes proporções, ficava estacionado em local de intenso movimento, onde o tráfego é constante, não sendo de se imaginar que os recorrentes, como candidatos em campanha, não tivessem sequer tomado conhecimento acerca da propaganda irregular que então se realizava por meio do referido caminhão.

Aliás, para que o caminhão tivesse sido “envelopado” com propaganda eleitoral, [...] e passasse horas estacionado naquele local, certamente contou com aprovação prévia dos candidatos e de sua coligação.

Ademais, decidir diferentemente desvirtuaria o objetivo da Lei nº 11.300/2006.

Esta, ao alterar dispositivos da Lei nº 9.504/97, pretendeu promover a isonomia entre os candidatos na disputa aos cargos eleitorais, buscando assim evitar desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico.

A propósito, o voto proferido pelo Min. Cezar Peluso no REspe nº 26.420/PE, publicado no *DJ* de 10.11.2006, ao analisar as razões das alterações promovidas na Lei nº 9.504/97, trazidas pela Lei nº 11.300/2006, concluiu que “[...] o objetivo das mudanças legislativas foi, dentre outros, diminuir gastos com campanhas eleitorais, reduzindo o abismo que separava campanhas milionárias das mais modestas”.

Ressalto que esse entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência desta Casa, como se verifica na resposta à Consulta nº 1.274/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 31.7.2006. Ali se discutiu o conceito a ser conferido a *outdoor*, tendo em vista a sua vedação. O relator assim explicitou a questão:

[...] ao menos de um ponto de vista semântico, *outdoor* é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou em pontos de boa visibilidade humana, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação [...].

[...]

Pois bem, tenho que *outdoor* não é somente o engenho publicitário explorado comercialmente, apesar do disposto na Res. nº 20.988/2002. É que, *dado o propósito da Lei nº 11.300/2006, que é o de coibir o abuso de poder econômico e o desequilíbrio da competição eleitoral*, não se pode ignorar que a propaganda eleitoral em bens particulares também tem um custo financeiro. Daí porque o tamanho do painel se torna um critério objetivo necessário. Pelo que, observada a proporcionalidade, não vejo impedimento legal em que se fixem placas de 4m², objeto específico desta consulta, em terrenos e propriedades particulares para fins de propaganda eleitoral. [...]

Se não for assim, o propósito legal de garantir a isonomia entre os candidatos e coibir o abuso do poder econômico restará descumprido [...].

[...]

Por fim, entendo que *os abusos serão resolvidos caso a caso. Nesse passo, o tamanho-limite de 4m² servirá como referencial para a caracterização de eventuais excessos* (grifo nosso).

Também versou sobre o conceito de *outdoor* o AgRgAg nº 8.824/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado no *DJ* de 18.2.2008. Essa decisão estendeu o conceito a placas justapostas que, agrupadas lado a lado, ultrapassem 4m², “[...] possuindo, portanto, *efeito visual análogo ao de um outdoor*, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral” (grifo nosso).

No caso, conforme descrito no acórdão regional, mostrou-se flagrante a intenção de funcionar como verdadeiro “*outdoor* móvel” o caminhão-baú decorado ostensivamente com fotos, nomes e números dos candidatos, permanecesse ele parado ou não. Configurada, portanto, a afronta ao § 8º do art. 39 da Lei das Eleições.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 27.091 – RN. Relator: Ministro Ari Pargendler – Recorrente: Wilma Maria de Faria (Advogados: Dr. Leonardo Palitot Villar de Mello e outros) – Recorrente: Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (Advogado: Dr. Gleydson Kleber Lopes de Oliveira) – Recorrida: Coligação Vontade Popular (Advogados: Dr. Esequias Pegado Cortez Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.104* Curimatá – PI

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravantes: Estelita Guerra de Macedo e outros.

Advogados: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros.

Agravado: Valtércio Araújo da Silva.

Advogados: Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro.

Agravado: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior.

*No mesmo sentido o acórdão no AgRgMC nº 2.303, de 17.4.2008, publicado neste número. Em sentido contrário os acórdãos no MS nº 3.634, de 18.12.2007; no MS nº 3.644, de 18.12.2007; e no MS nº 3.649, de 18.12.2007, publicados na RJTSE v. 19, n. 1: considerando ser caso de eleição direta. Vide o acórdão no EDclAgRgREspe nº 27.104, de 12.6.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

Advogado: Dr. Vilmar Medeiros Simões.
Agravante: Valtércio Araújo da Silva.
Advogados: Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro.
Agravadas: Estelita Guerra de Macedo e outros.
Advogados: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros.
Agravado: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior.
Advogado: Dr. Vilmar Medeiros Simões.
Agravante: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior.
Advogado: Dr. Vilmar Medeiros Simões.
Agravadas: Estelita Guerra de Macedo e outros.
Advogados: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros.
Agravado: Valtércio Araújo da Silva.
Advogados: Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro.

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. Cumulação de pedidos. Captação ilegal de sufrágio, abuso do poder e conduta vedada. Prazo recursal. Art. 258, CE. Configurada captação ilícita de sufrágio, não se exige potencialidade. Recurso provido. Agravos regimentais. Conjunto probatório. Reexame. Impossibilidade. Embargos de declaração. Recebimento como regimental.

– Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições – que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 –, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 21.8.2007).

– Reconhecida a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tal conclusão não pode ser infirmada sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos, vedado na instância especial.

– Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.

– Embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, devem ser recebidos como agravo regimental.

– Nulidade de mais da metade dos votos. Novas eleições, pela forma indireta.

– Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime tomada em 17.4.2008, aplica-se o § 1º do art. 81 da Constituição Federal às eleições municipais e estaduais.

– Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental de Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior; receber os embargos de declaração de Estelita Guerra de Macedo e outros como agravo regimental e o desprover, bem como não conhecer do agravo regimental de Valtércio Araújo da Silva, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 14.5.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o juiz da 51ª Zona Eleitoral – Curimatá/PI – julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), proposta pela Coligação O Povo é o Poder e outros contra Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior e Valtércio Araújo da Silva, eleitos prefeito e vice-prefeito de Curimatá/PI, respectivamente, pela prática de abuso de poder econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), em recurso interposto pela coligação e outros, manteve a sentença.

O acórdão foi assim ementado (fls. 645-646):

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições/2004. Abuso de poder econômico (art. 22, LC nº 64/90), captação de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/97) e prática de condutas vedadas em campanha eleitoral (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97). Prova documental e testemunhal. Provas insubsistentes. Sentença. Improcedência das acusações. Recurso Inominado. Tempestividade. Comprovação de captação ilícita de votos. Ausência de abuso de poder econômico e condutas vedadas em período eleitoral. Potencialidade lesiva. Inexistência. Não provimento.

Da análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, depreende-se que restou comprovada a prática de captação de sufrágio nas Eleições/2004, no Município de Curimatá/PI, pelo candidato à reeleição Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97; não ficando demonstrado, outrossim, o alegado abuso de poder econômico imputado, bem como a prática de condutas vedadas em campanha eleitoral.

No entanto, diante da ausência de potencialidade lesiva para desequilibrar a disputa eleitoral, conforme entendimento do colendo Tribunal Superior

Eleitoral, impende seja julgado improcedente o presente recurso em investigação judicial, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença de 1º grau. Recurso a que se nega provimento.

A essa decisão, os recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 669-677), os quais foram acolhidos, para efeito de prequestionamento da matéria neles ventilada¹ (fls. 720-728).

Assentou a Corte Regional, no acórdão dos declaratórios, a possibilidade de cumulação de pedidos na ação de investigação judicial eleitoral – no caso, proposta para apurar abuso de poder econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio – porém firmou que, “[...] uma vez julgado o processo em primeira instância, deve ser empregado, com relação aos fatos típicos objeto da representação cumulada, o prazo recursal de 24 horas, estipulado pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e não o interstício geral do art. 258, do Código Eleitoral, aplicável à AIJE” (fl. 725).

E que,

Compulsando os autos, e consoante ressaltado no voto condutor (fls. 652-664), o recurso nominado fora interposto no prazo de três dias, desrespeitando, desta forma, o lapso estipulado na Lei das Eleições, razão pela qual não foi conhecido o apelo no que concerne às condutas ilícitas praticadas pelo investigado Valdecir Júnior, com fulcro na Lei nº 9.504/97.

E, ainda, que as penas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – diante da afirmada intempestividade do recurso, relativamente à matéria referente à captação ilícita de sufrágio – não foram atribuídas aos candidatos, “[...] sendo os fatos analisados enquanto constitutivos de abuso de poder, o qual não teve, no entanto, potencialidade para influenciar no resultado do pleito eleitoral de 2004” (fl. 725).

Dessa decisão, os recorrentes interpuseram recurso especial (fls. 733-752), com base no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral.

¹Ementa: “Embargos de declaração com efeito modificativo. Alegação de omissões e contradição. Inexistência. Manutenção da decisão anteriormente proferida. Matéria prequestionada.

– É de se negar provimento a embargos de declaração quando o acórdão embargado houver examinado todos os pontos indicados como omissos, bem como quando não verificada qualquer contradição.

– Inexistente qualquer erro, omissão ou contradição no *decisum* embargado, resta prejudicado o pedido de efeito modificativo.

– Recurso parcialmente provido, em razão de considerar a matéria prequestionada por esta egrégia Corte.” (fl. 720).

Alegaram violação aos arts. 292 do Código de Processo Civil² e 22 da Lei Complementar nº 64/90³, e divergência jurisprudencial com acórdão desta Corte superior.

Aduziram que (fl. 740),

“[...] ao negar aplicação das sanções previstas à prática de captação de sufrágio, eis que requeridas em sede de AIJE, por entender que isso somente poderia ocorrer em representação eleitoral, a decisão recorrida afronta o CPC, art. 292, que permite, como nela mencionado, a cumulação de pedidos e, conforme esse mesmo dispositivo processual, quando cada pedido corresponder tipo diverso de procedimento será empregado o procedimento ordinário;”

Negritos do original.

Argumentaram que seria evidente a violação ao dispositivo legal, especialmente, pela Corte Regional não haver considerado o emprego do rito comum, o qual possibilita, inclusive, maior prazo para a defesa.

E que, no caso, seria essencial o reconhecimento da aplicação do rito ordinário, “[...] por se tratar de cumulação de pedidos com ritos diversos, o que deixou de ser feito pelo Regional, residindo, aí, a ofensa ao contido no art. 292 do CPC [...]” (fl. 741).

Afirmaram que o Tribunal Regional teria admitido a ocorrência de abuso do poder econômico, praticado por correligionários dos recorridos, e, portanto, deveria ter sido aplicada a sanção prevista, pois “[...] o reconhecimento do abuso de poder econômico, ao contrário da captação de sufrágio, independe da participação, direta ou indireta, do candidato. Basta tenha sido beneficiado pela conduta ilegal, como restou efetivamente demonstrado nos autos [...], impondo-se a integral aplicação do art. 22, XIV, da LC nº 64/90” (fl. 743).

²Código de Processo Civil.

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I – que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

³Lei Complementar nº 64/90.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Sustentaram, por fim, que, ao reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio, sem contudo aplicar as sanções dela decorrentes, por entender que exigiriam a prova da potencialidade lesiva, o acórdão recorrido teria divergido do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, firmado no julgamento do REspe nº 21.248/SC.

Requereram a reforma do acórdão regional, para “[...] julgar procedente a AIJE, aplicando-se aos investigado-recorridos as sanções de multa e cassação dos diplomas/mandatos, bem como, a pena de inelegibilidade por 3 (três) anos, em razão da prática de abuso de poder econômico e político” (fl. 752).

O presidente do TRE/PI deu seguimento ao recurso especial (fls. 775-777).

Contra-razões às fls. 782-830.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 836-839.

Em decisão de fls. 853-861, dei provimento ao recurso para cassar os mandatos dos recorridos, em razão da ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Afirmar o prejuízo da alegação de infringência ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Afastei os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para não-aplicação da penalidade pela captação ilícita de sufrágio. Reconheci a violação ao art. 292 do Código de Processo Civil e a caracterização da divergência jurisprudencial, essa última em razão do entendimento sedimentado neste Tribunal Superior quanto à desnecessidade de demonstração de potencialidade nos casos referentes à captação ilegal de sufrágio.

Dessa decisão, Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, às fls. 863-884, e Valtércio Araújo da Silva, às fls. 891-911, interpuseram agravo regimental. Estelita Guerra de Macedo e outros opuseram embargos de declaração (fls. 886-888).

Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior alega que (fl. 869):

[...] por não ter conhecido da matéria levantada acerca da captação ilegal de sufrágio face à intempestividade afastada pela r. decisão monocrática, depreende-se que o eminente Min. relator deveria, *venia concessa*, determinar a descida dos autos ao juízo *a quo*, para que apreciasse matéria típica de representação, *d.m.v.*, *pena de verdadeira afronta ao duplo grau de jurisdição e ao juiz natural*. Destaque no original.

Diz, quanto ao reconhecimento da divergência jurisprudencial, que (fl. 870)

[...] *a r. decisão agravada, d.m.v., merece ser reformada* na medida em que, muito embora superado o não conhecimento da matéria atinente à representação – captação ilícita de sufrágio – não restou demonstrado, nos graus ordinários de jurisdição, a alegada compra de votos. Grifos no original.

Afirma, ainda, que não busca o revolvimento de matéria fática, apenas a valoração das provas constantes dos autos, “[...] *face à aplicação, data venia*,

equivocada perpetrada pelo Regional ensejando contrariedade aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (fl. 870).

Argumenta que “[...] a contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa está evidente, face valoração de depoimentos – declarações espontâneas – colhidos pela Autoridade Policial, de forma inquisitória, para efeitos de condenação” (fl. 872). Destaque no agravo.

Transcreve trechos da sentença e do acórdão do Tribunal Regional e debate o conjunto probatório dos autos.

Afirma a fragilidade da prova a qual seria “[...] fundada meramente em depoimentos testemunhais inverossímeis [...]” (fl. 878).

E que, “[...] ainda que se considere a suposta captação ilegal de sufrágio perpetrada pelo Sr. Jerônimo Paranaguá [...]” (fl. 882), nos autos não se menciona nenhuma conduta ou anuência do agravante, sendo que esta Corte no AgR-AI nº 6.382/SC, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 24.3.2006, teria sedimentado o entendimento de que não se poderia estabelecer a participação direta ou indireta do candidato por mera presunção.

Aduz, por fim, que (fl. 883):

Por tudo isso, é imprescindível a reavaliação das supostas provas constantes dos autos, de modo a dar-lhe interpretação equânime e consentânea, de modo a não admitir as declarações inquisitórias, tampouco depoimento isolado e contraditório, como suficientes a ensejar a cassação do mandato [...]”.

Valtécio Araújo da Silva, no agravo regimental, afirma a tempestividade da irresignação ao argumento de que, sendo hipótese de litisconsórcio necessário, com advogados diversos, o prazo para recorrer é contado em dobro. Apresenta os mesmos argumentos do agravo interposto por Valdecir Rodrigues e acrescenta apenas que (fl. 894):

[...] integrando o pólo passivo da ação, na qual tem por fim cassar o seu mandato de vice-prefeito municipal, não lhe fora ofertado o direito de se manifestar nos autos.

Quando da realização da audiência de instrução e julgamento no juízo de primeiro grau o agravante não fora intimado da realização da mesma, não tendo participado da colheita de provas, tampouco fora ouvido sobre os fatos articulados na inicial.

Trata-se de gritante ofensa ao contraditório e a ampla defesa, preceitos constitucional.

Já Estelita Guerra de Macedo e outros opuseram embargos de declaração ao argumento de que a decisão “[...] não explicitou quem deveria tomar posse no

lugar do prefeito [...]”, quando “[...] a peça exordial continha como um dos seus pedidos a posse da segunda colocada [...]” (fl. 887).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o despacho objeto dos ataques foi assim posto (fls. 857-861):

No que se refere à alegação de violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, pretendem os recorrentes sejam aplicadas aos recorridos as sanções decorrentes da prática de abuso do poder econômico. Sucede que o Regional, após análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não ficou demonstrado abuso de poder econômico (fl. 654).

Para adotar entendimento diverso seria imprescindível o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.

Por outro lado, mesmo que superado tal óbice, o especial neste ponto estaria prejudicado.

Com efeito, julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, após a realização da eleição, será aplicada pena de inelegibilidade de três anos, contada da data do pleito.

Assim, passados mais de três anos da data da eleição, a pena a ser imposta não teria efetividade.

Aprecio, então, a violação ao art. 292 do Código de Processo Civil.

Tenho que aqui assiste razão aos recorrentes.

Esta Corte já assentou:

Investigação judicial. Apuração. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Cumulação. Sentença. Procedência. Recurso. Decisão regional. Intempestividade. Não-conhecimento. Prazo. Tríduo. Art. 258 do Código Eleitoral. Violação. Art. 292, § 2º do Código de Processo Civil. Caracterização.

1. É de 24 horas o prazo previsto para recurso contra decisão proferida em sede de representação por descumprimento das disposições da Lei nº 9.504/97, o que se aplica, inclusive, às hipóteses em que se apura a captação ilícita de sufrágio.

2. No entanto, *na hipótese de investigação judicial em que se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições – que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 –, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Recurso especial conhecido e provido para afastar a intempestividade do recurso eleitoral apresentado contra a decisão de primeiro grau. Grifos meus. (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 21.8.2007.)

A Corte Regional assentou que, havendo na ação de investigação judicial eleitoral cumulação de pedidos, para apuração de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, o recurso referente a esta última deveria observar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e não o prazo de três dias do art. 258 do Código Eleitoral. Dispõe o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. [...].

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Evidente a violação.

Por pertinente, colho do voto do e. Min. Caputo Bastos, no precedente citado:

Destaco que esta Corte já decidiu ser possível, na investigação judicial, apurar o abuso de poder e, simultaneamente, eventual infração à Lei das Eleições, conforme tratado no Recurso Especial nº 21.316, relator Ministro Fernando Neves, de 30.10.2003.

No caso específico dos autos, ambas as infrações (abuso de poder e art. 41-A da Lei das Eleições), por determinação legal, são apuradas pelo procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

A questão cinge-se a saber qual o prazo aplicável contra a decisão de primeiro grau, uma vez que, em relação à investigação por abuso de poder, não há prazo recursal específico previsto na citada Lei nº 64/90, remetendo-se, portanto, à regra geral do art. 258 do Código Eleitoral, que estabelece:

“(…)

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

(…)”

Por outro lado, no que respeita à representação para apuração do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleições, há o prazo especial do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, que dispõe:

“(…)

Art. 96 (...).

§ 8º *Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.*

(...)”

[...].

Em face dessa questão, tenho que procede a alegação dos recorrentes, ao sustentarem que deve ser aplicado, no caso, o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil [...].

[...]

Examinando a matéria, creio que realmente lhes assiste razão ao indicar a violação dessa disposição legal, considerando que, dada a cumulação ocorrida na espécie e havendo dois prazos recursais previstos – o de 24 horas, para a representação que apura a captação ilícita de sufrágio e o de três dias, para a investigação judicial que diz respeito ao abuso de poder –, é de se reconhecer a incidência do prazo mais elastecido.

Sendo assim, afasto o fundamento apresentado pelo acórdão recorrido de que o recurso dirigido ao Regional seria intempestivo “relativamente à matéria da representação eleitoral (captação ilícita de sufrágio)”.

Quanto à divergência jurisprudencial, esta ficou evidenciada.

O Regional, não obstante ter reconhecido a ocorrência de captação ilícita de sufrágio (fls. 661 e 662), deixou de aplicar a sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por entender ser necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta prática pelos recorridos.

Ocorre que este Tribunal já firmou entendimento de que, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, é dispensável a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Dessa forma, constato que o Regional divergiu do posicionamento pacífico desta Corte sobre a matéria, merecendo ser provido o especial também neste ponto.

Em suma, os dois fundamentos de que se valeu o Tribunal *a quo* para não aplicar as sanções do art. 41-A – suposta intempestividade do apelo nesta parte e ausência de potencialidade –, *data venia*, não procedem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar os mandatos dos recorridos, prefeito e vice-prefeito de Curimatá/PI, em razão da ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Os argumentos postos não alteram minha convicção.

Aprecio primeiro os embargos de declaração de Estelita Guerra de Macedo e outros.

Observo que esta Corte tem examinado como agravo regimental embargos de declaração opostos de decisão monocrática do relator.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

Ao contrário do sustentado, não consta nos autos pedido no sentido de que fosse empossada a segunda colocada no pleito. Assim, não há falar em omissão.

Observo, ainda, que – em consulta realizada na Intranet deste Tribunal Superior – constatei que o candidato cassado foi eleito com 54,513% dos votos válidos, o que afasta a pretensão. Tal informação, aliás, consta do acórdão recorrido, às fls. 664.

A sucessão, portanto, deverá se dar por meio de nova eleição, pela forma indireta, aplicando-se o § 1º do art. 81 da Constituição Federal, conforme entendimento deste Tribunal que, na data de hoje (17.4.2008), à unanimidade, decidiu pela aplicação do citado dispositivo constitucional às eleições municipais e estaduais.

Ante o exposto, recebo os embargos de Estelita Guerra de Macedo e outros como agravo regimental, mas lhe nego provimento.

Quanto ao agravo regimental de Valtércio Araújo da Silva, não merece conhecimento.

Trata-se de agravo intempestivo – conforme certidão de fls. 889.

Publicada a decisão em 2.4.2008 (quarta-feira) – certidão de fl. 862 – o agravo somente foi interposto em 8.4.2008 (terça-feira), protocolo à fl. 891 – quando já expirado o tríduo legal.

Não aproveita ao agravante a pretensão de contagem do prazo recursal em dobro.

Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro⁴, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores.

⁴AgRRO nº 905/PI, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 23.8.2006.

Ementa: “Recurso ordinário. Intempestividade. Seguimento negado. Agravo regimental. Prazo recursal. Litisconsórcio. Contagem em dobro (art. 191, CPC). Não-aplicação. Precedentes. Feriado estadual. Ausência de expediente. Prorrogação do prazo. Não-comprovação. Agravo desprovido.

Publicado o acórdão em 14.10.2005 (sexta-feira), é intempestivo o recurso ordinário interposto em 20.10.2005 (quinta-feira).

Tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica aplicar regras do CPC que impliquem aumento de prazo para recurso. Precedentes (EDclAgRgREspe nº 21.322/MG, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 6.8.2004; AgRgAg nº 1.249/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000). Não constando dos autos certidão do Tribunal Regional afirmando não haver expediente ou que os prazos estariam prorrogados, não há como se afastar a intempestividade reconhecida no despacho agravado. Justiça Eleitoral em funcionamento normal, em razão do referendo. Agravo regimental a que se nega provimento”. Grifei.

(AgRAI nº 1.249, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000.)

Ementa: “Recursos. Código Eleitoral. Prazos.

Tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica a aplicação de regras do Código de Processo Civil que impliquem aumento de prazo para recurso.” Negritos meus.

Não é demasiado lembrar que as disposições do referido diploma processual são de aplicação apenas subsidiária ao processo eleitoral – por natureza, concentrado e célere – e, apenas no que não contrariem os princípios que o regem.

De todo modo, as alegações de cerceamento de defesa e de violação ao princípio do contraditório não prosperam. Vê-se dos autos que o agravante integrou a lide desde seu início, tendo apresentado defesa e arrolado testemunhas. Exerceu o contraditório, sempre em conjunto com o candidato a prefeito, em peças únicas. Compareceu ainda à audiência de inquirição de testemunhas (fls. 249 e 276).

Noto, ainda, que esse argumento foi posto somente agora.

Assim, além de alcançada pela preclusão, a alegação não procede.

Ante a intempestividade, não conheço do agravo regimental de Valtércio Araújo da Silva.

Examino o agravo regimental de Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior.

Não prospera o argumento de violação ao duplo grau de jurisdição e ao juiz natural.

A violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, foi apreciada pela Corte Regional, que afirmou a ocorrência da captação ilícita de sufrágio e a responsabilidade do agravante.

Exigiu a potencialidade para influir no resultado do pleito.

Colho no acórdão do TRE/PI (fls. 661-662):

Diante dos depoimentos supratranscritos, depreende-se que Tone Raniel Gomes da Silva, Agripino de Jesus Pereira, Valdir Bispo Gama, Valcir Bispo Gama e esposa, José Luís e esposa efetivamente compareceram, no dia 2.10.2004, véspera das Eleições/2004, à residência do candidato à reeleição Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior e receberam a importância de R\$300,00 (trezentos reais) para que nele votassem, consumando-se, desse modo, a captação de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, para que seja julgada procedente uma ação de investigação judicial eleitoral é mister demonstrar a potencialidade lesiva dos fatos [...].

Também está na ementa do citado acórdão (fls. 645-646):

Da análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, depreende-se que restou comprovada a prática de captação de sufrágio nas Eleições/2004, no município de Curimatá/PI, pelo candidato à reeleição Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior; nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97; não ficando demonstrado, outrossim, o alegado abuso de poder econômico imputado, bem como a prática de condutas vedadas em campanha eleitoral.

No entanto, diante da ausência de potencialidade lesiva para desequilibrar a disputa eleitoral, conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, impende seja julgado improcedente o presente recurso em investigação judicial [...]. Grifei.

Quanto à alegação de contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque o Tribunal Regional teria valorado declarações colhidas pela autoridade policial, na verdade busca o agravante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A tanto não se presta o recurso especial. Incidência dos enunciados nº 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

De todo modo, além das declarações consta, também, prova colhida perante o juízo. O exame da prova foi feito de forma soberana pela Corte Regional.

O mesmo ocorre com a alegação de que não ficou demonstrada a captação ilegal de sufrágio, diante da fragilidade da prova, a qual seria “[...] fundada meramente em depoimentos das testemunhas inverossímeis [...]” (fl. 878).

O certo é que a Corte Regional firmou a ocorrência da captação ilícita, deixando de aplicar a pena por entender pela necessidade de potencialidade, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Do exposto, mantenho a decisão agravada.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Tribunal recebe os embargos declaratórios de Estelita Guerra de Macedo e outros como agravo regimental e o provê, na forma do voto do relator.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Na verdade, é improvido, porque ela pretendia ser empossada, e eu disse que haverá eleição. Então, não provi. Ela queria que o Tribunal determinasse que ela, como segunda colocada, fosse empossada. E estou dizendo que não, que haverá eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O objetivo é esse. Então, Vossa Excelência desprovê. Desprovido o recurso resultante da conversão. O agravo de Valtércio Araújo da Silva Vossa Excelência não conhece por intempestivo, e o de Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, desprovê. É a proclamação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Só um esclarecimento, presidente. Eu havia percebido que a primeira decisão do Ministro Marcelo Ribeiro

era no sentido de que, em função do julgamento de hoje, estaria havendo uma retificação. Se houve retificação, temos de dar provimento em parte.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não, a pretensão dela era a de ser empossada, e estou negando essa pretensão. Só estou decidindo a forma da eleição, se é direta ou indireta, que não é objeto do recurso.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas há uma alteração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Eu sei, mas, sem recurso, apreciaremos essa matéria?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Acontece que toda vez que o Tribunal examina a questão e determina a cassação de mandato, a meu ver, deve fixar o procedimento a ser observado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Eu sei, mas Vossa Excelência fixou a forma direta, e não houve impugnação de quem quer que seja.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não fixe nada, em verdade. Apenas cassei o mandato.

Estaria, na verdade, acolhendo, em parte, os embargos de declaração. Como estou recebendo como agravo regimental e a pretensão era de ser empossada, ficou um pouco difícil proclamar, porque neguei o que ela queria, mas não deixei de atender, de certa maneira, a explicitação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Anteriormente não se cogitou de eleições diretas?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência não vota, apenas lança a jurisprudência do Tribunal. Sim, a proclamação está feita.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senão depois descerá e haverá problema de execução.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 27.104 – PI. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravantes: Estelita Guerra de Macedo e outros (Advs.: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e

outros) – Agravado: Valtércio Araújo da Silva (Advs.: Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro) – Agravado: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Adv.: Dr. Vilmar Medeiros Simões) – Agravante: Valtércio Araújo da Silva (Advs.: Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro). Agravadas: Estelita Guerra de Macedo e outros (Advs.: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros) – Agravado: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Adv.: Dr. Vilmar Medeiros Simões) – Agravante: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Adv.: Dr. Vilmar Medeiros Simões) – Agravadas: Estelita Guerra de Macedo e outros (Advs.: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros) – Agravado: Valtércio Araújo da Silva (Advs.: Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental de Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior; recebeu os embargos de declaração de Estelita Guerra de Macedo e outros como agravo regimental e o desproveu, bem como não conheceu do agravo regimental de Valtércio Araújo da Silva.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.007
Vitória da Conquista – BA

Relator: Ministro Gerardo Grossi.
Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrentes: Coriolano Sousa Sales e outro.
Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros.
Recorrente: Gilzete da Silva Moreira.
Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro.
Recorrente: José Raimundo Fontes.
Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.
Recorridos: Coriolano Sousa Sales e outro.
Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros.
Recorrido: Gilzete da Silva Moreira.
Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro.
Recorrido: José Raimundo Fontes.
Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Recurso especial. Ação de impugnação. Mandato eletivo. Transferência. Recursos públicos. União federal. Município. Realização. Obra pública. Descabimento. Conduta vedada. Incidência. Art. 224 do Código Eleitoral. Prejudicialidade.

1. A AIME tem objeto restrito e destina-se à apuração do abuso do poder econômico, corrupção e fraude e não à apreciação de conduta vedada.

2. Recursos providos.

3. Prejudicialidade do recurso cujo objeto era a aplicação do art. 224 do CE.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os recursos de Gilzete da Silva Moreira e José Raimundo Fontes e julgar prejudicado o recurso de Coriolano Sousa Sales e outro, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, redator para o acórdão.

Publicado no *DJ* de 23.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, em 30.12.2004, Coriolano Sousa Sales e Raul Carlos Andrade Ferraz ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em desfavor de José Raimundo Fontes e Gilzete da Silva Moreira, com o objetivo de que fossem cassados os mandatos dos réus, eleitos prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Vitória da Conquista/BA.

Os autores alegam que os réus praticaram abuso do poder econômico, político e de autoridade sob diversas formas. Dentre estas, o aumento de gastos públicos em período eleitoral, a realização de obras de caráter eminentemente eleitoreiro, o recebimento de repasses de verbas em período vedado e a utilização de bens e funcionários públicos na campanha eleitoral.

Foi apresentada a contestação de fls. 1.390-1.510.

Os pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 3.483-3.514.

Os autores interpuseram o recurso eleitoral de fls. 3.517-3.536.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) deu provimento parcial ao recurso, determinando a aplicação de multa, com base no art. 73, inciso VI, alínea *a*, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, e a cassação dos mandatos, com incidência da norma do art. 224 do Código Eleitoral (fls. 3.885-3.957).

Os réus interpueram os recursos especiais de fls. 3.963-3.978 e 4.232-4.243, e o autor interpôs o de fls. 4.074-4.097.

Interpostos embargos de declaração (fls. 4.191-4.199), o Tribunal os rejeitou (fls. 4.220-4.226).

Por meio do despacho de fls. 4.245-4.246, os recursos especiais foram admitidos.

As partes apresentaram contra-razões de fls. 4.247-4.250 e de fls. 4.251-4.271.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso especial interposto por Coriolano Sousa Sales e Raul Carlos Andrade Ferraz e, quanto aos recursos especiais interpostos por José Raimundo Fontes e Gilzete da Silva Moreira, pelo não-provimento.

José Raimundo Fontes alega que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não é possível verificar a ocorrência de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral e que a configuração do abuso de poder depende da comprovação da potencialidade lesiva.

Afirma o recorrente que, apesar de ter considerado irrelevante a potencialidade lesiva, o TRE/BA teria admitido que na conduta imputada aos réus não houve potencialidade lesiva, característica tida como indispensável para a configuração de conduta vedada em precedente invocado pelo recorrente.

O recorrente acrescenta, ainda, que a não-ocorrência de potencialidade lesiva afasta também a configuração da prática de abuso do poder político e do poder econômico.

Considera o recorrente que houve violação à norma do art. 73, inciso VI, alínea *a*, da Lei nº 9.504/97, haja vista que, no caso em tela, a urgência das obras, reconhecida por portaria ministerial e pelo Decreto nº 1.145, de 2004, impediria a configuração da conduta vedada, espécie de ilicitude cujo exame deveria se pautar pelo princípio da proporcionalidade, nos moldes de precedentes indicados pelo recorrente.

Também se aponta violação ao art. 19, inciso II, do texto Constitucional, uma vez que, ao admitir que as obras teriam iniciado em período vedado, o Tribunal teria recusado fé a documento público (Convênio nº 3.118, aprovado em 28 de junho de 2004).

No recurso interposto por Gilzete da Silva Moreira (fls. 4.232-4.243), não constam teses distintas das apresentadas no recurso interposto por José Raimundo Fontes (fls. 3.963-3.978).

Os recorrentes Coriolano Sousa Sales e Raul Carlos Andrade Ferraz alegam que o acórdão recorrido violou a norma do art. 224 do Código Eleitoral, haja vista que esse dispositivo tem aplicabilidade restrita aos casos de nulidade de votação (Capítulo VI do Código Eleitoral).

Nesse sentido, invocam diversos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral em que se adotou o entendimento de que essa norma não incide nas ações de impugnação de mandato eletivo.

Acrescentam, ainda, que mesmo se fosse aplicável o dispositivo ao caso em tela, não seria possível, para efeito de incidência de tal norma, somar os votos dados aos candidatos réus com os votos decorrentes de manifestação apolítica, haja vista a distinção entre votos nulos e anuláveis estabelecida no REspe nº 25.937 (rel. Min. José Delgado, *DJ* 1º.11.2006).

É o relatório.

INDICAÇÃO DE ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, este recurso especial é composto de 22 volumes, o que me levou, no seu estudo, a manuseio prolongado deles. O voto está redigido há alguns dias, tanto que pude incluir o julgamento do recurso na pauta. Mas verifico que o Tribunal, hoje, tem mudança radical em sua orientação – inclusive acompanhada por mim. Proponho a Vossa Excelência trazer meu voto já adequado à nova orientação do Tribunal na próxima sessão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Indicado o adiamento pelo relator e acolhido pela Corte.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.007 – BA. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrentes: Coriolano Sousa Sales e outro (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrente: Gilzete da Silva Moreira (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro) – Recorrente: José Raimundo Fontes (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros) – Recorridos: Coriolano Sousa Sales e outro (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrido: Gilzete da Silva Moreira (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro) – Recorrido: José Raimundo Fontes (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros).

Usaram da palavra pelos recorrentes/recorridos José Raimundo Fontes e outra o Dr. Márcio Luiz Silva e, pelos recorrentes/recorridos Coriolano Sousa Sales e outro, o Dr. Fernando Neves da Silva.

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais da tribuna, foi indicado adiamento pelo ministro relator.

Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, examino as teses apresentadas nos recursos especiais interpostos por José Raimundo Fontes e Gilzete Moreira.

Em relação à alegação de que teria havido ofensa à norma do art. 19, inciso II, da Constituição Federal, cumpre esclarecer que o TRE/BA examinou as provas constantes dos autos com o objetivo, dentre outros, de verificar o momento em que tiveram início as obras realizadas com os recursos transferidos pela União.

Nesse exame, a Corte Regional analisou todo o conjunto probatório que compõe os autos. Assim, não se considerou apenas a prova documental apresentada pelos recorrentes, mas também os depoimentos das diversas testemunhas que participaram da instrução do processo.

Cabe destacar que o processo civil brasileiro adota um sistema de valoração de provas, no qual não há, de plano, prevalência de qualquer meio de prova sobre outro, de forma que, em regra, a adequação da prova para a demonstração da ocorrência de fato constitutivo ou extintivo do direito do autor deve ser analisada diante do caso concreto.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa equivalência dos meios de prova, sob uma perspectiva abstrata, decorre de norma expressa do Código de Processo Civil (art. 131), a qual confere ao juiz liberdade na apreciação da prova, mas, por outro lado, requer que a sentença seja motivada, binômio que caracteriza o sistema do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, não se cogita de ilicitude no fato de a Corte Regional ter considerado que as obras tiveram início em período vedado pela legislação eleitoral, uma vez que a prova documental, no caso, o instrumento de Convênio nº 3.118, não é hierarquicamente superior à prova testemunhal realizada na instrução do processo, de modo que o entendimento do Tribunal acerca desse ponto não pode ser tido como recusa de fé a documento público.

Quanto à ofensa ao art. 73, inciso VI, alínea *a*, da Lei nº 9.504/97, merece destaque a impossibilidade de analisar a ocorrência da exceção à incidência do dispositivo que o recorrente considera ter se verificado (situação de emergência), sem reexaminar fatos, espécie de cognição vedada na instância extraordinária, conforme os enunciados nºs 279 e 7 das súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Vale dizer: a situação de emergência, que afasta a configuração da conduta vedada, é um fato e, como tal, é suscetível de ser comprovado pelos diversos meios de prova, de forma que o soberano exame do TRE/BA acerca dessa circunstância não está sujeito a modificações por esta Corte.

Também não merece prosperar o argumento de que o Tribunal teria cassado o mandato, em razão da configuração de abuso do poder econômico, sem apreciar a potencialidade lesiva das condutas imputadas aos réus.

Nesse aspecto, vale registrar que a designação de novo relator para o processo decorreu tão-somente de a maioria da Corte ter adotado entendimento diverso do apresentado pela relatora originária, quanto à incidência da norma do art. 224 do CE ao caso em tela.

Assim, com o objetivo de evitar que se repetisse a análise feita pela relatora originária acerca de todas as outras questões, o relator designado para o acórdão, que abriu a divergência relativa à aplicação do art. 224 do CE, fez expressa referência aos fundamentos apresentados no voto da relatora originária, conforme pode ser notado às fls. 3.892-3.893:

Diante do exposto, comprovadas as precitas irregularidades, ponho-me, em harmonia com o opinativo do *Parquet* oficiante, no sentido do provimento parcial do recurso, para, com fulcro no art. 73, VI, *a*, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, cassar os mandatos do prefeito e vice-prefeito de Vitória da Conquista, aplicando-se-lhes, ainda, a multa prevista em razão do descumprimento do quanto disposto no referido dispositivo, *acompanhando a estipulação já lançada no voto-relator (50.000 Ufirs). Colhe-se do mesmo voto, ademais, os fundamentos relacionados às causas de pedir aqui também aceitas, por isso que resumida a análise atinente.* (Grifei.)

A utilização dos fundamentos explanados pela relatora originária e pelo relator designado para o acórdão, quanto à potencialidade lesiva do abuso do poder econômico, fica mais nítida, ainda, com a leitura dos fundamentos adotados na decisão que rejeitou os embargos de declaração (fl. 4.224):

No que tange à suposta omissão relativa à prescindibilidade da análise da potencialidade dos ilícitos para desequilibrar o pleito eleitoral, basta consignar que a matéria foi devidamente enfrentada no voto vencido proferido pela em. relatora originária – Des. Ruth Pondé Luz –, que, no ponto, bem pronunciou-se à fl. 3.929, sendo dispensável reapreciar todos os argumentos apresentados naquela decisão. De ver que este revisor apenas se deteve nos aspectos que mereceram divergência, esclarecendo, a respeito da manifestação da relatora originária, que “colhe-se do mesmo voto, ademais, os fundamentos relacionados às causas de pedir aqui também aceitas, por isso que resumida a análise atinente” (fl. 3.893). (Grifei.)

Dessa forma, para afastar a alegação de que o TRE/BA não teria analisado a potencialidade lesiva, cumpre destacar os trechos do voto da relatora originária

em que se demonstrou o entendimento de que teria havido potencialidade lesiva nas condutas imputadas aos réus, que foram tidas como abuso do poder econômico. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes trechos:

Estas circunstâncias, *prima facie*, configuram, *ex vi* do art. 14, § 10, da Constituição Federal, abuso de poder na sua forma mais abrangente em relação às demais roupagens de abuso, *in casu*, abuso de poder econômico propriamente dito e abuso de poder político.

Sabe-se demais que, quando há a supremacia de recursos financeiros (privados ou públicos) no curso do certame eleitoral, *resta configurado o abuso de poder econômico propriamente dito, causando, destarte, desequilíbrio na obtenção dos votos e, conseqüentemente, influência no resultado da eleição*. (Fl. 3.907.) (Grifei.)

Por isto, não posso ignorar que as provas carreadas e produzidas nestes autos, atribuindo aos recorridos a prática de ilícito eleitoral, configuraram a definição típica de abuso de poder econômico, sintetizada como a utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, *com a finalidade de favorecer a vitória de determinada agremiação partidária ou, especialmente, a eleição de certos candidatos, através de influência sobre a vontade do eleitor, com o conseqüente desequilíbrio na obtenção de votos, mormente quando se considera a apartação social existente neste país que, não raramente, conduz à fragilidade da consciência do eleitorado*. (Fl. 3.931.) (Grifei.)

Observa-se, portanto, que a Corte Regional, ao analisar soberanamente os fatos, considerou que houve abuso do poder econômico caracterizado pela potencialidade ofensiva, motivo por que não procede o argumento apresentado pelos recorrentes.

Ademais, vale ressaltar que, no caso em tela, a AIME foi ajuizada sob a perspectiva de comprovar a ocorrência de abuso do poder econômico, ilicitude que pode ser alegada no âmbito de tal ação, conforme a inteligência da norma do art. 14, § 10, da CF.

Acerca desse enfoque, é interessante notar que, na petição inicial, os autores apresentaram a ocorrência de abuso do poder econômico como causa de pedir da demanda e não formularam pedido alheio à cassação de mandato, objeto de toda ação de impugnação de mandato eletivo.

A Corte Regional analisou os fatos apresentados como abuso do poder econômico, e, ao entender que tal ilicitude se configurara, determinou a cassação dos mandatos, sanção que o ordenamento jurídico atribui para tal espécie de ilicitude, não havendo razão por que questionar a sua aplicabilidade nesta demanda.

O exame da legalidade das transferências voluntárias, feito no acórdão recorrido, teve por finalidade a verificação do abuso, uma vez que a própria noção de abuso

tem como cerne a adoção de comportamento que, embora lícito sob uma perspectiva abstrata, no plano fático assume contornos que extrapolam o âmbito do direito que se pretende invocar para justificá-lo.

Dessa forma, para definir com precisão o momento em que determinado sujeito passou a abusar do direito, é imprescindível considerar os limites de cada direito, os quais decorrem do âmbito de proteção que o ordenamento jurídico confere a cada valor juridicamente relevante (princípio da convivência das liberdades públicas).

As restrições que a Lei nº 9.504/97 impõe, quanto às transferências de recursos para os entes federados, têm por objetivo impedir que essas operações beneficiem politicamente o administrador do ente no qual ocorre a disputa eleitoral, por meio do emprego de tais recursos em obras realizadas às vésperas da eleição.

Nesse sentido, se o Tribunal considerou que essas transferências foram realizadas em período vedado, é evidente o abuso do poder econômico na utilização desses recursos em obras, na medida em que a mencionada norma comina de nulidade de pleno direito a operação financeira que viola o dispositivo.

Nula a operação financeira, não poderia o prefeito se valer de tais recursos, investindo em obras às vésperas do pleito eleitoral, sob pena de caracterizar-se o abuso do poder econômico, uma vez que ele podia realizar obras no período, mas não empregar recursos transferidos de forma ilícita.

Em relação à impossibilidade de requerer, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, a aplicação de penalidades por prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97) merece destaque a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conduta vedada (art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97). Reexame de prova. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial não configurada. Fundamentos não infirmados. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

– Tendo o Tribunal Regional afirmado, depois de detida análise do conjunto fático-probatório, que não houve a publicidade institucional, para se chegar a conclusão diversa, é necessário incursão na prova, o que é vedado na via especial.

– Na ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF), aprecia-se abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A prática de conduta vedada será apurada na representação, a qual, como firmado por esta Corte, deve ser proposta até a data da eleição (REspe nº 25.935/SC).

– Agravo regimental desprovido.

(Ag. RgAg nº 6.522/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 4.9.2007.)

A ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, Constituição Federal, não se destina a apurar as hipóteses previstas no art. 73 da Lei Eleitoral. Abuso de poder de autoridade não configurado ante a ausência de potencialidade necessária para influir nas eleições.

Agravo não provido.

(AgRgAg nº 4.311/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 29.10.2004.)

Recursos especiais eleitorais. Ação fundada em infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Termo final para ajuizamento. Aplicação de multa. Decretação de inelegibilidade. Cassação de diploma. Publicidade institucional indevida. Influência no pleito. Reeleição. Abuso do poder econômico.

1. A simples alegação, sem demonstração de prejuízo, da existência de vício no procedimento da distribuição do recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, por inobservância de regra de sorteio, não se caracteriza como fato superveniente – art. 462 do CPC – a determinar a nulidade do acórdão.

[...]

6. *A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.*

Recursos não providos. Multas, inelegibilidades e cassações mantidas.

(REspe nº 25.935/SC, rel. designado Min. Cezar Peluso, DJ de 25.8.2006.)

Verifica-se, a partir dos precedentes citados, que esta Corte vem adotando o entendimento de que a representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser apresentada até a data da eleição.

Tendo em vista que o prazo para ajuizamento da AIME é contado a partir da diplomação, nos moldes do art. 14, § 10, da CF, nota-se que a cominação das penalidades relativas à prática de conduta vedada não pode ocorrer no âmbito dessa ação.

A impossibilidade de apreciar conduta vedada aos agentes públicos impede que sejam aplicadas as penalidades relativas a essa categoria, de forma que a multa imposta pelo TRE/BA, que decorre exclusivamente do entendimento de que teria configurado a referida conduta vedada, não poderia ter sido aplicada.

Passo a examinar as razões apresentadas no recurso especial interposto por Coriolano Sousa Sales e Raul Carlos Andrade Ferraz.

A tese defendida pelos recorrentes tem como cerne a discussão quanto à incidência ou não do art. 224 do Código Eleitoral às ações de impugnação de mandato eletivo.

Cumpre destacar que o entendimento desta Corte quanto ao tema era pela não-incidência do citado dispositivo às ações de impugnação de mandato eletivo.

Entretanto, no julgamento do Mandado de Segurança nº 3.649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, ainda pendente de publicação, este Tribunal modificou essa posição e passou a entender cabível a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral na AIME. Foi, aliás, este julgamento, do MS nº 3.649/GO, que me levou a adiar a leitura deste voto, adaptado à nova orientação da Corte.

Nesse julgamento, do qual participei e proferi voto acompanhando o eminente ministro relator, entendeu-se que, julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, anulam-se os votos dados ao candidato cassado.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com o novo entendimento deste Tribunal Superior quanto à incidência do art. 224 do Código Eleitoral na ação de impugnação de mandato eletivo.

No caso, consta do acórdão que a nulidade atingiu mais da metade dos votos (fl. 3.898), sendo hipótese de realização de novo pleito, como bem decidiu o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Por todo o exposto, conheço dos recursos especiais. Quanto ao mérito, dou provimento parcial aos recursos interpostos por José Raimundo Fontes e Gilzete Moreira para afastar a multa imposta pelo TRE/BA aos recorrentes e, em relação ao recurso interposto por Coriolano Sousa Sales e Raul Carlos Andrade Ferraz, nego-lhe provimento mantendo a incidência da norma do art. 224 do Código Eleitoral.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.007 – BA. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrentes: Coriolano Sousa Sales e outro (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrente: Gilzete da Silva Moreira (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro) – Recorrente: José Raimundo Fontes (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros) – Recorridos: Coriolano Sousa Sales e outro (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrido: Gilzete da Silva Moreira (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro). Recorrido: José Raimundo Fontes (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Gerardo Grossi, desprovendo o recurso de Coriolano Sousa Sales e outro e provendo parcialmente os recursos de Gilzete da Silva Moreira e José Raimundo Fontes, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, reconheceu a ocorrência de abuso de poder econômico consistente, em síntese, na realização de diversas obras com recursos da União, transferidos ao município em período vedado pelo art. 73 e aplicados às vésperas das eleições. O Regional cassou o mandato do prefeito e vice-prefeito de Vitória da Conquista, determinando a realização de novas eleições, e aplicou aos recorrentes pena de multa equivalente a 50.000 Ufirs.

Recursos especial interpostos por José Raimundo Fontes e Gilzete da Silva Moreira – prefeito e vice, respectivamente.

a) Alegada impossibilidade de apurar conduta vedada em AIME

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que não cabe apuração de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 na via da ação de impugnação de mandato eletivo. Realmente, a Constituição, ao tratar da referida demanda, a autoriza nos casos de corrupção, abuso do poder econômico e fraude.

No caso concreto, contudo, o acórdão, apesar de ter feito referências ao art. 73 da Lei das Eleições, tendo, aliás, aplicado multa com base em tal dispositivo, também demonstrou a ocorrência, no caso, de abuso de poder econômico, mediante a utilização de recursos públicos. Consoante constatou o Regional, foram diversas obras realizadas com recursos da União transferidos ao município em período vedado pelo art. 73 e aplicados às vésperas das eleições. Na hipótese, portanto, não se tratou de simples análise de conduta vedada, mas do abuso que por meio delas se verificou.

Dessa forma, não há como acolher integralmente as alegações dos recorrentes, apresentadas neste item do especial.

Neste ponto, pois, cabe apenas, tal qual fez o relator, afastar a aplicação da pena de multa, porque não poderia o Regional, em sede de AIME, aplicar sanções decorrentes da prática de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições.

b) Apreciação da potencialidade

O especial, neste ponto, aponta divergência jurisprudencial, ao fundamento de que o acórdão estadual, mesmo entendendo se tratar de abuso de poder econômico, teria considerado prescindível a verificação da potencialidade das condutas imputadas aos recorrentes.

Sucedendo, pela leitura do acórdão recorrido e daquele proferido no julgamento dos declaratórios, verifica-se que, ao contrário do que alegam os recorrentes, o Regional apreciou a potencialidade da conduta para influir no resultado do pleito. Confira-se:

“De qualquer modo, sobre já se ter ali realçado que as transferências de recursos do Governo Federal em período vedado, oportunizando a deflagração de obras de intangível alcance e efeitos naquela comunidade, de fato ‘provocou desequilíbrio entre os candidatos do pleito municipal de 2004’, é inelutável a conclusão de que o requisito da potencialidade exortado, sendo imprescindível ou não para a cassação, neste caso, acha-se suficientemente atendido” (fls. 4.224/5).

Por outro lado, rever as conclusões apresentadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto probatório constante nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Com isso, quanto ao ponto, não há como conhecer dos recursos interpostos, respectivamente, pelo prefeito e vice do município de Vitória da Conquista/BA.

c) Alegação de ofensa ao art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97

As alegações recursais no sentido de que as obras eram emergenciais e foram financiadas com recursos transferidos antes do período vedado esbarram na Súmula-STF nº 279, pois o Regional chegou às conclusões alvitadas mediante análise da prova.

Recurso especial interposto por Coriolano Sousa Sales e Raul Ferraz.

– Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral em AIME.

Conforme bem esclareceu o eminente ministro relator, Gerardo Grossi, a atual jurisprudência desta Corte entende ser aplicável o art. 224 do Código Eleitoral na AIME, devendo, portanto, ser levada a efeito nova eleição.

Neste ponto, contudo, proponho seja aplicado o parágrafo 1º do art. 81 da Constituição Federal, de modo a determinar a realização de nova eleição, de forma indireta. Não participei da decisão do Tribunal que entendeu, por maioria, dever-se, em qualquer época, realizar eleição direta. Peço licença, portanto, para emitir minha opinião a respeito.

Considero que o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, encerra norma que deve ser adotada nos estados e municípios. A razão de ser da norma é, pelo que entendo, evitar a realização de uma eleição direta para um mandato curto, inferior a dois anos. Todos os custos e problemas decorrentes da organização de uma eleição não se justificariam para tão curto espaço de tempo. Tais razões, a toda evidência, são aplicáveis tanto para eleição do presidente e vice-presidente da República, quanto para as demais chefias do Executivo. Os problemas e gastos ocorrem para todos e são proporcionais à magnitude de cada ente político.

No caso concreto, as razões inspiradoras da norma se fazem sentir de modo ainda mais evidente. Corre o ano em que se realizarão as próximas eleições municipais. Cerca de sete meses nos separam do pleito. Determinar a realização de nova eleição, relativa ao mandato iniciado em 2004, no mesmo ano em que

haverá a eleição seguinte para o mesmo cargo parece, *data venia*, não atender ao requisito da razoabilidade. Toda a movimentação da máquina estatal, a mobilização do eleitorado e toda a série de problemas que surgem em uma eleição, inclusive no que diz respeito a desincompatibilizações e restrições à elegibilidade, não parecem se justificar para que se eleja o chefe do Executivo para um mandato de poucos meses.

Com estes fundamentos, acompanho o voto do eminente ministro relator, divergindo apenas quanto à forma de realização das eleições, que proponho seja feita de forma indireta.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Nesse caso, seria no tocante ao recurso de quem, ministro? Porque o relator está desprovendo o recurso de Coriolano Sousa Sales e outro. Seria no tocante a esses outros recursos, de Gilzete da Silva Moreira e José Raimundo Fontes? Vossa Excelência acompanha quanto ao desprovimento de Coriolano.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa questão da eleição surge no recurso de Coriolano Sousa Sales, mas, se não me engano, esse recurso é o que Vossa Excelência está dizendo que foi desprovido, não é isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sim, o relator votou desprovendo.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Senhor Presidente, essa questão realmente está no recurso de Coriolano, em que pede que não seja feita nova eleição direta – que foi o que o Tribunal mandou – e que ele, o segundo lugar, assuma.

Como a jurisprudência no Tribunal já se fixou, sustentei isso, mas entendo e respeito.

O que me preocupa é como o Tribunal dará provimento ao recurso dele para piorar a sua situação. Teoricamente pode ser candidato porque disputou a eleição passada e ficou em segundo lugar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ele pode ser eleito indiretamente.

Senhor Presidente, fiquei tão preocupado com a questão da eleição direta neste ano, que não atentei muito a essa questão do recurso. Na verdade, não há pedido para que a eleição seja indireta, mas, como o Ministro Gerardo Grossi trata desse assunto especificamente no recurso, porque, o Coriolano Sousa Sales quer assumir...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ele trata sem provocação?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, porque o Coriolano Sousa Sales queria que não se anulasse a eleição para que ele, segundo colocado, assumisse.

Então, o Ministro Gerardo Grossi afasta esse entendimento, com base na nova jurisprudência do Tribunal, e diz que a eleição será direta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A premissa é de que teria a maioria, afastados os votos contaminados.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Tribunal tinha essa jurisprudência antes, só que agora não tem mais. A jurisprudência do Tribunal era essa. Ou seja, na ação de impugnação de mandato eletivo, não se anulam os votos. E não se anulando os votos, não se faz nova eleição e assume o segundo colocado.

No caso, esse modo de fazer a eleição surge no voto do Ministro Gerardo Grossi, mas apenas como referência à jurisprudência do Tribunal, que determinou que seja feita nova eleição e que seja direta. Eu estava propondo a eleição indireta, mas, realmente, no rigor processual, não chega a ser *reformatio in pejus*.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É uma situação complicada. Depender dos votos populares é uma coisa, depender de acerto político é outra.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É minha dúvida. O Tribunal teria jurisdição sobre isso? Pode decidir a forma da eleição sem que alguém provoque sobre a forma da eleição?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Em questão de ordem pública, pode, sim.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, tenho questão prejudicial, apenas para meu entendimento.

Como votou o Ministro Gerardo Grossi a respeito da anulação? Sua Excelência anula?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Tribunal Regional já havia determinado a realização de nova eleição. Então, Sua Excelência mantém.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Qual foi o fundamento? Declararam que uma conduta vedada...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, esse é outro assunto, é o anterior. O Tribunal entendeu que havia abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Essa é a questão que quero explicitar. Entendo que, se a lei qualifica uma conduta como vedada, não podemos qualificá-la como abuso do poder econômico. Abuso do poder econômico acontece quando o mais forte economicamente, de natureza privada, influa numa eleição.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro, essa é outra discussão que também surgiu no Tribunal, e sobre ela já houve julgamento: se pode ser apurado o abuso do poder político na ação de impugnação de mandato eletivo.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas não é essa a questão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No caso concreto, aconteceu que, além de a conduta ser vedada, o Tribunal entendeu que essa enxurrada de recursos, às vésperas do pleito e com essas características, seria abusiva.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Seria abusivo não como abuso do poder político, mas como abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu tive um voto aqui, se não me engano – estou em dúvida se está pendente de alguma vista ou se já foi concluído o julgamento – e fiz a seguinte distinção: o abuso do poder econômico pode se dar com recurso público ou privado.

Aliás, o prefeito, no caso, ia para comícios, na época – consta dos autos, mas nem usei isso como fundamento –, e dizia: “Eu consegui agora R\$50 milhões para colocar no nosso município”. Isso é claro que desequilibra o pleito.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Pode ser caracterizado como abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Em meu ver, é abuso do poder econômico com recursos públicos.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Pode a lei dizer que se trata de conduta vedada e se interpretar que isso também é abuso do poder econômico?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É conforme o caso. A conduta vedada pode não ter potencial nenhum – na maior parte das vezes, não terá – para configurar abuso ou influir no pleito, mas, às vezes, pode ter: ser vedada e abusiva. Senão, estaremos a dizer que o fato de ser vedada melhora a situação do abusador – vamos dizer assim.

Se a lei não dissesse nada, Vossa Excelência admitiria? Ou seja, o fato de vedar melhora a situação do infrator.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas a lei atribui determinados efeitos para essa transferência voluntária e diz como deve ser apurada. Essa é a questão: qual é o meio? Nem o meio aqui foi empregado nem se está extraindo o efeito próprio da conduta.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A pura e simples transferência de qualquer valor nesse período de três meses é vedada. Isso é uma coisa. Outra coisa é: uma transferência superabundante, não só ocorrida, mas tendo as verbas sido usadas na véspera do pleito, pode configurar, também, o abuso.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): O acórdão recorrido afirma que houve a transferência, que é a conduta vedada. É exatamente como o Ministro Marcelo Ribeiro disse: a utilização do dinheiro às vésperas das eleições caracterizou abuso do poder econômico.

Mas o acórdão vai um pouco mais além: aponta existência de fraude nessa transferência, com certidões falsas, que é uma das hipóteses da ação de impugnação de mandato eletivo do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O acórdão, salvo engano da minha parte, não se funda em fraude. Diz isso, mas para configurar abuso.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Mas diz que houve declarações falsas da secretária, de transferência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É porque a Constituição dispõe sobre abuso do poder econômico, corrupção e fraude. O acórdão não diz que está anulando por causa da fraude; diz que essas transferências foram feitas e que, além disso, houve fraude.

Penso que seja caso grave, e o Tribunal tem de tomar cuidado para não ficar em posição contraditória. Se não existisse o art. 73 da lei, a conduta não fosse vedada, poderíamos considerar que houve o abuso?

Se o Tribunal entender que pode haver abuso do poder econômico com recursos públicos, o fato de ser vedada a conduta não pode melhorar a situação do infrator, senão é um absurdo. O fato de ele ter violado a lei para abusar retiraria o abuso.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Senhor Presidente, com relação estritamente a esse aspecto levantado pelo Ministro Marcelo Ribeiro – peço escusas por não lembrar exatamente o caso –, na última sessão, houve um julgamento, relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, cuja decisão de primeira instância confrontada com a da segunda instância assentou mitigação da impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso especial, analisar o revolvimento de matéria de fato.

Nesse caso específico, em primeira instância, foi absolvido o prefeito, por não se ter verificado potencialidade ou qualquer questão de direito econômico do recorrido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Pedindo vênias ao Ministro Ari Pargendler por tanta interferência, essa questão que Sua Excelência expõe é anterior, porque poderia mudar o resultado e nem haver eleição. Caso se entenda que não houve abuso, não teria ocorrido nada, o que levaria a manter o prefeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência, então, acompanha o relator?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Acompanho o Ministro Gerardo Grossi, e, atento às ponderações dos ministros, retiro aquela questão da eleição indireta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Acompanha?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Integralmente. Não por achar que seja em tese. É muito difícil saber se é em tese. Às vezes ele tem mais força na Câmara do que no eleitorado. Porque não há pedido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Se fosse melhor, ele pediria isso.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, estou de acordo, pelo argumento usado da tribuna, de que houve a invocação de fraude, como um dos fundamentos concorrentes do acórdão.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, não assisti ao relatório nem ao voto, muito menos às sustentações orais. Não estou habilitado a votar.

DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DE VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Então, passamos a não ter *quorum*. Declaro insubsistentes os votos dos Ministros Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso, registrando que o Ministro Ricardo Lewandowski não se declara habilitado a votar.

INDICAÇÃO DE ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência está convocado para ficar com vista deste processo? Trata-se de situação *sui generis*, porque precisamos da participação de todos os integrantes do Tribunal. O mais aconselhável seria Vossa Excelência ficar com vista do processo, já que declara não ter o domínio da matéria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mesmo que tivesse vista, Vossa Excelência há de convir que não assisti às sustentações orais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Estou sendo alertado pelo secretário de que temos precedentes neste sentido: suspender para aguardar aquele que ouviu as sustentações.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Porque há uma série de matérias ventiladas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vamos manter, então, esta prática, assentando que Vossa Excelência não se sente habilitado a votar, por não ter assistido às sustentações e ao relatório do Ministro Gerardo Grossi.

Vossa Excelência, então, aguarda para proferir o voto com a presença do Ministro Carlos Ayres Britto?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Estou me valendo, por analogia, do que consta do Regimento do Supremo Tribunal Federal, porque não conheço detalhes do regimento desta Casa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E como precisamos da participação de todos, temos de adiar para aguardar o Ministro Carlos Ayres Britto. É nesse sentido que se proclama: insubsistentes os votos proferidos nesta assentada.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.007 – BA. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrentes: Coriolano Sousa Sales e outro (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrente: Gilzete da Silva Moreira (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro) – Recorrente: José Raimundo Fontes (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros) – Recorridos: Coriolano Sousa Sales e outro (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrido: Gilzete da Silva Moreira (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro) – Recorrido: José Raimundo Fontes (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros).

Decisão: Apregado o feito, após os votos dos Ministros Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso acompanhando o relator, o Ministro Ricardo Lewandowski declarou a impossibilidade de votar, por não haver assistido ao relatório e às sustentações orais. Na seqüência, o Tribunal decidiu tornar insubsistentes os votos proferidos na assentada e aguardar a presença do Ministro Carlos Ayres Britto, para retomar o julgamento.

Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, reconheceu a ocorrência de abuso de poder econômico

consistente, em síntese, na realização de diversas obras com recursos da União, transferidos ao município em período vedado pelo art. 73 e aplicados às vésperas das eleições. O Regional cassou o mandato do prefeito e vice-prefeito de Vitória da Conquista, determinando a realização de novas eleições, e aplicou aos recorrentes pena de multa equivalente a 50.000 Ufirs.

Recursos especiais interpostos por José Raimundo Fontes e Gilzete da Silva Moreira – prefeito e vice, respectivamente

a) Alegada impossibilidade de apurar conduta vedada em AIME

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que não cabe apuração de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 na via da ação de impugnação de mandato eletivo. Realmente, a Constituição, ao tratar da referida demanda, a autoriza nos casos de corrupção, abuso do poder econômico e fraude.

No caso concreto, contudo, o acórdão, apesar de ter feito referências ao art. 73 da Lei das Eleições, tendo, aliás, aplicado multa com base em tal dispositivo, também demonstrou a ocorrência, no caso, de abuso de poder econômico, mediante a utilização de recursos públicos. Consoante constatou o Regional, foram diversas obras realizadas com recursos da União transferidos ao município em período vedado pelo art. 73 e aplicados às vésperas das eleições. Na hipótese, portanto, não se tratou de simples análise de conduta vedada, mas do abuso que por meio delas se verificou.

Dessa forma, não há como acolher integralmente as alegações dos recorrentes, apresentadas neste item do especial.

Neste ponto, pois, cabe apenas, tal qual fez o relator, afastar a aplicação da pena de multa, porque não poderia o Regional, em sede de AIME, aplicar sanções decorrentes da prática de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições.

b) Apreciação da potencialidade

O especial, neste ponto, aponta divergência jurisprudencial, ao fundamento de que o acórdão estadual, mesmo entendendo se tratar de abuso de poder econômico, teria considerado prescindível a verificação da potencialidade das condutas imputadas aos recorrentes.

Sucedendo, pela leitura do acórdão recorrido e daquele proferido no julgamento dos declaratórios, verifica-se que, ao contrário do que alegam os recorrentes, o Regional apreciou a potencialidade da conduta para influir no resultado do pleito. Confira-se:

“De qualquer modo, sobre já se ter ali realçado que as transferências de recursos do Governo Federal em período vedado, oportunizando a deflagração de obras de intangível alcance e efeitos naquela comunidade, de fato ‘provocou desequilíbrio entre os candidatos do pleito municipal de 2004’, é inelutável a conclusão de que o requisito da potencialidade exortado,

sendo imprescindível ou não para a cassação, neste caso, acha-se suficientemente atendido” (fls. 4.224-5).

Por outro lado, rever as conclusões apresentadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto probatório constante nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Com isso, quanto ao ponto, não há como conhecer dos recursos interpostos, respectivamente, pelo prefeito e vice do município de Vitória da Conquista/BA.

c) Alegação de ofensa ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97

As alegações recursais no sentido de que as obras eram emergenciais e foram financiadas com recursos transferidos antes do período vedado esbarram na Súmula-STF nº 279, pois o Regional chegou às conclusões alvitadas mediante análise da prova.

Recurso especial interposto por Coriolano Sousa Sales e Raul Ferraz.

– Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral em AIME.

Conforme bem esclareceu o eminente Ministro relator, Gerardo Grossi, a atual jurisprudência desta Corte entende ser aplicável o art. 224 do Código Eleitoral na AIME, devendo, portanto, ser levada a efeito nova eleição.

Neste ponto, contudo, proponho seja aplicado o parágrafo 1º do art. 81 da Constituição Federal, de modo a determinar a realização de nova eleição, de forma indireta. Não participei da decisão do Tribunal que entendeu, por maioria, dever-se, em qualquer época, realizar eleição direta. Peço licença, portanto, para emitir minha opinião a respeito.

Considero que o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, encerra norma que deve ser adotada nos estados e municípios. A razão de ser da norma é, pelo que entendo, evitar a realização de uma eleição direta para um mandato curto, inferior a dois anos. Todos os custos e problemas decorrentes da organização de uma eleição não se justificariam para tão curto espaço de tempo. Tais razões, a toda evidência, são aplicáveis tanto para eleição do presidente e vice-presidente da República, quanto para as demais chefias do Executivo. Os problemas e gastos ocorrem para todos e são proporcionais à magnitude de cada ente político.

No caso concreto, as razões inspiradoras da norma se fazem sentir de modo ainda mais evidente. Corre o ano em que se realizarão as próximas eleições municipais. Cerca de sete meses nos separam do pleito. Determinar a realização de nova eleição, relativa ao mandato iniciado em 2004, no mesmo ano em que haverá a eleição seguinte para o mesmo cargo parece, *data venia*, não atender ao requisito da razoabilidade. Toda a movimentação da máquina estatal, a mobilização do eleitorado e toda a série de problemas que surgem em uma eleição, inclusive no que diz respeito a desincompatibilizações e restrições à elegibilidade, não parecem se justificar para que se eleja o chefe do Executivo para um mandato de poucos meses.

Com estes fundamentos, acompanho o voto do eminente ministro relator, divergindo apenas quanto à forma de realização das eleições, que proponho seja feita de forma indireta.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Como Vossa Excelência recorda, tenho posição muito definida em relação à ação de impugnação de mandato, que, para mim, só cabe nos casos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude eleitoral.

Não considero que a administração possa abusar do poder econômico; pode abusar do poder político.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nesse ponto, faço uma distinção. Penso que o eminente Ministro Cezar Peluso pediu vista num caso desses. Está com Vossa Excelência, ministro?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não. O meu é um pouco mais amplo: quer saber se há abuso do poder econômico. Não é especificamente o uso de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se pode ser apurado na AIME.

O acórdão, no caso, chama de econômico e, em trechos, de político também. O acórdão não é perfeito em questão de terminologia.

Também tenho posição sobre abuso do poder político, como o eminente Ministro Ari Pargendler. Digamos que um governante suspenda as aulas em determinado dia para que os estudantes possam ir ao comício dele, pratica um ato qualquer, comum de governo, sem conteúdo econômico, mas que favorece sua campanha. Esse ato não é apurável em ação de impugnação de mandato, porque a Constituição dispõe sobre abuso do poder econômico; mas entendo que o uso do dinheiro público em campanha pode ser considerado abuso do poder econômico praticado pelo poder público.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas esse abuso é resultado do abuso do poder político sobre o dinheiro público. Por isso é que é abuso do poder político. O poder político é que tem a capacidade de movimentar o dinheiro.

Quando se abusa desse poder, o abuso é do poder político, não do poder econômico. A figura do abuso do poder político é distinta, exatamente porque diz respeito às relações de ordem privada: quando não há uso do poder político para abusar do dinheiro público.

Neste caso, não. Quando se trate de recursos públicos, só pode haver abuso com o dinheiro, se quem o fez tinha competência de exercer o poder político dessa movimentação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O abuso pressupõe o uso. Quando o uso é exacerbado, torna-se abuso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Há desvio.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que me preocupa é o Tribunal fixar entendimento de que abusar com dinheiro privado leva à cassação do mandato, mas abusar com dinheiro público não leva.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A menos que seja corrupção, no sentido coloquial.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A menos que caracterize corrupção.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Este caso é até muito exemplar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Houve, na verdade, a destinação do numerário, muito embora público, às eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Exatamente. E, além disso, houve até exploração política disso pelo candidato à reeleição, dizendo: “Eu consegui R\$50 milhões aqui para o município, agora, aplicando nisso e naquilo”.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: É o caso em que aplicou em estradas?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Em obras variadas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O fato de movimentar esse dinheiro tem alguma conotação de corrupção?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: De fraude?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Também não.

Quero até realçar essa questão da fraude pelo fato de, na última sessão, ter-se questionado se poderia haver fraude também no acórdão como fundamento.

Como tive esse tempo para reapresentar o caso, li o acórdão novamente, com calma. Verifiquei que, para demonstrar não ter sido feita a transferência no período vedado, a secretaria vinculada ao prefeito cassado apresentou documentos, ordens de serviço etc. O acórdão considerou que essas ordens de serviço foram produzidas de maneira ilícita, que os documentos teriam intuito de enganar o Poder Judiciário e que as transferências teriam sido feitas antes do período vedado.

Então a “fraude” seria essa. Não é fraude eleitoral; não tem nada a ver.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Seria uma fraude administrativa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas essa fraude, eventualmente, pode ter caráter de improbidade administrativa. E ter caráter de improbidade administrativa é abuso do poder político.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas isso não foi na eleição; foi no processo.

Para dizer que aquelas transferências teriam ocorrido antes do período vedado, juntaram-se documentos que o Tribunal disse serem graciosos, unilaterais...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Isso é alarde processual.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E conclui o acórdão, dizendo o seguinte (fl. 3.933):

[...] e por entender, outrossim, que a apresentação, em juízo, dos documentos fls. 2.376 e 2.379-2.382, foram, como diz, acertadamente, o *Parquet*, “... dolosamente confeccionados, com data falsa, apenas para oferecer lastro, nestes autos, a uma fantasiosa versão em torno do início das obras...”, determino a extração de cópia integral dos autos para, respectivamente, serem encaminhados ao Tribunal de Justiça deste estado e ao Ministério Público [...].

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, qual é o fato específico em que teria havido esse abuso, a movimentação de dinheiro?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O abuso, segundo o Tribunal, foram essas transferências volumosas de recursos, de muitos milhões, no período vedado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Governo federal, mediante convênios?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sim. E esse dinheiro foi aplicado em obras, em coisas públicas, no período vedado, mas, de maneira tal, que considerou ter desequilibrado completamente o pleito e, por isso, seria abuso do poder econômico.

Então, a questão jurídica posta, a meu ver, é que a conduta vedada pode ser algo irrelevante, como o sujeito mandar um *fax*, ou fazer um gasto mínimo, ou alguma coisa que, evidentemente, não vá configurar abuso, mas também pode ser uma bomba atômica na eleição.

A conduta vedada, a meu sentir, pode também, conforme o caso, configurar o abuso.

Passo então a uma pergunta que penso já estar sendo debatida na Corte: pode o poder público praticar abuso do poder econômico, sujeitando-se à apuração em ação de impugnação de mandato eletivo, e afastar a fraude? Para mim as duas questões jurídicas estão aqui. Porque não há fraude nenhuma alegada pelo acórdão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas, nesse caso, na verdade, se o dinheiro foi aplicado em obras públicas, não prejudicou, só beneficiou o ente público.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E a candidatura.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O problema é a repercussão que têm as outras figuras da conduta vedada – apenas isso. Se não há corrupção, improbidade, nada; se for aplicado em obra pública...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Por isso que o Ministro Carlos Ayres Britto estava explicando o abuso. O que é o abuso? É o uso exagerado de algo lícito, porque se for ilícito, não é abuso, é outra coisa: corrupção, fraude.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Do ponto de vista administrativo, não muda nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas é sob o ponto de vista eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não é abuso de campanha eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ter-se-ia, primeiro, utilizado verbas cujo repasse ocorreu no período crítico, vedado por lei. O município não tinha numerário em caixa para fazer as obras. Recebeu esse dinheiro e o empregou.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E o empregou bem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Pode ter empregado até em benefício da coletividade, mas empregou em época que teria – é a presunção – implicado desequilíbrio.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas conduta vedada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É a primeira questão. Entendo que a conduta vedada, conforme sua magnitude, pode configurar abuso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E não para beneficiar terceiro, mas para beneficiar o próprio titular da cadeira.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: É conduta vedada; não abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Exatamente. É o abuso na campanha eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A questão é jurídica.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: As condições de igualdade eleitoral, mas sem improbidade administrativa, sem corrupção, sem fraude, sem nada. Ele não abusou do poder político para nada; tinha o poder político de aplicar aquele dinheiro nas obras e aplicou. Mas se se beneficiou eleitoralmente disso – conduta vedada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Raciocinemos de outra forma: esqueçamos a transferência vedada.

O prefeito economiza durante os três anos para aplicar todo o dinheiro do município no ano das eleições, visando à reeleição. É possível?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Algo em que o depoente não acredita.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro Cezar Peluso, se não fosse conduta vedada, se não existisse essa proibição e houvesse maciça transferência de recursos nos dois meses anteriores ao pleito com aplicação, Vossa Excelência admitiria, em tese, que isso pode ser abuso, ou não? Se não admitir, acabou.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Eu gostaria de que ficássemos no plano jurídico. Se eu fosse xerife, certamente cassaria o prefeito de Vitória da Conquista – gostaria muito de ser um xerife de um filme de John Ford. Ocorre que estamos diante de questão jurídica a ser resolvida num Estado de direito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E mais do que isso: em matéria em que não se pode exacerbar a interpretação para aplicar a pena mais grave.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: É aquela questão que suscitei antes, até preliminar a esta de ser abuso do poder econômico ou não. Pode a lei qualificar determinada conduta, dizendo-a vedada e o intérprete apena-lá como abuso do poder econômico?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Por isso está surgindo aquela pergunta que fiz ao Ministro Cezar Peluso.

Imaginemos não existir a conduta vedada por falta de previsão legal. Nos dois, três meses antes do pleito, há grande transferência de recursos para o município realizar obras. Então, concentra-se fabulosamente naquele período o dinheiro no município; nesse caso, não existe conduta vedada. Vossa Excelência admitiria que isso pode ser abuso do poder econômico praticado pelo poder público?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: De jeito algum.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, encerra-se a questão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas a hipotetização do eminente relator, qual seja, a inexistência de conduta vedada, não cabe, *data venia*. O fato é que há. Existe dispositivo legal que qualifica essa conduta como vedada, com as respectivas consequências.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O que penso é que a existência da conduta vedada, da vedação, somente agrava o quadro.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Em ilícito mais grave, consideramos ser isso absurdo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro, a posição de Vossa Excelência é coerente. Entende que, mesmo que não fosse vedada, não haveria; mas, se entender que haveria e que, por ser vedada, deixa de haver... Ou seja, o fato de ser vedada a conduta melhora a situação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Na verdade é que não é tão grave.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, qual é o bem protegido pelo instituto do abuso do poder econômico? Respondo o equilíbrio na disputa.

Por isso penso que mesmo a utilização de dinheiro público pode implicar a configuração do abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas não há possibilidade de equiparar as duas situações, porque o servidor público é obrigado a aplicar o dinheiro nas obras públicas, nos serviços públicos; se aplica, não pode ser acusado de nenhum ato irregular. O que se pode dizer é que se aproveitou eleitoralmente disso. Isso é conduta vedada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A questão é de opinião, de caráter jurídico, de convencimento de cada um.

Abuso é o uso exagerado de algo lícito, porque, se for ilícito, não é abuso, é crime, outra coisa; no caso, seria corrupção, fraude, mas não abuso. Na campanha pode haver recurso privado, obviamente, mas se houver demais, de maneira exagerada, é abuso do poder econômico. Pode-se administrar, investir os recursos, mas, como no caso, dois meses antes da eleição?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Há concentração.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se um empresário der dinheiro para a campanha exageradamente nesse período, cassa-se o mandato, mas se for o próprio dinheiro público...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Há situações análogas em que se fazem obras, se aplica o dinheiro oportunamente, e essas obras são concluídas no fim do mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas começou antes, é diferente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É a mesma coisa, aproveita-se disso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, acompanho o relator.

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Quero pedir escusas à Corte, pelo fato de não ser possível a defesa propriamente neste momento, apenas questões fáticas. A defesa foi feita em dezembro, e lamento profundamente.

O fato nos surpreende porque tem alguns detalhes que precisam ser trazidos ao conhecimento, porque estão impregnando a forma de condução, inclusive dos debates, para a decisão. Peço a especial atenção do Ministro Marcelo Ribeiro.

Antes de mais nada, com relação à questão da fraude que o Ministro Marcelo Ribeiro já afasta, esclareço que houve um depoimento, durante a instrução, em que a secretária de obras citava uma data específica – e os documentos são anteriores a essa data. Como, posteriormente, nos autos de ação popular interposta, ela se retratou, dizendo não ser aquela data, mas uma anterior, estão dizendo que aqueles documentos são falsos. Não há nenhum incidente de falsidade documental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas esse aspecto não está sendo considerado no voto do Ministro Marcelo Ribeiro.

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Inicialmente, o que chama à atenção é que foi levantado, e o próprio Ministro Cezar Peluso, na última assentada...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Por mim, não.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas agora me esclareceu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não foi, é elemento neutro.

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Só para dizer que há uma multa ambiental – esse é o primeiro aspecto – em data anterior a essa que está sendo colocada, porque haviam começado as obras anteriormente. A multa ambiental foi justamente pelo início das obras em época anterior ao período vedado. Essa é uma questão fática que está nos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Essa matéria do meio ambiente, da multa, da ocasião da multa é estranha ao acórdão proferido. Não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Mas é estranha ao acórdão proferido

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Com relação a esse aspecto específico. Mas o Ministro Marcelo Ribeiro faz expressa menção à questão das vultosas quantias.

É preciso dizer que, de fato, a obra total tem R\$50 milhões. No período referido, o repasse foi infinitesimalmente inferior a esse valor. A questão mais uma vez apresentada é que, durante o processo eleitoral, quando as obras foram efetivamente realizadas, e o juízo de primeira instância disse não ter havido nenhuma improbidade, não houve nenhuma ação de investigação judicial eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Está bem, esclarecido.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Excelência, são realmente R\$50 milhões transferidos, nos últimos dias da campanha eleitoral, do governo do PT para a prefeitura do PT – estamos às vésperas de eleição municipal. Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há outra alegação em relação à potencialidade. Afirma-se que ela não teria sido apreciada, mas transcrevo trechos em que foi apreciada. *Data venia*, foi apreciada, mas saber se realmente aconteceu é matéria de fato.

Em relação às alegações de que as obras seriam emergenciais, financiadas com recursos transferidos antes do período vedado, é também matéria de fato, que não podemos examinar no recurso especial.

Resta a questão – caso se afaste realmente o prefeito, se casse o mandato – da forma da eleição. Eu havia propugnado na última sessão a realização de eleição indireta, tendo em vista que já estamos no ano de nova eleição municipal. Mas surgiu uma questão suscitada pelo advogado da tribuna: o recurso em que se poderia tratar desse assunto é o recurso do vencedor, em relação à cassação do

mandato. Como o Tribunal da Bahia determinou que se fizesse eleição, ele pretende que não se faça eleição e que ele, como segundo colocado, assuma diretamente a chefia do Executivo, consoante a jurisprudência anterior do TSE.

Nesse recurso, obviamente, o que se pretende é apenas e tão-somente ascender ao cargo de prefeito. Então, quando propugnei a realização de eleição indireta, o advogado foi para a tribuna e disse que aquilo não era parte do recurso, e até se cogitou se seria uma *reformatio in pejus*. Em relação à *reformatio in pejus*, penso ser difícil saber, porque não sei se para ele é melhor disputar eleição direta ou indireta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O pedido é para assumir; não é para que a eleição seja indireta.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não é. Então, saber se poderíamos, num recurso com esse objeto, tratar da forma da eleição é outra questão. Mas, pelo visto, não vamos chegar ao exame de tantas coisas.

Senhor Presidente, concluo. Em relação à questão do abuso do poder econômico e da conduta vedada, é certo para mim que realmente influencia muito o fato de ter sido feito no período vedado – não que eu esteja pretendendo apurar a conduta vedada. No que tange à administração normal dos recursos durante o ano, eu não me preocuparia. Agora, quanto à aplicação, faltando dois meses para a eleição, o candidato à reeleição dizer que conseguiu o dinheiro e o está aplicando, fica evidente que influenciou nesse momento dos dois, três meses. Se fosse feito antes do período vedado, seria diferente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas não estamos investigando a conduta de quem transferiu quando não podia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não é em relação à transferência, mas à aplicação dos recursos um mês antes da eleição de forma maciça – isso me impressionou.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, veja qual seria a alternativa: o prefeito recebe uma verba considerável para aplicar em obras e põe o dinheiro no banco.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se a transferência é vedada, ele não poderia nem ter aplicado – e não é objeto aqui.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A ilicitude está em quem transferiu e não podia tê-lo feito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas o que se afirma é que ele aplicou em obras já em andamento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, então o que ele deveria fazer?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa questão de estar em andamento, não; varia, também poderia ter sido em obras novas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Há obras novas? Pelo que entendi, eram obras em andamento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há obras em andamento e novas também.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Excelência, eram obras – conforme prova do Tribunal Regional Eleitoral – que não tinham sido iniciadas, não estavam em andamento. Agora, para justificar essas transferências é que se fez o que o acórdão chama de flagrante simulação – que digo ser a fraude que a lei menciona – para justificar a transferência do dinheiro nesse período vedado: fraudaram-se documentos para levar a transferência no período vedado, dizendo que essas obras já estavam em andamento.

Não posso adentrar o exame da prova, mas o Tribunal de Contas da União afirmou o mesmo, que essas obras não estavam em andamento e que o dinheiro não poderia ter sido transferido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, concluo, acompanhando o Ministro Gerardo Grossi, fixando, pela última vez, que o que interessa não é a aplicação do recurso pelo administrador – até em atenção ao Ministro Cezar Peluso, que dispôs muito sobre esse aspecto –, mas, sim, o momento, já nas vésperas da eleição, um, dois meses antes, de grande valor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência entende não ser abuso do poder político, mas abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Com recursos públicos. Acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O questionamento envolve a Constituição Federal, trata-se de ação de impugnação a mandato eletivo.

Também acompanho o relator. Concluo que, no caso, podemos ter, por ato administrativo, o abuso do poder econômico. A meu ver, a transferência visou justamente a uma injeção na caminhada do prefeito, que objetivava a reeleição para o cargo. Então, temos um agravamento, ou seja, a transferência se fez sob ângulo contrário à lei, com um objetivo: aplicação daquele numerário às vésperas da eleição, implicando desequilíbrio na disputa.

Creio que todas as regras ligadas à utilização dos meios de comunicação, ao abuso do poder econômico, estão direcionadas a preservar a igualdade de condições – em termos – nas eleições; e o fato de tratar de dinheiro público, para mim, potencializa o vício.

Acompanho Sua Excelência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, parece-me – e temos de deixar bem claro – que o Tribunal local realmente está punindo o prefeito por um ato de conduta vedada do presidente da República.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Por isso indaguei logo no início se ele estava falando em quem transferiu.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não estamos apurando conduta vedada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Qual é o tipo do art. 73 que ficou realizado?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Meu voto não teve nada a ver com o art. 73, ministro.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: É absolutamente inepta a acusação. A ação é atribuível a outrem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): É um *bill* de indenidade, para o poder público, utilizar numerário, às vésperas das eleições, desequilibrando o pleito. É uma carta em branco.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Meu voto não tem nada a ver com o art. 73.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não importa a origem em si do dinheiro, se resultou de transferência vedada ou não. O que importa é a utilização do numerário às vésperas da eleição, o que configura o abuso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quero acrescentar que não estou me fundando no art. 73 da Lei nº 9.504/97, porque estou provendo o recurso para afastar a multa. A multa foi aplicada com base no art. 73 e estou afastando, por entender que, em ação de impugnação de mandato eletivo, não se apura conduta vedada. E também não estou questionando quem transferiu o dinheiro; entendo que, nesse momento, na forma e nos valores que ocorreram, com a repercussão que houve, configurou abuso do poder econômico. Não estou dizendo que não pode transferir, muito menos julgando quem transferiu.

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Senhor Presidente, tantas questões foram suscitadas, mas houve pedido expresso em embargos de declaração para que fosse fundamentado o acórdão em relação à urgência, diretamente relacionado ao voto proferido por Vossa Excelência. O Tribunal não fundamentou na falta de urgência alegada desde o princípio.

Uma segunda questão, por honestidade intelectual, preciso dizer que há um parágrafo no art. 73 que, de fato, penaliza com cassação o beneficiado. Então não foi necessariamente o presidente quem fez a transferência; o beneficiado pode ser cassado. Não é essa a questão posta, mas de fato o Tribunal local não fundamentou na questão da emergência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Eu gostaria de saber qual é o fato e a qualificação jurídica em que se baseou o Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Lerei o acórdão.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Senhor Presidente, distribuí, antes da sessão, no memorial, cópia do acórdão.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Recebi.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Só para informar a quem precisar que, na página 3.927 dos autos, há exatamente o fato específico.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Lerei todos os fatos constantes do final da página 3.890 do acórdão:

[...] suposta elevação das despesas do município em período pré-eleitoral. De ver que tão-só este fenômeno não caracteriza afronta à legislação, podendo residir o ilícito, porém, “na origem dos recursos, na tempestividade das transferências e repasses de verbas públicas ou no modo como teriam sido estas utilizadas”, como bem observou o zeloso PRE. Consideremos, pois, cada motivo ensejador de tais excessos.

Da obra de adequação da capacidade de travessia urbana da BR-316.
O art. 73, VI, a, [...].

O Senhor Ministro CEZAR PELUSO: É transferência.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.007 – BA. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrentes: Coriolano Sousa Sales e outro (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrente: Gilzete da Silva Moreira (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro) – Recorrente: José Raimundo Fontes (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros) – Recorridos: Coriolano Sousa Sales e outro (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrido: Gilzete da Silva Moreira (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro) – Recorrido: José Raimundo Fontes (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Ministros Marcelo Ribeiro e Marco Aurélio (presidente) acompanhando o relator, pediu vista o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, Coriolano Sousa Sales e Raul Carlos Andrade Ferraz, candidatos a prefeito e vice-prefeito de Vitória da Conquista/BA, respectivamente, ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra José Raimundo Fontes e Gilzete Moreira, prefeito e vice-prefeita eleitos na eleição de 2004, respectivamente, com base nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição da República (fl. 1).

A alegação para a impugnação é de que existiu abuso de poder econômico, com verbas públicas advindas de repasse do governo federal, consistente na realização de várias obras de melhoria na cidade, com cunho nitidamente eleitoreiro, cujo montante ultrapassou R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais): “[...] revitalização do centro da cidade; esgotamento sanitário; pavimentação e repavimentação de ruas do Bairro Brasil; academia da cidade; agricultor familiar; implantação de sistema de água em Furadinho; aquisição de patrulha mecanizada; fundo municipal de habitação popular” (fl. 4).

O Juízo da 39ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido (fl. 3.483).

O magistrado assim fundamentou a sua decisão (fls. 3.512-3.513):

[...]

Ora, trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo, mas as condutas atribuídas aos impugnados são todas pertinentes à Lei nº 9.504/97, daí poder dizer-se, que através de uma representação no tempo oportuno, poderia se apreciar e investigar com presteza os fatos ocorridos bem antes da eleição, tendo em vista que após o pleito, apresenta-se revestido de manifesto oportunismo;

E mais, é de ressaltar que em situação como tal, há de se respeitar a vontade popular, o voto ensejador do resultado eleitoral, não podendo o juiz simplesmente ante a disputa de partidos políticos, subestimar a vontade expressa do povo nas urnas;

[....]

Por outro lado, estou também convicto, de que não existe prova que tenham os impugnados, conduzido no presente pleito com abuso de poder econômico, político ou com fraude ou corrupção;

[...]

Dessa decisão recorreram os impugnantes (fl. 3.517).

O TRE, por maioria, proveu parcialmente o recurso (fl. 3.886):

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Afastamento de prefeito e vice-prefeito. Prática de condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97¹. Cassação e multa. Aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral. Provimento parcial.

¹Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

Agravo retido.

O indeferimento da oitiva de testemunhas consideradas suspeitas não enseja qualquer nulidade, haja vista o quanto disposto no art. 405, §§ 3º e 4º do CPC, razão pela qual nega-se provimento ao agravo

Preliminar de nulidade de atos decisórios do juiz *a quo*.

O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, comportando atenuações, mormente quando não há prejuízo algum para as partes. Rejeição da preliminar.

Preliminar da intempestividade da AIME.

Verificado que os fatos narrados na inicial dão azo à propositura de AIME e que a ação foi ajuizada no prazo constitucional, rejeita-se a preliminar.

Mérito.

Comprovada a prática de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/9, determina-se a cassação de prefeito e vice-prefeito que nela incorreram, convocando-se novas eleições, uma vez que também se afigura aplicável, em sede de AIME, a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral (grifos no original).

Opostos embargos de declaração por um dos impugnados (fl. 4.191), foram rejeitados (fl. 4.220).

Dos acórdãos foram interpostos dois recursos especiais.

Os impugnados alegam, em síntese, violação ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, em razão da emergencialidade de obra na BR-316, e afronta ao art. 19, II, da Constituição da República², pelo não reconhecimento, pelo Tribunal Regional, de documento comprobatório acerca da data de início de convênio entre o município e a União (fl. 4.232). Apontam divergência jurisprudencial quanto à necessidade de demonstração de que as condutas, pelas quais foram condenados, tiveram potencialidade para influir no pleito.

Os impugnantes sustentam, em resumo, violação ao art. 224 do Código Eleitoral, anotando dissídio jurisprudencial quanto à inaplicabilidade desse dispositivo (fl. 4.074).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso dos impugnados e provimento do recurso dos impugnantes (fl. 4.275).

Em 14.2.2008, após o voto do relator, que improvia o recurso dos impugnantes e provia parcialmente o dos impugnados, para afastar a multa, mantendo a incidência do art. 224 do Código Eleitoral, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

²Art. 19. É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

[...]

II – recusar fé aos documentos públicos; [...]

Em 4.3.2008, o Tribunal decidiu tornar insubsistentes os votos proferidos na assentada, para aguardar a presença do Ministro Carlos Ayres Britto e retomar o julgamento.

Em 6.3.2006, prosseguindo a Corte no julgamento, após os votos dos Ministros Marcelo Ribeiro e Marco Aurélio, que acompanharam o relator, pedi vista.

2. Acompanhamento do voto do relator.

Analiso o recurso dos impugnados quanto ao dissídio jurisprudencial (potencialidade das condutas).

Do voto da relatora, parcialmente vencida, mas não quanto à demonstração da potencialidade, destaco:

[...]

Sabe-se demais que, quando há supremacia de recursos financeiros (privados ou públicos) no curso do certame eleitoral, resta configurado o abuso de poder econômico propriamente dito, causando, destarte, desequilíbrio na obtenção dos votos e, conseqüentemente, influência no resultado da eleição.

[...]

[...] convenço-me da ofensa ao art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, delineada pela transferência irregular de verbas pelo governo federal, em favor do Município de Vitória da Conquista, que resultou em vantagem eleitoral aos recorridos naquele certame.

[...]

[...] o que está vedado pela lei é a transferência de recursos ao dispor do chefe do Executivo Estadual ou Municipal que possa de alguma maneira ser utilizado como forma de pressão política e de cooptação de apoio, que resvalam sobre o equilíbrio da disputa eleitoral.

[...]

Por isto, não posso ignorar que as provas carreadas e produzidas nestes autos, atribuindo aos recorridos a prática de ilícito eleitoral, configuraram a definição típica de abuso de poder econômico, sintetizada como a utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, com a finalidade de favorecer a vitória de determinada agremiação partidária ou, especialmente, a eleição de certos candidatos, através de influência sobre a vontade do eleitor, com o conseqüente desequilíbrio na obtenção de votos, mormente quando se considera a apartação social existente neste país que, não raramente, conduz à fragilidade da consciência do eleitorado.

[...] (fls. 3.907-3.931)

Relevo este passo:

[...]

Inelutavelmente, esta circunstância ilegal provocou desequilíbrio entre os candidatos do pleito municipal de 2004, realizado em Vitória da Conquista,

com nítidas vantagens para os recorridos, *sendo irrelevante, neste aspecto, o fato de que estes saíram-se vencedores com diferença superior a 14.000 votos, porquanto, in casu, não se perquire da ocorrência de nexo causal entre o resultado do pleito e a quantificação de votos, mas sim a obtenção destes de forma limpa.*

[...] (Fl. 3.929.) (Grifos nossos.)

A questão da potencialidade foi objeto de embargos de declaração; do voto condutor do acórdão destes tira-se:

[...] De qualquer modo, sobre o já se ter ali realçado que as transferências de recursos do governo federal em período vedado, oportunizando a deflagração de obras de *intangível alcance e efeitos naquela comunidade*, de fato “provocou desequilíbrio entre os candidatos do pleito municipal de 2004”, *é inelutável a conclusão de que o requisito da potencialidade exortado, sendo imprescindível ou não para a cassação, neste caso acha-se suficientemente atendido.*

[...] (Fls. 4.224-4.225.) (Grifos nossos.)

Assim, a potencialidade, o Tribunal Regional reconheceu-a. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

Quanto à análise da emergencialidade da obra na BR-316, haveria necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do recurso especial (*Súmula nº 279 do STF*).

Quanto à violação à norma do art. 19, II, da Constituição da República, não se caracterizou. O comando constitucional não tem por absoluta a presunção de veracidade dos documentos, cujo valor pode ser apreciado pelo juiz, como o fez Tribunal Regional.

Ainda com relação aos impugnados, como bem assinalou o Ministro Gerardo Grossi, por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, impertinente a sanção de multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a qual deve ser afastada. Nesse sentido, precedente exemplar desta Corte:

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Multa.

1. [...]

2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição de multa a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal e na própria Lei nº 9.504/97.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para tornar insubsistente a multa aplicada. (Ac. nº 28.186, de 6.12.2007, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Mas, ainda quando o fato admitido não configure abuso de poder econômico, seria aplicável a sanção do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97³, ou seja, a cassação dos mandatos dos eleitos.

É que a prática dos atos impugnados e o benefício deles decorrente, tanto na perspectiva da Lei nº 9.504/97, por violação à letra *a* do inciso VI do art. 73, como na ação de impugnação de mandato eletivo por configuração de abuso de poder econômico, implicam a perda de mandato. A hipótese é, pois, do clássico dilema, em que das alternativas a consequência é uma só.

Por seu turno, a pretensão dos impugnantes é que se arrede a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Não têm razão.

Esta Corte assentou, recentemente, a aplicabilidade do referido dispositivo do Código Eleitoral, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo:

1. Mandado de segurança e medida cautelar. Julgamento conjunto. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Questão prejudicial ao exame de mérito. Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos. Concessão da segurança. Indeferimento da medida cautelar. Agravos regimentais prejudicados. *Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.*

[...] (Ac. nº 3649, de 18.12.2007, de minha relatoria. Grifos nossos.)

3. Assim, diante dessas considerações, acompanho o voto do relator, para *negar provimento* ao recurso dos impugnantes *e dar parcial provimento* ao dos impugnados, apenas para afastar a aplicação da pena de multa.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, depois que proferi o voto nesse processo...

³Art. 73. [...]

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, *o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.* (Redação dada pela Lei nº 9.940, de 28.9.99.) (Grifos nossos.)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Pedi vista, porque estávamos discutindo a questão de se tratar ou não de conduta vedada ou de abuso. Fiquei muito preocupado, porque era o problema de repasse de verbas nos três meses anteriores à eleição.

Acontece que o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 é expresso: ele pune também quem recebe ou aplica verba, com a mesma pena. De modo que, sendo o fato indiscutível, não importa se se trata de abuso ou de conduta vedada, a pena é a mesma. Para mim, é questão puramente nominal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, depois de ter votado neste processo e levando em conta o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, reexaminei, li o acórdão novamente, o recurso especial, e fiquei, na verdade, com dúvidas em relação à mesma posição que já tinha adotado anteriormente, não em relação à possibilidade de haver abuso de poder econômico praticado com recursos públicos, mas se, no caso, havia fundamentação suficiente para isso.

No caso, pareceu-me, na segunda análise que levei a efeito, que o Tribunal, na verdade, constatou a existência de práticas que revelariam conduta vedada pelo art. 73, mas isso numa ação de impugnação de mandato, o que seria contrário à nossa jurisprudência. Então, se o Tribunal não se opuser, gostaria de pedir vista novamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Antes quero deixar bem clara a minha posição: não importa qual a norma que se aplica, porque qualquer uma delas leva ao mesmo resultado. O problema, para mim, é puramente nominal. Os fatos admitidos pelo acórdão são certos. Ele recebeu e aplicou a transferência vedada.

Portanto, sob um aspecto ou sob outro, está sujeito à cassação. De modo que, tanto faz seja qualificado como conduta vedada ou como abuso, ele sofre a pena.

O nome da ação é absolutamente irrelevante, porque ele se defendeu dos fatos articulados.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Ministro, trata-se de ação de impugnação de mandato?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Veja o que dispõe o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Art. 73 [...].

§ 5º [...] ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.
[...].

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Isso eventualmente pode. É consequência.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas é como fundamento, como consequência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Tribunal tem jurisprudência que se pode dizer firme, no sentido de não ser apurável a conduta vedada em ação de impugnação de mandato. A respeito de ação de impugnação de mandato, a Constituição menciona corrupção, abuso de poder econômico e fraude.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O problema todo é este: não ser problema tipicamente eleitoral, mas jurídico-processual, que aparece em outras áreas. O nome que se dê à ação é irrelevante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há a questão do prazo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O que está certo é que foram imputados certos fatos. Esses fatos são típicos, foram admitidos como verdadeiros e ensejam a cassação, seja sob a aplicação de uma norma, seja sob a aplicação de outra.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Materialmente, não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Somente excluimos a pena de multa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Exato.

O que sobraria – por isso estou querendo reexaminar – é o fato de ser jurisprudência da Corte também que a representação para apuração de conduta vedada tem de ser ajuizada até a data da eleição. No caso, foi depois, porque, como se tratou de ação de impugnação de mandato eletivo...

Então, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.007 – BA. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Recorrentes: Coriolano Sousa Sales e outro (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrente: Gilzete da Silva Moreira (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro) – Recorrente: José Raimundo Fontes (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros) – Recorridos: Coriolano Sousa Sales e outro (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrido: Gilzete da Silva Moreira (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro) – Recorrido: José Raimundo Fontes (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Cezar Peluso acompanhando o relator, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, em Vitória da Conquista, o Tribunal apurou que houve várias transferências ilícitas feitas pela União no período vedado, ou seja, no período de três meses anteriores ao pleito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Transferências voluntárias?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sim.

Não tenha dúvida nenhuma de que houve a prática da conduta vedada. O recurso especial alega que não se pode apurar, em ação de impugnação de mandato eletivo, a prática de condutas vedadas. O que se apura nessa via é abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Isso é jurisprudência do Tribunal, é tranqüilo na Corte.

Não houve, no caso, representações – ou, se houve, não chegaram ao Tribunal – para tratarem da conduta vedada no momento oportuno. Quando ocorreu a conduta vedada, ou a parte não se insurgiu, ou, se se insurgiu, não teve sucesso. E pretendeu, então, com essa ação de impugnação de mandato eletivo, apurar aquela questão.

O Tribunal Regional Eleitoral tanto considerou a conduta vedada que aplicou multa e cassou o diploma, com base no art. 73 da Lei nº 9.504/97. O Ministro Gerardo Grossi tirou a multa, dizendo que não poderia aplicá-la, mas considerou

que ali se configuraria abuso do poder econômico, e negou provimento ao recurso, mantendo, então, o acórdão que cassou o mandato.

Então pedi vista a primeira vez, por ter entendido que realmente o acórdão se baseava muito na conduta vedada, mas que também revelava o abuso do poder econômico. Esse foi assunto que surgiu aqui no primeiro caso, se não me engano, de Umburanas, sobre o qual eu e o Ministro Cezar Peluso discutimos.

Enfim, é questão que me parece muito relevante saber – de que Vossa Excelência foi relator, lembrei-me –, se se poderia apurar abuso do poder político na ação de impugnação de mandato eletivo.

Vossa Excelência tem interpretação um pouco mais elástica, no sentido de que até o próprio abuso do poder político poderia ser apurado. Entendo que pode ser apurado o abuso do poder político em AIME se houver conteúdo econômico, se for abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Conteúdo econômico, concomitantemente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Porque, se se chegasse à conclusão, também, de que o sujeito não poderia abusar com seu próprio dinheiro, mas, com dinheiro público, sim, seria um contra-senso absoluto.

Com base nisso, entendi que essas transferências muito vultosas, às vésperas da eleição, teriam influenciado o pleito. Por isso, acompanhei o relator.

O Ministro Cezar Peluso se opôs muito na sessão, discutindo, dizendo que não havia nenhum ato ilícito, a não ser a própria transferência. Quer dizer, o ilícito era o momento da transferência – nesses três meses –, mas a aplicação dos recursos foi em obras, em estradas, em postos de saúde, etc.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Em benefícios gerais.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Foi nas situações em que o governo tem que aplicar o dinheiro mesmo. Não houve corrupção, nem desvio da verba pública. O que teria havido seria excesso de verba pública naquele momento.

Fiquei muito preocupado com a tese. Uma vez que não se apure a conduta vedada no momento oportuno, não se pode mais falar em abuso? Então, se chover dinheiro no município – em linguagem mais popular –, às vésperas da eleição, e ninguém fizer uma representação e, depois, se se quiser apurar em AIME, não se pode mais apurar?

Fiquei pensando nisso, e, nesse primeiro momento, entendi que realmente o acórdão – embora fosse muito baseado na conduta vedada – tinha também considerado o abuso do poder econômico.

O Ministro Cezar Peluso pediu vista. Quando Sua Excelência trouxe o voto dele, me acompanhando...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O Tribunal entendeu que houve também abuso do poder econômico. Com verba pública, caracterizou...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Esse é o cerne da questão. No primeiro momento, entendi que sim; agora, depois de nova análise profunda do acórdão, entendo que não. Terei de ler trechos para o Tribunal se situar.

O Ministro Cezar Peluso me acompanhou, mas com fundamento que, a meu ver, não resolve. Sua Excelência disse que, de qualquer maneira, o fato é ilícito, então tanto faz se for na AIME ou em outra via. Nesse ponto, discordo, porque a AIME tem objeto restrito, de acordo com a jurisprudência do Tribunal. A Constituição é clara e o Tribunal fixou que, na ação de impugnação de mandato eletivo, o que se apura é abuso do poder econômico, corrupção e fraude; conduta vedada não se apura em AIME; isso é pacífico.

Então, Senhor Presidente, pode acontecer o abuso do poder econômico feito pelo estado.

O problema ocorre quando a aplicação dos recursos, em si, é lícita. Se o governante recebe dinheiro na época vedada e faz uma estrada ou constrói uma escola, é diferente. Essa lícita aplicação dos recursos, do ponto de vista administrativo, pode ser ilícita, do ponto de vista eleitoral, se o ilícito está só na transferência? Ou o efeito da aplicação do recurso também pode ser considerado como abuso depois? Acredito que, em tese, até pode.

Lerei alguns trechos do aresto recorrido que me convenceram de que devo retificar o voto anterior. Começo da ementa do acórdão (fl. 3.886):

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Afastamento de prefeito e vice-prefeito. Prática de condutas vedadas. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Cassação e multa. Aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral. Provimento parcial.

[...]

Mérito.

Comprovada a prática de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, determina-se a cassação de prefeito e vice-prefeito que nela incorreram, convocando-se novas eleições, uma vez que também se afigura aplicável, em sede de AIME, a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Essa é a ementa do acórdão do TRE?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sim. Já na ementa há a indicação de que é conduta vedada.

Alguns trechos do acórdão, voto do relator (fls. 3.890-3.900):

A iniciativa sob exame fundou-se nas seguintes imputações: (a) suposta realização de obras de cunho eleitoreiro; (b) condenações pretéritas por propaganda institucional irregular; e (c) elevação das despesas do município em período vedado.

No que pertine à primeira causa de pedir – realização de obras –, não merece acolhimento, uma vez que a Legislação Eleitoral (art. 77 da Lei nº 9.504/97) apenas proíbe, nos três meses anteriores ao pleito, a participação dos candidatos em “inauguração” de obras públicas, e não a realização destas, até porque se assim fosse estar-se-ia impondo uma paralisação na administração pública municipal, que deve atender, entretanto, demandas constantes dos munícipes.

Quanto ao fato de os recorridos terem sido anteriormente condenados, em diversas representações, pela prática de propaganda institucional irregular, tal não dá ensejo à cassação de seus mandatos, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade. Até porque, se já foram devidamente punidos nas referidas iniciativas, eventual sanção sob mesmo pretexto caracterizaria *bis in idem*. Portanto, descabida esta causa de pedir.

Resta a última imputação, suposta elevação das despesas do município em período pré-eleitoral. De ver que tão-só este fenômeno não caracteriza afronta à legislação, podendo residir o ilícito, porém, “na origem dos recursos, na tempestividade das transferências e repasses de verbas públicas [...]”.

Da obra de adequação da capacidade de travessia urbana da BR-316.

O art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97 dispõe que nos três meses anteriores ao pleito é vedada a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos municípios, salvo os destinados a cumprir *obrigação formal* [...]. Há nos autos, porém, prova de que houve repasse da União ao município para a execução da obra supramencionada em período vedado, sem que a mesma fosse continuidade do anel rodoviário [...].

E mais, ainda que fosse procedente o argumento de que a obra seria continuação do anel rodoviário, ela não estava, no período sob foco, em andamento, conforme se colhe dos autos, tendo sido iniciada, de fato, em 22 de julho de 2004, data que já se insere no período vedado. De ver que a “ordem de serviços” subscrita pela secretária Márcia Cristina com a data de 22 de junho (fls. 3.120), não infirma o seu próprio depoimento, no qual assevera que as obras só foram iniciadas em 22 de julho (fl. 3.390), além de outras provas que bem evidenciam a data referida.

[...].

Resulta, pois, que os recorridos efetivamente incidiram na prática descrita no art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, sujeitando-se, pois, às reprimendas alinhadas nos §§ 4º e 5º do mesmo adminículo.

Da obra do centro municipal especializado em reabilitação física.

Quanto a esse fato, resta também comprovado que a obra foi realizada com o auxílio do repasse de verbas em período vedado, semelhante ao caso anterior. Com efeito, apesar de ter sido colocada uma placa no local anunciando o início da obra *em agosto de 2004* (foto à fl. 253), os recorridos utilizaram-se da mesma “ordem de serviços” para afirmar que a mesma fora iniciada em 28 de junho daquele ano. Juntaram outra prova inidônea, com a mesma data de 28 de junho, consistente em “contrato de prestação de serviços” firmado entre o município e a Emurc (Empresa Municipal de Urbanismo de Vitória da Conquista), mercê do qual a referida empresa se obrigava à realização da obra.

Sucedem que o convênio celebrado entre a União e o Município de Vitória da Conquista foi publicado no *DOU* de 2 de julho de 2004, impondo-se deduzir que, “caso efetivamente confeccionados no dia 28 de junho de 2004, esses documentos não poderiam, em nenhuma hipótese, fazer referência ao Convênio nº 3.118/2004, àquela época sequer existente”.

Diante do exposto, comprovadas as precitas irregularidades, ponho-me, em harmonia com o opinativo do *Parquet* oficiante, no sentido do provimento parcial do recurso, para, com fulcro no art. 73, VI, *a*, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, cassar os mandatos do prefeito e vice-prefeito de Vitória da Conquista, aplicando-se-lhes, ainda, a multa [...].

Relatório

Coriolano Sousa Sales e Raul Carlos Andrade Ferraz manejam recurso contra sentença exarada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral/Vitória da Conquista [...], que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 15/2005, proposta pelos recorrentes em face de José Raimundo Fontes e Gilzete da Silva Moreira, respectivamente, prefeito e vice-prefeito reeleitos no prélio de 2004 realizado naquela municipalidade, [...] com fincas a apuração de práticas de abuso de poder econômico e político, delineadas por condutas vedadas pela legislação de regência, *ex vi* dos arts. 73 e 77, da Lei nº 9.504/97. [...].

A meu ver, o acórdão está vinculando a conduta vedada ao abuso. Ou seja, é abuso porque é conduta vedada; então, não pode. Até admito que possa existir um abuso, mas...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Pode reler essa parte, por favor?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Diz assim:

[...] com fincas a apuração de práticas de abuso de poder econômico e político, delineadas por condutas vedadas pela legislação de regência, *ex vi* dos arts. 73 e 77, da Lei nº 9.504/97.

[...].

Está dizendo que, porque é vedado, é abuso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Entrelaçou as coisas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Continua (fl. 3.900):

Destaco, dentre as condutas interditas, aquelas mais relevantes e que consubstanciam as razões do recurso focalizado:

- realização de diversas obras eleitoreiras, financiadas com créditos adicionais, suplementares e especiais que, apesar de aprovados pelo governo federal em momento anterior ao período de campanha política, só após o seu início é que foram utilizados;
- repasse ilegal de verbas públicas para custear obras no Município de Vitória da Conquista, em razão da celebração de convênios com a União durante o período vedado;
- aumento significativo nos gastos e despesas [...].

E à fl. 3.907:

Noto, todavia, que as condutas ventiladas no feito sob comento, dentre outras, aludem a: 1ª) convênios e repasse de dinheiro em período vedado; 2ª) supostas transferências voluntárias; 3ª) propaganda institucional em período vedado; 4ª) utilização de servidores em período eleitoral.

Estas circunstâncias, *prima facie*, configuram, *ex vi* do art. 14, § 10, da Constituição Federal, abuso de poder na sua forma mais abrangente em relação às demais roupagens de abuso, *in casu*, abuso de poder econômico propriamente dito e abuso de poder político.

Sabe-se demais que, quando há a supremacia de recursos financeiros (privados ou públicos) no curso do certame eleitoral, resta configurado o abuso de poder econômico propriamente dito, causando, destarte, desequilíbrio na obtenção dos votos e, conseqüentemente, influência no resultado da eleição.

Às fls. 3.909-3.910:

Mérito.

Enfrentando a questão meritória, após joeirar os autos, integrados por 19 volumes, firmo convicção [fala-se do abuso de poder econômico] de que a presente demanda tem sua gênese no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, com fincas à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Observo, porém, que os recorrentes, nas suas razões de recurso, reiteraram apenas algumas das alegações exordianas contidas na AIME, quais sejam: a execução de obras de cunho eminentemente eleitoreiro com a participação dos recorridos nas inaugurações; o repasse de verbas com violação à Lei Eleitoral; a veiculação de propaganda institucional irregular e a elevação das despesas do município em período pré-eleitoral.

[...]

Para melhor entendimento das questões postas ao acerto, destaco as condutas interditas aos recorridos, uma por uma, que configuram o gênero abuso de poder econômico e que sustentam as razões do recurso.

Destaca as condutas, uma por uma, e começa a analisar (fl. 3.911):

Da alegação de realização de obras públicas com objetivos eleitoreiros.

In casu, verifico, através dos elementos carreados aos autos, notadamente dos testemunhos os documentos atinentes a esta questão (fls. 100, 109-114, 140-160, 161-285, 966-999, 1.119-1.131 e 1.177-1.183), que várias obras públicas foram realizadas em Vitória da Conquista pelos recorridos, durante o ano do pleito de 2004, algumas, isoladamente, com recursos próprios, outras decorrentes de diversos convênios firmados com o governo federal.

Entendo que esta circunstância, por si só, não se constitui infração à Legislação Eleitoral, pois é cediço que a realização de obras pelo administrador público a qualquer tempo, constitui um poder-dever decorrente do mandato que lhe foi outorgado, sem que isto esbarre em qualquer óbice legal. Isto se sucede, acertadamente, em razão de falar mais alto o critério de prevalência do interesse social, com fincas ao bem-estar comunitário. Conclusão contrária daria azo ao engessamento da administração pública, com cerceamento das atribuições que lhe são inerentes, ocasionando, por conseguinte, fatos consequenciais negativos aos seus administrados.

Neste diapasão, a realização de obras públicas somente se revela ilegal em face da inobservância à legislação de regência e, em especial, quando os recursos captados à sua efetivação, deu-se de forma ilícita. Sob este enfoque, analisarei a questão mais adiante, à luz da Lei nº 9.504/97 quando do exame da alegação relativa a realização de obras públicas em período vedado por lei [...].

Às fls. 3.912:

Vale ressaltar, em face da relevância da questão *sub examine* que a legislação eleitoral proíbe, taxativamente, a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precederam ao pleito eleitoral, em inaugurações de obras públicas, *ex vi* do art. 77, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“É proibido aos candidatos aos cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inauguração de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do dispositivo neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.”

Da exegese litero-gramatical deste regramento exsurge intolerância relativa a participação do candidato em ato de inauguração de obra pública. A *mens legis* visa, destarte, evitar que aquele que busca concorrer a cargo eletivo não se beneficie de dividendos políticos da execução de obra, em proveito próprio.

E, ainda, fl. 3.914:

Analisando em seguida, conjuntamente, as alegações pertinentes a realização de obras públicas em período vedado por lei, mediante convênios firmados com o governo federal, e sobre a elevação das despesas no município em período pré-eleitoral.

Do confronto dos valores despendidos nos meses próximos ao pleito de outubro de 2004 ocorrido em Vitória da Conquista, com aqueles efetivados nos meses anteriores, observo que, realmente, houve elevação de despesas, com a conseqüente realização de obras na referida municipalidade, conforme atestam os documentos acostados, notadamente aqueles apontados nos volumes 2, 3, 4 e 5.

Nesta toada, convenço-me da existência de ofensa ao art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, delineada pela transferência irregular de verbas pelo governo federal, em favor do Município de Vitória da Conquista, que resultou em vantagem eleitoral aos recorridos naquele certame.

Fl. 3.915:

Visto sob este enfoque, e porque a simples elevação de despesas não se constitui, isoladamente, ilicitude eleitoral, os pontos nodais da presente questão devem ser analisados à luz da legislação de regência (Lei nº 9.504/97), de forma a se ter certeza da ocorrência de abuso de poder econômico, quais sejam: a origem dos recursos financeiros, a tempestividade das suas transferências, o repasse de verbas públicas e sua utilização.

Fl. 3.916:

“(…) Pelas provas produzidas nos autos, constata-se que:

a) o primeiro repasse ocorreu em data correspondente ao período vedado, ou seja, no dia 27 de agosto de 2004, no valor de R\$ 696.000,00 – consoante documento às fls. 1.003;

b) *que a obra foi iniciada no período vedado; consoante declarações da própria secretária de obras, a obra teve início no dia 22 de julho de 2004 (fl. 3.390), depoimento às fls. 3.384 e 3.385, fotos às fls. 986 a 998, e análise da documentação juntada às fls. 1.002 a 1.051.* (Destaques acrescentados.)

(…) Segundo os impugnantes, esta obra é continuidade do anel rodoviário que se iniciou em 1998 (fl. 1.458). Ademais, os recursos que foram repassados ao município não se enquadram no conceito de transferência voluntária, mas de investimentos.

Fls. 3.917-3.918:

Poder-se-ia afirmar, equivocadamente, que a referida obra se deu em razão de continuação ou extensão do anel rodoviário, o que se constituiria obrigação assumida anteriormente. Porém, verifico dos elementos acostados aos autos que a obra não se encontrava em andamento, mas fora iniciada em 22 de julho de 2004, período em que já se vedava as transferências voluntárias de recursos federais aos estados ou municípios, e destas primeiras entidades federativas às segundas, malferindo, portanto, o art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97.

Fls. 3.918-3.919:

A certeza de que a obra não estava em andamento, pois fora iniciada em 22 de julho de 2004, é corroborada, não só pelo depoimento, contundente, da testemunha Márcia Cristina Rocha Pinheiro, secretária de Transporte, Trânsito e Infra Estrutura Urbana de Vitória da Conquista, prestado às fl. 3.390, vol. 17, dando conta de que as obras de travessia urbana, integrantes do anel rodoviário da BR-116 – só foram iniciadas no dia 22 de julho de 2004, mas, também, pelo plano de trabalho, apresentado pela Prefeitura de Vitória da Conquista perante o Ministério dos Transportes (fl. 3.118, vol. 16), no qual consta, claramente, que as obras ora questionadas, iniciaram-se naquela data.

Fls. 3.919-3.920:

Do confronto destas circunstâncias com a legislação eleitoral pertinente, indubitoso de que a obra de adequação da capacidade da travessia urbana

de Vitória da Conquista/BR – 116 fora realizada com ofensa ao quanto preceitua o art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, fazendo os recorridos incidirem em conduta vedada, com o mais absoluto abuso de poder econômico.

Em relação à outra obra, destinada à construção do Centro Municipal Especializado em Reabilitação Física, melhor sorte não socorre aos recorridos, eis que verifico o seu enquadramento na mesma hipótese legal alhures esposada.

Fl. 3.924:

“Aqui mesmo, no Alto Maron, nós não prometemos pavimentação de ruas, no entanto está aqui a Eduardo Daltro pavimentada, para melhorar o trânsito, a Odilon Correia, a José Bonifácio e as ruas do Flamengo serão todas melhoradas, com pavimentação já esta semana, aí as máquinas estão trabalhando, e sem promessa, e sem promessa.”

“(…) está lá no Esaú Matos R\$1 milhão de reais sendo investido, nesse momento, para melhor equipar, para aumentar os leitos da nossa UTI Neo – Natal, 1 milhão no São Vicente para ampliarmos o atendimento de urgência e emergência e também ali, a médio prazo, construirmos uma UTI de adultos.”

“Estamos investindo também R\$1 milhão e 200 mil reais na escola de formação e capacitação dos agentes de saúde, dos médicos da família, dos nossos odontólogos, dos nossos enfermeiros, para que a gente tenha uma medicação (*sic*) mais social e mais humana, estamos também, 450 mil reais ali perto do Inocop II, é um complexo de saúde, ali estamos construindo um centro de fisioterapia para que a população tenha técnicas mais avançadas e isso, companheiros e companheiras, é o começo (...)”.

Fl. 3.925:

[...] recursos financeiros em período vedado pela Lei Eleitoral, a saber (fls. 1.052-1.105):

Convênio nº 500.528

Objeto: Construção de posto de saúde na zona rural

Data da transferência do recurso: 3.7.2004 (fl. 1.055);

Convênio nº 500.529

Objeto: Construção de posto de saúde no município sob comento.

Data de transferência do recurso: 2 e 8.7.2004 (fl. 1.061);

Convênio nº 510.342

Objeto: Aquisição de equipamentos

Data da celebração do convênio: 14.9.2004 (fl. 1.063);

Convênio nº 504.410

Objeto: À época encontrava-se em aberto.
Data de transferência do recurso: 3.7.2004 (fl. 1.069);
Convênio nº 500.527
Objeto: Construção de posto de saúde na zona rural.
Data de transferência do recurso: 3.7.2004 (fl. 1.074);
Convênio nº 503.794
Objeto: Construção de unidade de saúde na zona rural.
Data de transferência do recurso: 3.7.2004 (fl. 1.079);

Fl. 3.926:

Convênio nº 503.797
Objeto: Const. de policlínica especializada e aquisição de equipamentos
Data de transferência do recurso: 3.7.2004 (fl. 1.084);
Convênio nº 503.796
Objeto: Construção de unidade de saúde e aquisição de equipamentos
Data de transferência do recurso: 3.7.2004 (fl. 1.089);
Convênio nº 503.795
Objeto: Curso de especialização em saúde mental.
Data de transferência do recurso: 3.7.2004 (fl. 1.094);
Convênio nº 508.849
Objeto: Modernização do Colégio Raul Ferraz.
Data de celebração do convênio: 3.7.2004 (fl. 1.097);
Convênio nº 505.348
Objeto: Desenvolvimento do Projeto Segundo Tempo
Data de transferência do recurso: 3.7.2004 (fl. 1.104).

Fl. 3.927:

Neste mesmo DVD, o locutor afirma: “Enquanto os outros pormetem (*sic*) José Raimundo faz, 50 milhões para Vitória da Conquista.”

No DVD de fls. 1.037, verifica-se que o Sr. José Raimundo Fundos realizou comício em Vitória da Conquista, onde resta evidente, através do seu pronunciamento, o uso abusivo da máquina administrativa em favor da sua campanha eleitoral, conforme os trechos abaixo alinhados:

“Eduardo Dalto pavimentada, pra melhorar o trânsito, a Odilon Correia, a José Bonifácio e as ruas do Flamengo serão todas melhoradas, com pavimentação, já esta semana, aí as máquinas estão trabalhando.”

“Está lá no Esaú Matos R\$1 milhão de reais sendo investido.”

Fls. 3.928-3.929:

Verifico, ainda, que a última prova carreada aos autos pelos recorrentes, às fls. 3.842-3.851, da qual a parte *ex adversa*, o *Parquet* e o eminente revisor tomaram ciência, dá conhecimento da decisão do Tribunal de Contas da União da existência de irregularidades na transferência de recursos públicos federais em período pré-eleitoral, por meio do Convênio TT-209/2003-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes (DNIT) e o Município de Vitória da Conquista.

Outro entendimento não me resta, senão concluir pelo malferimento à legislação eleitoral de regência no que pertine às condutas vedadas aos agentes públicos, especificamente ao repasse voluntário de recursos federais em período vedado.

Efetivamente, de todo acervo probatório, constante dos 19 volumes que integram os presentes autos, noto a existência de diversas obras eleitoreiras, delineadas, dentre outras irregularidades, pela efetiva transferência voluntária de recursos do governo federal para a Prefeitura de Vitória da Conquista em período vedado pela Lei das Eleições, a ensejar a hipótese de abuso de poder econômico na sua forma mais abrangente em relação às demais roupagens de abuso, como dantes afirmado.

Inelutavelmente, esta circunstância ilegal provocou desequilíbrio entre os candidatos do pleito municipal de 2004, realizado em Vitória da Conquista, com nítidas vantagens para os recorridos, sendo irrelevante, neste aspecto, o fato de que estes saíram-se vencedores com diferença superior a 14.000 votos, porquanto, *in casu*, não se perquire da ocorrência de nexos causal entre o resultado do pleito e a quantificação de votos, mas sim a obtenção destes de forma limpa.

Sabendo-se que ética é gênero da qual moral e direito são espécies, as condutas perpetradas pelos recorridos são, eticamente, impensáveis num Estado democrático de direito, daí porque o texto do art. 73, inciso VI, *a* é severo quando fala que aquele tipo de transferência voluntária e fora da exceção advinda de obrigação formal preexistente, padece de “nulidade de pleno direito”, que somente pode ser declarada por esta Justiça Especializada [...].

Fls. 3.943-3.944:

Em relação a obras de adequação da Presidente Dutra rodovia BR 116, não me convenço, pelo teor das revelações contidas nos DVDs de fls. 134-138, 1.037, 1.137-1.141 e 1.185-1.190, inclusive em face da última prova

carreada pelos recorrentes, às fls. 3.842/3.851 que a realização física dessa obra tenha se iniciado antes do dia 30.6.2006.

Com efeito, a decisão do Tribunal de Contas da União não serve de atestado, para os fins eleitorais, de irregularidades na transferência de recursos públicos federais em período pré-eleitoral, por meio do Convênio TT-209/2003-00, celebrado entre o DNIT e o Município de Vitória da Conquista.

Estou convencido, à luz da prova documental residente nos autos que, a hipótese, tal corno decidiu o juízo de primeiro grau, está a revelar transferência de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente cuja execução física deu-se antes dos três meses que antecederam as eleições, inclusive, no caso da obra *de adequação da capacidade da travessia urbana da BR-116*, para comprovadamente atender situação de emergência, contemplada na ressalva prevista na alínea a, *in fine*, inciso IV, art. 73 da Lei 9.504/97.

Fl. 3.946:

Através da Res. nº 21.878, de 12.8.2004, extraída da Consulta nº 1.062 – Classe 5ª Distrito Federal (Brasília), o TSE homologou a resposta manifestada na decisão monocrática do Min. Sepúlveda Pertence no sentido de ser vedado à União e aos estados, até as eleições municipais, a transferência de recursos voluntários aos municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas, unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender situação de emergência ou de calamidade pública.

Fls. 3.947-3.948:

É certo que no caso dos autos os eminentes juízes que me antecederam, incorporaram o parecer do MPE, segundo o qual se constataria que o primeiro repasse, no valor de R\$696.000,00 cfe. documento de fl. 1.003, ocorreu em data correspondente ao período vedado, ou seja, no dia 27.8.2008, fato, de resto, incontroverso.

Fl. 3.948:

Data vênua, a prova colacionada aos autos revelam que a obra de adequação da BR-116 x Vitória da Conquista, efetivamente em 22.6.2006 já se encontrava em andamento.

Pelo documento de fls. 3.101-3.109 o convênio publicado no *DOU* de 31.12.2003 indica que essa obra foi orçada no montante de R\$8.803.443,51, com recursos da União no importe de R\$8.000.000,00 e da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, na quantia de R\$803.443,51 finalizando-se o convênio no dia 29.12.2003, (fl. 3.110).

Aliás, esse convênio decorre de emenda orçamentária suprapartidária apresentada pela bancada baiana no Congresso Nacional, subscrita, dentre outros, inclusive, pelo próprio primeiro recorrente, com a seguinte justificação:

Fl. 3.949:

Por outro lado, o leito dessa pista, até então em estado precário, agravou-se em razão das fortes chuvas registradas em Vitória da Conquista, desde dezembro de 2003 piorando, ainda mais, aquela situação.

Fl. 3.954:

No tocante aos fatos pertinentes à ocorrência de transferências ilegais de recursos financeiros, oriundos da celebração de convênios, considero, comungando com o entendimento do culto juiz Elieze Santos, que não resta configurada, em rigor, a prática do pretense abuso de poder, segundo os parâmetros das condutas vedadas elencadas no art. 73, VI, *a* da Lei nº 9.504/97.

Senhor Presidente, não adianta eu ficar lendo todos esses trechos. Concluí, num primeiro momento, apreciando o recurso especial de José Raimundo Fontes e Gilzete da Silva Moreira, que a alegação de que não caberia apurar conduta vedada na AIME não se sustenta, tendo em vista que o acórdão, na verdade, também considerara o abuso do poder econômico.

Fazendo releitura do acórdão, nesse novo pedido de vista, cheguei à conclusão de que, embora haja referências ao abuso do poder econômico, o aresto regional foi fincado na conduta vedada; quer dizer, ele apreciou a existência de várias condutas vedadas e, com base nisso, concluiu que haveria abuso do poder econômico.

Nesse caso, eu, que estava negando provimento a esse recurso, agora, dou provimento, por entender que é, realmente, inviável a via eleita – a AIME –, pois o acórdão, de fato, se baseou na conduta vedada, a fim de considerar o abuso do poder econômico.

Essa, é, realmente, uma questão de análise do acórdão. O eminente relator entendeu de outra forma – se não me engano, houve outros votos, meu e do Ministro Cezar Peluso. Já havíamos votado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Faltamos: eu e os Ministros Ari Pargendler e Felix Fischer.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Parece-me que o eminente Ministro Marcelo Ribeiro leu o voto do redator designado para o acórdão, por ter havido pequena divergência no Tribunal quanto aos efeitos da decisão que cassava o mandato: se mandava assumir o segundo colocado ou fazer nova eleição. A relatora de sorteio ficou vencida, porque mandava assumir o segundo lugar; então, o outro foi designado.

Esse relator faz essas considerações que o eminente Ministro Marcelo Ribeiro leu, mas adota também o voto da relatora. E, no voto da relatora, Senhor Presidente – essa parte que quero transcrever –, consta que ela examina diversas transferências, não apenas três, que foram examinadas no voto do redator designado, à fl. 3.931:

[...]

Por isto, não posso ignorar que as provas carreadas e produzidas nestes autos, atribuindo aos recorridos a prática de ilícito eleitoral, configuraram a definição típica de abuso de poder econômico, sintetizada como a utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, com a finalidade de favorecer a vitória de determinada agremiação partidária ou, especialmente, a eleição de certos candidatos, através de influência sobre a vontade do eleitor, com o conseqüente desequilíbrio na obtenção de votos, mormente quando se considera a apartação social existente neste país que, não raramente, conduz à fragilidade da consciência do eleitorado.

À fl. 3.933 consta:

[...]

Em se tratando de ação impugnatória de mandato na qual restou patente a ocorrência de abuso de poder econômico, os efeitos desta decisão devem, *de lege ferenda*, ser produzidos imediatamente, [...]

O caso é que se trata de grande quantidade de recursos: são mais de R\$50 milhões transferidos no período vedado e utilizados em obras inauguradas, ou ditas inauguradas, com toda a publicidade nesse momento. Esses fatos levaram a maioria do Tribunal a entender que havia essa questão, também, de abuso do poder econômico.

Não tive acesso ao voto do eminente relator, mas, se a memória não me falha, Sua Excelência se firmou na impossibilidade de rever essas conclusões, por estarmos em sede de recurso especial.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Excelência, matéria de fato, em paridade de armas: nesse primeiro acórdão – ao qual se refere o doutor advogado Fernando Neves, que, de fato, fez obviamente essa leitura literal –, a questão da potencialidade, trabalhada também, reporta-se, exclusivamente, ao parecer do Ministério Público. Em nenhum momento, é aprofundada a questão da potencialidade – como sabemos, é fundamental para a fundamentação em sede de AIME. No parecer do Ministério Público, é clara essa vinculação aqui trazida pelo Ministro Marcelo Ribeiro, no sentido de que se pauta, exclusivamente, na conduta vedada, a ponto de dizer que não havia por que se apreciar a questão da potencialidade, uma vez que já estava ínsita na prática de conduta vedada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, louvo o esforço dos dois advogados. Cuida-se de um acórdão longo, do qual se podem retirar trechos para defender teses opostas. Tanto que já votei no outro sentido – estudei o processo e votei no outro sentido –, e agora pedi vista: reestudei e mudei de voto.

O acórdão é longo e dá para ir para a tribuna e ler três trechos contra, três a favor e ficar aqui bastante tempo fazendo isso. Cheguei à conclusão de que, quantitativamente falando, sempre haveria mais trechos para ler, vinculando apenas com conduta vedada, do que não.

Mas o que mais importa não é isso; é o sentido geral do acórdão: houve grande fluxo de recursos do governo federal para o município em época em que não poderia ter havido. Tanto que não se alega, em nenhum momento, ter havido desvio desses recursos; alega-se terem sido feitas obras, estradas e mais, já relatadas. Entretanto, isso é irrelevante, pois todas as obras seriam lícitas, nenhuma delas seria ilícita ou feita apenas somente para favorecer o candidato; teriam apenas esse caráter de também influenciar na eleição em razão da época.

O que entendi, no final das contas, foi que o acórdão não chegou a demonstrar – o que a meu ver realmente tem de ser demonstração cabal – o abuso do poder econômico. É que, se a lei já prevê que a conduta é vedada nos três meses, não poderá haver transferência nos três meses; e se a parte, por desídia própria, não fez a representação que poderia ter sido feita para apuração dessa conduta vedada, o abuso do poder econômico já será outra coisa. Até admito, em tese, o abuso do poder econômico praticado pelo poder público...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Tenho dificuldade em admitir que o investimento público caracterize abuso do poder econômico.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu posso admitir em tese, mas, nesse caso específico, não foi o que o Tribunal fez. Até na ementa o Tribunal

diz que aplicou a multa expressa no art. 73. É tão grande a vinculação que aplicou até multa.

Eu pedi duas vistas desse processo, e se alguém quiser pedir vista, não me ofendo nem um pouco.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O voto de Vossa Excelência é pelo provimento do recurso, por motivo de inadequação da via eleita?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sim. E fica prejudicado o recurso especial pleiteando a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Como estou mantendo o mandato, não se fala em novas eleições e esse recurso fica prejudicado pelo meu voto.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: São quatro recursos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há o recurso especial de José Raimundo Fontes e Gilzete da Silva Moreira, prefeito e vice, respectivamente, que estou provendo. Há um recurso especial interposto por Coriolano Sousa Sales e Raul Ferraz, que estão pretendendo novas eleições, que julgo prejudicado. São quatro: dois providos e dois prejudicados.

Dou provimento ao recurso de José Raimundo Fontes e Gilzete da Silva Moreira, para reformar o acórdão, não admitindo apuração da conduta vedada em AIME, e julgo prejudicados os outros dois recursos, de Coriolano Sousa Sales e Raul Ferraz.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Também assento a inadequação da via eleita e acompanho o voto de Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, penso que a questão independe das minúcias do acórdão. Na ação de impugnação de mandato são aquelas três hipóteses do art. 14, § 10: que é o abuso do poder econômico, fraude ou corrupção.

No caso, o que se disse é que houve abuso do poder econômico, mas o abuso do poder econômico não é exatamente a conduta vedada pelo art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97: realizar transferências. Essa é uma conduta vedada.

Realmente, divirjo frontalmente do ponto de vista de que o poder público possa interferir em campanha com o poderio econômico. O abuso do poder econômico é o abuso do particular. O agente político que tem recursos públicos à sua disposição e se vale deles para efeitos não previstos pela lei comete abuso de poder político, não abuso de poder econômico. Ele não ter poder econômico nenhum; está se aproveitando da condição de agente político.

Então, acompanho o Ministro Marcelo Ribeiro por esse exclusivo fundamento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, Vossa Excelência acompanha o eminente relator, Ministro Gerardo Grossi, dando também provimento ao recurso. Vossa Excelência acompanha a divergência, aqui defendida, representada ou personalizada no voto do Ministro Marcelo Ribeiro e também julga prejudicados os demais recursos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Acompanho também o voto do Ministro Marcelo Ribeiro.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.007 – BA. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrentes: Coriolano Sousa Sales e outro (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrente: Gilzete da Silva Moreira (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro) – Recorrente: José Raimundo Fontes (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros) – Recorridos: Coriolano Sousa Sales e outro (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrido: Gilzete da Silva Moreira (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outro) – Recorrido: José Raimundo Fontes (Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu os recursos de Gilzete da Silva Moreira e José Raimundo Fontes e julgou prejudicado o recurso de Coriolano Sousa Sales e outro, na forma do voto do Ministro Marcelo Ribeiro. Vencidos os Ministros Gerardo Grossi (relator), Marco Aurélio e Cezar Peluso.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.391*
Chaval – CE

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrente: Joércio de Almeida Ângelo.

Advogados: Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recorridas: Coligação Reconstruindo Chaval (PRP/PL/PT) e outro.

Advogados: Dr. Igor Vasconcelos Ponte e outros.

Recurso Especial Eleitoral. AIME. Abuso de poder econômico. Reexame do conjunto fático-probatório. Descabimento. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. Ausência de prequestionamento. Julgamento *extra petita* e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não-ocorrência. Arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90. Inaplicabilidade. Art. 224 do Código Eleitoral. Aplicabilidade. Ausência de interesse recursal. Parcial conhecimento e, nessa parte, não-provimento.

1. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF, pois o TRE/CE, em extenso acórdão que apreciou os embargos de declaração, afastou a ocorrência dos apontados vícios, bem como de cerceamento de defesa.

2. No tocante à falta de substancialidade das provas analisadas pela Corte Regional, é consabido que a súplica do recorrente encontra óbice nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, que inviabilizam o reexame de substrato fático-probatório na via extraordinária.

3. O fato de o parecer ministerial ter sido recebido, intempestivamente, como alegações finais, não configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, nesta fase, não foram apresentados provas ou fatos novos.

4. Alegação desarrazoada de violação ao art. 22, X, da LC nº 64/90, pois não foi submetida ao devido prequestionamento. Entendimento semelhante emprestado à alegação de que a conexão das AIMEs nº 170/2004 e 171/2004 trouxe prejuízo à defesa do recorrente.

5. Divergência jurisprudencial não configurada. Ausência de similitude fática entre os julgados quanto à aplicabilidade do art. 15 da LC nº 64/90.

6. Não-configuração de julgamento *extra petita*. A jurisprudência do TSE, à época da prolação do aresto regional, considerava as assunções dos segundos colocados aos cargos, efeito prático da procedência de

*Vide o acórdão no EDclREspe nº 28.391, de 5.6.2008, publicado neste número.

eventual ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), após a apreciação de eventuais recursos pela Corte Regional.

7. A incidência do art. 216 do Código Eleitoral se restringe às hipóteses de recurso contra expedição de diploma (RCED), restando afastada a sua aplicação nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Precedentes.

8. No julgamento do MS nº 3.649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, sessão de 18.12.2007, o TSE concedeu a segurança, a fim de reconhecer a aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, em caso de procedência de AIME, com a conseqüente anulação dos votos conferidos aos candidatos que tiveram seus mandatos cassados.

9. Ausência de interesse recursal do recorrente.

10. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

Publicado no *DJ* de 14.4.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 893-936) interposto por Joércio de Almeida Ângelo, com fulcro no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, contra acórdão assim ementado (fls. 715-716):

“Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminares suscitadas rejeitadas. Não constitui cerceamento de defesa por ausência de contraditório razões finais apresentadas pelo promotor eleitoral em forma de parecer. Rejeita-se preliminar que tem ligação umbilical com o mérito. Cada conduta corresponde a um ilícito. Vedação do bis in idem. Abuso de poder econômico configurado. Potencialidade de influenciar o pleito comprovada. Sentença mantida parcialmente. Questão de ordem apreciada e rejeitada. Quórum completo. Inteligência do art. 28 do Código Eleitoral. Cumprimento da decisão de primeiro grau. Posse do segundo colocado. Efeitos quando (sic) publicação.

1. O abuso de poder econômico restou caracterizado pela prova exibida. A compra de voto restou consumada. A potencialidade de influência no pleito restou evidenciada, uma vez que todas as testemunhas citadas dizem que mudaram o destino dos seus votos em face do dinheiro recebido.
2. A representação eleita pelos recorrentes não é adequada para apuração da conduta prevista no art. 41-A.
3. O quórum a ser verificado quando dos julgamentos nos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral, mesmo quando se trata de matéria constitucional.
4. Dar-se-á a posse do segundo colocado quando da publicação do acórdão, diante da inexistência de efeito suspensivo nos recursos eleitorais.”

Tratam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 170/2004 ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Joércio de Almeida Ângelo e Antônio Silva Machado, à época, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Chaval/CE.

Na exordial alega-se que os então representados praticaram condutas que configurariam captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), “estelionato eleitoral” (art. 299 do Código Eleitoral) e fraude.

Os representados ofereceram contestação (fls. 39-53) requerendo a conexão da primeira demanda (170/2004) com a ação de impugnação de mandato eletivo nº 171/2004 ajuizada pela Coligação Reconstruindo Chaval e por Francisco de Assis Brandão Meireles, na qual se aponta a prática de abuso de poder econômico por Joércio de Almeida Ângelo e Antônio Silva Machado.

Conexão deferida à fl. 77.

Às fls. 393-430 sobreveio sentença, julgando procedente os pedidos contidos em ambas as AIMEs, para desconstituir os mandatos eletivos outorgados a Joércio de Almeida Ângelo e Antônio Silva Machado. Restou reconhecida a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder econômico, descrito no art. 14, § 10, da CF/88, com a conseqüente declaração de inelegibilidade dos representados por três anos, contados a partir da eleição de 2004. Por fim, determinou-se a diplomação de Francisco de Assis Brandão Meireles e de José Landri da Silva, nos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, da aludida municipalidade.

Irresignado, somente Joércio de Almeida Ângelo interpôs recurso eleitoral (fls. 437-460), o qual restou não provido pelo TRE/CE. Assim, apesar de ter-se considerado que ficou caracterizado somente o abuso de poder econômico, remanesceram todos os efeitos da sentença (fls. 715-716).

Em 22.6.2007, foram diplomados Francisco de Assis Brandão Meireles e José Landri da Silva, nos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Chaval/CE (fl. 741).

Opostos embargos de declaração (fls. 746-785), foi-lhes dado parcial provimento somente para efeito de prequestionamento (fls. 869-870).

Insistindo pela via especial, Joércio de Almeida Ângelo interpõe o presente recurso, requerendo a sua recondução ao cargo de prefeito, consoante as seguintes razões:

a) afrontaram-se os arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF, pois, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o aresto recorrido restou fustigado por omissões e contradições;

b) houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista terem sido analisadas provas que não foram devidamente contraditadas e ter sido recebido o parecer ministerial como alegações finais;

c) “(...) a partir do momento em que os dois processos de AIMEs tramitaram em conjunto, os atos praticados num processo deveriam constar do outro processo, no entanto (*sic*) tal não ocorreu. Sendo que os atos foram praticados no Processo nº 170/2004, sendo que somente este feito teve ‘vistas’ aberta ao recorrente durante a sua tramitação, conforme demonstra o outro processo. No entanto (*sic*) chegou-se a aproveitar uma prova emprestada sem contrário que por motivos desconhecido (*sic*) do recorrente foi juntada no outro feito que não serviu para a produção de provas e nem tem despacho mandando verificar a prova” (fl. 903);

d) “(...) Em violação ao inciso X do art. 22 da LC nº 64 de 1990 foi reaberto o prazo para a acusação apresentar alegações finais, após apresentado pela defesa (fl. 365) e devida (*sic*) intimado em 28.9.2005 (fl. 366) a acusação através do Ministério Público somente em 11.10.2005 apresentou suas razões finais denominando (*sic*) de parecer” (fl. 905);

e) não se afere da leitura das duas AIMEs pedido de afastamento imediato do recorrente, tendo o acórdão incorrido em julgamento *extra petita*;

f) as AIMEs guarnecem de provas substanciais, pois se basearam, tão-somente, em provas testemunhais;

g) negou-se vigência ao art. 216 do Código Eleitoral, haja vista o aludido dispositivo do Código Eleitoral dispor que os efeitos de decisão que impugnatória de mandato eletivo só se concretizarão após a apreciação de eventual recurso pelo TSE;

h) “(...) A partir do momento em que esta Corte modificou o rito da ação de impugnação de mandato eletivo para o rito da Lei Complementar nº 64 de 1990 não há como não se aplicar a norma do art. 15 da mesma lei, a uma porque a mudança do rito processual reduziu prazos e dificultou as defesas apresentadas; a duas porque em face do devido processo legal ou se aplica as normas do Código de Processo Civil para a tramitação da referida ação ou da Lei Complementar nº 64 de 1990, não podendo aplicar apenas parte de cada uma das normas” (fl. 926);

i) “(...) Os votos proferidos no acórdão não demonstram que (*sic*) em nenhum momento (*sic*) os votos vitoriosos determinaram o afastamento imediato com a publicação do acórdão, até porque tal seria impossível, a partir do momento em que foi afastada a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504 de 1997 e mantida a sentença de primeiro grau que, inclusive, aplicou a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d* de LC nº 64 de 1990” (fl. 929);

j) no tocante à execução imediata do acórdão, o *decisum* vergastado divergiu do julgado proferido EDcl no Ag nº 6.501/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 25.8.2006;

l) afrontou-se o art. 224 do Código Eleitoral ao sufragar o entendimento de que não devem ser convocadas novas eleições nos casos de procedência de ação de impugnação de mandato eletivo que resultar em nulidade de mais de 50% dos votos válidos.

Aponta-se como afrontados os seguintes dispositivos legais:

– da LC nº 64/90:

“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”;

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias”;

– do Código Eleitoral:

“Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”;

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento

do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados”.

A Coligação Reconstruindo Chaval e Francisco de Assis Brandão Meireles apresentaram contra-razões (fls. 953-982) sustentando, em síntese, que: a) não foram indicados os dispositivos tidos como violados; b) não restou demonstrada a divergência jurisprudencial invocada; c) o recorrente pugna pelo reexame do conjunto fático-probatório; d) as provas utilizadas são incontroversas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões (fls. 984-991) alegando que o aresto objurgado deve permanecer irretocável.

Às fls. 997-1.000, o recorrente apresentou petição, requerendo a juntada de diversos documentos que comprovam o vínculo de Francisco de Assis Brandão Meireles, segundo colocado, diplomado prefeito, com as testemunhas arroladas nas AIMEs.

Parecer ministerial pelo provimento parcial do recurso para que sejam realizadas novas eleições, em observância ao art. 224 do Código Eleitoral (fls. 1.007-1.017).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o recurso em apreço merece ser parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Primeiramente, não vislumbro a alegada afronta aos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF, pois o TRE/CE, em extenso acórdão (fls. 869-885), que apreciou os embargos de declaração (fls. 746-785), afastou a ocorrência dos apontados vícios, bem como de cerceamento de defesa.

Na verdade, o ora recorrente intentava a reapreciação do mérito recursal, conforme bem delineado no aresto retrocitado (fl. 883):

“(…) o venerando acórdão, não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Depreende-se das alegações dos embargos, que o embargante pretende novo julgamento da causa, haja vista a inexistência no acórdão, de qualquer vício sanável pela via estreita dos declaratórios, vocacionados exclusivamente à integração dos julgados.”

No tocante à falta de substancialidade das provas analisadas pela Corte Regional, é consabido que a súplica do recorrente encontra óbice nas súmulas

n^{os} 7/STJ e 279/STF, que inviabilizam o reexame de substrato fático-probatório na via extraordinária.

Imperioso salientar que as próprias alegações apostas na peça recursal confluem para tal posicionamento, pois, para que seja formado entendimento em sentido oposto ao exarado no acórdão recorrido, seria necessário o reexame minucioso das provas utilizadas, o que, repito, é vedado nesta fase recursal. Nesse sentido, os seguintes excertos extraídos do recurso em apreço (fl. 910):

“(…)

Na hipótese vertente, em particular, o juiz deve analisar a prova testemunhal com extrema cautela, *ante a circunstância de que em pleitos municipais, especialmente em municípios de pequeno porte, como é o caso de Chaval, é fato notório o envolvimento da população no processo eleitoral, sendo difícil destacar, dentre os munícipes, pessoas absolutamente isentas em relação à disputa política. Quase sempre existe interesse direto ou, pelo menos subjacente, no sucesso dessa ou daquela candidatura.*”

(…)

“Nada impede, entretanto, que as palavras de uma única testemunha, em princípio, constituam, prova suficiente para a demonstração do ilícito noticiado na inicial; contudo, para que tal ocorra, deve o juiz considerar a coerência das declarações prestadas pela testemunha, a consonância delas com eventuais elementos de convicção colhidos nos autos e a credibilidade da pessoa ouvida em juízo. Mas, em relação ao fato noticiado na exordial não figura nos autos outros elementos de prova dos quais se possa averiguar a veracidade do que foi afirmado por tais pessoas, posto serem as mesmas testemunhas de si próprias”. (Grifos nossos.)

Quanto à alegada violação ao art. 22, X, da LC n^o 64/90, considero-a desarrazoada, pois não foi suscitada em sede de recurso ordinário e, conseqüentemente, não foi objeto de apreciação no aresto combatido, não cumprindo o requisito do prequestionamento. Entendimento semelhante deve ser emprestado à alegação de que a conexão das AIMEs n^{os} 170/2004 e 171/2004 trouxe prejuízo à defesa do recorrente.

Portanto, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações acima expendidas.

Quanto ao fato de o parecer ministerial ter sido recebido, intempestivamente, como alegações finais, não configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, nesta fase, não foram apresentados provas ou fatos novos.

Considero correto o acórdão recorrido ao apreciar a questão, *litteris* (fls. 661-662):

“(…)

A primeira diz respeito à ausência do contraditório, em virtude da doughta representação ministerial ter ofertado parecer depois da alegação das demais partes, ao invés de ter articulado as alegações finais, por ser também parte do processo.

Observo que a suscitada preliminar não tem consistência porque as alegações finais é (*sic*) uma faculdade das partes e (*sic*) não constituindo ato obrigatório, sob pena de nulidade, na angulação processual eleitoral.

Observo que duas ações foram conectadas em face do mesmo objeto, uma em que a Promotoria figura como autora e outra como *custos legis*. Ora, a doughta promotora deixou de apresentar alegações finais, mas apresentou parecer final, na qualidade de *custos legis*. Não houve ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que as partes articularam suas teses de forma exaustiva.”

Em relação à apontada infringência ao art. 216 do Código Eleitoral, esta Corte superior consagrou o entendimento de que sua incidência se restringe às hipóteses de recurso contra expedição de diploma (RCED), restando afastada a sua aplicação nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: MS nº 3.625/RN, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 20.8.2007; MC nº 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 12.9.2003; MC nº 1.049/PB, rel. p/ acórdão Min. Fernando Neves, *DJ* de 6.9.2002; REspe nº 19.895/SC, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 28.2.2003; MC nº 1.320/MG, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 7.5.2004.

O recorrente alega, também, que o acórdão vergastado divergiu de posicionamento do TSE no julgamento do AgRg do Ag nº 6.501/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 25.8.2006. No entanto, tratam-se de situações distintas, nas quais o entendimento sufragado pelo TSE em ambos os casos foi no sentido de acompanhar a jurisprudência remansosa.

O aresto paradigma asseverou que é pacífico o entendimento do TSE acerca da aplicabilidade do art. 15 da LC nº 64/90 nos casos de registro de candidatura, nos seguintes termos:

“(…)

12. De qualquer sorte, esclareço que, não obstante o prejuízo da citada cautelar, a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 *aos processos de registro de candidatura em que se discute inelegibilidade.*” (Grifos nossos.)

Já no caso em apreço, o aludido dispositivo legal não tem aplicabilidade, conforme a decisão exarada na MC nº 2.261/PB, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 6.11.2007,

anteriormente citada, *por se tratar de caso de procedência de ação de impugnação de mandato eletivo*.

Assim, resta demonstrada a ausência de similitude fática entre os julgados.

No julgamento do MS nº 3.649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, sessão de 18.12.2007, o TSE concedeu a segurança, a fim de reconhecer a aplicabilidade do referido art., em caso de procedência de AIME, com a conseqüente anulação dos votos conferidos aos candidatos que tiveram seus mandatos cassados.

Em voto gentilmente cedido, antes da publicação do acórdão, o eminente Ministro relator assim asseverou:

“(...) A ação de impugnação de mandato eletivo é remédio constitucional destinado a desconstituir o mandato político do candidato eleito que se valeu de abuso do poder econômico, corrupção, fraude ou captação ilícita de sufrágio, para impedir a manifestação autônoma da vontade do eleitor.

Mediante liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, os efeitos da sentença de procedência da AIME alcançam o mandato e os votos dados ao candidato cassado.

(...)

Por conseguinte, [...] por força de anulação de mais da metade dos votos válidos, a forma de preenchimento dos cargos vagos deve ser aquela que prevê o direito positivo eleitoral, nos exatos termos do art. 224 do Código Eleitoral, que reza: ‘Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou *do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias*’. Eleição direta, obviamente.”

O entendimento sufragado pela Corte Regional acompanhava a jurisprudência remansosa do TSE, à época. Assim, com o advento do novo entendimento por esta Corte Superior, tornar-se-ia imperioso reconhecer que, em razão da anulação de 53,89% dos votos, revelar-se-ia necessária a convocação de novas eleições diretas e a assunção do presidente da Câmara Municipal à chefia do Executivo até a diplomação dos eleitos.

No entanto, afere-se que o recorrente não detém interesse recursal quanto a este ponto, pois tivera seu mandato cassado por meio de AIME.

Por fim, faz-se mister ressaltar que não houve julgamento *extra petita*, em razão da determinação da assunção dos segundos colocados aos cargos de prefeito e vice-prefeitos de Chaval/CE por terem as ações de impugnação de mandato eletivo sido julgadas procedentes.

Na exordial da AIME nº 171/2004, a Coligação Reconstruindo Chaval e Francisco de Assis Brandão Meireles assim consignaram os seus pedidos (fl. 16 – Apenso):

“(...) requer-se a Vossa Excelência que se digne a julgar procedente a presente impugnação de mandato eletivo, com a conseqüente declaração de inelegibilidade dos impugnados, e a cassação de seus mandatos, com os efeitos dela decorrentes”.

Assim, com a conexão das ações à fl. 77, observa-se que era efeito prático da procedência de eventual ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), após a apreciação de eventuais recursos pela Corte Regional, as assunções dos segundos colocados aos cargos, na esteira da jurisprudência do TSE, à época da prolação do acórdão ora vergastado.

Seguindo essa linha de raciocínio, revelava-se desarrazoada a recondução do recorrente ao cargo de prefeito, haja vista a Corte Regional, repito, ter julgado, no âmbito da sua competência, todos os recursos eleitorais e os embargos de declaração opostos.

Diante do exposto, *conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.*

É como voto.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro José Delgado, essa preliminar foi suscitada só da tribuna, ou seja, não consta do recurso. Trata-se de recurso especial?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Exatamente. Trata-se de recurso especial no qual somente o prefeito recorreu. O vice-prefeito integrou a lide anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Resta saber se é matéria que deva ser conhecida de ofício pelo Tribunal.

Penso que não, pois a palavra é dada ao advogado para sustentar.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Ministro José Delgado, o advogado disse que eram dois processos. Não compreendi quais eram os dois.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Foram julgados em conexão.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: E o vice foi citado em apenas um deles, como afirmou o eminente advogado da tribuna?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não tenho esse dado.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: De qualquer maneira, só recorreu o prefeito. Ele não alegou a falta?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não. Digo na ementa:

1. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF, pois o TRE/CE, em extenso acórdão que apreciou os embargos de declaração, afastou a ocorrência dos apontados vícios, bem como de cerceamento de defesa. [E tem fundamento suficiente para impor a decisão que tomou].

2. No tocante à falta de substancialidade das provas analisadas pela Corte Regional, é consabido que a súplica do recorrente encontra óbice nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, que inviabilizam o reexame de substrato fático-probatório na via extraordinária.

3. O fato de o parecer ministerial ter sido recebido, intempestivamente, como alegações finais, não configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, nesta fase, não foram apresentados provas ou fatos novos.

4. Alegação desarrazoada de violação ao art. 22, X, da LC nº 64/90, pois não foi submetida ao devido prequestionamento. Entendimento semelhante emprestado à alegação de que a conexão das AIMEs nºs 170/2004 e 171/2004 trouxe prejuízo à defesa do recorrente.

5. Divergência jurisprudencial não configurada. Ausência de similitude fática entre os julgados quanto à aplicabilidade do art. 15 da LC nº 64/90.

6. Não-configuração de julgamento *extra petita*. A jurisprudência do TSE, à época da prolação do aresto regional, considerava as assunções dos segundos colocados aos cargos, efeito prático da procedência de eventual ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), após a apreciação de eventuais recursos pela Corte Regional.

7. Conforme precedente desta Corte, a incidência do art. 216 do Código Eleitoral se restringe às hipóteses de recurso contra expedição de diploma (RCED), restando afastada a sua aplicação nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Precedentes.

8. No julgamento do MS nº 3.649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, sessão de 18.12.2007, o TSE concedeu a segurança, a fim de reconhecer a aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, em caso de procedência de

AIME, com a conseqüente anulação dos votos conferidos aos candidatos que tiveram seus mandatos cassados.

9. Recurso eleitoral parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para, tão-somente, reconhecer a aplicabilidade do art. 224 do CE e determinar a convocação de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Chaval/CE.

10. Assunção do presidente da Câmara Municipal à chefia do Executivo até a diplomação dos eleitos.

É o voto, Senhor Presidente, acolhendo o parecer. Conheço parcialmente e dou provimento unicamente para, com base na jurisprudência assentada em dezembro, determinar a convocação de novas eleições.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Presidente, no caso, trata-se da eleição de 2004 e de determinação de eleição direta.

Se o Tribunal não se empolga em rever essa questão, registro meu voto.

Movimentar a máquina eleitoral – propaganda partidária, Justiça Eleitoral, todos os gastos que isso representa, todas as questões jurídicas que surgem, inclusive essa de desincompatibilização etc. –, no ano em que já se realizará eleição normal de 2008, não me parece razoável. Acredito que a *ratio* que inspira o art. 81, § 1º, da Constituição Federal é suficiente para que se estenda a aplicação desse artigo aos estados e municípios.

Então, peço vênia apenas para determinar a eleição indireta.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência provê, mas para que a eleição seja indireta.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Seria um retorno à jurisprudência anterior?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Então não é provimento, mas desprovimento, porque Vossa Excelência conclui que a eleição deve ser direta.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O acórdão deu posse ao segundo colocado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Cogitou de a eleição ser indireta?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vossa Excelência está provendo o recurso do segundo colocado?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nesse caso não surge a questão do caso anterior, porque se o recurso está sendo provido, pode ser provido na extensão em que o Tribunal entender melhor.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Estou provendo tão-somente nessa parte.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, no outro caso foi desprovido o recurso; neste caso, está sendo provido.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Estou provendo parcialmente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Recapitulando, então: no caso, o Tribunal determinou a posse ao segundo colocado. Agora, o recurso é de quem?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Apenas uma meditação: sabemos que é tradição do Direito Eleitoral que a jurisprudência firmada para uma eleição deva ser respeitada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas mudou nessa eleição.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Estou argumentando para mostrar minha grande preocupação com essas mudanças jurisprudenciais, com a devida vênua, com todas as minhas homenagens, que estão a ocorrer na Corte.

Tivemos a aplicação do art. 81, § 1º, integral; depois a não-aplicação do art. 81 para a eleição indireta; e agora estamos tendo eleições diretas: três posições em um só pleito eleitoral.

Na última sessão, houve uma mudança que, com todo o profundo respeito, por mais que eu, doutrinariamente, ou por convencimento, aceite as teses jurídicas,

ressalvando meu ponto de vista, penso que causa uma insegurança jurídica profunda, especialmente no sistema eleitoral. Mas a jurisprudência da Corte do dia 18 de dezembro de 2007 é essa.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Presidente, nesse particular, rejeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quem recorre é o eleito que teve eleição declarada insubsistente.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O eleito que estava no cargo, que foi reconhecido e que praticou abuso econômico.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Recorre querendo ser absolvido disso?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Correto. Estamos afastando.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nesse caso, ele não tem legitimidade, nem interesse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não tem interesse, porque não poderá participar do certame.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se o recurso é dele, não tem interesse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quanto a isso, seria desprover.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Pela jurisprudência do Tribunal, ele não pode participar.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Estou seguindo a jurisprudência, conforme o parecer do Ministério Público – caso de ordem pública.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O recorrente apenas teve a eleição declarada insubsistente. O que pretende? Afastar a glosa à eleição dele.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E ficar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Então é desprover.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ele quer continuar eleito.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Concordo com esse posicionamento, se a Corte aceitar, porque volta a jurisprudência anterior, ou seja, assumiria, no caso, o segundo colocado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Desprovido. Fica bem assim?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Sim. Concordo plenamente.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (advogado): O acórdão deu provimento, cassou e determinou a posse do segundo colocado. O recurso questionou essa parte, porque a posse na verdade não seria do segundo, ou seria eleição direta – porque era na época – ou indireta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Ministro Marcelo Ribeiro apontou que ele não teria interesse em ver reformada a decisão quanto à posse do segundo colocado. Não beneficiaria a ele.

O DOUTOR PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (advogado): Ficaria então o segundo colocado com menos de 40%?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Permanece o acórdão. Nessa parte ele não foi impugnado, porque não teria interesse em impugná-lo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tenho até decisão monocrática nesse sentido, da falta de interesse daquele que deu causa à nulidade da eleição.

Quero ressaltar que esse entendimento que expressei agora não significa retorno à jurisprudência anterior; simplesmente assento que ele não tem interesse. Como não pode participar do pleito, não pode querer interferir na forma como este será

realizado. Se o Ministério Público tivesse recorrido, eu conheceria e examinaria, mas não recorreu.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.391 – CE. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Joércio de Almeida Ângelo (Advs.: Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Recorridas: Coligação Reconstruindo Chaval (PRP/PL/PT) e outro (Advs.: Dr. Igor Vasconcelos Ponte e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, o desproveu, na forma do voto do relator. Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas do Ministro Ari Pargendler sem revisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.391* Chaval – CE

Relator: Ministro Felix Fischer.

Embargante: Joércio de Almeida Ângelo.

Advogados: Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Embargados: Coligação Reconstruindo Chaval (PRP/PL/PT) e outro.

Advogados: Dr. Igor Vasconcelos Ponte e outros.

Embargos de declaração. Recurso especial. Nulidade. Votos. Candidato que deu causa. Interesse de agir. Ausência. Potencialidade da conduta. Reexame. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Acolhimento sem efeitos modificativos.

*Vide o acórdão no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, publicado neste número.

1. Na espécie, descabe falar em omissão do v. acórdão no tocante à aplicação do procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90. Tanto a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), afastada pela e. Corte Regional, quanto o abuso de poder econômico, em sede de AIME (art. 14, § 10, da CR), ensejador, *in casu*, da cassação do mandato, obedecem ao rito aplicado pelo juízo eleitoral e previsto na Lei Complementar nº 64/90.

2. No caso de abuso de poder, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), prevista no art. 14, § 10, da CR, a utilização do procedimento da Lei Complementar nº 64/90 impõe-se por construção jurisprudencial (REspe 25.443, rel. e. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 10.3.2006; REspe nº 25.986/RR, rel. e. Min. José Delgado, *DJ* de 27.10.2006).

3. Pertinente a alegada omissão do v. aresto embargado quanto à análise da potencialidade da conduta do embargante. Compulsando os autos, vê-se que a potencialidade da conduta foi devidamente apreciada pela instância *a quo*. O v. aresto regional, nos termos do voto condutor, destacou que “O abuso de poder econômico restou caracterizado pela prova exibida. A compra de voto restou consumada. A potencialidade de influência no pleito resultou evidenciada, uma vez que todas as testemunhas citadas dizem que mudaram o destino dos seus votos em face do dinheiro recebido” (fl. 666). Aferida a potencialidade da conduta pela e. Corte Regional, torna-se inviável o reexame da matéria (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da lide, como pretende o embargante.

4. Ausente o interesse recursal do embargante – prefeito cassado – no tocante à suposta omissão referente à aplicação, *in casu*, do art. 224 do Código Eleitoral (“Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”). Não há interesse recursal quando a nulidade é alegada em benefício de quem deu causa ao ilícito, *ex vi* do art. 219, do CE. Precedentes: REspe nº 25.635/RN, rel. designado e. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 21.8.2006; MS nº 3.413, rel. e. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 19.6.2006; REspe nº 26.097, rel. e. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 24.8.2007.

5. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para sanar omissão apontada, sem atribuição de efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJ* de 8.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração (fls. 1.073-1.080) opostos por Joércio de Almeida Ângelo contra acórdão que negou provimento a recurso especial eleitoral nos termos da seguinte ementa (fls. 1.052-1.053):

“Recurso Especial Eleitoral. AIME. Abuso de poder econômico. Reexame do conjunto fático-probatório. Descabimento. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. Ausência de prequestionamento. Julgamento *extra petita* e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não-ocorrência. Arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90. Inaplicabilidade. Art. 224 do Código Eleitoral. Aplicabilidade. Ausência de interesse recursal. Parcial conhecimento e, nessa parte, não-provimento.

1. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF, pois o TRE/CE, em extenso acórdão que apreciou os embargos de declaração, afastou a ocorrência dos apontados vícios, bem como de cerceamento de defesa.

2. No tocante à falta de substancialidade das provas analisadas pela Corte Regional, é sabido que a súplica do recorrente encontra óbice nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, que inviabilizam o reexame de substrato fático-probatório na via extraordinária.

3. O fato de o parecer ministerial ter sido recebido, intempestivamente, como alegações finais, não configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, nesta fase, não foram apresentados provas ou fatos novos.

4. Alegação desarrazoada de violação ao art. 22, X, da LC nº 64/90, pois não foi submetida ao devido prequestionamento. Entendimento semelhante emprestado à alegação de que a conexão das AIMEs nº 170/2004 e 171/2004 trouxe prejuízo à defesa do recorrente.

5. Divergência jurisprudencial não configurada. Ausência de similitude fática entre os julgados quanto à aplicabilidade do art. 15 da LC nº 64/90.

6. Não-configuração de julgamento *extra petita*. A jurisprudência do TSE, à época da prolação do aresto regional, considerava as assunções dos segundos colocados aos cargos, efeito prático da procedência de eventual ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), após a apreciação de eventuais recursos pela Corte Regional.

7. A incidência do art. 216 do Código Eleitoral se restringe às hipóteses de recurso contra expedição de diploma (RCED), restando afastada a sua aplicação nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Precedentes.

8. No julgamento do MS nº 3.649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, sessão de 18.12.2007, o TSE concedeu a segurança, a fim de reconhecer a aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, em caso de procedência de AIME, com a conseqüente anulação dos votos conferidos aos candidatos que tiveram seus mandatos cassados.

9. Ausência de interesse recursal do recorrente.

10. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

Tratam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 170/2004 ajuizada pelo d. Ministério Público Eleitoral em desfavor de Joércio de Almeida Ângelo e Antônio Silva Machado, à época, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Chaval/CE.

A e. Corte Regional reformou a sentença que julgou procedente o pedido, para afastar a captação ilícita de sufrágio, *mantendo a condenação por abuso de poder econômico, descrito no art. 14, § 10, da CF/88. Desconstituiu-se, assim, os mandatos eletivos outorgados a Joércio de Almeida Ângelo, ora embargante, e Antônio Silva Machado*. Por fim, determinou-se a diplomação de Francisco de Assis Brandão Meireles e de José Landri da Silva, nos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, da aludida municipalidade.

No julgamento do recurso especial interposto, este c. TSE afastou as alegadas violações a textos legais, o apontado dissídio pretoriano e aplicou as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, ao constatar a pretensão do recorrente de revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. *Registrou, ainda, a ausência de interesse recursal do recorrente, no tocante à realização de novas eleições, uma vez que deu causa à anulação de 53,89% dos votos válidos.*

Daí os presentes embargos, nos quais se alega que:

a) o v. acórdão embargado foi omissivo ao não enfrentar a alegada contradição entre os votos proferidos na e. Corte Regional e a ementa do voto publicado. Afastada a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e mantendo-se a condenação do ora embargante por abuso de poder econômico, previsto na Lei Complementar nº 64/90, “esta omissão inclusive nega o devido processo legal ao embargante uma vez que o abuso do poder econômico gera um procedimento e a captação ilícita de voto gera outro procedimento” (fl. 1.074);

b) “a partir do momento em que o embargante foi cassado por abuso de poder econômico deveria a Corte Regional e esta colenda Corte ter apreciado a potencialidade de influência no pleito do alegado abuso de poder econômico” (fl. 1.074);

c) a sentença monocrática, confirmada pela Corte Regional, valeu-se de prova emprestada obtida a partir de “(...) procedimento administrativo interno do Ministério Público Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral (...)” (fl. 1.076), o que violaria o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CR), tema omitido no julgamento ora embargado;

d) o acórdão embargado deixou de apreciar a alegada ofensa ao art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, motivada pelo desequilíbrio entre as partes na produção de prova testemunhal;

e) “(...) o acórdão ora atacado pelos embargos omitiu de apreciar que a incidência do art. 224 do Código Eleitoral sobre os votos do embargante seria automática e conseqüentemente, por ser a matéria de ordem pública, em favor da sociedade, de determinar o afastamento do segundo colocado, determinar a posse provisória do presidente da Câmara Municipal e determinar, com base no art. 81 e seu § 1º da CF, que a Câmara Municipal realize em 30 dias nova eleição de prefeito e vice-prefeito” (fl. 1.079);

f) se é automática a aplicação, *in casu*, do art. 224 do Código Eleitoral, sendo declarados nulos os votos conferidos aos embargantes, não se poderia questionar “(...) sua legitimidade para requerer esta matéria, até porque a matéria é de ordem pública e em favor da sociedade e não das partes” (fl. 1.078).

Instada a impugnar os aclaratórios (fl. 1.083), a Coligação Reconstruindo Chaval, ora embargada, alega em suma que:

“em não tendo sido conhecido *in totum*, somente existe no mundo jurídico a parte do REspe que fora conhecida e, portanto, os embargos somente podem referir-se a omissões, contradições ou obscuridades por ventura existentes nesta parte, na qual, repita-se, o embargante não tem interesse processual, conforme assentou a Corte” (fl. 1.091).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o apelo não merece prosperar, uma vez que não há vícios no aresto embargado suficientes à atribuição de efeitos modificativos.

Ao contrário do que assevera o embargante, descabe falar em omissão do v. acórdão embargado no tocante à aplicação do procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90.

No ponto, o embargante entende que a e. Corte Regional, ao afastar a conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, não teria como aplicar a sanção por abuso de poder econômico sem incorrer em vício de procedimento.

Entretanto, tanto a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições) quanto o abuso de poder econômico, em sede de AIME (art. 14, § 10, da CR), obedecem ao rito aplicado pelo juízo eleitoral, previsto na Lei Complementar nº 64/90.

No caso da captação ilícita de sufrágio, há previsão expressa na Lei nº 9.504/97. Confira-se:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, *observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*” (g.n.).

No caso de abuso de poder, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) prevista no art. 14, § 10, da CR, a utilização do procedimento da Lei Complementar nº 64/90 se impõe por construção jurisprudencial. Assim, “na ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, o rito a ser observado é o previsto na LC nº 64/90” (REspe 25.443, rel. e. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 10.3.2006). No mesmo sentido, o REspe nº 25.986/RR, rel. e. Min. José Delgado, *DJ* de 27.10.2006.

O embargante afirma que a potencialidade da conduta não foi aferida pelas instâncias ordinárias e deveria ser apreciada pelo c. TSE. Sobre o tema, não teria se manifestado meu antecessor no feito, o e. Min. José Delgado.

No ponto, reconheço a alegada omissão.

Compulsando os autos, vê-se que a potencialidade da conduta foi devidamente apreciada pela instância *a quo*. O v. aresto regional, nos termos do voto condutor, destacou que “O abuso de poder econômico restou caracterizado pela prova exibida. A compra de voto restou consumada. A potencialidade de influência no pleito resultou evidenciada, uma vez que todas as testemunhas citadas dizem que mudaram o destino dos seus votos em face do dinheiro recebido” (fl. 666).

Aferida a interferência da conduta, pela instância *a quo*, torna-se inviável o reexame da matéria (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Ressalto, ademais, que os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da lide, como pretende o embargante.

O embargante aponta também omissão sobre a alegada violação ao art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, motivada pelo pretense desequilíbrio entre as partes na produção de prova testemunhal.

Sem razão, todavia. A mencionada omissão, no tocante à produção de prova testemunhal, revelou ao meu antecessor no feito, o e. Min. José Delgado, o intuito de obter novo julgamento da causa. Correto, portanto, quando destacou a aplicação, *in casu*, das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Transcrevo do voto condutor o seguinte excerto:

“No tocante à falta de substancialidade das provas analisadas pela Corte Regional, é consabido que a súplica do recorrente encontra óbice nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, que inviabilizam o reexame de substrato fático-probatório na via extraordinária.

Imperioso salientar que as próprias alegações apostas na peça recursal confluem para tal posicionamento, pois, para que seja formado entendimento em sentido oposto ao exarado no acórdão recorrido, seria necessário o reexame minucioso das provas utilizadas, o que, repito, é vedado nesta fase recursal”.

Ressalte-se, ainda, que o v. aresto regional, nos termos do voto condutor, concluiu que “*O abuso de poder econômico restou caracterizado pela prova exibida*” (g.n.) (fl. 666).

De fato, qualificada a conduta (abuso de poder econômico), comprovada pelos meios de prova oferecidos às instâncias ordinárias, e aferida a potencialidade dos atos, nos termos do voto condutor do v. aresto regional, descabe nova manifestação sobre o tema por este c. TSE, por força do disposto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

O embargante alega, ainda, omissão no *decisum*, sobre o fato de a sentença monocrática, confirmada pela Corte Regional, fundamentar-se em prova emprestada (*vale-combustível*) obtida a partir de “(...) procedimento administrativo interno do Ministério Público Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral (...)” (fl. 1.076).

Afirma que a matéria foi “(...) *prequestionada em embargos de declaração e ficou omissa, sendo que o acórdão proferido e agora atacado também omitiu de apreciar esta matéria*” (g.n.) (fl. 1.076).

Sem razão, entretanto. A questão foi suscitada em sede preliminar e foi afastada pela e. Corte Regional, que assim se pronunciou sobre o tema (fl. 662):

“A segunda preliminar fundada na alegação de que a decisão ora censurada teria se utilizado como prova para o seu soerguimento um vale referente a distribuição de combustível, é preciso dizer que na verdade *a douta magistrada apenas fez referência ao mesmo sem o escolher como prova do seu livre convencimento*” (g.n.).

Renovada nos embargos declaratórios opostos ao v. *decisum* regional, o relator novamente se pronunciou, afirmando que “(...) não há como considerar a alegação de valoração de prova nula. O que há na decisão embargada é, exatamente, a exclusão desta preliminar” (fl. 879).

Ademais, o voto condutor do v. acórdão regional ressaltou que “a prova que fundamentou a sentença é eminentemente testemunhal” (fl. 663).

Descabido, portanto, o argumento de que a conclusão do juízo *a quo* fundamentou-se em prova emprestada, obtida sem o crivo do contraditório. Tal argumento foi devidamente afastado pela e. Corte Regional, circunstância que inviabilizou, nesta instância especial, o reconhecimento da pretensa violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil.

Por fim, o embargante alega omissão quanto à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral em sede de AIME (novas eleições, se a nulidade dos votos dados a candidato cassado superar 50% dos votos válidos). Esse entendimento, conforme afirmado pelo e. relator do aresto ora embargado, está afinado com a novel jurisprudência do c. TSE, inaugurada a partir do julgamento do MS nº 3.649/GO, rel. o e. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 10.3.2008. Não era, porém, a orientação jurisprudencial sedimentada à época da prolação do v. *decisum a quo*.

Destaco trecho do voto condutor do v. aresto embargado (fls. 1.062-1.063):

“O entendimento sufragado pela Corte Regional acompanhava a jurisprudência remansosa do TSE, à época. *Assim, com o advento do novo entendimento por esta Corte Superior, tornar-se-ia imperioso reconhecer que, em razão da anulação de 53,89% dos votos, revelar-se-ia necessária a convocação de novas eleições diretas e a assunção do presidente da Câmara Municipal à chefia do Executivo até a diplomação dos eleitos.*

No entanto, afere-se que o recorrente não detém interesse recursal quanto a este ponto, pois tivera seu mandato cassado por meio de AIME”.

O voto condutor foi claro *ao manter a conclusão da e. Corte Regional*, pois o então recorrente, ora embargante, não poderia questionar aquele v. acórdão regional no ponto em que decidiu pela aplicação da jurisprudência prevalente à época dos fatos, determinando a posse do segundo colocado no certame.

Nesta instância deve permanecer, portanto, a orientação transcrita no excerto supra, de que *o ora embargante não detém interesse recursal para questionar eventual omissão sobre o tema da realização de novas eleições no Município de Chaval/CE, uma vez que deu causa à anulação dos votos, sendo-lhe defeso participar da nova eleição.*

Essa interpretação homenageia a impossibilidade de o candidato se beneficiar da própria ilicitude e tem o respaldo normativo do art. 219 do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 219. Na aplicação da Lei Eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar” (g.n.).

Destaco precedentes, nesse sentido:

“Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação de mandatos. Declaração de inelegibilidade. Diplomação e posse dos segundos colocados. Alegação de nulidade dos votos. Novas eleições (arts. 222 e 224 do CE). Prejudicial de conhecimento. Aplicação do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral.

Nos termos do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral, não pode pleitear a declaração de nulidade quem lhe deu causa ou quem dela se beneficie.

Recurso especial não conhecido’ (REspe nº 25.635/RN, rel. designado e. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 21.8.2006);

‘Eleições. Novo escrutínio. Participação do candidato que deu causa à anulação do primeiro.

A ordem natural das coisas, o princípio básico segundo o qual não é dado lograr benefício, considerada a própria torpeza, a inviabilidade de reabrir-se o processo eleitoral, a impossibilidade de confundir-se eleição (o grande todo) com escrutínio e a razoabilidade excluem a participação de quem haja dado causa à nulidade do primeiro escrutínio no que se lhe segue’ (MS nº 3.413, rel. e. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 19.6.2006);

‘Representação. Requerimento. Nulidade. Eleição majoritária. Pedido. Convocação. Novas eleições. Inadequação da via eleita. Matéria. Natureza administrativa. Recurso. Não-cabimento.

1. Não há possibilidade de ajuizamento de representação a fim de postular a nulidade de pleito majoritário e convocação de novas eleições, tendo em vista a falta de fundamento legal que ampare a postulação por intermédio do meio processual preconizado.

2. A manifestação do juízo eleitoral, no que concerne ao requerimento de nova eleição, consubstancia-se pronunciamento que se exaure em matéria afeta à atividade administrativa da Justiça Eleitoral, daí porque não cabe recurso, mas faculta-se à parte interessada jurisdicionalizar a questão por intermédio das vias cabíveis.

3. A jurisprudência desta Corte tem assentado que o candidato que deu causa à nulidade da eleição não pode pretender a realização de novo pleito, entendimento que se aplica também à sua coligação.

Recursos especiais não conhecidos” (REspe nº 26.097, rel. e. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 24.8.2007).

Ante o exposto, *acolho os embargos* tão-somente para sanar omissão apontada, sem atribuição de efeitos modificativos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 28.391 – CE. Relator: Ministro Felix Fischer – Embargante: Joércio de Almeida Ângelo (Advs.: Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros) – Embargado: Ministério Público Eleitoral – Embargados: Coligação Reconstruindo Chaval (PRP/PL/PT) e outro (Advs.: Dr. Igor Vasconcelos Ponte e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, subprocurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.500* Reginópolis – SP

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Carolina Araújo de Sousa Veríssimo.

Advogados: Dra. Margareth de Castro Ferro Brunharo e outros.

*Recurso extraordinário contra este acórdão encontrava-se em processamento no TSE quando do fechamento deste número.

Agravante: Adécio Guandalim.
Advogado: Dr. Diogo Spalla Furquim Bromati.
Agravados: Claudemiro Undiciatti e outra.
Advogados: Dr. Alberto José Marchi Macedo e outros.
Agravado: Marco Antonio Martins Bastos.
Advogados: Dr. Ricardo Filgueiras Pinheiro e outros.

Agraves regimentais em recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo. Presidente da Câmara Municipal. Ocupação interina da chefia do Executivo Municipal. Pretensão de permanência no cargo. Ingresso posterior no feito. Inadmissibilidade. Realização de eleições indiretas. Julgamento *extra petita*. Inexistência. Jurisprudência atual. Conexão. Julgamento conjunto. Impossibilidade. Súmula nº 235 do STJ.

1. Os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental (AgRg no Ag nº 8.235/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 19.12.2007).

2. Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (v. g.: “partido político, coligação, candidato ou Ministério Público”), o presidente da Câmara Municipal (primeiro agravante) não é parte legítima para figurar na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) proposta contra o chefe do Executivo Municipal. Em consequência, não tem legitimidade para ingressar no feito como litisconsorte passivo ulterior.

3. A condição de litisconsorte pressupõe afinidade de interesse entre as partes que se situam no mesmo pólo. No caso, a pretensão de permanecer definitivamente à frente da chefia do Executivo se contrapõe tanto aos interesses do autor da AIME (candidato derrotado) quanto do réu (prefeito eleito).

4. Pela mesma razão – interesses contrapostos – não é de se admitir o ingresso do presidente da Câmara Municipal como terceiro prejudicado. Ademais, a admissão de terceiro, em grau recursal, defendendo interesse contraposto aos litigantes originários extrapola os limites objetivos da lide e suprime grau de jurisdição afeto à instância *a quo*.

5. A única via processual adequada para se contrapor à pretensão do autor da AIME (segunda colocada no pleito) é a figura da oposição (arts. 56 e seguintes do CPC), espécie de intervenção de terceiro somente admitida até a prolação da sentença. Hipótese que não se aplica em sede de recurso especial eleitoral.

6. Ao defender sua manutenção definitiva no cargo de prefeito municipal de Reginópolis/SP, o presidente da Câmara Municipal (ora agravante) deduz pretensão jurídica contrária à própria Constituição da República, que prevê a realização de novas eleições – diretas se a vacância

ocorrer no primeiro biênio do mandato (art. 81 da CR/88) e indiretas se no último biênio (art. 81, § 1º, da CR/88).

7. A ocupação interina do cargo de prefeito municipal pelo presidente do Legislativo decorre, exclusivamente, da previsão constitucional de substituição de seus titulares – prefeito e vice-prefeito eleitos – na hipótese de vacância (art. 80 da CR/88). Tal circunstância não se confunde com o provimento definitivo do cargo em decorrência de cassação do mandato do chefe do Executivo.

8. Quanto às razões do segundo agravo regimental (segunda colocada no pleito e autora da AIME), o exercício pelo ministro relator da atribuição legal prevista no art. 36, § 6º, do RITSE constitui impeditivo conatural à sustentação oral em Plenário, na medida em que a modalidade recursal cabível para a espécie – agravo regimental – não se coaduna à mencionada modalidade de defesa. Precedentes: no e. TSE EDcl no AgRg no Ag nº 2.170, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 23.9.2005; no e. REspe-STJ nº 138.778/SC, rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* de 1º.2.99.

9. Inexiste violação ao art. 36, § 6º, do RITSE, pois a decisão ora agravada encontra-se devidamente fundamentada na esteira da novel jurisprudência do e. TSE, segundo a qual “são efeitos da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), além da própria desconstituição do mandato e da anulação dos votos viciados, a determinação de renovação do pleito quando tal nulidade ultrapassar 50% dos votos válidos (art. 224 do Código Eleitoral).” (MS nº 3.649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 10.3.2008).

10. Não há julgamento *extra petita* na decisão ora agravada, pois a anulação dos votos é efeito secundário da cassação do mandato, haja vista o liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto.

11. O provimento de agravo de instrumento não impõe, como consequência, a procedência do recurso especial eleitoral. Precedente no STJ: AgRg no Resp 474.678/SP, rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* 25.8.2003; EDcl no AgRg no REspe 797.952/SP, rel. Min. Luiz Fux, *DJ* de 1º.2.2007.

12. Não se determina a reunião de processos conexos se um deles – *in casu*, o presente recurso especial – já foi julgado antes da conclusão do outro – REspe nº 28.503/SP (Súmula-STJ nº 235).

13. Embargos declaratórios de Adécio Guandalim (presidente da Câmara Municipal) recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

14. Agravo regimental de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo (segunda colocada no pleito e autora da AIME) não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração de Adécio Guandalim como agravo regimental

e o desprover, e em desprover o agravo regimental de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJ* de 8.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de embargos declaratórios (fls. 1.965-1.970) e de agravo regimental (fls. 1.944-1.962) interpostos, respectivamente, por Adécio Guandalim e Carolina Araújo de Sousa Veríssimo contra decisão (fls. 1.923-1.930) que, negando provimento ao recurso especial eleitoral dessa última (fls. 1.838-1.854), determinou a realização de eleições indiretas no município.

A decisão agravada, no que interessa, ficou assim fundamentada:

“Tratam os autos de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) (fls. 16-35) proposta por Carolina Araújo de Sousa Veríssimo, ora recorrente, em desfavor de Claudemiro Undiciatti, Marco Antônio Martins Bastos e Lígia Cruz Cardoso Lazari, ora recorridos, prefeito, vice-prefeito e vereadora, respectivamente, do Município de Reginópolis/SP.

A exordial fundamentou-se na captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, na qual pleiteava-se a cassação dos representados e a posse da representante, ora recorrente, no cargo de prefeito haja vista ter sido a segunda colocada no pleito de 2004.

O juiz singular julgou improcedente a ação, conforme sentença às fls. 1.490-1.501.

Inconformada, Carolina Araújo de Sousa Veríssimo manejou recurso (fls. 1.515-1.547) ao e. TRE/SP.

A e. Corte Regional rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento ao recurso entendendo que ‘(...) a prova carreada aos autos demonstrou estreme de dúvida à caracterização do abuso de poder econômico pelos recorridos, consistente na distribuição de benesses à população eleitoral visando à captação ilícita de sufrágio, patenteando, assim, a corrupção eleitoral disposta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (...)’ (fl. 1.677). Assim, os recorridos tiveram seus diplomas cassados pelo TRE/SP.

Carolina Araújo de Sousa Veríssimo opôs embargos de declaração (fls. 1.731-1.740).

Os declaratórios foram rejeitados (...) (fl. 1.754):

(...)

Inconformada, a ora recorrente opôs segundos embargos de declaração (fls. 1.777-1.783), os quais, também, foram rejeitados (...) (fl. 1.831):

(...)

Irresignada, Carolina Araújo de Sousa Veríssimo interpôs recurso especial eleitoral (fls. 1.838-1.854) o qual foi inadmitido por ser considerado intempestivo.

Sobreveio o Agravo de Instrumento nº 8.859, ao qual o e. Ministro José Delgado deu provimento nos termos da decisão retrotranscrita e, por conseguinte, restou afastada a intempestividade do recurso especial.

No recurso especial eleitoral alega-se, em suma, que:

a) a exordial da AIME continha dois pedidos; no primeiro, a cassação dos mandatos dos ora recorridos; no segundo, a posse da ora recorrente no cargo de prefeita, haja vista ela representar o segundo colocado nas eleições de 2004;

b) apesar de julgar procedente o pedido posto na exordial no seu inteiro teor, o aresto recorrido (fls. 1.674-1.686) apenas determinou a cassação dos diplomas dos recorridos e não se manifestou acerca da assunção dos segundos colocados aos cargos de prefeito e vice-prefeito;

c) os dois embargos de declaração foram opostos visando a suprir tal omissão;

d) no julgamento dos primeiros embargos (acórdão de fls. 1.754-1.767), estes foram rejeitados sob o fundamento de que não havia a levantada omissão, uma vez que a competência para decidir se o segundo colocado assume ou não o cargo seria do juízo da zona eleitoral de Reginópolis;

e) a não-apreciação do segundo pedido posto na exordial da AIME acarreta violação ao art. 459 do CPC, pois o pedido é certo e determinado e foi acolhido *in totum* pelo aresto recorrido;

f) os primeiros embargos de declaração buscavam que a Corte Regional ‘(...) deixasse consignado no v. aresto o teor de seu pedido já acolhido integralmente, no sentido de ficar patenteado que era direito dela assumir o cargo de prefeito municipal de Reginópolis (...)’ (fl. 1.853);

g) os arestos recorridos contrariam, ainda, a Súmula-STJ nº 318: ‘Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício de sentença ilíquida’.

Ao final, requer-se o provimento do recurso especial eleitoral para atender ao ‘(...) pedido da recorrente no sentido de ficar consignado que à ela está reservado o direito de assumir o cargo de prefeita municipal de Reginópolis, no lugar do prefeito cassado e já afastado do cargo, como assim deve assumir o cargo de vice-prefeito o componente de sua chapa segunda

colocada nas eleições daquele município ante a cassação também do mandato eletivo do vice-prefeito' (fl. 1.854).

Devido à decisão de fl. 1.902, o presente apelo foi convertido em recurso especial eleitoral, determinando-se, ainda, a intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões.

Conforme certidão à fl. 1.906, transcorreu *in albis* o prazo para os recorridos se manifestarem.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial eleitoral, e, caso conhecido, pelo não-provimento (fls. 1.912-1.918).

É o relatório. Decido.

A recorrente sustenta que a exordial continha dois pedidos e o acórdão regional, ao reformar a sentença e julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), apreciou apenas o primeiro deles, qual seja, a cassação do mandato eletivo do prefeito e do vice-prefeito do Município de Reginópolis/SP, eleitos no pleito de 2004.

Já o segundo pedido, que pugnava pela posse da recorrente, candidata de segunda colocação no referido pleito, não foi apreciado pelo acórdão regional, em que pese a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

A e. Corte Regional, no julgamento dos embargos de declaração, entendeu que o objetivo da AIME, nos termos do art. 14, § 10, da CF/88, limita-se à desconstituição do mandato eletivo. No tocante ao segundo pedido, asseverou que não tem competência para apreciá-lo. Destaco o seguinte excerto do aresto que rejeitou os declaratórios (fl. 1.757):

‘O objeto possível da ação de impugnação de mandato eletivo, a teor do § 10 do art. 14 da Const. Federal, restringe-se a pedido de desconstituição de mandato eletivo por ilegitimidade do pleito decorrente de corrupção, fraude e abuso de poder econômico.

Portanto, sob pena de indevida supressão do primeiro grau de jurisdição, compete ao MM. juiz eleitoral adotar as providências necessárias ao provimento do cargo vago em razão da procedência da presente ação.’

Pois bem. O cerne da irresignação consiste em se estabelecer os efeitos da procedência da AIME.

A jurisprudência atual do e. TSE tem compreendido que ‘devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado’ (MS nº 3.649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 10.3.2008).

Em que pese a controvérsia sobre o tema, filio-me à corrente preconizada pelo e. Ministro Cezar Peluso. Nesse passo, considero relevante a transcrição do seguinte excerto do r. voto condutor:

‘(...) estou em que o fato de a Constituição ter atribuído à ação o *nomen iuris* de ‘ação de impugnação de mandato eletivo’ não lhe afasta o conteúdo normativo capaz de ensejar o reconhecimento da nulidade dos votos obtidos com os gravíssimos vícios decorrentes de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, maculadores, que são, da vontade do eleitor. A previsão constitucional da AIME dá concretude ao princípio da soberania popular contido no *caput* do mesmo art. 14. Ou seja, a ação de impugnação do mandato eletivo explicita as hipóteses de violação desse princípio de forma tão gravosa, que o constituinte lhe deu *status* de ação constitucional. O objeto principal da AIME é, sem dúvida, o mandato obtido de modo viciado (efeito principal), mas não somente ele, pois atinge também, com efeito secundário, os votos conseguidos de forma corrompida.

Nesse contexto, os votos obtidos de modo viciado devem ser considerados nulos, pois votos obtidos com abuso do poder econômico, corrupção ou fraude não são votos livres. Nesse sentido decidiu, aliás, o STF, na ADI nº 3.592/DF, acompanhando o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que pontuou:

‘[...]

Nos termos da Constituição, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, *caput*).

Embora não esteja explícito nessa norma constitucional, é evidente que esse voto tem uma outra qualificação: ele há de ser livre.[...]

[...]’

Ora, como legitimar-se resultado de processo onde os vícios por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude intermediaram e adulteraram a vontade do eleitor? Entender de modo diverso, com a devida vênia, parece-me subtrair racionalidade e força normativa ao dispositivo constitucional, lacerando os princípios superiores que o informam, em especial o da soberania popular e o da cidadania.

O entendimento anterior apoiava-se no argumento de que o candidato cassado poderia participar do novo pleito, porque a sanção se restringiria à perda do mandato. Mas não me parece decisivo.

O objeto principal da AIME é, sem dúvida, a impugnação ao mandato político do candidato, que se beneficiou de meios ilícitos para obtê-lo (efeito principal). De sua procedência decorre a aplicação da pena de cassação, mas este não é seu único efeito, pois o vício que grava o mandato advém dos votos igualmente viciados, que são a razão da sua

existência. Daí, concluir-se que a impugnação do mandato implica, também, como efeito secundário imediato e necessário, a nulidade dos votos. (Grifei)
(...).(g.n.)

Por conseguinte, entendeu S. Exa. que ‘se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral.’

É oportuna, ainda, a transcrição do seguinte trecho do e. voto:

‘(...)

Nesse passo, retomo o voto do Min. Luiz Carlos Madeira, no já citado Ac. nº 19.878/MS. E faço-o porque há de ser ratificado o entendimento que, em breves palavras, ali registrou: ‘[...] Ora, se o art. 222 do CE prevê a captação de sufrágio como fator para anular-se a votação, forçoso concluir pela incidência do art. 224 do CE, se a nulidade atingir mais da metade dos votos, nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]’.

Os arts. 222 e 224 devem ser interpretados de modo que as normas neles contidas se revistam de maior eficácia, de eficácia bastante para contemplar, também, a hipótese dos votos atribuídos aos cassados em AIME para declará-los nulos, ante a descoberta superveniente de que a vontade manifestada nas urnas não foi livre, conforme o tenha apurado ação de impugnação de mandato eletivo. (Grifei.)

(...)

Dessa forma, na esteira da novel jurisprudência do e. TSE, são efeitos da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), além da própria desconstituição do mandato e da anulação dos votos viciados, a determinação de renovação do pleito quando tal nulidade ultrapassar 50% dos votos válidos (art. 224 do Código Eleitoral).

É o que ocorre no caso *sub examine*, tendo em vista o candidato ter seu mandato cassado e obtido o percentual de 50,769% dos votos válidos, o que impede, portanto, a diplomação e posse no cargo de prefeito pela recorrente (segunda colocada).

Assim, declaro a nulidade dos votos obtidos pelos candidatos eleitos ao cargo de prefeito e de vice-prefeito do Município de Reginópolis/SP, em virtude da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Passo à análise do modo pelo qual deverá ser preenchido o cargo de prefeito do Município de Reginópolis/SP, vago em função da cassação de mandato do candidato eleito e da impossibilidade de assunção da candidata de segunda colocação.

A questão que se coloca é saber se a eleição será direta ou indireta.

Na Sessão de 17.4.2008 (AgRg na MC nº 2.303/SP, rel. Min. Caputo Bastos) o e. Plenário do TSE retomou entendimento jurisprudencial anterior no sentido de que, ocorrendo a dupla vacância dos cargos de chefia do Poder Executivo local no último biênio do mandato, haverá de incidir, em função da simetria, a regra constitucional estabelecida no art. 81, § 1º, da CR/88.

Eleições indiretas, portanto.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto do r. voto do Min. José Delgado no REspe nº 27.737/PI, *DJ* de 1º.2.2008:

‘(...)

Todavia, tendo em vista que a vacância do cargo de prefeito do Município de Caxingó/PI consumou-se no biênio final do mandato, a nova eleição ocorrerá de forma indireta, cabendo ao Poder Legislativo Municipal a escolha de seu novo prefeito.

Incidência, no caso, do princípio da simetria implicitamente correlacionado com o art. 81, § 1º, da Constituição Federal:

‘Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.’

A jurisprudência do TSE já decidiu:

(...)

‘Agravamento regimental. Mandado de segurança. Câmara Municipal. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Designação. Novas eleições diretas. Prefeito e vice-prefeito. Biênio final. Mandato. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Incidência. Necessidade. Realização. Eleição indireta. Liminar. Deferimento.

(AgRg no MS/PE nº 3.634/PE, rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 24.9.2007.)

‘Agravamento de instrumento. Provisão. Recurso especial. Eleições Municipais 2000. Constituição Federal, art. 81, § 1º. Incidência.

Não viola o § 1º do art. 81 da Constituição a convocação de eleições indiretas, após o decurso dos dois primeiros anos de mandato, independentemente da causa da dupla vacância.

(...)

Recurso conhecido, mas desprovido.’

(Ag nº 4.396/MS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 6.8.2004).

‘Consulta. Vacância dos cargos de prefeito e de vice nos dois primeiros anos de mandato por causa não eleitoral. Nova eleição direta. Princípio da simetria.

A teor do disposto no art. 81, *caput*, da CF, aqui empregado pelo princípio da simetria, em ocorrendo a vacância do cargo de prefeito e de vice nos dois primeiros anos de mandato, realizar-se-á nova eleição direta, em noventa dias, contados da abertura da vaga.

O TRE deverá editar resolução fixando as regras e o calendário a ser observado no pleito.

Precedentes.’

(Cta nº 1.140/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 10.10.2005.)
(...)’.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, declaro a nulidade de votos do candidato eleito para o cargo de prefeito municipal de Reginópolis/SP e determino a renovação das eleições municipais de Reginópolis na forma indireta (art. 36, § 6º, RITSE).”

Na peça nominada embargos declaratórios, o embargante Adécio Guandalim, presidente da Câmara *no exercício provisório da chefia do Executivo, entende que a decisão agravada, “antes de decidir pela aplicabilidade, por simetria, do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, deveria se ater, ou, ao menos, ter-se manifestado, sobre a aplicabilidade ou não do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Reginópolis”* (fl. 1.935). Referida norma estabelece que, em caso de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, ocorrida na segunda metade do mandato, o presidente da Câmara completará o período.

Articula, ainda o embargante, com omissão no *decisum* quanto ao disposto no art. 80 da Constituição da República.

Requer o seu ingresso no feito no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo ulterior, bem como o suprimento das omissões apontadas.

Por sua vez, a agravante Carolina Araújo de Sousa Veríssimo sustenta a nulidade do *decisum*, porquanto, apesar de já publicada a pauta de julgamento, o ministro relator determinou a retirada do feito sem que fosse publicado tal despacho de cancelamento. Tal proceder – no entender da agravante – violou seu direito de defender suas razões oralmente.

Afirma que há nulidade da decisão ora agravada, tendo em vista que “(...) o relator não podia ter negado seguimento ao REspe nº 28.500 (*sic*) posto que tal recurso já foi admitido no julgamento do agravo de instrumento (...)” (fl. 1.955).

Ressalta, ainda, outra nulidade do *decisum*, concernente ao julgamento monocrático do feito, uma vez que ausentes os requisitos do § 6º do art. 36 do RITSE. Sobre o tema, afirma que a “*novel jurisprudência*” do e. TSE não se confunde com “*jurisprudência dominante*” da Corte.

Sustenta “(...) que este e. TSE não tem ainda chegado a posicionamento dominante a respeito dos consectários da procedência da AIME. Com decisões contraditórias este e. TSE tem gerado insegurança jurídica em todos os meios eleitorais, em todo o país (...)” (fl. 1.958).

Salienta, ainda, que não consta pedido de anulação dos votos da eleição. Ao anular os votos do prefeito que teve o mandato cassado, a decisão monocrática teria incorrido em julgamento *extra petita*, sendo também nula por esse motivo.

Assevera que a jurisprudência desta Corte na época da propositura da AIME era para que, julgado procedente o pedido, houvesse de ser empossado no cargo o segundo colocado nas eleições.

Requer a juntada deste recurso com o REspe nº 28.503/SP, por ser comum a causa de pedir.

Por fim, postula pela reconsideração da decisão ou pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, examino, inicialmente, os embargos declaratórios de Adécio Guandalim, e passo a analisar o pedido de ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário.

Ressalto que os declaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, tendo em vista o entendimento desta e. Corte de que embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no Ag nº 8.235/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 19.12.2007.

Adécio Guandalim ocupa, *interinamente*, a chefia do Executivo Municipal em decorrência da cassação do mandato do prefeito e pelo fato de ser o presidente do Poder Legislativo local. Todavia, não merece prosperar seu pedido de ingresso na lide na qualidade de litisconsorte ulterior.

Isto porque, como presidente da Câmara Municipal de Vereadores, o agravante não detém legitimidade *ad causam* sequer para figurar na ação originária do presente recurso especial eleitoral – a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TSE já decidiu que “na ausência de regramento próprio (...) tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são ‘legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade’ (Ag nº 1.863/SE, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 7.4.2000).” (REspe nº 21.218/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 24.10.2003).

O mencionado art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 apresenta rol *numerus clausus*, do qual não se vislumbra a figura do presidente do Poder Legislativo:

“Art. 22. *Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral* poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

Ora, a doutrina ensina que a legitimidade *ad causam* é requisito essencial para a intervenção do pretense litigante na qualidade de litisconsorte. Vejamos:

“A *admissibilidade do litisconsórcio* pressupõe a legitimidade de cada um dos co-litigantes (ou de todos, conjuntamente, quando se trata de litisconsórcio necessário), o que não passa de elementar imposição da regra geral de legitimação contida no art. 6º do Código de Processo Civil (‘ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei’). Assim, com referência ao objeto do processo, ou seja, à demanda posta em juízo (res in iudicium deducta), só poderá haver litisconsórcio se a todos e cada um tocar a qualidade que lhes autorize a condução do processo.

É sabido que existem situações jurídicas de direito material subjetivamente complexas, onde se vêem três ou mais pessoas envolvidas – e não só duas, uma no pólo ativo e outra no passivo. É notório também que relações entre duas ou mais pessoas projetam reflexos sobre outras relações, que a elas sejam conexas ou delas dependentes.

Nem por isso, todos os titulares de direitos e obrigações inerentes àquelas relações mais complexas, ou todos os titulares das relações conexas ou dependentes seriam invariavelmente legitimados a figurar no processo em que relações dessa natureza são deduzidas diante do juiz. É preciso considerar, isso sim, sempre, os limites da demanda, uma vez que a pretensão veiculada por esta nem sempre exaure todos os possíveis efeitos da relação jurídica material.

(DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7. ed. 2002. Malheiros.)

Assim, ausente a legitimidade do presidente da Câmara Municipal para figurar na relação processual originária, não há, por conseguinte, legitimidade para atuar no feito como litisconsorte passivo ulterior.

Por outro lado, sua pretensão de ingresso no feito como litisconsorte também não seria a via processual adequada, pois ausente a *afinidade* de interesse entre

o requerente (presidente da Câmara Municipal) e as demais partes primitivas da relação processual originária do presente recurso especial (candidatos participantes do pleito municipal).

A afinidade de interesse entre as partes componentes de determinado pólo da relação processual também tem sido apontada pela doutrina como requisito caracterizador do litisconsorte. Nesse sentido:

“Comumente, tende-se a *definir o litisconsórcio* como a presença de mais de um sujeito em um dos pólos da relação processual. Porém, é preciso distinguir o litisconsórcio da cumulação subjetiva.

Em verdade, ocorrerá cumulação subjetiva no processo quando se tiver, em um dos pólos da relação jurídica processual, mais de um autor ou mais de um réu. *Para que essa cumulação possa caracterizar-se como litisconsórcio, é preciso que tal multiplicidade de sujeitos vincule os sujeitos componentes do pólo de alguma forma, através de certa afinidade entre eles.* Assim, não seria possível considerar como litisconsórcio a ação de consignação em pagamento proposta por A, em face de dois supostos credores da dívida, fundada na dúvida sobre qual deles deverá legitimamente receber o crédito (arts. 895 e 898 do CPC). Como é evidente, nessa ação, os dois sujeitos passivos da demanda (que figuram como réus da ação) não têm afinidade entre si, possuindo “pretensões” antagônicas relativamente ao crédito, visando, cada qual, a excluir a “pretensão” do outro sobre o valor. Já, por outro lado, a ação de cobrança em face de dois devedores, relativamente à obrigação assumida por ambos, seria hipótese típica de litisconsórcio”

(In: GUILHERME MARNONI, Luiz e CRUZ ARENHART, SÉRGIO. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4ª ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 165).

No caso, está em jogo a titularidade do cargo de chefe do Executivo Municipal e o pretense litisconsorte (presidente da Câmara Municipal) defende apenas a sua permanência definitiva naquele cargo, em confronto, portanto, com os interesses defendidos tanto pelo autor quanto pelo réu da ação originária – ação de impugnação de mandato eletivo movida pelo candidato de segunda colocação contra o candidato eleito para o cargo de prefeito municipal.

Assim, não há afinidade de interesses que viabilize a intervenção do presidente da Câmara Municipal como litisconsorte.

Pela mesma razão – interesses contrapostos – não é de se admitir o ingresso do presidente da Câmara Municipal como terceiro prejudicado.

Com efeito, o recurso de terceiro interessado pressupõe que este ingresse no feito para coadjuvar a parte vencida. Funciona, pois, como uma espécie de intervenção de terceiros em grau recursal.

Nesse sentido, destaco as seguintes lições doutrinárias:

“Para que o terceiro interfira no processo através de recurso, é necessário demonstrar, portanto, uma relação jurídica com o vencido que sofra prejuízo, em decorrência da sentença. Seu interesse de recorrer ‘seria resultante do nexo entre as duas relações jurídicas: de um lado a que é objeto do processo, e, de outro, a de que é titular, ou de que se diz titular o terceiro (...).

O recurso do terceiro interessado apresenta-se como forma ou modalidade de ‘intervenção de terceiro’ na fase recursal. Equivale à assistência, para todos os efeitos, inclusive de competência.

Na lição de Liebman, seguida por nosso código, ‘são legitimados a recorrer apenas os terceiros que teriam podido intervir como assistentes’, ou seja, aqueles que mantenham uma relação jurídica com a parte assistida, e que possam sofrer prejuízo em decorrência do resultado adverso da causa (arts. 50 e 499, § 1º).

Como interveniente, apenas para coadjuvar a parte assistida, o terceiro que recorre no processo alheio não pode defender direito próprio que exclua o direito dos litigantes. Isto só é possível através da ação de oposição (art. 56).

O recurso de terceiro, portanto há de ser com o fito de defender a parte sucumbente, tão apenas”.

(In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 493-494.)

“Pois bem, afirmar-se sem muita rebeldia que o recurso de terceiro prejudicado deve ser manejado por aquele que já poderia ter ingressado na contenda como assistente (simples ou litisconsorcial). Afere-se nesse palmar, primeiramente, a legitimidade. Há, pois, um exame inicial acerca da relação jurídica material.

Ocorre que, como é curial, não basta que haja laço material para que se justifique o uso dos instrumentos recursais, um vez que, para tanto, imprescindível se faz a presença do interesse, de modo que será necessário analisar concretamente o proveito (leia-se: utilidade) da intervenção pelo terceiro na fase recursal.

Vale dizer que, em regra, esse interesse não pode ser visto do plano exclusivo do terceiro, devendo estar beneficiando também ao litigante que o recorrente poderia ter assistido, tendo em vista que a parcialidade para um dos pólos da relação jurídica é essencial para a viabilidade do recurso de terceiro prejudicado. Tanto assim que a intervenção tardia do opoente como recorrente prejudicado é inviável não apenas em razão do art. 56 do CPC, mas pela falta de parcialidade do mesmo em prol de um dos litigantes. Por isso, é fundamental, com foco no interesse, fixar que no recurso de terceiro deverá haver interesse jurídico semelhante ao que ocorre na

assistência, tendo em vista que tal intervenção haverá dupla faceta, beneficiando não só juridicamente o terceiro, mas também a parte que ele adere em atuação parcial.

(...)

Em suma, no recurso de terceiro interessado, por seqüência lógica, a legitimidade acaba sendo aferida antecedentemente ao exame de interesse daquele que se apresenta incidentalmente como recorrente, sendo a adesão à pretensão de uma das partes fundamental no exame de viabilidade formal do recurso.

(In: MAZZEI, Rodrigo Reis. *Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no Processo Civil*. Coordenação de Fredie Didier Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. Revista dos Tribunais. 2004. p. 872-875.)

Também por outro fundamento não se deve admitir o recurso de terceiro que defenda interesse contraposto aos litigantes originários. Como adverte a doutrina, essa intervenção *ad excludendum* em grau recursal implicaria ampliação objetiva da lide, além de supressão de instância:

“Admitir a intervenção especial do art. 499, § 1º, do CPC para que seja apresentado interesse antagônico aos litigantes, sem se aderir à pretensão de uma das partes, implicará ampliação objetiva da causa, situação que estará obstada pelo sistema processual; seja 1. pelo filtro legal do art. 517 do CPC que veda a inovação no material cognitivo na fase recursal; seja 2. pela violação do juízo natural, pois se estaria permitindo o conhecimento da questão inédita pelo órgão recursal, sequer apreciada pelo juízo prolator da decisão que o terceiro está a recorrer.

O exame de que o recurso a ser interposto pelo terceiro há de ser parcial é relevante, pois, apesar de a legitimidade *ad causam* estar posta para aquele que se encaixa como assistente litisconsorcial (também chamado de qualificado), se o seu apontamento recursal for contrário às pretensões já apresentadas pelas partes antagônicas, especialmente sem identificação (ou melhor, aproveitamento) ao assistido, teremos uma forma transversa de ampliação objetiva da lide, o que, pelo raciocínio que acima expomos se torna inviável, conspirando, inclusive, contra a estabilização da demanda (art. 264 do CPC).

(In: MAZZEI, Rodrigo Reis. *Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no Processo Civil*. Coordenação de Fredie Didier Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 872-875.)

“É preciso não olvidar que, exatamente em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não é lícito inaugurar pedidos na instância ad quem. O jus novorum cede, apenas, no que concerne às questões

de fato não deduzi das por motivo de força maior (CPC, art. 517). Esta a razão por que é limitado o conteúdo da impugnação do terceiro prejudicado’ (Fux, Luiz. op. cit., p. 22). ‘O interesse jurídico do terceiro prejudicado não pode contrapor-se ao de ambas as partes, como ocorre, por exemplo, na oposição. O terceiro, numa situação dessa, não pode ‘recorrer da sentença, porque a defesa de seu direito contra as pretensões de ambas as partes equivale em substância a uma ação que só é proponível em primeira instância, e implica de qualquer modo a discussão de novas questões de fato’, bem como a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. O que poderá o terceiro discutir em grau recursal é, única e exclusivamente, aquela lide apreciada pela sentença. O recurso apresentado pelo terceiro não poderá nunca incluir outra lide em segunda instância” (JORGE, Flávio Cheim. Apelação cível... cit., p. 109).

(In: JUNIOR, Fredie Didier. *Recurso de terceiro*. 2ª ed. 2005. Revista dos Tribunais.)

Nessa esteira, ainda que se admita a intervenção do presidente do Legislativo no feito – seja como litisconsorte ou como terceiro interessado – não há o preenchimento de requisito intrínseco de admissibilidade recursal referente à utilidade, pois, como visto acima, qualquer que seja o desfecho do recurso manuseado pela parte originária (segunda colocada no pleito), o presidente da Câmara Municipal não preservará o cargo de chefe do Poder Executivo local, ocupado apenas em caráter interino.

Isto porque, conforme acima averbado, em caso de provimento do agravo regimental da segunda colocada no pleito, seria determinado sua posse definitiva no cargo de prefeita do Município de Reginópolis/SP.

Por outro lado, em caso de desprovimento do apelo, seria mantida a decisão ora agravada, que determinou a realização de eleições indiretas no Município de Reginópolis/SP. Confira-se:

“Na sessão de 17.4.2008 (AgRg na MC nº 2.303/SP, rel. Min. Caputo Bastos) o e. Plenário do TSE retomou entendimento jurisprudencial anterior no sentido de que, ocorrendo a dupla vacância dos cargos de chefia do Poder Executivo local no último biênio do mandato, haverá de incidir, *em função da simetria*, a regra constitucional estabelecida no art. 81, § 1º, da CR/88.

Eleições indiretas, portanto.”

Aliás, tal fundamento já afasta a aplicação de norma infranconstitucional que pretenda dar tratamento diferente ao consagrado na CR/88.

Assim, qualquer que seja o resultado do julgamento do presente agravo regimental – provimento ou desprovimento – inexistirá para o presidente da Câmara Municipal de Reginópolis/SP, ocupante interino da chefia do Executivo local, o requisito da utilidade do provimento.

A única via processual adequada, em tese, para se contrapor à parte originária (segunda colocada no pleito e autora da AIME) a pretensão do ora agravante (presidente da Câmara que visa permanecer definitivamente na chefia do Executivo) é a figura da oposição (arts. 56 e seguintes do CPC), espécie de intervenção de terceiro somente admitida até a prolação da sentença. Hipótese que, a toda evidência, não se aplica ao caso *sub examine* em que se aprecia apelo de natureza especial.

Transcrevo da doutrina a seguinte lição sobre recurso de terceiro e oposição:

“Consideramos, entretanto, inadmissível, a princípio, ao possível opoente (...) recorrer como terceiro. O recurso de terceiro é modalidade interventiva que não amplia objetivamente a causa; adere, o terceiro, à pretensão de uma das partes, com intuito de que esta prevaleça. Não exerce, o terceiro, ação de direito material, pelo recurso.

Dois são os principais empecos a esta legitimação.

Como o opoente (...) demanda pretensão própria, incompatível com a dos litigantes, não poderia formulá-la, em sede de recurso, pois suprimiria uma instância, a primeira, competente originária e funcionalmente para conhecer e julgar a causa.

O termo final da admissibilidade da oposição é, inclusive de acordo com art. 56, CPC, o momento em que proferida a sentença, o que impõe a conclusão de que ela somente pode ser aceita na pendência de demanda de conhecimento em primeiro grau.

(...)

Em segundo lugar, não se pode inovar em sede recursal, pois o *ius novorum* só é permitido em caso de força maior (art. 517, CPC).

Se o próprio litigante não pode alegar fato novo em segundo grau de jurisdição, salvo se demonstrar motivo de força maior, seria uma aberração permitir que terceiro alegasse fato nesta fase, sem que tivesse havido força maior.

(In: JUNIOR, Fredie Didier. *Recurso de terceiro*. 2ª ed. 2005. Revista dos Tribunais.)

Por fim, a pretensão recursal do presidente da Câmara Municipal esbarra no óbice intransponível da impossibilidade jurídica de seu pedido.

Com efeito, ao defender sua manutenção definitiva no cargo de prefeito Municipal de Reginópolis/SP, o presidente da Câmara Municipal deduz pretensão

jurídica contrária à própria Constituição da República (art. 29, I), que determina a realização de eleições para o provimento do mencionado cargo.

Ora, o chamamento do presidente da Câmara Municipal para a ocupação *interina* do cargo de prefeito Municipal de Reginópolis/SP decorre, exclusivamente, da previsão constitucional de substituição de seus titulares – prefeito e vice-prefeito eleitos – na hipótese de vacância (art. 80 da CR/88). A toda evidência, tal circunstância não se confunde com o provimento *definitivo* do cargo, que somente encontra fundamento na soberania popular.

Aliás, é decorrência lógica do próprio regime democrático que a ocupação dos cargos de chefia do Poder Executivo, nos casos de vacância, ocorra sempre de forma *transitória*, prevendo o texto constitucional a realização de novas eleições – diretas se a vacância ocorrer no primeiro biênio do mandato (art. 81 da CR/88) e indiretas se no último biênio (art. 81, § 1º, da CR/88).

Assim, não há possibilidade jurídica na pretensão formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Reginópolis/SP.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental e *nego a este provimento para indeferir o pedido de litisconsorte passivo ulterior* formulado por Adécio Guandalim.

Passo, agora, à análise do agravo regimental de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo.

Nesse apelo, sustenta-se a nulidade da decisão ora agravada sob o argumento de que a retirada do feito da pauta de julgamento e a subsequente prolação de decisão monocrática – sem que fosse publicado o despacho de cancelamento – violaria o devido processo legal, pois subtrai da parte ora agravante o direito à sustentação oral em Plenário.

Todavia, na hipótese *sub examine*, não vislumbro direito subjetivo da parte ora agravante à sustentação oral de suas razões recursais no Plenário do e. TSE.

Explico.

O Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (art. 36, § 6º) é expresso ao determinar a competência do ministro relator para negar seguimento a recurso considerado improcedente, ou em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal. *In verbis*:

“Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

(...)

§ 6º, O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, *improcedente*, prejudicado ou em confronto com súmula ou com *jurisprudência dominante* do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, a jurisprudência do e. TSE é uníssona de que “é facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive examinando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.” (AgRg no REspe nº 26.333, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 14.9.2007.)

No mesmo sentido:

“TRE. Reforma. Sentença. Ausência. Prova. Conduta ilícita. Representação. Distribuição. Materiais de construção. Captação de sufrágio. Utilização da máquina administrativa. Prefeito e vice-prefeito. Interposição. Recurso especial. TSE. Parcial provimento. Omissão. Acórdão embargado. Ofensa.

(...)

‘Segundo já assentou esta eg. Corte é legítima a atribuição conferida ao relator para dar provimento a recurso, sem que isso implique em violação a dispositivo legal, mormente ao art. 19 do CE, desde que as decisões, possam, mediante agravo regimental, ser submetidas ao controle do colegiado (Ac. nº 26.004/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.3.2007).

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravos regimentais a que se nega provimento.”

(AgRg no REspe nº 25.759, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 29.8.2007.)

Assim, o exercício dessa atribuição legal pelo ministro relator constitui-se em impeditivo conatural ao alegado direito de sustentação oral em Plenário, na medida em que a modalidade recursal cabível para a espécie – agravo regimental – não se coaduna à mencionada modalidade de defesa.

Tal entendimento ficou assim sufragado pelo e. STJ:

“Processual civil. Agravo ‘inominado’ ou regimental interposto contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência opostos contra acórdão de câmara recursal de juizado especial. Regulamentação pela Lei nº 1.141/93 do Estado de Santa Catarina. Indeferimento de sustentação oral com base no regimento interno do Tribunal de Justiça Estadual. Ofensa ao art. 554 do CPC. Ausência de prequestionamento.

I – A decisão que indeferiu o requerimento de sustentação oral em agravo nominado foi tomada com base no regimento interno do Tribunal de Justiça Estadual, não havendo qualquer discussão sobre os termos do art. 554 do CPC. Ausente o prequestionamento viabilizador da instância especial (Súmula-STJ nº 211).

II – O agravo ‘regimental’, ‘interno’ ou ‘inominado’, criado com objetivo de promover-se a integração da vontade do Tribunal, embora agora previsto na legislação processual (art. 557, parágrafo único; art. 545) não ganhou a natureza de recurso ordinário, que comporte sustentação oral, não sendo prevista sequer sua inclusão em pauta para julgamento.

III – O dissídio, para ensejar a admissão do recurso especial, deve ser demonstrado mediante o confronto analítico e de acordo com as demais disposições regimentais (art. 255 e §§, RISTJ).

IV – Recurso especial não conhecido.” (Grifei.)

(REspe nº 138.778/SC, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 1º.2.99.)

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do e. TSE:

“Eleições de 2000. Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. Transferência de domicílio. Embargante: terceiro interessado. Usurpação de competência do Plenário. Não-ocorrência. Sustentação oral no julgamento de agravo regimental. Impossibilidade. Inexistência de agressão à ampla defesa ou ao devido processo legal. Precedentes. Embargos de declaração: ausência de pressupostos. Caráter protelatório.

1. É constitucional a prerrogativa conferida pelo RITSE ao relator para dar ou negar provimento a pedido ou recurso nas situações registradas nos autos. Norma análoga tem assento nos regimentos do STF e do STJ, bem como no Código de Processo Civil.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte e do STF, é incabível sustentação oral em sede de julgamento de agravo regimental.

3. Rejeitam-se os embargos de declaração que, por inconsistência das alegações, não indicam fatos que traduzem obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

Cumprimento imediato do acórdão embargado.” (Grifei.)

(EDcl no AgRg no Ag nº 2.170, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005.)

Merece transcrição o seguinte trecho do voto proferido pelo i. Ministro Gilmar Mendes:

“Não há falar em usurpação de competência pelo fato de o relator ter provido o agravo de instrumento e o recurso especial para deferir a transferência de domicílio do eleitor. Essa prerrogativa tem assento no RITSE e nos regimentos do STF e do STJ, bem como no art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Entre os inúmeros precedentes, colaciono: STF, MI, 375 AgR/PR, rel. Min. Carlos Velloso, e TSE, AgRp nº 404-DF, rel. Sálvio de Figueiredo.

Da mesma forma, é insustentável a ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal porque não se admitiu a sustentação oral no momento do julgamento do agravo regimental. A jurisprudência é firme no sentido de que descabe sustentação oral em sede de agravo regimental. Lembro, inclusive, que há vedação expressa dessa prática no art. 131, § 2º, do Regimento Interno do STF, cuja constitucionalidade já foi expressamente reconhecida por aquela Corte.” (Grifei.)

A toda evidência, inexistiu violação ao devido processo legal na medida em que o Direito Processual Eleitoral garante à parte ora recorrente a interposição do presente agravo regimental. Sendo certo, ainda, que a supressão da sustentação oral em tal modalidade de apelo não suprimiu da parte ora agravante o direito à apreciação de sua insurgência pelo Plenário do e. TSE.

Quanto à indigitada ausência dos requisitos autorizadores do julgamento monocrático pelo ministro relator – tal como previsto no art. 36, § 6º, do RITSE – considero que a decisão ora agravada não merece retoques, pois devidamente fundamentada na esteira da jurisprudência dominante no e. TSE. No ponto, ficou consignado que (fl. 1.928):

“Dessa forma, na esteira da novel jurisprudência do e. TSE, são efeitos da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), além da própria desconstituição do mandato e da anulação dos votos viciados, a determinação de renovação do pleito quando tal nulidade ultrapassar 50% dos votos válidos (art. 224 do Código Eleitoral).”

Ressalto que o entendimento jurisprudencial aplicado na espécie (MS nº 3.649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008) refere-se à jurisprudência atualmente dominante no e. TSE, proferida por decisão colegiada, submetida à votação em *quorum* regimental completo e composto por sete ministros efetivos dessa e. Corte.

De outra sorte, observo que inexistiu posição plenária superveniente, que se contraponha à mencionada orientação jurisprudencial de regência.

Por fim, considero relevante a seguinte transcrição doutrinária que esclarece a diferença conceitual entre “jurisprudência dominante” e “jurisprudência pacífica”:

“Inicialmente, convém precisar que jurisprudência dominante, nos termos do que estabelece a lei, não pode confundir-se com jurisprudência pacífica. Pacífica será a jurisprudência quando não encontrar ela relevante oposição, ou seja, nos casos em que não se discute a respeito de certo tema ou, ainda, a discussão que ele enseja não merece séria atenção. Dominante, ao contrário,

é a jurisprudência que predomina na orientação do colegiado, ainda que pese contra ela outra ‘idéia’ ou ‘concepção’.

(In: GUILHERME MARINONI, Luiz e CRUZ ARENHART, Sérgio. *Manual do Processo de Conhecimento*. 4ª ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 577.)

A agravante sustenta, ainda, a ocorrência de julgamento *extra petita*, pois não há pedido expresso de anulação dos votos do prefeito que teve seu mandato cassado.

Entretanto, conforme restou consignado na decisão agravada, a anulação dos votos é efeito secundário da cassação do mandato, haja vista o liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto. Confira-se (fls. 1.927-1.928):

“(…)

A jurisprudência atual do e. TSE tem compreendido que ‘devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado’ (MS nº 3.649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 10.3.2008).

Em que pese a controvérsia sobre o tema, filio-me à corrente preconizada pelo e. Ministro Cezar Peluso. Nesse passo, considero relevante a transcrição do seguinte excerto do r. voto condutor:

‘(...) estou em que o fato de a Constituição ter atribuído à ação o *nomen iuris* de ‘ação de impugnação de mandato eletivo’ não lhe afasta o conteúdo normativo capaz de ensejar o reconhecimento da nulidade dos votos obtidos com os gravíssimos vícios decorrentes de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, maculadores, que são, da vontade do eleitor. A previsão constitucional da AIME dá concretude ao princípio da soberania popular contido no *caput* do mesmo art. 14. Ou seja, a ação de impugnação do mandato eletivo explicita as hipóteses de violação desse princípio de forma tão gravosa, que o constituinte lhe deu status de ação constitucional. O objeto principal da AIME é, sem dúvida, o mandato obtido de modo viciado (efeito principal), mas não somente ele, pois atinge também, com efeito secundário, os votos conseguidos de forma corrompida.

Nesse contexto, os votos obtidos de modo viciado devem ser considerados nulos, pois votos obtidos com abuso do poder econômico, corrupção ou fraude não são votos livres. Nesse sentido decidiu, aliás, o STF, na ADI nº 3.592/DF, acompanhando o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, que pontuou:

‘[...]’

Nos termos da Constituição, a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, *caput*).

Embora não esteja explícito nessa norma constitucional, é evidente que esse voto tem uma outra qualificação: ele há de ser livre.[...] [...]’

Ora, como legitimar-se resultado de processo onde os vícios por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude intermediaram e adulteraram a vontade do eleitor? Entender de modo diverso, com a devida vênia, parece-me subtrair racionalidade e força normativa ao dispositivo constitucional, lacerando os princípios superiores que o informam, em especial o da soberania popular e o da cidadania.

O entendimento anterior apoiava-se no argumento de que o candidato cassado poderia participar do novo pleito, porque a sanção se restringiria à perda do mandato. Mas não me parece decisivo.

O objeto principal da AIME é, sem dúvida, a impugnação ao mandato político do candidato, que se beneficiou de meios ilícitos para obtê-lo (efeito principal). *De sua procedência decorre a aplicação da pena de cassação, mas este não é seu único efeito, pois o vício que grava o mandato advém dos votos igualmente viciados, que são a razão da sua existência. Daí, concluir-se que a impugnação do mandato implica, também, como efeito secundário imediato e necessário, a nulidade dos votos.* (Grifei.)

(...)”. (g.n.)

(...)”.

Logo, ínsita à própria *causa petendi* contida na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) encontra-se a anulação dos votos do candidato cassado, independentemente da formulação de pedido expresso nesse sentido.

Por sua vez, não merece prosperar a alegação da agravante segundo a qual a anulação dos votos do candidato cassado em sede de AIME geraria insegurança jurídica no sistema eleitoral – tal como, pretensamente, se haveria discutido nos autos do REspe nº 28.391/CE, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.4.2008.

Sucede que – sob o pálio da insegurança jurídica – o citado precedente analisou tema diverso, qual seja, a aplicação ou não do art. 81, § 1º, da CR/88, que determina à realização de eleições indiretas e não a anulação dos votos em sede de AIME, como erroneamente afirma a agravante.

Inexiste, portanto, a indigitada divergência jurisprudencial.

A agravante sustenta, ainda, que “(...) quando foi interposta a AIME que deu causa ao REspe nº 28.500, estava pacificada a jurisprudência deste e. Tribunal de que, julgado procedente a AIME, o efeito prático de tal julgamento era a assunção dos segundos colocados aos cargos de prefeito e vice-prefeito, como está assentado também no corpo do v. aresto da AIME nº 171/2004, contida, por referência, no julgamento do REspe nº 28.391/CE.” (fl. 1.960).

Entretanto, tal alegação não merece guarida.

Observo que, na hipótese do mencionado precedente (REspe nº 28.391/CE, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.4.2008) o e. TSE concluiu pela inexistência de julgamento *extra petita* no acórdão regional tendo em vista que, à época da r. decisão *a quo*, a jurisprudência dominante pugnava pela diplomação e posse dos candidatos de segunda colocação.

Confira-se:

“Por fim, faz-se mister ressaltar que não houve julgamento *extra petita*, em razão da determinação da assunção dos segundos colocados aos cargos de prefeito e vice-prefeitos de Chaval/CE por terem as ações de impugnação de mandato eletivo sido julgadas procedentes.

Na exordial da AIME nº 171/2004, a Coligação Reconstruindo Chaval e Francisco de Assis Brandão Meireles assim consignaram os seus pedidos (fl. 16 – Apenso):

‘(...) requer-se a Vossa Excelência que se digne a julgar procedente a presente impugnação de mandato eletivo, com a conseqüente declaração de inelegibilidade dos impugnados, e a cassação de seus mandatos, com os efeitos dela decorrentes’.

Assim, com a conexão das ações à fl. 77, observa-se que era efeito prático da procedência de eventual ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), após a apreciação de eventuais recursos pela Corte Regional, as assunções dos segundos colocados aos cargos, na esteira da jurisprudência do TSE, à época da prolação do acórdão ora vergastado.

Seguindo essa linha de raciocínio, revelava-se desarrazoada a recondução do recorrente ao cargo de prefeito, haja vista a Corte Regional, repito, ter julgado, no âmbito da sua competência, todos os recursos eleitorais e os embargos de declaração opostos.”

A toda evidência, o citado precedente (REspe nº 28.391/CE, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.4.2008) não se comprometeu com a manutenção daquele entendimento superado pelo e. TSE.

Muito pelo contrário.

Ressai claro que o e. Ministro José Delgado, nos autos do mencionado REspe nº 28.391/CE, já propugnava pela necessidade de aplicação do novo entendimento jurisprudencial dessa e. Corte – anulação dos votos do candidato cassado e renovação das eleições, nos termos do MS nº 3.649/GO, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 10.3.2008. Confira-se:

“O entendimento sufragado pela Corte Regional acompanhava a jurisprudência remansosa do TSE, à época. Assim, com o advento do novo entendimento por esta Corte Superior, tornar-se-ia imperioso reconhecer que, em razão da anulação de 53,89% dos votos, revelar-se-ia necessária a convocação de novas eleições diretas e a assunção do presidente da Câmara Municipal à chefia do Executivo até a diplomação dos eleitos.” (Grifei.)

Entretanto, tal orientação jurisprudencial somente deixou de ser aplicada, naquela oportunidade, porque a parte então recorrente não detinha interesse recursal quanto ao ponto. Confirmo:

“No entanto, afere-se que o recorrente não detém interesse recursal quanto a este ponto, pois tivera seu mandato cassado por meio de AIME.”

Assim, não logrou êxito a agravante em demonstrar a indigitada divergência jurisprudencial em relação ao REspe nº 28.391/CE, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.4.2008.

Por seu turno, não merece guarida a alegação da agravante segundo a qual, em vista da decisão monocrática de provimento do agravo de instrumento – proferida pelo e. Min. José Delgado nos autos em apreço – descaberia ao novo ministro relator a negativa de provimento ao recurso especial eleitoral.

A uma, porque a jurisprudência pacífica dessa i. Corte tem compreendido que o provimento do agravo de instrumento é decisão sem conteúdo meritório, insuscetível até mesmo de recurso. Nesse sentido: AgRg no Ag nº 5.249, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 20.11.2006; EDcl no EDcl no AgRg no Ag nº 5.249, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 29.6.2007.

A duas, porque o e. STJ já decidiu que “a convolação ou o provimento de agravo de instrumento, originário de decisão que inadmitiu o recurso especial, não vincula o juízo de admissibilidade do relator que, entendendo presente uma das hipóteses do art. 557 do CPC, poderá negar seguimento ao recurso.” (AgRg no REspe nº 474.678/SP, rel. Min. Eliana Calmon, *DJ* 25.8.2003). No mesmo sentido: (EDcl no AgRg no REspe nº 797.952/SP, rel. Min. Luiz Fux, *DJ* de 1º.2.2007).

A três, porque a r. decisão da lavra do e. Min. José Delgado apenas entendeu que o recurso especial eleitoral merecia melhor exame, sem, todavia, se comprometer com a procedência da pretensão recursal deduzida no mencionado recurso especial eleitoral.

Quanto ao pedido incidental de julgamento conjunto do presente REspe nº 28.500/SP e do REspe nº 28.503/SP – aduzido com fundamento na conexão pela causa de pedir – observo que não merece guarida, pois o julgamento proferido nos autos do presente recurso especial eleitoral (REspe nº 28.500/SP) atraiu o

óbice da Súmula nº 235 do STJ, segundo a qual “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Ademais, conforme se infere de seu andamento processual, o REspe nº 28.503/SP é composto por partes distintas em relação ao REspe nº 28.500/SP *sub examine*, não existe decisão regional do e. TRE/SP no sentido de se considerar presente a relação de conexão entre ambos os feitos, além do que o pedido de julgamento conjunto nem foi instruído com a petição inicial de ambas as demandas, o que impede a aferição da indigitada conexão, nos termos do seguinte precedente do e. STJ:

“Processual civil. Competência. Conexão não caracterizada. Recurso especial. Matéria de fato. Súmulas-STJ nºs 5 e 7. Instrução deficiente do agravo. Súmula-STJ nº 235.

I – Não se configura conexão se as relações jurídico-litigiosas constantes das ações foram estabelecidas entre partes distintas, não identificando o acórdão estadual dependência direta entre as mesmas, conclusão impossível de se alterar porquanto sequer a inicial das duas demandas foi colacionada nos autos do agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial, além do que exigira também, na espécie, o exame do quadro fático-probatório.

II – ‘A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado’ (Súmula-STJ nº 235).

III – Recurso especial não conhecido.”

(REspe nº 228.433/ES, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 1.7.2002.)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos por Adécio Guandalim como agravo regimental *e nego a este provimento*. Do mesmo modo, *nego provimento* ao agravo regimental de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 28.500 – SP. Relator: Ministro Felix Fischer – Agravante: Carolina Araújo de Sousa Veríssimo (Advs.: Dra. Margareth de Castro Ferro Brunharo e outros) – Agravante: Adécio Guandalim (Adv.: Dr. Diogo Spalla Furquim Bromati) – Agravados: Claudemiro Undiciatti e outra (Advs.: Dr. Alberto José Marchi Macedo e outros) – Agravado: Marco Antonio Martins Bastos (Advs.: Dr. Ricardo Filgueiras Pinheiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração de Adécio Guandalim como agravo regimental e o desproveu, bem como desproveu o agravo regimental de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, subprocurador-geral eleitoral.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 28.517
Humberto de Campos – MA**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravados: José Augusto dos Santos Aguiar e outro.

Advogada: Dra. Aline Neiva Alves da Silva Gomes.

Recurso especial. Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Imputação do crime de transporte ilegal de eleitores. Art. 11, III, c.c. o art. 5º da Lei nº 6.091/74. Circunstância necessária não descrita. Dolo. Ausência de indicação na peça acusatória. Ordem concedida.

O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 5.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral denunciou José Augusto dos Santos Aguiar e Erni

Silva Menezes pela prática da conduta descrita no art. 11, inciso III c.c. o art. 5º da Lei nº 6.091/74¹.

Os réus foram presos em flagrante, no dia das eleições, por supostamente estarem transportando ilegalmente eleitores da zona rural de Humberto de Campos para a sede do município.

Foi interposto pedido de liberdade provisória e de restituição dos veículos apreendidos.

A MM. Juíza da 32ª Zona Eleitoral, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal², concedeu-lhes liberdade provisória (fls. 32-33).

Karlla Thaíse Dominici de Mesquita, em 27 de junho de 2007, impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor dos denunciados, visando o trancamento da ação penal.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), por maioria de votos, concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal, em aresto assim ementado (fl. 96):

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Imputação do crime de transporte ilegal de eleitores. Art. 11, III, c.c. art. 5º da Lei nº 6.091/74. Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Ordem concedida.

Não é qualquer transporte de eleitores que pode ser alçado à condição de tipo penal.

¹Lei nº 6.091/74.

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

[...]

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

[...]

III – descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

²Código de Processo Penal.

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

Em face desse acórdão, o MPE interpôs recurso especial, com fulcro no art. 276, I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral³.

Alegou violação ao art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

Aduziu que José Augusto dos Santos Aguiar foi autuado em flagrante, no dia das eleições, transportando eleitores, em veículo “[...] sem autorização da Justiça Eleitoral, utilizando-se com intuito de furtar-se à fiscalização, de uma tarja contrafeita em que se lia o seguinte dizer: ‘A Serviço da Justiça Eleitoral’” (fl. 113).

E que foi apurado que o veículo conduzido por Erni Silva Menezes supostamente havia retirado a tarja falsa quando foi apreendido.

Sustentou que não é razoável exigir a plena prova da existência de dolo específico e que na peça inaugural há expressa referência ao elemento subjetivo do tipo. Argumentou, ainda, que o Tribunal Regional (fl. 118):

[...] ao decidir de tal maneira, acabou por acrescentar um novo requisito não contido no art. 41 do CPP e 357, § 2º, do Código Eleitoral, qual seja, a exigência de prova pré-constituída do dolo específico para a propositura da correspondente ação penal.

Acrescentou que na fase processual do recebimento da denúncia vigora o princípio *in dubio pro societate*.

O presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso especial e determinou a intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões (fl. 131).

Contra-razões ao recurso especial às fls. 135-137.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo seu provimento (fls. 146-150), em parecer sintetizado nos seguintes termos:

Recurso especial. Ação penal. Art. 11, III c.c. art. 5º da Lei nº 6.091/74. Eleições 2004. Transporte irregular de eleitores. Denúncia que descreve fato típico e preenche os demais requisitos para seu recebimento. Pelo provimento do recurso especial.

³Código Eleitoral.

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – Especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Em 25 de junho de 2008, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, neguei seguimento ao presente recurso (fls. 153-159).

Daí o presente agravo regimental (fls. 162-172).

Aduz que deve ser afastada a incidência das súmulas do Supremo Tribunal Federal nºs 282 e 356, pois a matéria foi prequestionada.

No que diz respeito aos arts. 41 do CPP, 357 e 358 do CE “[...] insta salientar que a matéria foi abordada no aresto regional de forma implícita, haja vista que trata-se de dispositivos legais que versam acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, justamente a questão discutida naquela ocasião” (fl. 165).

Colacionou precedentes acerca da questão.

Por outro lado, sustenta que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “[...] uma vez que ainda nem houve instrução processual para aferir a sua existência, não havendo, pois, que se falar em reexame de provas” (fl. 167).

Argumenta ainda que houve a comprovação da ocorrência de dissídio jurisprudencial “[...] ao colacionar julgado que guarda similitude fática com o acórdão impugnado pela via especial, bem como procedendo de forma objetiva ao indispensável cotejo analítico” (fl. 168).

Por fim, argumenta que “[...] resta patente a afronta aos arts. 5º e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, 41 do Estatuto Processual Penal e 357, § 2º e 358, inciso I, do *Codex* Eleitoral, razão por que o recurso especial deve ser provido também pela alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral” (fl. 172).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada foi assim posta (fls. 156-159):

Tenho não merecer reforma a decisão regional que determinou o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

No caso, os réus foram denunciados pela prática da conduta capitulada no art. 11, inciso III, c.c. o art. 5º da Lei nº 6.091/74.

Dispõe assim a referida norma:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2.

[...]

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

[...]

III – descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

O Tribunal Regional entendeu não estar demonstrada a tipicidade da conduta atribuída aos acusados, uma vez que a denúncia não evidenciou o dolo específico.

Consignou que não há elementos “[...] que o transporte teria sido a moeda de troca utilizada pelos pacientes para obter votos” (fl. 99).

No caso, a conduta capitulada no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, tem como elemento subjetivo específico a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores⁴.

É entendimento consolidado que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (CPP, art. 41⁵), com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa, uma das mais importantes franquias constitucionais.

Considerando que o Tribunal Regional entendeu que a inicial não indica o elemento subjetivo, tenho como correta a determinação do trancamento da ação penal. Cito precedente:

“*Habeas corpus*”. Crime eleitoral. Lei nº 6.091, de 15.8.74, art. 11, III, c.c. arts. 8º e 10. Código Eleitoral, art. 302. Denúncia. Inépcia.

I – É inepta a denúncia que não descreve o elemento subjetivo do crime. O art. 11, III, da Lei nº 6.091, de 1974, faz remissão expressa ao art. 302 do Código Eleitoral, exigindo, pois, que a peça acusatória descreva o elemento subjetivo previsto no citado preceito codificado, o que, no caso, não ocorreu.

[...].

(HC nº 227/MG, DJ de 7.10.94, rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro.)

⁴Agravo regimental. Recurso especial. Transporte de eleitores. Dolo específico. Não comprovação. Lei nº 6.091/74, arts. 5º e 11. Código Eleitoral, art. 302.

Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRREspe nº 21.641/PI, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.)

⁵Código de Processo Penal

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Acrescento, ainda, trecho do voto do Min. Fernando Neves no *RHC* nº 48/RJ⁶:

Ora, a denúncia deve descrever o fato típico, que é transportar o eleitor para votar. A presunção de que talvez tivesse levado pessoas para votar, além de não constar na denúncia, não seria, a meu sentir, apta para justificar a abertura da ação penal.

Sei e concordo que em *habeas corpus* não se faz análise aprofundada da prova (*RHC* nº 35), mas penso que o caso dos autos não exige este exame detalhado.

[...]

Além do mais, a denúncia também não registra a presença do dolo, que este Tribunal, no Ac nº 12.530, entendeu necessário. Não foi dito que o transporte tinha por finalidade impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.

Entendimento diverso quanto a essa questão, incorreria necessariamente em reexame de matéria fático-probatória, incabível em sede de recurso especial, a teor dos verbetes nºs 77 e 279⁸ das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

No que tange à divergência jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o caso concreto e as decisões paradigmas.

Quanto aos demais argumentos, constato que falta o necessário prequestionamento, incidindo as súmulas nºs 282 e 356/STF⁹.

No que diz respeito à alegação de que deve ser afastada a incidência das súmulas do STF nºs 282 e 356, os argumentos apresentados não infirmam a decisão.

⁶Crime. Art. 11, III, da Lei nº 6.091/74. Candidato. Transporte de eleitores no dia da eleição. Denúncia. Inépcia. Fato típico. Circunstância necessária não descrita. Dolo. Ausência de indicação na peça acusatória. Trancamento da ação penal.

Recurso provido.

(*RHC* nº 48, *DJ* de 13.12.2002, rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho.)

⁷Súmula-STJ nº 7.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

⁸Súmula-STF nº 279.

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

⁹Súmula-STF nº 282.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula-STF nº 356.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Necessário que, no caso de omissão, o Tribunal seja instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, o que não se evidencia.

No que tange à alegação relativa à não-incidência da Súmula nº 7 do STJ, bem como à argumentação de ser “[...] destituído de fundamento exigir-se a comprovação de plano do elemento subjetivo” (fl. 167), também não assiste razão ao agravante.

Isto porque a decisão agravada não exigiu, em momento algum, a comprovação do elemento subjetivo, e sim a indicação deste. Precedentes:

Denúncia: venda de bem alienado fiduciariamente (C. Penal, art. 171, § 2º, I, c.c. art. 1º, § 8º, do DL nº 911/6): *ausência de descrição de circunstâncias aptas a demonstrar a presença do elemento subjetivo do tipo: inépcia*. Não é apta a denúncia, tal como formulada no caso, por deixar de descrever dados de fato necessários à configuração do elemento subjetivo do tipo [...]. (Grifei.)

(STF – HC nº 84.161/RJ, DJ de 19.8.2005, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Habeas corpus. Crime eleitoral. Lei nº 6.091, de 15.8.74, art. 11, III, c.c. arts. 8º e 10. Código Eleitoral, art. 302. Denúncia. Inépcia.

I – É inepta a denúncia que não descreve o elemento subjetivo do crime. O art. 11, III, da Lei nº 6.091, de 1974, faz remissão expressa ao art. 302 do Código Eleitoral, exigindo, pois, que a peça acusatória descreva o elemento subjetivo previsto no citado preceito codificado, o que, no caso, não ocorreu. [...]

(TSE – HC nº 227/MG, DJ de 7.10.94, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.)

Acrescento, ainda, que o Tribunal Regional ao se manifestar sobre a inexistência de indicação do dolo avaliou, além do descrito na peça exordial, a documentação anexada.

Para elucidar este contexto transcrevo trecho do acórdão regional (fls. 98-99):

Após um exame minudente, verifica-se que a conduta atribuída aos acusados, de fato, não se enquadra na capitulação legal do crime de transporte ilegal de eleitores, conforme trechos dos depoimentos colhidos em sede policial.

A Sra. Fabrícia Rocha da Silva afirmou:

Que era mais ou menos meio dia estava sentada na casa de sua mãe, quando chegou o Sr. Erni Silva Menezes; Que a declarante perguntou para

o Erni se poderia trazê-las de carona porque elas duas estavam com duas crianças de colo e sol estava quente; (...) Que, após a declarante insistir muito, o seu Erni na intenção de ajudá-las, o mesmo resolveu trazê-las por causa das crianças (...) Que, nas proximidades do comercial foram abordados pela fiscalização eleitoral e a oficial de justiça perguntou se a declarante e suas colegas já tinham votado e todas responderam que sim [...]. (Fl. 26.)

A Sra. Maria Cleuzelena da Mata afirmou:

Que, estava realmente acompanhada de sua amiga Dona Fabrícia Rocha da Silva, pois foram votar juntas em Peria e retornaram de carona com o seu Erni; que concordou em trazê-las, pois não (*sic*) outro transporte [...] (fl. 27).

Assim, tendo em vista que o recurso especial se insurge contra decisão do TRE, que entendeu ausente a indicação de dolo específico, de transportar o eleitor para votar, também a partir da análise de fatos, tenho que eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame dos acontecimentos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Concordo que em *habeas corpus* não se faz análise aprofundada da prova, mas penso que no caso dos autos não se exige tal exame detalhado, pois a denúncia realmente não indica a finalidade eleitoral. Não foi dito que o transporte tinha por finalidade impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto.

Quanto aos argumentos relativos à existência de tarja contrafeita em um dos veículos apreendidos – e o indicativo de retirada de similar objeto do vidro do outro – em que se lia: “A serviço da Justiça Eleitoral”, constato que tal tema não foi objeto do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, não há, portanto, prequestionamento.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e, no caso de omissão, se faz necessário que o Tribunal *a quo* seja instado a manifestar por meio dos embargos de declaração, o que não ocorreu nos autos.

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifico que os julgados colacionados tratam de diversa situação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 28.517 – MA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravados: José Augusto dos Santos Aguiar e outro (Advogada: Dra. Aline Neiva Alves da Silva Gomes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.581
Dionísio – MG

Relator: Ministro Felix Fischer.

Recorrentes: José Henriques Ferreira e outro.

Advogados: Dr. André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros.

Recorrida: Coligação Novos Rumos (PMDB/PPS/PTB).

Advogados: Dr. Pedro Henrique Menezes Naves e outros.

Eleições 2004. Recurso especial eleitoral. Preclusão. Não-ocorrência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Julgamento *extra petita*. Não-ocorrência. Conduta. Subsídio de contas de água. Prefeito. Abuso de poder econômico mediante utilização de recursos públicos. Cabimento da AIME. Potencialidade demonstrada.

1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. aresto.

2. Não assiste razão aos recorrentes no tocante à alegação de julgamento *extra petita* e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico. Verifica-se que a causa de pedir da AIME abarcou tanto a captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder político e econômico.

3. O alegado dissídio jurisprudencial acerca da tese de preclusão da AIME não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico e não demonstraram a similitude fática dos julgados. Ademais, diferentemente do que sustentam os recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal nº 335/2004 (previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios para pagamento de contas de água.

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: “Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo” (REspe nº 28.040-BA, rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

“(…)

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (…)

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição”.

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v. g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040/BA, rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 1º.7.2008.

7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.

8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 8.892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).

9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados nem realizado o cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar lícitude da conduta.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJ* de 23.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se, na origem, de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) (fls. 16-27) proposta pela Coligação Novos Rumos, fundada em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, com fulcro no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal¹ c.c. o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90² e art. 41-A da Lei nº 9.504/97³, contra José Henriques Ferreira e Ângelo Mendes de Moraes, prefeito

¹Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

²Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, (...).

³Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

e vice-prefeito respectivamente eleitos no Município de Dionísio/MG nas eleições de 2004.

Em sentença, às fls. 428-446, a AIME foi julgada procedente, *em razão do reconhecimento da prática de abuso de poder político com dimensão econômica*, para cassar os diplomas dos impugnados, declará-los inelegíveis e determinar a posse imediata dos segundos colocados.

Contra a sentença foram interpostos recursos eleitorais ao e. TRE/MG pelos impugnados e pela Câmara Municipal de Dionísio. O e. Tribunal Regional negou provimento ao recurso dos impugnados e julgou prejudicado o segundo recurso, em acórdão assim ementado:

“Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito. Eleições 2004. Procedência.

Preliminares:

1. Nulidade de sentença por seu caráter extra petita e cerceamento de defesa. Rejeitada. Menção expressa acerca do ilícito com a rubrica do abuso de poder. Adoção da teoria da substanciação quanto à causa de pedir. Desenvolvimento regular do feito no rito mais extenso. Ausência de prejuízo. Inexistência de nulidades.

2. Falta de interesse de agir diante da preclusão da arguição do fato alegado como ilícito, o que se traduz na impropriedade da causa de pedir. Rejeitada. Aptidão dos fatos narrados a provocar a jurisdição eleitoral. Não-verificação da preclusão. Necessidade de análise do mérito para a verificação da adequação do fato à norma.

Mérito.

Celebração de convênio entre o município e a Copasa para a concessão de serviços de abastecimento de água. *Criação de subsídio para custeio da tarifa de água para a população de baixa renda, por meio de lei municipal. Majoração do subsídio por decreto. Concessão do benefício efetivada nos meses de agosto e setembro/2004, não obstante instrução para que o subsídio surtisse efeitos até março/2007. Suspensão do benefício em outubro/2004, apesar da lei revogadora do subsídio ter sobrevivido somente em dezembro/2004. Subsunção do fato narrado ao ilícito de abuso do poder. Art. 22 da LC nº 64/90. Cabimento do manejo da AIME. Leis municipais utilizadas como instrumento de agir com a finalidade eleitoreira. Isenção concedida por prefeito candidato à reeleição, apenas nos 2 meses anteriores ao pleito, e suspensão no mês seguinte à eleição. Desequilíbrio da isonomia na disputa eleitoral.*

Configuração do abuso do poder econômico, político e de autoridade. Potencialidade lesiva de viciar a eleição, o que compromete a lisura do pleito.

Inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na condução da república, conforme dicção do art. 37 da CR/88.

Inaplicabilidade do princípio da simetria do comando constitucional plasmado no art. 81, §§ 1º e 2º. Potencialidade de repercussão no campo das cláusulas pétreas. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, visto que o objeto da AIME é a desconstituição do mandato e não a impugnação dos votos do candidato eleito. Assunção dos cargos de prefeito e vice-prefeito pelos segundos colocados no pleito, após a publicação do acórdão, inclusive referente a eventuais embargos de declaração opostos.

Primeiro recurso a que se nega provimento.

Segundo recurso prejudicado” (fls. 565-566).

Foram opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes (fls. 634-635) os quais foram rejeitados (fls. 637-643).

Inconformados, José Henriques Ferreira e Ângelo Mendes de Moraes interpuuseram recurso especial (fls. 689-712), no qual se alega, em síntese, o seguinte:

a) violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, por suposta omissão do e. Tribunal Regional quanto à tese de que “a AIME não pode ser fundamentada em abuso de poder político e, por extensão, em conduta vedada” (fl. 693);

b) violação aos arts. 2º, 128, 249, § 2º e 460, todos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial com o Ag nº 4.659/MG, desta c. Corte, ao fundamento de que a r. sentença de primeiro grau e o v. acórdão seriam nulos em razão de julgamento *extra petita* e por cerceamento de defesa, “pois proposta a ação com base no art. 41-A, a condenação se fundou em abuso de poder político” (fl. 694);

c) dissídio jurisprudencial do v. acórdão recorrido, que entendeu não ter havido preclusão das alegações contidas na AIME, e o “RO nº 61/PR, Min. Costa Porto, JTSE v. 13, nº 3, p. 22” (fl. 687), desta c. Corte, no qual se assentou que “fatos supostamente acontecidos antes da escolha e registro do candidato, que não guardam relação direta com o pleito eleitoral e que não foram objeto de procedimento ou investigação judicial antes das eleições, não se prestam para fundamentar ação de impugnação de mandato eletivo (...)” (fl. 701);

d) dissídio jurisprudencial do v. acórdão atacado com jurisprudência deste e. Tribunal Superior, a qual se firmaria para que a AIME não pudesse apurar conduta vedada e abuso de poder político. Aduzem que, no caso, os fatos narrados na inicial subsumem-se à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97;

e) dissídio jurisprudencial do v. aresto recorrido com julgado desta c. Corte, ao argumento de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, não podendo ser enquadrados no abuso de poder político. No julgado tido por paradigma, foi consignado que “não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto

para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental” (fls. 709-710).

Ao fim, requerem o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos formulados na AIME.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 857-865).

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 887-898, nas quais se aduziu que:

a) não houve omissão, contrariedade ou obscuridade no v. acórdão recorrido;
b) não houve julgamento *extra petita* ou cerceamento de defesa, “pois a causa de pedir, o pedido e a sentença estão em perfeita harmonia” (fl. 896);

c) não foi violado o art. 14, § 10, da Constituição Federal, “pois o afastamento da prática de captação irregular de voto e a afirmação da ocorrência de abuso de poder político e econômico, pelas instâncias inferiores, se devem à análise dos próprios fatos e provas trazidos aos autos, em consonância com o pedido formulado na inicial” (fl. 896);

d) ainda que se admitisse o enquadramento das condutas dos recorrentes no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, não se poderia afastar a prática de abuso de poder político e econômico.

Dei parcial provimento ao recurso, mantendo, porém, a condenação em razão de subsistir abuso de poder econômico (fls. 902-908). Todavia, o respectivo agravo regimental interposto por José Henrique e Ângelo Mendes *foi provido para que o presente recurso especial fosse devidamente pautado e examinado pelo Colegiado* (fl. 935).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, passo à análise pontual de cada fundamento do recurso especial.

• *Violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral – omissão do v. acórdão recorrido.*

Não assiste razão aos recorrentes no tocante à suposta omissão do v. acórdão recorrido. É que a questão relativa à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada foi analisada no v. aresto, *verbis*:

“Mister esclarecer ser perfeitamente cabível o manejo da AIME por abuso do poder político e de autoridade, visto que, como bem elucidou o culto Procurador Regional Eleitoral em parecer exarado nos autos do AIME nº 660/2005: ‘ambas as expressões – abuso do poder político e dos meios de comunicação social – comportam leituras possíveis, quando conectadas com as exigências de potencialidade lesiva e risco à legitimidade do Pleito.

Por isso, parece-nos suficiente o disposto no art. 22 da LC nº 64/90' (à fl. 948)" (fl. 589).

• *Violação aos arts. 2º, 128, 249, § 2º e 460 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial. Julgamento extra petita e cerceamento de defesa:*

Não merece prosperar a suposta divergência jurisprudencial e a alegada violação aos arts. 2º, 128, 249, § 2º, e 460 do Código de Processo Civil. Aduzem os recorrentes que tanto na r. sentença quanto no v. acórdão houve julgamento *extra petita* e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a condenação ter-se baseado em abuso de poder político.

Ocorre que na causa de pedir e nos pedidos aduzidos na exordial da AIME houve menção expressa à captação ilícita de sufrágio e ao abuso de poder político e econômico, conforme ressaltou o v. acórdão regional:

"a peça inaugural narra os fatos e traz clara e reiterada fundamentação jurídica acerca do ilícito com a rubrica do abuso do poder capitulado no art. 22 da LC nº 64/90, o que afasta a alegada contrariedade aos artigos supramencionados do CPC (2º, 128, 293 e 460). Para melhor ilustrar, trago à lume trecho do pedido contido na proemial, à fl. 11, em que há menção expressa sobre o ilícito com a rubrica do abuso do poder:

'(...) f) seja julgada procedente a presente representação eleitoral, acatando-se a tese da captação ilegal de sufrágio, nos termos do art. 41-A, alicerçada pelas inúmeras provas carreadas aos autos, de abuso de poder político e econômico, na mais variada especificidade e quantidade, a inúmeros eleitores do pequeno município de Dionísio/MG, tudo em vista (sic) o voto, ao ponto de o ataque desmedido à vontade do eleitor, desabou também para as raias de contaminação da lisura de todo o processo eleitoral, declarando a inelegibilidade e, corolário, cassando-se-lhes o registro de candidatura e ou diplomas se já diplomados à época da sentença, diplomando e dando posse ao segundo colocado e, nos termos da lei seja imposto aos mesmos eficácia imediata da sentença, negando-lhes o efeito suspensivo dos recursos, porventura interpostos, nos termos do artigo de lei supracitado" (fl. 574).

Assim, verifica-se que, ao contrário do alegado pelos ora recorrentes, *a causa de pedir e o pedido da AIME abarcaram tanto a captação ilícita de sufrágio como o abuso de poder político e econômico*. Não ocorrente, pois, julgamento *extra petita*, uma vez que o v. acórdão regional reconheceu a prática de abuso de poder político e econômico.

• *Dissídio jurisprudencial – Preclusão das alegações aduzidas na AIME*

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido, que entendeu não ter havido preclusão das alegações aduzidas na AIME, e o “RO nº 61/PR, Min. Costa Porto, JTSE v. 13, nº 3, p. 22” (fl. 687) desta c. Corte, o recurso não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade. É que os recorrentes limitaram-se a transcrever trechos do acórdão paradigma, não cuidando de realizar o cotejo analítico e de demonstrar a similitude fática dos julgados (fls. 701-704).

Mesmo que se considere os posicionamentos que atenuam a exigência do cotejo, não procede a alegação de preclusão. É que, diferentemente do que sustentam os recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal nº 335/2004 (*previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda*), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios. Fatos, portanto, apuráveis em AIME, especialmente porque posteriores ao registro das candidaturas. A propósito:

“Mandato eletivo. Cassação. Governador de estado. Ação de impugnação. CF, art. 14, parágrafos 10 e 11. Auto-aplicabilidade. Procedimento. Julgamento. Competência.

1. (...)

2. (...)

3. Preclusão: a notícia de ocorrência de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico praticados *no curso do processo eleitoral* deve ser levada ao conhecimento do órgão jurisdicional competente no prazo previsto no art. 14, parágrafo 10 da Constituição Federal, não se podendo falar de preclusão se proposta a tempo.

4. (...)

5. (...)” (RO nº 11.640/PR, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 8.4.94.)

Outrossim, como será explicitado mais adiante, este e. TSE, recentemente, admitiu o ajuizamento de AIME na hipótese de entrelaçamento de abuso de poder político com abuso de poder econômico, mesmo que se cogite de conduta vedada (REspe nº 28.040/BA, rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.)

Não há, enfim, preclusão das alegações postas na AIME, porquanto o e. TRE/MG reconheceu que a ação foi proposta com base tanto no abuso do poder político quanto no abuso de poder econômico.

• *Dissídio jurisprudencial – Abuso de poder econômico entrelaçado com abuso de poder político*

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial acerca do descabimento da AIME com fundamento em abuso do poder político, verifico que, de fato, é

entendimento desta c. Corte que a AIME não é a via adequada para apurar abuso do poder *exclusivamente* político.

Destaquei a palavra “exclusivamente” não por acaso. É que o c. Tribunal Superior Eleitoral no REspe nº 28.040/BA, rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 1º.7.2008, passou a entender pela possibilidade *de conduta vedada ser examinada, em razão das peculiaridades do caso, sob o prisma do abuso do poder econômico e, pois, passível de constatação em AIME.*

Observo que tal decisão foi publicada posteriormente a sessão que deu provimento ao agravo regimental para que este recurso especial fosse pautado. *Sigo, assim, o novo entendimento (REspe nº 28.040/BA).*

No voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio, ficou consignado o seguinte:

“[...].

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido.

[...]

Está-se diante de quadro a revelar, além de conduta vedada, o acionamento do poder econômico da prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição. Sem dispêndio, abusando do poder de aluguel dos ônibus pela prefeitura, lograram proveito a todos os títulos condenável. Daí concluir, ante esses fundamentos, pelo desprovimento do recurso”.

O v. acórdão ficou assim ementado:

“Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. § 10 do art. 14 da Constituição Federal: causas ensejadoras.

1. O abuso de poder exclusivamente político não dá ensejo ao ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (§ 10 do art. 14 da Constituição Federal).

2. *Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo.*

3. Há abuso de poder econômico ou corrupção na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores, a título gratuito, em benefício de determinada campanha eleitoral.

Recurso desprovido.” (REspe nº 28.040/BA, rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 1º.7.2008.)

Vê-se que a alegação dos recorrentes de que os fatos, como delineados, ajustariam-se à conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97⁴), *não compromete a análise sob o enfoque de abuso de poder econômico*.

No caso em apreço, verifico que *a AIME foi proposta também com base no abuso de poder econômico*, além de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), conforme se verifica na transcrição da exordial pelo v. acórdão recorrido:

“[...]”

f) seja julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, acatando-se a tese da captação ilegal de sufrágio, nos termos do art. 41-A, alicerçada pelas inúmeras provas carreadas aos autos, *de abuso de poder político e econômico*, na mais variada especificidade e quantidade, a inúmeros eleitores do pequeno Município de Dionísio/MG, tudo em vista o voto, ao ponto de o ataque desmedido à vontade do eleitor, desabou também para as raias de contaminação da lisura de todo o processo eleitoral [...]” (fl. 574) (grifamos).

Nesse contexto, o e. Tribunal *a quo*, na análise do material fático-probatório, concluiu que houve abuso de poder político e *econômico*:

“Da leitura da inicial, percebe-se que os fatos apresentam-se em perfeita harmonia com as hipóteses previstas no art. 14, § 10, da CF/88, uma vez que a ação de impugnação de mandato eletivo é proposta para apurar, dentre outras hipóteses, o abuso do poder, versando o caso acerca da eventual prática abusiva.

Assim, *a autora não deixa dúvidas de que os fatos descritos caracterizam suposta prática abusiva, tendo fundamentado a ação com base no citado art. 14, § 10, da CF/88*” (fls. 582-583).

“*Houve inequívoco abuso do poder econômico*, político e de autoridade, conforme plasmado na norma aplicável (art. 22 da LC nº 64/90), que comporta uma das hipóteses de cabimento da AIME” (fl. 592).

Eis os fatos nos moldes em que foram descritos pelo v. acórdão recorrido:

“Narram os autos que, *em dezembro de 2003*, houve celebração de convênio entre o Município de Dionísio e a Copasa com vistas à concessão

⁴“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]”

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.”

dos serviços de abastecimento de água naquele município, com base legal na Lei Municipal nº 183/97.

Em março de 2004 foi sancionada a Lei Municipal nº 335, que teve como objeto custear o valor da tarifa de água fornecida pela Copasa para a população de baixa renda, tendo sido o subsídio no valor de R\$4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos), posteriormente majorado, por decreto municipal, para o valor de R\$5,13 (cinco reais e treze centavos).

Entretanto, o referido subsídio criado pela Lei Municipal nº 335/2004 apenas ocorreu efetivamente nos meses que antecederam ao pleito municipal de 2004, ou seja, nos meses de agosto e setembro de 2004, não obstante ter sido instituído para surtir efeitos até 6.3.2007.

Em que pese ainda estar em vigor a Lei Municipal nº 335/2004 – autorizativa do benefício resultante dos subsídios nas faturas da Copasa, direcionado às famílias de baixa renda do Município de Dionísio – no mês de outubro de 2004, logo após o pleito municipal, o subsídio deixou de ser concedido, ainda que a futura lei revogadora nº 350/2004, de tal subsídio somente sobreviesse em dezembro de 2004.

Passando em revista as provas carreadas aos autos, insta ressaltar que o caderno probatório concentra-se, basicamente, em inúmeras faturas da Copasa, degravação de comício, instrução do feito com depoimento pessoal dos impugnados e 3 (três) testemunhas arroladas pela coligação autora não havendo oitiva de testemunhas arroladas pelos impugnados, renunciaram à oitiva –, cópia das leis municipais citadas e convênio estabelecido pelo município com a Copasa.

(...) Nesse rumo de idéias, é de ver que os subsídios concedidos pelo executivo municipal nas faturas da Copasa, convenientemente, recaíram nos dois meses imediatamente anteriores ao pleito, ou seja, agosto e setembro de 2004, não obstante a lei municipal concessiva (nº 335/2004) já vigorar desde março daquele ano.

Corroborando, há que ressaltar que tamanha foi a manobra utilizada que as faturas desses dois meses anteriores ao pleito de 2004, agosto e setembro, vieram zeradas, consoante numerosas provas dos autos. Ou seja, mais do que o propalado subsídio de R\$5,13 (cinco reais e treze centavos), também anteriores débitos, tudo foi perdoado, o que revela o objetivo eleitoreiro detrás de tal agir estratégico, que não se confunde com atos de regular gestão da coisa pública como asseveram os recorrentes.” (fls. 588-591).

Com efeito, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias de “baixa renda” do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

Ademais, trecho do v. acórdão recorrido evidencia que, em plena campanha eleitoral (comício realizado no dia 26 de setembro de 2004, vésperas do pleito), o recorrente valeu-se do subsídio de contas de água para fins eleitoreiros. Eis transcrição constante do v. acórdão da manifestação do recorrente em comício:

“[...]

‘A oposição tá usando em palanque a onde não tem proposta, onde fala mal da Copasa, de iluminação pública, eu quero dizer a população de Dionísio e todo mundo sabe disso, que se precisar pagar a água de todo mundo eu pago como paguei várias vezes em minha vida, como atendi a população a anos atrás nunca ‘embrulli’ (...) a Copasa vai ficar, se precisar pagar conta por conta eu pago mas ela vai ficar, eu tenho que ter peito para falar isso, e muito.’ (sic, fls. 29-29)

“(…), como mandei um projeto quando voltei a prefeitura para aliviar as pessoas de renda menor, pagando água a 472 famílias, vamos ampliar o projeto para atender pessoas que moram em casa com metragem maior, que eu to vendo que realmente a conta tá um pouco alta, mas isso não é discurso para se fazer em palanque, não tem proposta melhor?” (sic, fl. 28)” (fls. 592-593).

Do mesmo acórdão, colhe-se o exame desses fatos:

“[...]

É incontestável que houve vinculação à pessoa do então prefeito ao mencionar ‘eu pago’, ‘como paguei várias vezes’, o que revela o proveito pessoal e político do que deveria ser mencionado como obra de cunho social do executivo municipal, ou seja, aqui norteiam os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na condução da *res publica*, conforme dicção do art. 37 do CR/88, que também foram inobservados.

Reportando à degravação da fala do candidato à reeleição no comício realizado às vésperas das eleições, houve, inclusive, promessa de aumentar a abrangência do ‘projeto’, que, segundo o candidato, já abarcava 472 (quatrocentas e setenta e duas) famílias [...]” (fls. 592-593).

De fato, o caso em apreço ilustra bem o quão desaconselhável é sustentar que o abuso de poder econômico alcança apenas a gestão abusiva de recursos privados. O e. Min. Marcelo Ribeiro, nos autos do cogitado REspe nº 28.040/BA, rel. Min. Carlos Britto, *DJ* de 1º.7.2008, bem destacou:

“Mas há casos em que o abuso do poder político configura também o abuso do poder econômico, porque senão chegaríamos a contra-senso: o abuso feito com o dinheiro privado é vedado, e, com o dinheiro público, é permitido.”

Entendo, enfim, que abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.

- *Potencialidade da conduta*

A *potencialidade da conduta*, por sua vez, foi bem examinada pelo v. acórdão recorrido, ao evidenciar a *quantidade de beneficiários* (472 famílias) e a pequena diferença de votos em favor do recorrente:

“Nesse rumo de idéias, coaduno com a fundamentação trazida pela MM juíza primeva e colaciono pela pertinência:

‘Prosseguindo, infere-se dos autos que, enquanto a diferença de votos entre a chapa eleita e a segunda chapa foi de apenas 31 (trinta e um votos), ao menos 472 (quatrocentos e setenta e duas) residências foram beneficiadas pelo projeto de lei editado pelo chefe do Executivo, restando patente a capacidade dos atos praticados de terem influenciado o resultado da disputa eleitoral.’ (sic, fl. 431).

É evidente e inconteste que os candidatos eleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito foram beneficiados ilicitamente, desigualando a disputa eleitoral. Muito embora não se exija nexo de causalidade entre a prática abusiva e resultado do pleito, o que, no entanto, deve ser considerado como mais um subsídio dentro do vasto conjunto probatório amealhado a pequena diferença de votos em favor dos recorrentes (trinta e um), como transcrito supra da sentença primeva” (fls. 593-594).

É evidente, pois, que não se pode ignorar a contribuição desses fatos para o comprometimento da lisura do pleito.

- *Dissídio jurisprudencial – Licitude das condutas impugnadas*

Não conheço da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada a similitude fática dos julgados, bem como não foi feito o necessário cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar *licitude da conduta*.

Por fim, observo que, quanto à inelegibilidade, este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 8.892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos também recorrentes nestes autos, não poderia ser aplicada a sanção (inelegibilidade), uma vez que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).

Ante o exposto, *conheço em parte do recurso e nesta nego-lhe provimento*.
É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, acredito que seja natural no início da judicatura haver algumas dúvidas. Assim, peço licença para pedir vista do processo e examinar esse tema por outro ângulo, embora sem divergência com o ministro relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.581 – MG. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrentes: José Henriques Ferreira e outro (Advogados: Dr. André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros) – Recorrida: Coligação Novos Rumos (PMDB/PPS/PTB) (Advogados: Dr. Pedro Henrique Menezes Naves e outros).

Usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. André Dutra Dórea Ávila da Silva.

Decisão: Após o voto do Ministro Felix Fischer, conhecendo parcialmente do recurso e, nesta parte, negando-lhe provimento, antecipou o pedido de vista o Ministro Henrique Neves.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, o julgamento deste feito teve início na sessão de 7 de agosto passado. Recordo que se trata de recurso especial em ação de impugnação de mandato eletivo, que visa à declaração de nulidade e reforma do v. acórdão regional que tem a seguinte ementa:

“Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito. Eleições 2004. Procedência.

Preliminares:

1. Nulidade de sentença por seu caráter *extra petita* e cerceamento de defesa. Rejeitada. Menção expressa acerca do ilícito com a rubrica do abuso de poder. Adoção da teoria da substanciação quanto à causa de pedir. Desenvolvimento regular do feito no rito mais extenso. Ausência de prejuízo. Inexistência de nulidades.

2. Falta de interesse de agir diante da preclusão da arguição do fato alegado como ilícito, o que se traduz na impropriedade da causa de pedir. Rejeitada. Aptidão dos fatos narrados a provocar a jurisdição eleitoral.

Não-verificação da preclusão. Necessidade de análise do mérito para a verificação da adequação do fato à norma.

Mérito.

Celebração de convênio entre o município e a Copasa para a concessão de serviços de abastecimento de água. Criação de subsídio para custeio da tarifa de água para a população de baixa renda, por meio de lei municipal. Majoração do subsídio por decreto. Concessão do benefício efetivada nos meses de agosto e setembro/2004, não obstante instrução para que o subsídio surtisse efeitos até março/2007. Suspensão do benefício em outubro/2004, apesar da lei revogadora do subsídio ter sobrevivido somente em dezembro/2004. Subsunção do fato narrado ao ilícito de abuso do poder. Art. 22 da LC nº 64/90. Cabimento do manejo da AIME. Leis municipais utilizadas como instrumento de agir com a finalidade eleitoreira. Isenção concedida por prefeito candidato à reeleição, apenas nos 2 meses anteriores ao pleito, e suspensão no mês seguinte à eleição. Desequilíbrio da isonomia na disputa eleitoral.

Configuração do abuso do poder econômico, político e de autoridade. Potencialidade lesiva de viciar a eleição, o que compromete a lisura do pleito.

Inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade na condução da *res publica*, conforme dicção do art. 37 da CR/88. Inaplicabilidade do princípio da simetria do comando constitucional plasmado no art. 81, §§ 1º e 2º. Potencialidade de repercussão no campo das cláusulas pétreas. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, visto que o objeto da AIME é a desconstituição do mandato e não a impugnação dos votos do candidato eleito. Assunção dos cargos de prefeito e vice-prefeito pelos segundos colocados no pleito, após a publicação do acórdão, inclusive referente a eventuais embargos de declaração opostos. Primeiro recurso a que se nega provimento. Segundo recurso prejudicado.”

Após a oportuna sustentação oral, o eminente Ministro Felix Fischer – relator do feito – votou no sentido de afastar as preliminares argüidas e de conhecer, parcialmente, do recurso, e nesta parte negar-lhe provimento.

Para tanto, o ilustre relator considerou, em suma, que os autos revelam hipótese de abuso de poder político com repercussão econômica derivada do uso indevido de recursos públicos, recordando o entendimento consolidado, por maioria, no julgamento do Recurso Especial nº 28.040-BA, da relatoria do eminente Ministro Carlos Ayres Britto.

Em razão da complexidade do tema, dos termos da sustentação e do memorial apresentado pelos recorrentes, pedi vista dos autos.

Adianto que meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Ministro Felix Fischer, conhecendo parcialmente do recurso, e nesta parte, negando-lhe

provimento. Faço-o, porém, por fundamento diverso em relação à questão do abuso de poder político.

Passo a análise do recurso, na ordem em que os temas foram apresentados.

Alegação de violação dos incisos I e II do art. 275 do Cód. Eleitoral.

No que tange à alegação de violação aos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral, o que se verifica é que o recorrente, perante o Tribunal Regional Eleitoral, apontou como omissa tema já suficientemente analisado pelo acórdão embargado, como, aliás, foi claramente identificado no acórdão dos embargos de declaração. Não há, pois violação à lei que enseje o conhecimento do recurso nesta parte. Acompanho o relator, neste ponto.

Alegação de ofensa aos arts. 2º, 128, 249, § 2º e 460 do CPC.

A alegação de julgamento *extra petita* e cerceamento de defesa não procede.

É certo que o autor, na inicial, concentrou seus argumentos na prática de captação ilícita de sufrágio, apontando os fatos que entendia caracterizar essa hipótese legal. Contudo, depreende-se da inicial a afirmação:

“A fundamentação legal nos remete a certeza de que os fatos apresentados na inicial são vedados pela legislação eleitoral e fortemente censurados, assim como, severamente, *em razão do abuso do poder econômico, político ou de autoridade*. Vejamos:...” (fls. 22).

No pedido inicial, tal como registrado pelo acórdão regional, claramente constou:

“(...) f) seja julgada procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, acatando-se a tese da captação ilegal de sufrágio, nos termos do art. 41-A, *alicerçada pelas inúmeras provas carreadas aos autos, de abuso de poder político e econômico, na mais variada especificidade e quantidade, a inúmeros eleitores do pequeno Município de Dionísio/MG, tudo em vista o voto, ao ponto de o ataque desmedido à vontade do eleitor, desabou também para as raias de contaminação da lisura de todo o processo eleitoral, declarando a inelegibilidade e, corolário, cassando-se-lhes o registro de candidatura e ou diplomas se já diplomados à época da sentença, diplomando e dando posse ao segundo colocado e, nos termos da lei seja imposto aos mesmos eficácia imediata da sentença, negando-lhes o efeito suspensivo dos recursos, porventura interpostos, nos termos do artigo de lei supracitado*”. (Acórdão regional, fl. 574.)

A r. sentença de primeira instância julgou procedente a ação. Dos fundamentos adotados pelo magistrado, recolhe-se que S. Exa. entendeu:

a) Não ser aplicável o art. 41-A da Lei das Eleições, no caso, em face da falta de demonstração de pedido expresso de voto a condicionar o oferecimento da benesse;

b) Haver violação do art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, por ter ocorrido liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes; e

c) Que o caso “encontra correspondência com o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, eis que se utilizou do múnus público, com desvio de finalidade, para influenciar o eleitorado, contribuindo decisivamente para a alteração do resultado do certame”;

No v. acórdão regional, que substituiu a sentença, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais afirmou, dentre outros pontos, que:

1. A sentença afastou a aplicação do art. 41-A e, portanto “houve a diminuição objetiva da demanda quanto à matéria controvertida que, neste momento processual, limita-se ao ilícito fulcrado no art. 22 da LC nº 64/90 (abuso do poder), objeto de condenação na sentença objurgada e alvo expresso do apelo recursal.” (Fl. 587.)

2. “Houve inequívoco abuso do poder econômico, político e de autoridade, conforme plasmado na norma aplicável (art. 22 da LC nº 64/90), que comporta uma das hipóteses de cabimento da AIME” (fl. 592);

3. “Assim, a interferência do poder econômico, político e de autoridade em prejuízo da liberdade de voto e da lisura do pleito vicia a vontade política do eleitor, tendo como consequência a impugnação e cassação do mandato obtido desta forma” (fl. 596).

Havendo correlação entre o pedido e o dispositivo das decisões recorridas não há que se falar em sentença *extra petita* ou de natureza diversa da pleiteada pelo autor da ação. Repita-se, o autor argumentou que teria ocorrido a prática de captação ilícita de sufrágio, abuso do poder econômico, político e de autoridade. As instâncias ordinárias afastaram a questão da captação ilícita de sufrágio, mas entenderam presente o abuso em suas variadas formas.

Ainda em relação a este ponto, o recurso especial argüiu a má aplicação do art. 219 do Código Eleitoral, uma vez que o prejuízo aos recorrentes decorreria da própria sentença.

Contudo, a menção ao referido artigo não compôs, propriamente, as razões pelas quais o eg. TRE/MG rejeitou a preliminar de julgamento *extra petita*. A consideração lançada pelo eminente relator da Corte Regional teve nítido caráter lateral, quando afirmou que, além dos fundamentos deduzidos para rejeitar a preliminar, o feito teria corrido pelo rito mais extenso não havendo prejuízos para a defesa.

Seguem os recorrentes afirmando que “o que delimita a lide é o pedido e, no caso, a autora requereu o reconhecimento da prática de captação ilícita da conduta descrita no art. 41-A...” e diz: “parece óbvio que a captação ilícita de sufrágio é espécie do gênero abuso: se os impugnantes se defenderam do menos, não

poderiam ser condenados pelo mais, em especial quando o art. 41-A foi conclusivamente afastado”.

Em relação à primeira assertiva, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que “os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça” (Ag-TSE nº 3.066, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 17.5.2002)⁵.

Em relação ao segundo ponto, onde os recorrentes afirmam que a hipótese do art. 41-A seria espécie do gênero abuso entendendo, com as devidas vênias, que há manifesto engano na afirmação.

A regra do art. 41-A constitui, em si, norma de conduta imposta aos candidatos no período eleitoral que visa, essencialmente, proteger a vontade do eleitor, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao afirmar a sua constitucionalidade no julgamento da ADI nº 3.592, relator o Ministro Gilmar Mendes (*DJ* 2.2.2007).

A hipótese do art. 41-A difere, pois, da do abuso porquanto no primeiro o bem protegido é a vontade singular do eleitor, enquanto que o abuso – mencionado no § 9º, do art. 14 da Constituição – visa proteger a coletividade dos eleitores e a igualdade de chances entre os candidatos.

Nada impede, contudo, que práticas sucessivas e múltiplas de captação ilícita de sufrágio possam caracterizar também abuso do poder econômico, em razão de sua extensão e alcance de parcela significativa da coletividade.

No caso, todavia, a discussão em torno da configuração ou não da prática de captação ilícita de sufrágio é estéril, uma vez que a sentença de primeiro grau afastou a tipificação e não houve recurso neste ponto pelo interessado. Daí, inclusive, o acórdão regional ter afirmado ter ocorrido “a diminuição objetiva da demanda quanto a matéria controvertida”.

Alegação de preclusão.

Sustentam os recorrentes que teria ocorrido a preclusão da matéria debatida nos autos, pois os fatos seriam anteriores ao próprio registro da candidatura. Neste sentido, apontam divergência com o Ac. nº 61 deste Tribunal.

A alegação não prospera. Não há similitude fática entre o quanto decidido pelo acórdão recorrido e o paradigma apontado. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no presente caso, foi enfático ao resumir que:

“...pela análise das provas, (...) ficou evidenciada a prática abusiva, uma vez que o benefício foi concedido apenas nos meses de agosto e setembro, quando o subsídio tinha sido autorizado de março de 2004 até

⁵No mesmo sentido: REspe 28.013, rel. Min. José Delgado, *DJ* 14.9.2007; REspe nº 25.531, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* 11.12.2006; Ag nº 5.817, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* 16.9.2005.

dezembro do referido ano, quando então houve revogação da respectiva lei”. (Acórdão regional, fl. 601.)

No precedente citado (RO nº 61) a hipótese versava sobre fatos que teriam ocorrido antes do registro dos candidatos, relacionados com propaganda realizada fora do período crítico das eleições e que, como consta da ementa do paradigma, “não guardam relação direta com o pleito eleitoral”. No presente caso, a situação é completamente diversa, pois os reflexos diretos incidiram justamente no período crítico das eleições.

Recordo-me, ainda, que na própria sustentação oral, o eminente advogado dos recorrentes apontou que a questão dos subsídios das contas de água tornou-se um dos grandes temas das campanhas eleitorais, culminando, como registra o acórdão regional, em pronunciamento do recorrente em comício eleitoral às vésperas do pleito. Evidente, portanto, a relação direta dos fatos com o pleito eleitoral, ao contrário da hipótese do paradigma.

Portanto, a suposta divergência jurisprudencial não socorre aos recorrentes, pelo que acompanho o eminente relator também neste ponto, não conhecendo do recurso no particular.

Impropriedade da causa de pedir.

Os recorrentes sustentam que haveria impropriedade da causa de pedir, por não ser possível a invocação nem de conduta vedada, nem de abuso de poder político por meio da ação de impugnação de mandato eletivo.

Neste ponto, adoto fundamento diverso do estabelecido no voto do eminente relator.

Distingo as duas questões postas pelos recorrentes que dizem respeito à impossibilidade de apuração, em AIME: (i) da prática de condutas vedadas; e, (ii) de abuso de poder político.

Em relação às condutas vedadas, está correta a decisão regional quando afastou as alegações de preclusão levantada com base no precedente firmado no julgamento do RO nº 748, bem como da impropriedade da causa de pedir.

No caso se está diante de autos de uma ação de impugnação de mandato eletivo, cujo prazo de propositura está claramente previsto no próprio texto constitucional (CF, art. 14, § 10) e não pode ser alterado substancialmente pela legislação infraconstitucional ou por método de interpretação.

A prática de condutas vedadas, segundo a orientação deste Tribunal, realmente deve ser apurada nas representações do art. 96, da Lei nº 9.504/97, tal como assentado nos precedentes apontados pelos recorrentes.

Porém, o possível enquadramento de um fato em uma das hipóteses previstas na Lei nº 9.504/97 ou em qualquer outra norma infraconstitucional não retira, por si e em tese, a possibilidade do mesmo fato ser examinado como caracterizador

de uma das situações previstas para o cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo.

Entendimento semelhante, *mutatis mutandi*, foi adotado por esta Corte, por exemplo, no julgamento do RCED nº 608, onde os fatos apontados não foram considerados pela ótica das condutas vedadas, mas sim sobre o seu enquadramento na hipótese do inciso IV, do art. 262 do Código Eleitoral.

Da mesma forma, o eminente Ministro Marco Aurélio, ao proferir o voto de desempate no julgamento do Recurso Especial nº 28.040, distinguiu:

“Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sobre o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido.”

O acórdão regional considerou os fatos principalmente sobre o ângulo do abuso do poder, entendendo que os mesmos se amoldariam às hipóteses previstas no parágrafo 10, do art. 14 da Constituição Federal. A insistência em enquadrar os fatos no inciso IV, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 parte substancialmente dos recorrentes.

Aliás, neste ponto, os fundamentos do recurso especial chegam a dar a impressão de que os recorrentes, para afirmar que não cometeram um ilícito, confirmam a prática de outro.

Como destaquei acima, a inicial, a sentença e o acórdão consideraram os fatos sob o ângulo do abuso do poder econômico, político e de autoridade. Assim, eventual caracterização destes fatos em uma ou mais hipóteses de conduta vedada não acarreta a impropriedade da causa de pedir.

Por outro lado, em relação à impossibilidade de apuração do abuso de poder econômico em AIME, o eminente relator negou provimento ao recurso, por compreender que – no caso – as decisões regionais apontaram para a prática de abuso de poder político com repercussão econômica.

Rogando as devidas vênias, entendo que a matéria não pode ser examinada, em razão de decisão anterior que foi favorável aos recorrentes.

Com efeito, ao apreciar – pela vez primeira – o recurso especial o eminente relator, em decisão monocrática, conheceu parcialmente o recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento para afastar a condenação dos recorrentes pela prática de abuso de poder político, como se vê do dispositivo da decisão singular de fls. 902-908:

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa, dou-lhe provimento tão-somente para afastar a condenação pelo abuso do poder

político, subsistindo, contudo, a condenação de cassação do mandato eletivo em razão do abuso do poder econômico, nos termos da r. sentença.

Cassada a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 2.246/MG.

Essa decisão foi alvo de agravo regimental interposto apenas pelos recorrentes. O agravo foi provido para que o feito fosse incluído em pauta.

Entendo que o provimento do agravo regimental não pode ser prejudicial à parte que se utilizou desse recurso. No caso, como destacado pelo Min. Cezar Peluso, em célebre voto⁶ proferido no Supremo Tribunal Federal, é essencial se ter a noção de capítulo de sentença para o deslinde da controvérsia.

A decisão monocrática do eminente relator se dividiu em dois capítulos, um em relação ao abuso do poder político, ao qual S. Exa. deu provimento ao recurso e, o segundo em relação ao abuso de poder econômico, que restou desprovido.

Contra essa decisão somente os recorrentes interpuseram agravo regimental, visando reformar a manutenção da condenação imposta pelas instâncias regionais em razão da prática de abuso de poder econômico.

Portanto, a discussão do capítulo relativo ao abuso de poder político decidida no despacho monocrático, a meu ver, restou preclusa, não podendo ser modificada neste momento.

É certo, e deve ser registrado, que o entendimento desta Corte, no momento da decisão singular do relator era exatamente no sentido de não admitir o ajuizamento de AIME com base em abuso de poder político. A partir do julgamento do REspe nº 28.040/BA (Umburanas), o entendimento da Corte evoluiu para admitir o processamento da AIME quando o abuso de poder político configura, também, abuso de poder econômico ou corrupção, como anotado no voto proferido pelo eminente relator na sessão de início do presente julgamento.

⁶Trecho do voto proferido no Ac. nº 112, do Supremo Tribunal Federal, DJ 1º.12.2004. (...) Noção essencial para o desate da controvérsia é a de capítulo de sentença. Presente na teoria processual já nas obras de Chiovenda (*Principii di diritto processuale civile*. 4. ed. Napoli: Jovene, 1928, § 91) e Carnelutti (Capo di sentenza. In: *Rivista di diritto processuale civile*, 1933.) a idéia da cindibilidade do ato decisório em partes dotadas de certa autonomia amadureceu na obra de Liebman (Parte o 'capo' di sentenza. In: *Rivista di diritto processuale civile*, 1964.), cuja construção teórica é a que mais bem se acomoda a nosso ordenamento jurídico-processual, conforme o demonstrou Cândido Dinamarco (*Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 34.), porque identifica e restringe o conceito de capítulos de sentença às unidades elementares autônomas contidas no seu tópico propriamente decisório, quer versem o mérito, quer o tema do direito a pronunciamento sobre o mérito (capítulo que examina preliminares). E o método prático para distinguir o capítulo ou capítulos de sentença definitiva, que é a que aprecia o mérito da causa, está em correlacionar o teor decisório daquela com o pedido ou pedidos formulados, pois a resposta jurisdicional a cada um dos pedidos corresponde a um capítulo da sentença. Há, pois, na sentença definitiva que a todos responda em termos decisórios, para os acolher ou rejeitar, tantos capítulos quantos sejam os pedidos.

Conquanto tenha ocorrido a evolução da jurisprudência entre as duas decisões, entendo que o novo posicionamento não pode se sobrepor ao anterior, em razão da preclusão relativa ao capítulo da decisão atinente ao abuso de poder político.

Por essas razões, entendo que o recurso, neste ponto, já foi julgado. Isto, contudo, não altera o resultado prático do processo, pois, o provimento parcial, como destacado pelo Min. Felix Fischer em sua decisão monocrática, não enseja a alteração da conclusão do acórdão regional.

Realmente, como já dito, as decisões regionais consideraram que os fatos da causa caracterizariam abuso de poder econômico, político e de autoridade.

Excluída a análise sob a ótica do abuso de poder político e de autoridade, o fundamento relativo a configuração, também, de abuso do poder econômico afirmado pelas instâncias regionais é suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

O acórdão regional afirmou:

“(…)

Pergunta-se: benefício tão fugaz realizado pelo Executivo Municipal concedido isoladamente apenas nos dois meses que antecederam ao pleito em que o prefeito era candidato à reeleição e cessando no mês seguinte, mesmo que ainda em pleno vigor a Lei Municipal autorizativa nº 335/2004, constituiria programa social *regular*?

A meu juízo, ao implementar esse agir estratégico, utilizando para tal mister a máquina administrativa municipal, o então prefeito e candidato à reeleição desequilibrou a isonomia na disputa eleitoral, ferindo de morte a normalidade e legitimidade das eleições.

Houve inequívoco *abuso do poder econômico*, político e de autoridade, conforme plasmado na norma aplicável (art. 22 da LC nº 64/90), que comporta uma das hipóteses de cabimento da AIME. (Acórdão regional; fls. 591-592).”

Deste trecho, depreende-se que, bem ou mal, apontou-se como caracterizado e inequívoco o abuso de poder econômico. No acórdão regional, mais adiante, na mesma linha, concluiu-se, pela análise dos fatos, que: “*a interferência do poder econômico*, político e de autoridade em prejuízo da liberdade de voto e da lisura do pleito vicia a vontade política do eleitor, tendo como consequência a impugnação e cassação do mandato obtido desta forma.” (fl. 596).

Apesar de o acórdão regional ter apontado a configuração do abuso de poder econômico, os recorrentes no recurso especial não atacaram diretamente este tema, centrando seu inconformismo apenas nas questões relativas ao abuso de poder político e na licitude dos atos administrativos praticados.

É inviável a reforma da decisão recorrida na parte em que – analisando soberanamente as provas – o acórdão regional considerou configurada a hipótese de abuso de poder econômico, sem que o recorrente tenha se insurgido diretamente sobre este tema no seu apelo.

Por outro lado, ainda que se compreendesse que as alegações de mérito dos recorrentes – ao afirmarem genericamente a inexistência de abuso de poder, sem identificar se político ou econômico – seriam suficientes para enfrentar as conclusões do acórdão regional; não haveria como reformar a conclusão da decisão regional sem proceder ao reexame dos fatos e provas contidos nos autos, o que é inviável em recurso de natureza extraordinária (súmulas nºs 7, do STJ e 279 do STF)

Além disso, o acórdão regional também afirmou a não observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, contidos no art. 37 da Constituição da República, o que também não foi diretamente contraditado pelos recorrentes.

Senhor Presidente, duas outras questões:

A sentença de primeiro grau impôs sanção de inelegibilidade aos recorrentes. Conquanto não seja possível a imputação de inelegibilidade em ação de impugnação de mandato eletivo, há perda superveniente do interesse na discussão do tópico, pois ultrapassado o prazo de três anos, contados das eleições de 2004.

Em relação à forma de execução do julgado, que determinou a posse dos segundo colocados, há outro recurso especial nos autos interposto pela Câmara de Vereadores, após o julgamento pela Corte Regional dos embargos de declaração por ela opostos. Esse segundo recurso especial não foi admitido na origem. O trancamento do recurso foi mantido por este Tribunal por meio do Agravo de Instrumento nº 8.944, ao qual foi negado seguimento por decisão monocrática, confirmada pelo Plenário, estando conseqüentemente superada a discussão.

Assim, acompanho o voto do eminente ministro relator, conhecendo em parte o recurso, mas negando-lhe provimento pelos fundamentos acima expostos.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, eu gostaria de fazer um registro: Não tenho como assente neste Tribunal que se tenha decidido, com força de se alterar a jurisprudência, que o abuso do poder econômico possa decorrer de ato de autoridade pública.

A meu juízo, abuso de poder econômico tem acepção muito própria: é abuso de quem tem o poder econômico, e não de quem tem o poder político.

Lembro-me de que o precedente citado, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, foi muito particular e isso está muito claro na ementa: há abuso do poder econômico ou corrupção.

A cláusula do § 10 do art. 14 cita abuso do poder econômico, fraude ou corrupção, e o Ministro Carlos Ayres Britto não foi muito claro na ementa, ao dizer: “Há abuso do poder econômico ou corrupção.”

Não sei se Sua Excelência entendeu que era abuso do poder econômico ou corrupção – que não são sinônimos; ou é uma coisa ou outra. Na continuação específica qual o fato que se discutia: “Na utilização de empresa concessionária de serviço público para o transporte de eleitores a título gratuito em benefício de determinada campanha eleitoral.”

Para mim, trata de caso típico de abuso do poder político, que ele qualificou de econômico.

Na verdade, usar empresa concessionária de serviço público, utilizando o poder político, pode até ser encarado – em sentido lato – como corrupção, então eu subscreveria o acórdão.

Portanto, só registro que esse é um tema em aberto.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Excelência, permita-me, somente para esclarecer esse caso de Umburanas, cujo acórdão li na íntegra para preparar esse voto.

O relator, Ministro Carlos Ayres Britto, entendia que cabia AIME por abuso do poder político também.

O Ministro Marcelo Ribeiro entendia – salvo engano – que isso era possível apenas quando aquele abuso tivesse repercussão econômica, sob pena de se proibir gasto com dinheiro particular, e, o que seria pior, o abuso com dinheiro público não ficaria afastado.

O Ministro Cezar Peluso entendeu que era caso de corrupção. Por isso, talvez a ementa. O Ministro Caputo Bastos é que manteve o entendimento de que não caberia AIME por abuso de poder político, e o Ministro Marco Aurélio, ao desempatar, entendeu, e foi esse trecho que li, que a caracterização como conduta vedada ou abuso não afastaria o conhecimento pelo outro...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: De qualquer maneira, sendo voto de desempate, não quer dizer que mudou a jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Concordo. Mas o que trago à discussão é que, como foi dado provimento parcial, nessa parte, para dizer que a AIME não cabe por abuso do poder político, que era a jurisprudência da época – depois aqui houve o agravo regimental e veio o julgamento do recurso especial –, entendo que essa matéria está superada neste processo, apenas.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não estou me referindo ao voto de Sua Excelência, mas ao do Ministro Felix Fischer, que diz que pode.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Detalhe – naquela ementa citada, no voto do e. Ministro Carlos Ayres Britto, consta: “[...] em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal) [...]”.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Exatamente. Nesse sentido, admito.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Portanto, é possível o manejo de ação de impugnação de mandato eletivo.

Logo após, vem o voto de desempate do e. Ministro Marco Aurélio. Em síntese, houve essa decisão nesse sentido. Se porventura será mantido ou não, é outro problema.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas na continuação o Ministro Henrique Neves avançou dizendo que tinha sido alterado, tanto que enfatizou que na época a jurisprudência era essa.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Eu disse que evoluiu nesse caso.

O DOUTOR ANDRÉ DUTRA DÓREA ÁVILA DA SILVA (advogado): Excelência, para esclarecer questão de fato, até porque me parece que dois ministros não participaram do início do julgamento, quando inclusive houve sustentação oral, e assentar três pontos.

O primeiro ponto é que a sentença, confirmada pelo acórdão regional, declarou expressamente que não ficou configurada a corrupção eleitoral – e não foi mera análise de qualificação jurídica –; disse que não havia o dolo. Então, o cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo por corrupção eleitoral estaria afastado.

O segundo fato é que a ação de impugnação de mandato eletivo foi proposta em 29 de dezembro, muito depois das eleições, e a representação que a precedeu, no dia da diplomação – salvo engano, em 16 de dezembro.

Daí a relevância da distinção entre abuso do poder econômico e abuso de autoridade. Se ficar caracterizado abuso de autoridade, houve a preclusão, pois o remédio próprio seria o recurso contra a expedição de diploma.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, em relação a esses dois pontos, em relação a ter expurgado a corrupção – na verdade, não foi a corrupção –, a sentença disse que não se aplicava o art. 41-A porque este exige dolo específico para sua caracterização. Esse artigo trata de uma das hipóteses de corrupção que penso que a Constituição abarca, assim como o art. 299 do Código Eleitoral, e há diferença entre um e outro.

Mas essa matéria eu já disse que houve diminuição objetiva da lide em relação apenas ao art. 41-A. No que concerne ao segundo ponto, essa foi a questão em que já me manifestei aqui. Se caracteriza conduta vedada, se caracteriza o art. 41-A, pode caracterizar inúmeras coisas. Para cada uma delas, há um remédio jurídico. Se caracteriza abuso, corrupção ou fraude, o remédio jurídico é a ação de impugnação de mandato eletivo e, por força de dispositivo constitucional, o prazo para interposição de recurso é de quinze dias.

Não posso admitir que esse prazo seja antecipado, se a Constituição expressa claramente quinze dias após a diplomação. Se qualquer dessas matérias estiver presente, e assim é dito neste caso, não posso examinar se também caracterizariam outra coisa. O mesmo ocorre com um acidente de trânsito, que pode gerar perda de carteira, indenização por dano material e ajuizamento de ação penal. Cada um terá seu prazo de decadência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Vossa Excelência acompanha a conclusão?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Sim.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.581 – MG. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrentes: José Henrique Ferreira e outro (Advogados: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros) – Recorrida: Coligação Novos Rumos (PMDB/PPS/PTB) (Advogados: Pedro Henrique Menezes Naves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas orais do Ministro Ari Pargendler sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.607 Divinópolis – MG

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrentes: Antônio Davi Filho e outro.

Advogado: Dr. Expedito Lucas da Silva.
Recorridos: Antonio Lisboa Paduano Pereira e outro.
Advogados: Dr. Alican Albernaz de Oliveira e outros.
Recorrido: Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) – Municipal.
Recorrido: Democratas (DEM) – Municipal.

Perda de cargo eletivo. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso especial. Desfiliação posterior a 27.3.2007. Partido diverso daquele pelo qual o candidato se elegeu. Impossibilidade. Reivindicação. Cargo. Suplente. Agremiação pela qual concorreu.

1. A questão relativa à infidelidade partidária no que tange aos cargos proporcionais e majoritários – objeto das consultas nºs 1.398 e 1.407 – foi respondida pelo Tribunal, tendo em vista a relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor.

2. Hipótese em que não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu.

3. Essa mudança de agremiação partidária, aliás, não renova ao partido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de reivindicar a respectiva vaga.

Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 19.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, negou provimento a agravo regimental e confirmou decisão do relator que extinguiu, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pedido de decretação de perda de cargo eletivo formulado por Antônio Davi Filho e Hilton Teodoro Borba, suplentes de vereador, em face de Roberto Pedro Bento e Antônio de Lisboa Paduano Pereira, vereadores eleitos (fls. 66-72).

Eis a ementa da decisão regional (fl. 66):

Feitos diversos. Agravo regimental. Contra decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, pedido de perda de mandato eletivo.

O ordenamento jurídico eleitoral não prevê perda de mandato de quem haja desfiliação, das agremiações pelas quais foi eleito, antes do dia 27 de março de 2007. Art. 1º e 13 da Res.-TSE nº 22.610, de 25.10.2007.

Ausência de uma das condições da ação – a possibilidade jurídica do pedido. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Foi interposto recurso especial (fls. 76-90), em que os autores do pedido de perda de cargo eletivo alegam que a decisão regional violou os arts. 1º, *caput* e parágrafos 10 e 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Sustentam que “(...) a norma jurídica exige como condição para a caracterização de infidelidade partidária e perda do cargo eletivo, apenas e tão-somente o ato do político se desfiliar de um partido sem justa causa após 27 de março de 2007, não importando que seja outro partido, que não aquele pelo qual foi eleito, conforme consta do acórdão” (fl. 80).

Aduzem que “(...) os recorridos cometeram nova infidelidade partidária depois de se desfiliarem do PMDB, quando, nos dias 4.10.2007 e 18.7.2007, sem justa causa desfilaram-se, respectivamente dos partidos PTB e PSDB, migrando-se para o PT do B e DEM. Por isso, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido (...)” (fls. 84-85).

Defendem que o único e exclusivo titular dos mandatos exercidos pelos recorridos é o PMDB, agremiação pela qual se elegeram os requeridos. Em face disso, sustenta a legitimidade dos suplentes dessa agremiação para vindicar as respectivas vagas.

Argumentam que “(...) o PTB e PSDB, de onde os recorridos se desfilaram sem justa causa após 27 de março de 2007, quedaram-se inertes na qualidade de partidos políticos interessados nos 30 (trinta) dias posteriores à Res. nº 22.610/2007. Neste caso, os recorrentes na qualidade de primeiros suplentes dos recorridos, enquadram-se plenamente na norma jurídica estabelecida no § 2º do art. 1º da resolução deste egrégio Tribunal Eleitoral (...)” (fl. 84).

Indicam, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões pelos parlamentares requeridos (fls. 142-165).

Por decisão de fls. 182-183, o ilustre Ministro Arnaldo Versiani indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelos recorrentes.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 185-189).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, confirmou a decisão do relator que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que a desfiliação dos vereadores requeridos, a partir de um partido diverso daquele pelo qual se elegeram, não caracterizava infidelidade partidária.

Na espécie, consignou o voto condutor na Corte de origem (fls. 69-71):

(...) No caso em exame, verifica-se que Roberto Pedro Bento se desfilou do PMDB em 25.2.2005, filiando-se, inicialmente, ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – no dia 29.9.2005 e que também se desfilou desse partido no dia 25.9.2007, vindo a se filiar ao PT do B no dia 4.10.2007. Consta ainda que Antônio de Lisboa Paduano Pereira não tem registro de anotação de sua desfiliação do PMDB, mas que existe anotação de sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –, com data de 19.6.2005 e desfiliação desse partido em 18.7.2007, filiando-se ao partido Democratas no dia 24.9.2007 (fls. 17 e 18).

7. No caso de Roberto, verifica-se que ele se desfilou antes do dia 27.3.2007 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Já com relação a Antônio, não há registro de sua desfiliação, mas há registro de que ele se filiou no Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – na data de 19.6.2005, isto é, antes do dia 27.3.2007.

(...)

9. Ademais, o DD. Procurador Regional Eleitoral mencionou (fls. 58 e 60):

“É preciso lembrar que o fundamento da Res. nº 22.610/2007 do TSE foi a necessidade de regulamentar a aplicação do princípio da fidelidade, e não da filiação partidária. Em outros termos, a *ratio* da sanção de perda de mandato reside na infidelidade ao partido pelo qual se é eleito. Isso também em atenção à vontade do eleitor expressa nas urnas, que ao eleger um candidato aceita, ainda que implicitamente, a bandeira partidária por ele sustentada.

Desse modo, a segunda desfiliação não poderia ser considerada como causa de pedir para o presente feito, vez que a infidelidade ocorreu no momento da primeira desfiliação, por meio da qual os requeridos realmente se desligaram da legenda que os elegeu.”

10. No caso em exame, *os requeridos foram eleitos pelo PMDB, contudo, desvincularam-se deste antes do dia 27.3.2007, filiando-se a outros partidos.*

O ordenamento jurídico eleitoral não prevê perda de mandato de quem haja se desfiliado, das agremiações pelas quais foi eleito, antes de 27 de março de 2007, revelando-se impossível o pedido de perda de mandato com base em desfiliação partidária, e conseqüente filiação a outro partido, antes da mencionada data. (Grifo nosso.)

Realmente, tenho como corretos os fundamentos contidos na decisão do TRE/MG, porquanto a questão relativa à infidelidade partidária no que tange à representação dos cargos proporcionais e majoritários – objeto das consultas nºs 1.398, relator Ministro Cesar Rocha, e 1.407, relator Ministro Carlos Ayres de Britto – foi respondida pelo Tribunal, tendo em vista a relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor.

Nesse sentido, pronunciou-se o ilustre Ministro Cesar Rocha no voto proferido na Consulta nº 1.398:

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao partido político, pois é a sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF). (Grifo nosso.)

De igual modo, pronunciou-se o Ministro Cezar Peluso no mesmo julgamento:

Caso a transferência ou a desfiliação tenha por causa fundamento não justificável à luz da suprema necessidade de preservação da vontade política expressa pelo eleitor no momento do voto, como cerne da idéia de representação, deve o mandato permanecer, pois, com o partido, porque o membro que fraturou a relação é o representante, desde aí destituído da capacidade de representar os eleitores adeptos da corrente de pensamento encarnada pelo partido. (Grifo nosso.)

Não se cuida, portanto, na Res.-TSE nº 22.610/2007, da questão que envolve a relação do parlamentar que migra, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu.

Na espécie, destaco, ainda, outro ponto: quem ajuizou o presente processo de perda de cargo eletivo foi Antônio Davi Filho e Hilton Teodoro Borba (fl. 2), suplentes do PMDB, partido pelo qual se elegeram os vereadores requeridos Roberto Pedro Bento e Antônio de Lisboa Paduano Pereira (fl. 3).

Quem reivindica as vagas não são os partidos em relação aos quais os requeridos estavam filiados em 27.3.2007 – data limite prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007 –, quais sejam PTB e PSDB.

Considerado esse contexto, tenho como pertinente o que asseverou o eminente Ministro Carlos Ayres Britto, em caso similar, na decisão monocrática proferida, em 5.5.2008, na Medida Cautelar nº 2.312, *verbis*:

quanto ao mérito da medida cautelar, observo que:

I – o vereador foi eleito no pleito municipal de 2004, pelo PSDB;

II – em setembro de 2005, mudou-se para o PTB;

III – já em março de 2007, filiou-se ao PRB;

IV – em outubro de 2007, ingressou nos quadros do PMDB.

5. Tudo medido e contado, *penso que a solução da controvérsia cabe bem na seguinte pergunta: essa última mudança partidária, efetivada pelo parlamentar, renova para o PSDB (partido pelo qual o impetrante se elegeu) o direito de vindicar o cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa?*

6. Neste juízo de sumário conhecimento, típico dos provimentos cautelares, *penso que a resposta negativa se impõe. É que, ocorrida a primeira desfiliação antes de 27 de março de 2007, já não detém legitimidade para vindicar a vaga o partido pelo qual o vereador foi originariamente eleito. Isso porque a primeira mudança ocorreu antes do julgamento da Consulta nº 1.398. Marco temporal que, prestigiando o princípio da segurança jurídica, foi erigido para fins de aplicação da Res. de nº 22.610. (Grifo nosso.)*

Com essas considerações, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.607 – MG. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrentes: Antônio Davi Filho e outro (Advogado: Dr. Expedito Lucas da Silva) – Recorridos: Antonio Lisboa Paduano Pereira e outro (Advogados: Dr. Alican Albernaz de Oliveira e outros) – Recorrido: Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB) – Municipal. Recorrido: Democratas (DEM) – Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.628
Xique-Xique – BA

Relator: Ministro Felix Fischer.

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal.

Advogado: Dr. César Augusto Carvalho de Figueiredo.

Recorridos: Esermilson Rocha e outro.

Advogados: Dr. Luiz Viana Queiroz e outros.

Recurso especial. Eleições 2004. Pedido de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007. Marco temporal. Desfiliações sucessivas. Partido político. Ilegitimidade ativa.

1. A perda do mandato dos titulares de cargos eletivos do sistema proporcional aplica-se somente aos casos de desfiliação partidária sem justa causa consumados após 27 de março de 2007 (art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007).

2. Nas situações em que o parlamentar se desfiliou do partido sob cuja legenda foi eleito em data anterior à estabelecida na Res.-TSE nº 22.610/2007, a agremiação não detém legitimidade para requerer a perda do cargo em decorrência de outras desfiliações consumadas após o advento da mencionada resolução. (Precedentes: REspe nº 28.607 e 28.631, rel. Min. Caputo Bastos, pendentes de publicação).

3. Na espécie, o recorrido se desfiliou do PSDB, partido pelo qual se elegeu, antes da data fixada no art. 13 da Res. nº 22.610/2007. A segunda desfiliação partidária, do PFL (atual DEM) para o PMDB, embora efetuada após o marco temporal estabelecido na citada resolução, não renova para o PSDB o direito de vindicar o cargo por desfiliação sem justa causa.

4. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Ministro EROS GRAU, no exercício da presidência – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJ* de 17.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido da Social Democracia

Brasileira (PSDB), por meio do diretório do Município de Xique-xique/BA, contra v. acórdão do e. TRE/BA sintetizado na seguinte ementa (fl. 106):

“Agravamento regimental. Ação de decretação da perda de cargo eletivo. Extinção sem resolução de mérito. Carência da ação. Impossibilidade jurídica do pedido. Conhecimento. Não-provimento.

Conhece-se e nega-se provimento a agravo interposto contra decisão que extinguiu processo sem resolução de mérito, porquanto constatada a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, em razão da desfiliação do ocupante de mandato eletivo ser anterior ao marco temporal esculpido no art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007”.

Consta dos autos que o diretório municipal do PSDB em Xique-xique/BA ajuizou ação de decretação da perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa em desfavor de Esermilson Rocha, vereador daquela municipalidade, eleito no pleito de 2004.

Na exordial, alegou-se que o recorrido, não obstante ter sido eleito vereador pelo PSDB, em 11.4.2006 migrou para o PFL (atual DEM), e deste para o PMDB, em 30.6.2007.

A ação foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a desfiliação do recorrido ocorreu em 11.4.2006, estando, pois, fora do alcance da Res.-TSE nº 22.610/2007 (fls. 63-65).

Contra esta r. decisão, o PSDB interpôs agravo regimental (fls. 68-74), ao qual o e. TRE/BA negou provimento (fls. 106-113). Após, manejou pedido de reconsideração (fls. 116-121), julgado improcedente por aquele Regional (fl. 144).

Irresignado, o PSDB interpôs este recurso especial eleitoral (fls. 174-179), no qual alega a existência de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação da Res.-TSE nº 22.610/2007. Nesse sentido, sustenta que o e. TRE/PA, no Ac. nº 20.210 (fls. 180-191), assinalou que:

“É irrelevante que a mudança ocorrida após 27 de março, já no período vedado, tenha origem em agremiação diversa da que o vereador foi eleito, porquanto constitui igualmente ato de infidelidade partidária, para o qual possui legitimidade para pleitear o cargo a legenda pela qual o infiel foi eleito (Acórdão paradigma. TRE/PA) (...)

Todavia, o Tribunal a *quo*, interpretando diversamente a Res. nº 22.610/2007, especialmente seu art. 13, extinguiu o procedimento sem análise do mérito, sob alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a referida norma só se aplicaria para desfiliações do partido de origem ocorridas depois de 27.3.2007” (fl. 176-177).

Ao fim, o recorrente pugna pelo provimento do apelo especial para decretar a perda do mandato eletivo do recorrido.

À fl. 196, a presidente do e. TRE/BA proferiu juízo negativo de admissibilidade sob fundamento de serem irrecorríveis as decisões a respeito de perda de mandato com base na Res.-TSE nº 22.610/2007.

Mediante embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (fls. 199-201), a presidente do Tribunal *a quo* admitiu o especial, visto que a Res.-TSE nº 22.733/2008 alterou a Res.-TSE 22.610/2007 para permitir a interposição de recurso (decisão de fls. 205-206).

Contra-razões às fls. 216-221, nas quais Esermilson Rocha e o PMDB alegam, preliminarmente, a nulidade da decisão que deu seguimento ao especial, sob alegação de que não foram intimados para se manifestar acerca dos embargos de declaração que ensejaram a reforma da decisão a qual anteriormente havia inadmitido o recurso.

No mérito, aduzem que o recorrente não apontou as normas legais supostamente violadas, tampouco procedeu ao devido cotejo analítico para comprovar o dissídio jurisprudencial alegado.

Sustentam, ainda, que em razão de Esermilson Rocha ter se desfilado do PSDB antes de 27.3.2007, o pedido de perda de cargo com base na Res.-TSE nº 22.610/2007 é juridicamente impossível.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 226-236).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o recurso não merece êxito.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da decisão que deu seguimento ao especial, argüida pelos recorridos às fls. 218-219, pois esta c. Corte, com a edição da Res.-TSE nº 22.733/2008, assentou ser cabível recurso contra decisão proferida com fundamento na Res.-TSE nº 22.610/2007.

Ademais, na época da interposição do presente recurso, a Res.-TSE nº 22.733/2007 já estava vigente e, portanto, havia previsão expressa sobre o cabimento de recurso, ao contrário do fundamento utilizado na decisão reformada (fl. 196).

No mérito, conheço do recurso tendo em vista a demonstração de dissídio jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e o Acórdão nº 20.210 do e. TRE/PA (fls. 180-191), indicado como paradigma.

Com efeito, a Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplina a decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, editada

em observância à decisão proferida pelo c. STF nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, prescreve no art. 13, *verbis*:

“Art. 13. Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após, 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário”. (g.n.)

Depreende-se, pois, que a perda do mandato eletivo aplica-se somente aos casos de desfiliação partidária sem justa causa consumados após 27 de março de 2007, quanto aos mandatários eleitos pelo sistema proporcional. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

Processo de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Senador da república. Art. 13 da Res. nº 22.610/2007. Processo extinto.

1. É juridicamente impossível o pedido de perda de cargo eletivo, por desfiliação partidária sem justa causa, que não atenda o comando do art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

2. Processo extinto

(Pet nº 2.767/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 10.3.2008.)

Desfiliação partidária. Requerimento de desfiliação partidária protocolado na Justiça Eleitoral antes de 28 de março de 2007. Ausência do pressuposto fático previsto no art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

(Pet nº 2.757/DF, rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 18.3.2008.)

É válido ressaltar que o estabelecimento de um marco temporal para o início dos efeitos da Res.-TSE nº 22.610/2007 visa resguardar as situações consolidadas sob o pálio da jurisprudência anterior, que não reconhecia a possibilidade de perda de mandato por infidelidade partidária. Trata-se, pois, de norma que visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

No caso vertente, o recorrido se desfiliou do PSDB, partido pelo qual foi eleito, em 11.4.2006, ou seja, antes da data determinada no art. 13 da Res. nº 22.610/2007. Portanto, trata-se de situação não alcançada pela citada norma.

A segunda desfiliação partidária do recorrido, do PFL (atual DEM) para o PMDB, embora efetuada após o marco temporal estabelecido pela citada resolução, não renova para o PSDB o direito de vindicar o cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Neste sentido, a r. decisão do e. Min. Carlos Ayres Britto proferida na Ação Cautelar nº 2.312/PA (*DJ* de 5.5.2008), que julgou caso análogo, *verbis*:

“4. Por outro giro, quanto ao mérito da medida cautelar, observo que:

I – o vereador foi eleito no pleito municipal de 2004, pelo PSDB;

II – em setembro de 2005, mudou-se para o PTB;

III – já em março de 2007, filiou-se ao PRB;

IV – em outubro de 2007, ingressou nos quadros do PMDB.

5. Tudo medido e contado, penso que a solução da controvérsia cabe bem na seguinte pergunta: essa última mudança partidária, efetivada pelo parlamentar, renova para o PSDB (partido pelo qual o impetrante se elegeu) o direito de vindicar o cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa?

6. Neste juízo de sumário conhecimento, típico dos provimentos cautelares, penso que a resposta negativa se impõe. É que, *ocorrida a primeira desfiliação antes de 27 de março de 2007, já não detém legitimidade para vindicar a vaga o partido pelo qual o vereador foi originariamente eleito. Isso porque a primeira mudança ocorreu antes do julgamento da Consulta nº 1.398, marco temporal que, prestigiando o princípio da segurança jurídica, foi erigido para fins de aplicação da Res. de nº 22.610*”. (G.n.)

Destaco que esta c. Corte, no julgamento dos recursos especiais nºs 28.607 e 28.631, da relatoria do e. Min. Caputo Bastos, ocorrido na sessão de 26.6.2008, assentou, por unanimidade, que nas situações em que o parlamentar desfiliou-se do partido sob cuja legenda foi eleito em data anterior à estabelecida na Res.-TSE nº 22.610/2007, a agremiação não detém legitimidade para requerer a perda do cargo em decorrência de outras desfiliações consumadas após o advento da mencionada resolução.

Pelas razões expostas, *nego provimento* ao recurso especial.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.628 – BA. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogado: Dr. César Augusto Carvalho de Figueiredo) – Recorridos: Esermilson Rocha e outro (Advogados: Dr. Luiz Viana Queiroz e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.941
Maravilha – SC

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Recorrente: Marlise Adelina Müller Alves.
Advogado: Dr. Rogério de Lemes.

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral.
O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado no *DJ* de 12.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina manteve a decisão do MM. Juiz Eleitoral que havia indeferido o pedido de registro da candidatura de Marlise Adelina Müller Alves ao cargo de vereador, em acórdão assim ementado (fl. 55):

Recurso. Registro de candidatura. Candidato que não votou, não justificou e não pagou multa. Ausência de quitação com a Justiça Eleitoral. Aferição no momento do registro. Desprovimento.

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura; assim, se o interessado não estiver quito com a Justiça Eleitoral por não ter votado nem justificado ou pago a multa respectiva, há que ser indeferido seu pedido de registro.

O presente recurso especial ataca o julgado, ao fundamento de que teria havido erro no sistema de verificação de quitação eleitoral, bem assim que a decisão foi proferida no primeiro grau de jurisdição sem o contraditório regular (fl. 64-69).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 74-77).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, o pedido de registro da candidatura foi articulado em 4 de julho de 2008, e a quitação eleitoral obtida só em 17 de julho de 2008 mediante o pagamento da multa.

O art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, autoriza o suprimento de falhas no pedido de registro de candidatura, v.g., defeitos na instrução do requerimento; não autoriza a alteração do estado de fato no momento do pedido de registro da candidatura.

Quer dizer, a norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa ao suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente.

Tudo a se resumir no seguinte: o pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.941 – SC. Relator: Ministro Ari Pargendler – Recorrente: Marlise Adelina Müller Alves (Advogado: Dr. Rogério de Lemes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 29.002*
Itapetininga – SP**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Jorge Candido Ferreira.
Advogado: Dr. Décio de Campos.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Registro. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90. Decisões. Instâncias ordinárias. Recurso especial. Inexistência. Provimento. Liminar. Eficácia. Decisão. Cassação. Mandato. Quebra. Decoro parlamentar.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança visando anular o ato do órgão legislativo (Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000).

2. Cabia ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, conforme decidido pela Corte de origem.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Ministro EROS GRAU, no exercício da presidência – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJ* de 2.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou

*Vide o acórdão no EDAgRREspe nº 29.002, de 9.9.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

provimento a recurso e manteve sentença do Juízo da 52ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o pedido de registro de candidatura formulado por Jorge Cândido Ferreira ao cargo de vereador de Itapetininga/SP.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 100):

Recurso eleitoral. Preliminar de nulidade da sentença por ocorrência de cerceamento de defesa afastada. No mérito. Registro de candidatura. Sentença que indefere o registro em razão da causa de inelegibilidade decorrente de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar e da vida pregressa. Recurso desprovido.

Seguiu-se recurso especial (fls. 107-115), ao qual dei parcial provimento (fls. 133-137), tão-somente para afastar a inelegibilidade atinente ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, mantido o indeferimento do registro no que tange à inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da Lei Complementar nº 64/90.

Daí o presente agravo regimental, por meio do qual Jorge Cândido Ferreira afirma que “(...) pretendeu demonstrar que o decreto legislativo mencionado na (*sic*) v. acórdão, que somente faz menção ao ora agravante, é oriundo de um processo político administrativo único que tinha como averiguado (*sic*) seis outros vereadores (...)” (fl. 141).

Alega que outro vereador que respondeu ao referido processo administrativo por quebra de decoro parlamentar teria logrado êxito ao obter liminar junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Argumenta que, se anulado o processo, essa decisão favorecerá a todos os co-réus, em face do que dispõe o art. 509 do Código de Processo Civil.

Defende que “(...) em momento algum foi declarado que o recorrente utilizou procedimento que foi declarado incompatível com o decoro parlamentar” (fl. 144).

Invoca, por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no feito atinente à Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental nº 144.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 134-136):

No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro do recorrente.

Colho do voto condutor, acolhido à unanimidade naquela instância (fls. 101-104):

Extrai-se dos autos que o recorrente Jorge Candido Ferreira foi eleito ao cargo de vereador do Município de Itapetininga no pleito de 2004 para exercer o mandato no período compreendido entre 2005 e 2008. Entretanto, no dia 13 de setembro de 2007, por meio do Decreto Legislativo de Cassação de Mandato nº 6/2007, editado com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, teve seu mandato cassado por quebra de decoro parlamentar (fls. 17-18) (...).

Contra referido ato legislativo o recorrente Jorge Candido Ferreira impetrou o *writ* nº 1.641/2007 (269.01.2007.014987-4) – fl. 60, que teve a ordem denegada. Pelo andamento processual de fls. 60-62 verifica-se que o pretense candidato não interpôs recurso, tendo, via de consequência, transitado em julgado a r. decisão em 7.4.2008. Conclui-se, portanto, que o art. 1º do referido decreto legislativo está em plena vigência, afastando-se a regra estatuída no art. 2º.

Merece atenção, ainda, o fato do decreto referir-se especificamente ao recorrente, não citando outros vereadores. Logo, não merece guarida argumento suscitado em sede recursal afirmando que o ato legislativo em análise estaria suspenso em virtude de estar pendente o julgamento de outros mandados de segurança interpostos por vereadores diversos que também perderam seus mandatos eletivos em Itapetininga em decorrência de ato legislativo referente à quebra do decoro parlamentar.

Portanto, esclarecida a questão referente à vigência e validade do Decreto Legislativo nº 6/2007, revela-se adequado tecer comentários sobre a causa de inelegibilidade referente à quebra de decoro parlamentar (...).

A suscitada hipótese de inelegibilidade está prevista no art. 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90 c.c. o art. 55, inciso II, da Constituição Federal e art. 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itapetininga, que reproduz os termos do suscitado artigo constitucional. (...)

O art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Itapetininga, por sua vez, reproduzindo o texto constitucional, dispõe que perderá o mandato o vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

Assentadas estas premissas, tem-se que o recorrente Jorge Cândido Ferreira incidiu em causa de inelegibilidade referente à quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90 c.c. o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, encontrando-se, via de consequência, inelegível por oito anos subsequentes ao término da legislatura, ou seja, a contar a partir de 1º de janeiro de 2009.

Ressalto que, conforme consignado na decisão recorrida, a decisão de primeiro grau que denegou o mandado de segurança interposto contra o ato legislativo que cassou o mandato do parlamentar transitou em julgado.

E, ainda que assim não fosse, “esta Corte já proclamou que o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, mesmo que tenha ajuizado mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo. Além do precedente transcrito pelo Ministério Público, de que foi relator o Min. Néri da Silveira, cito os acórdãos nºs 13.511, de 1º.10.96, relator Min. Diniz de Andrada, e 14.044, de 16.10.96, relator Min. Eduardo Alckmin” (Agravamento Regimento no Recurso Especial nº 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000).

Observe que o Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 18.030, relator Ministro Fernando Neves, de 28.9.2000, examinou caso similar.

Destaco do voto condutor:

(...) o legislador complementar optou por dar imediata eficácia à decisão que decreta a perda do mandato.

Cito precedente desta corte (RO nº 202, rel. Min. Néri da Silveira, de 2.9.98):

“Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra *b*, da Lei Complementar nº 64/90. 3. O candidato é ex-deputado federal, cujo mandato foi cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, por falta de decoro parlamentar. 4. Embora haja o candidato antes da impugnação do registro, ajuizado mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, visando ser declarada a nulidade da decisão parlamentar, essa medida judicial, por si só, não afasta a inelegibilidade da letra *b*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em conta que não lhe foi deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança, estando, destarte, em plena vigência a decisão de perda do mandato, resultante da Res. nº 25, de 15.4.98, da Câmara dos Deputados. 5. Não e, ademais, invocável o disposto na parte final da letra *g*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, em se tratando de inelegibilidade prevista na letra *b*, dos mesmos inciso e artigo do diploma em referência. Na hipótese da letra *b*, o só ajuizamento de medida judicial contra a resolução do Poder Legislativo de perda do mandato não basta a suspender a inelegibilidade no dispositivo prevista, tal qual sucede no caso da letra *g*, onde a previsão dessa consequência se faz explícita. 6. Precedentes do TSE. 7. Recurso a que se nega provimento”.

Por outro lado, não entendo ser possível à Justiça Eleitoral, principalmente em procedimento de impugnação a pedido de registro de candidatura, examinar a correção da decisão da Câmara, inclusive se o ato que a justificou efetivamente configura a violação que possibilita a imposição dessa grave punição.

Também não vejo ofensa aos preceitos constitucionais apontados no recurso especial, entre eles o que assegura o acesso ao Judiciário (art. 5º XXXV) e o que fixa a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII),

pois não se trata, aqui, da aplicação de tais garantias, mas, apenas, de aplicação de uma causa de inelegibilidade, que inclusive independe de condenação criminal.

Nesse sentido, cito os acórdãos desta Corte superior no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.195, relator Ministro Luís Carlos Madeira, de 1º.10.2004.

Por outro lado, o agravante argumenta que um outro vereador, também cassado no mesmo processo político-administrativo, teria logrado êxito numa liminar, razão pela qual, dada a identidade de situações, não deveria incidir a referida inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90, aguardando-se eventual anulação do procedimento, que favorecerá os demais vereadores envolvidos.

A esse respeito, consta da decisão agravada (fls. 136-137):

De outra parte, verifico que a Corte de origem não discutiu a questão atinente ao fato de que outro vereador cassado teria ingressado com o *mandamus* e logrado êxito em obter um provimento liminar, não tendo sido opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria.

A questão, portanto, carece de prequestionamento, a teor do disposto nas súmulas nºs 282 e 356 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Anoto, de qualquer forma, que cabia ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da Lei Complementar nº 64/90, conforme decidido pela Corte de origem.

Acrescento, por fim, que, em 6.8.2008, o egrégio Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental nº 144, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), acolhendo voto do relator Ministro Celso de Mello no sentido de que a pretensão de impedir a candidatura daqueles que ainda respondem a processo – sem trânsito em julgado – viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Trata-se, no caso, de discussão atinente à inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e não àquela atinente ao art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90.

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 29.002 – SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Jorge Candido Ferreira (Advogado: Dr. Décio de Campos) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.020 Itaberaí – GO

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Romeu Dinarte Lagares.

Advogados: Dr. Afrânio Cotrim Júnior e outro.

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Contas de campanha rejeitadas (2004). Res.-TSE nº 22.715/2008. Irretroatividade.

– Prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas apresentadas fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas não são óbice à obtenção da quitação eleitoral na atualidade.

– As novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado no *DJ* de 2.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deu provimento parcial a recurso interposto contra sentença que havia indeferido o pedido de registro da candidatura de Romeu Dinarte Lagares ao cargo de vereador, em acórdão assim ementado (fl. 63):

Recurso eleitoral. Eleições 2008. Candidato a vereador. Registro indeferido. Rejeição das contas da campanha eleitoral de 2004. Recurso provido.

1. A regra inserida no art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715/2008, vale para o futuro, não alcançando fatos pretéritos ocorridos na vigência de norma anterior. Isto porque, é impossível a aplicação de resolução que disciplina eleições de 2008, aos fatos relativos às eleições de 2004, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

2. Recurso parcialmente provido.

O presente recurso especial ataca o julgado, ao fundamento de que o acórdão contraria o disposto no art. 41, § 3º da Res.-TSE nº 22.715/2008. Segundo o recorrente, *in verbis* (fl. 72):

[...] não se pode dizer – como o acórdão recorrido, de fato, o fez – que a nova resolução não pode ser aplicada aos fatos ocorridos à ocasião do pleito de 2004. À época passada já havia o entendimento – normatizado pela Res. nº 21.823, cabe ressaltar – de que a prestação de contas irregular não se coaduna com a concepção de quitação eleitoral.

Também não se pode falar em irretroatividade ou insegurança jurídica quando estamos lidando com uma interpretação que já é reiterada, pelo menos desde 2004, pois é nítido que o conceito de “contas desaprovadas” (previsto na Res. nº 22.715/2008) está plenamente contido no conceito de “contas irregulares” (previsto na Res. nº 21.823/2004).

Requer a reforma do acórdão regional e o conseqüente indeferimento do registro de candidatura “[...] em face da inexistência de quitação eleitoral decorrente da desaprovação de suas contas de campanha, nos termos do art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715/2008 e art. 11, § 1º, inciso VI, do Código Eleitoral” (fl. 75).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fl. 89-93).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, por ocasião da análise do Processo Administrativo nº 19.899/GO – com vista ao e. Ministro Joaquim Barbosa – assim manifestei meu entendimento, ao aditar voto anteriormente proferido:

[...] é conveniente frisar que tanto as instruções sobre prestação de contas nas eleições de 2004, quanto as referentes ao pleito de 2006, estabeleceram como situação a restringir a obtenção de quitação eleitoral, tão-somente, “a não-apresentação de contas de campanha”, e não a sua prestação extemporânea ou a sua desaprovação, ambas circunstâncias que unicamente passaram a figurar nas normas que regulamentarão o tema nas eleições de outubro próximo.

Por essa razão, na atualidade, eleitores cujas prestações de contas relativas a eleições pretéritas foram apresentadas fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas, encontram-se, no cadastro eleitoral, inexistentes óbices de outra natureza, habilitados a obterem certidão de quitação eleitoral.

Dado o exposto, na linha do voto que proferi na sessão de 24.4.2008, reitero minha conclusão no sentido de que as novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.

No mesmo sentido foi o voto proferido pelo e. Ministro Arnaldo Versiani:

“[...] Apenas a não-apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das contas relativas às eleições de 2004 e 2006 impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral para as próximas eleições de 2008, não se aplicando esse impedimento à hipótese de desaprovação das contas, que só incidirá a partir das eleições de 2010 para aqueles candidatos que tiverem as contas rejeitadas a começar das eleições de 2008”.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso especial, mantendo o registro de Romeu Dinarte Lagares ao cargo de vereador no Município de Itaberaí/GO.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.020 – GO. Relator: Ministro Ari Pargendler – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Romeu Dinarte Lagares (Advogados: Dr. Afrânio Cotrim Júnior e outro).

Decisão: Após o voto do Ministro Ari Pargendler, desprovendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Joaquim Barbosa.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás assim resumido (fl. 63):

Recurso eleitoral. Eleições de 2008. Candidato a vereador. Registro indeferido. Rejeição das contas da campanha eleitoral de 2004. Recurso provido.

1. A regra inserida no art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715/2008, vale para o futuro, não alcançando fatos pretéritos ocorridos na vigência de norma anterior. Isto porque, é impossível a aplicação de resolução que disciplina eleições de 2008, aos fatos relativos às eleições de 2004, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

2. Recurso parcialmente provido.

Alega a recorrente, em suma, que as resoluções “devem ser empregadas e interpretadas conjuntamente para atingirem o seu escopo principal: o fiel cumprimento das leis *eleitorais*” (fl. 71), razão pela qual entende que o acórdão recorrido contraria o art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715, que estabelece a desaprovação de contas como hipótese de ausência de quitação eleitoral.

Contra-razões foram juntadas às fls. 77-85, e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

Na sessão de 19.8.2008, o Min. Ari Pargendler, relator, ratificou seu entendimento no sentido de que “as novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano”, e votou pelo desprovimento do recurso, mantendo, portanto, o deferimento do registro de candidatura de Romeu Dinarte Lagares ao cargo de vereador do Município de Itaberaí/GO.

Antecipei meu pedido de vista.

É o breve relatório.

A reflexão sobre o caso levou-me a concluir pelo acerto da decisão proferida pelo ministro relator, no sentido de que as disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 com relação a desaprovação de contas, não se aplicam a eleições anteriores.

Do exposto, também eu *nego provimento* ao recurso da Procuradoria Regional Eleitoral.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.020 – GO. Relator: Ministro Ari Pargendler – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Romeu Dinarte Lagares (Advogados: Dr. Afrânio Cotrim Júnior e outro).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa acompanhando o relator e desprovendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que, dando provimento parcial a recurso interposto de sentença, deferiu o registro da candidatura de Romeu Dinarte Lagares ao cargo de vereador pelo Município de Itaberaí/GO, nas eleições de 2008.

O recorrente aponta violação ao art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715/2008¹, tendo em vista a rejeição das contas do recorrido relativas à campanha eleitoral

¹Res.-TSE nº 22.715/2008.

Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

§ 1º Desaprovadas as contas, o juízo eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 4º).

de 2004. Defende a aplicação do mencionado dispositivo às eleições de 2008 e ressalta que a prestação de contas irregular não se coaduna com o conceito de quitação eleitoral.

O e. relator, Min. Ari Pargendler, votou pelo desprovimento do recurso especial, ao argumento de que as disposições previstas na Res.-TSE nº 22.715/2008 somente se aplicam a partir da prestação de contas das eleições de 2008, tendo em vista a falta de previsão expressa nas instruções referentes às eleições de 2004 e 2006.

Pedi vista dos autos. Passo a proferir meu voto.

O cerne deste recurso especial é a aplicação, ou não, do conceito de quitação eleitoral, tal como trazido pela Res.-TSE nº 22.715/2008 ao presente pleito.

A referida norma, ao tratar da quitação eleitoral, incluiu o seguinte dispositivo:

Art. 41. [...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que *desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.* (Grifo nosso.)

Inicialmente, ressalto que a incidência ou a projeção no tempo da aplicabilidade da referida resolução, às eleições municipais de 2008, é matéria ainda não pacificada nesta egrégia Corte².

Tanto a Res.-TSE nº 21.609/2004 como a Res.-TSE nº 22.715/2008, ao estabelecerem regras sobre a prestação de contas de campanha, o fizeram com o fito de normatizar o tema para cada pleito.

No que tange ao possível conflito aparente de normas, tenho que apesar de versarem, em parte, sobre o mesmo objeto, aplicam-se a circunstâncias temporais distintas: pleitos eleitorais de 2004 e 2008.

Nesse raciocínio, a situação relativa à prestação de contas de campanha do candidato que concorreu ao pleito de 2004 deve ser apreciada sob a ótica da Res.-TSE nº 21.609/2004.

[...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprove as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

²Informação retirada do serviço de acompanhamento processual.

Processo Administrativo nº 19.899/GO – Decisão em 28.8.2008.

“Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa acompanhando o relator e propondo, ainda, a alteração da Res.-TSE nº 22.715/2008 no sentido de que, enquanto não houver a prestação de contas o candidato não poderá obter a quitação eleitoral, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro. Aguardam os Ministros Felix Fischer e Eros Grau. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.”

Isso porque essas normas têm natureza especial e sua vigência é diferenciada. São elaboradas para regulamentar determinadas situações ou fatos ocorridos ou relacionados a determinado período eleitoral.

Ainda que assim não o fosse, considerando a relevância da matéria e seu impacto, entendo que a questão deva ser orientada pelo princípio da segurança jurídica³. Nesse sentido:

– O princípio da irretroatividade *somente* condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao “*status libertatis*” da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao “*status subjectionis*” do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, *a e c à segurança jurídica no domínio das relações sociais* (CF, art. 5º, XXXVI).

– Na medida em que a retroprojeção normativa da lei *não* gere e *nem* produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

– As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, *ordinariamente*, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, *não* assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.

– A questão da retroatividade das leis interpretativas. (ADI-MC nº 605/DF, DJ de 5.3.93, rel. Min. Celso de Mello.) (Grifamos.)

Acompanho, dessa forma, a conclusão do e. relator, no sentido de que as novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 “[...] somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores”.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso especial, mantendo o acórdão do TRE/GO, que deferiu o registro da candidatura de Romeu Dinarte Lagares ao cargo de vereador do Município de Itaberaí/GO.

³AgRRCED nº 754/RO, DJ de 16.6.2008, rel. Min. Caputo Bastos.

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Senador. Determinação. Emenda da inicial. Art. 284 do Código de Processo Civil. Necessidade. Citação. Suplentes. Cargo majoritário. Litisconsortes necessários.

[...]

2. Considerando que, à época do ajuizamento do presente feito, a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da referida citação, não há como se pretender que essa providência fosse, na ocasião, requerida na inicial.

3. Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal no julgamento dos embargos no RCED nº 703, relator para acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, em que se assentou que “Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.020 – GO. Relator: Ministro Ari Pargendler – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Romeu Dinarte Lagares (Advogados: Dr. Afrânio Cotrim Júnior e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.119

Embu – SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Júlio César Campanha.

Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Casante.

Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Quitação eleitoral. Prestação de contas rejeitadas. Recurso. Provimento. Deferimento candidatura. Alegação de violação a Res.-TSE nº 22.715/2008 e a Lei nº 9.504/97. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Caracterização. Desprovimento do recurso especial.

1. O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.

2. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Em observância ao princípio da segurança jurídica, a obtenção de quitação eleitoral relativa à prestação de contas de candidato deve ser regida pelas normas que regulamentaram o pleito eleitoral que ele concorreu.

4. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Ministro EROS GRAU, no exercício da presidência – MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 2.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Estado de São Paulo interpôs recurso especial contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)¹, que deu provimento ao recurso interposto por Júlio César Campanha, reformando a sentença de primeiro grau, que indeferiu seu registro de candidatura, ao cargo de vereador, pela coligação Juntos Faremos Melhor PTB e PR, no Município de Embu/SP.

O Ministério Público alega, em suas razões, que o acórdão impugnado contraria os arts. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715/2008 e 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que (fl. 88):

A questão a ser dirimida na presente insurgência cinge-se a inferir-se se a desaprovação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e do art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 21.715/2008.

Afirma que o termo de quitação é incompatível com a desaprovação, visto que a obrigação de prestar contas não pode ser entendida como uma mera formalidade.

Suscita a ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia².

Contra-razões do recorrido às fls. 101-104.

O recorrido alega que o *Parquet* intenta que a Res.-TSE nº 22.715/2008 tenha aplicação pretérita.

Assevera que a referida resolução ainda não entrou em vigor, “[...] aguardando decisão deste egrégio Tribunal, através do Processo Administrativo nº 19.899” (fl. 103).

¹Ementa:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Quitação eleitoral. Res. nº 21.609/2004. Contas regularmente prestadas, embora desaprovadas. Inexistência de vedação legal. Recurso provido.

²Acórdão nº 273, de 5 de agosto de 2008 (fl. 93).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 108-111)³. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial, no qual se discute se a desaprovação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do disposto pela Res.-TSE nº 22.715/2008.

A referida norma, ao tratar da quitação eleitoral, incluiu o seguinte dispositivo:

Art. 41. [...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que *desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.* (Grifo nosso.)

Inicialmente, ressalto que a incidência, ou a projeção no tempo, da aplicabilidade da acima referida resolução, às eleições municipais de 2008, é matéria ainda não pacificada nesta egrégia Corte⁴.

Feitas essas observações preliminares passo ao exame do recurso.

Constato que os temas relativos à violação ao art. 41 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e ao alcance do disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 não estão prequestionados.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) restringiu-se a consignar que as prestações de contas, relativas ao pleito de 2004, foram reguladas pela Res.-TSE nº 21.609/2004 e posteriores alterações.

Nesse contexto, fundamentou que “[...] a quitação eleitoral só não será obtida quando as contas não forem apresentadas” (fl. 79).

³Ementa (fl. 108):

Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidato ao cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97. Disposto no art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715/2008, apenas esclarece o conceito de quitação eleitoral. Sendo aplicável ao pleito de 2008. Parecer pelo provimento do recurso.

⁴Nota: Informação retirada do serviço de acompanhamento processual.

Processo Administrativo nº 19.899/GO – Decisão em 28.8.2008

“Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa acompanhando o relator e propondo, ainda, a alteração da Res.-TSE nº 22.715/2008 no sentido de que, enquanto não houver a prestação de contas o candidato não poderá obter a quitação eleitoral, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro. Aguardam os Ministros Felix Fischer e Eros Grau. Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.”

Desse modo, verifica-se que os dispositivos tidos como violados não foram objeto de decisão pelo TRE/SP, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, a teor dos enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do STF⁵.

No caso, com a omissão, o Tribunal *a quo* deveria ter sido instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que não se evidencia. (Precedentes: acórdãos nºs 6.948/MG, *DJ* de 1º.2.2007, rel. Min. Gerardo Grossi; 5.684/SP, *DJ* de 9.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Quanto à divergência jurisprudencial, verifico que esta restou demonstrada, visto que o acórdão paradigma trata de questão fática semelhante àquela circunscrita no aresto recorrido.

As cortes regionais, apreciando as condições de elegibilidade – especificamente em relação à quitação eleitoral quando o pretendente teve suas contas rejeitadas –, em processos de registros de candidatura, chegaram a conclusões diferentes.

O TRE/SP, considerando o aspecto temporal de incidência das normas aos fatos, consignou que “[...] à época em que as contas da recorrente foram apreciadas, a desaprovação, por si só, não constituía óbice a obtenção de quitação eleitoral” (fl. 80).

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO), por sua vez, entendeu que, na mesma situação fática, o pretendente não obteve a quitação eleitoral, uma vez que suas contas foram desaprovadas. No caso, o TRE/RO aplicou o disposto no § 3º do art. 41 da Res.-TSE nº 22.715/2008.

No que tange ao possível conflito aparente de normas, tenho que apesar de versarem, em parte, sobre o mesmo objeto, aplicam-se a circunstâncias temporais distintas: os pleitos eleitorais de 2004 e 2008.

Tanto a Res.-TSE nº 21.609/2004 como a Res.-TSE nº 22.715/2008, ao estabelecerem regras sobre a prestação de contas de campanha, o fizeram com o fito de normatizar o tema para cada pleito.

Nesse raciocínio, a situação relativa à prestação de contas de campanha do candidato que concorreu ao pleito de 2004 deve ser apreciada sob a ótica da Res.-TSE nº 21.609/2004.

Isso porque essas normas têm natureza especial e vigência diferenciada. São elaboradas para regulamentar determinadas situações ou fatos ocorridos ou relacionados à determinado período eleitoral.

⁵Súmula nº 282 do STF.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula nº 356 do STF.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ainda que assim não o fosse, considerando a relevância da matéria e seu impacto, entendo que a questão deve ser orientada pelo princípio da segurança jurídica⁶. Nesse sentido:

– O princípio da irretroatividade *somente* condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao “*status libertatis*” da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao “*status subjectionis*” do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, *a e c* à *segurança jurídica no domínio das relações sociais* (CF, art. 5º, XXXVI).

– Na medida em que a retroprojeção normativa da lei *não* gere e *nem* produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. – As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, *ordinariamente*, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, *não* assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. (Grifamos.)

– A questão da retroatividade das leis interpretativas. (ADI-MC nº 605/DF, DJ de 5.3.93, rel. Min. Celso de Mello.)

Por fim, apesar do Ministério Público argumentar que não se trata de inovação legal e sim de norma com conteúdo interpretativo, tenho que a nova redação, veiculada pela Res.-TSE nº 22.715/2008, avançou, embora respeitando os limites da lei, em relação ao tratamento dado ao tema.

Por isso, a incidência de seus efeitos em relação a fatos pretéritos, ocorridos sob a égide de outro ordenamento, também atinge a segurança jurídica.

⁶RCED nº 754/RO, DJ de 16.6.2008, rel. Min. Caputo Bastos.

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Senador. Determinação. Emenda da inicial. Art. 284 do Código de Processo Civil. Necessidade. Citação. Suplentes. Cargo majoritário. Litisconsortes necessários.

[...]

2. Considerando que, à época do ajuizamento do presente feito, a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da referida citação, não há como se pretender que essa providência fosse, na ocasião, requerida na inicial.

3. Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal no julgamento dos embargos no RCED nº 703, relator para acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, em que se assentou que “Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso especial, mantendo a decisão do TRE/SP que deferiu o pedido de registro de candidatura de Júlio César Campanha, ao cargo de vereador do Município de Embu/SP.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.119 – SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Júlio César Campanha (Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Casante).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.155 Itaoca – SP

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Recorrente: Clemerson Kioshi Menezes Rocha Franco.

Advogado: Dr. Carlos Pereira Barbosa Filho.

Recorrido: Antonio Carlos Trannin.

Advogado: Dr. Rubens Barra Rodrigues de Lima.

Pedido de registro de candidatura. Omissão no dever de prestar contas. Recursos federais recebidos em razão de convênio.

A omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo município em razão de convênio, por si só, não tem o condão de fazer incidir a cláusula de inelegibilidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência – ARI PARGENDLER, relator.

Publicado no *DJ* de 2.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, Clemerson Kioshi Menezes Rocha Franco impugnou o registro da candidatura de Antonio Carlos Trannin ao cargo de prefeito do Município de Itaoca/SP ao fundamento de que este teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 31-39).

O MM. Juiz da 10ª Zona Eleitoral, Gilberto Azevedo de Moraes Costa, julgou improcedente a impugnação, à base da seguinte fundamentação (fl. 119):

[...] no v. acórdão consta que o candidato teve as contas julgadas irregulares “em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, por conta do Convênio nº 750.668/2000” (fl. 54).

[...] trata-se de uma irregularidade sanável. Bastava que o candidato tivesse prestado as contas.

O Tribunal *a quo*, relator o juiz Nuevo Campos, negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 152):

Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição da impugnação e deferimento do registro. Contas rejeitadas. TCU. Tomada especial de contas relativa a convênio. Rejeição por vício formal e não por irregularidade insanável. Hipótese de indeferimento da candidatura. Recurso não provido.

Clemerson Kioshi Menezes Rocha Franco interpôs o presente recurso especial, por violação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, e por divergência jurisprudencial (fls. 159-165). Argumenta que (fl. 161):

A prestação de contas no prazo legal, [*sic*] é dever irremovível de todos os *agentes* públicos, cuja *omissão* é classificada como sendo pratica [*sic*] de ato de *improbidade administrativa*, segundo preleciona os termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 179-184).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, os autos dão conta de causa de inelegibilidade fundada na alínea g do inciso I do

art. 1º da Lei Complementar nº 64/90; o Tribunal *a quo* decidiu pela sua não-configuração.

Lê-se no voto do juiz Nuevo Campos (fl. 153-154):

Não restou caracterizada a causa de inelegibilidade prevista no [sic] alínea g do inc. I do art. 1º da Lei Comp. nº 64/90.

Pelo que verte do relatório do r. voto que instrui v. acórdão do colendo Tribunal de Consta [sic] da União, proferido no julgamento do Proc.-TC nº 003.392/2004-5, cujo objeto consiste em tomada especial de contas (FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Convênio nº 750.668/2000 – Siafi nº 397.659), as contas foram rejeitadas pela irregularidade formal da intempestividade, tanto que as contas, embora a destempo, foram regularmente prestadas (fls. 52-54).

Impõe-se citar, a propósito, os seguintes trechos do relatório e da fundamentação do referido r. voto do d. relator Min. Augusto Nardes:

[...]

4. A Secex/SP, ao analisar dos [sic] documentos encaminhados pelo responsável e pela prefeitura, concluiu pelo afastamento do débito, uma vez que restou comprovada a boa e correta aplicação dos recursos federais do convênio com a apresentação de documentos condizentes com o objeto pactuado e as normas que regem a matéria.

2. Em conformidade com a unidade técnica, entendo também que, embora o débito tenha sido justificado, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, visto que o gestor do convênio em nenhum momento conseguiu justificar a sua apresentação intempestiva [sic] da prestação de contas (fl. 53).

O recurso especial sustenta a inelegibilidade por rejeição de contas. Esta, por sua vez, requer a presença dos seguintes pressupostos: decisão irrecorrível do órgão de contas, insanabilidade das contas e inexistência de ação anulatória.

O órgão competente para julgamento das contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios é o Tribunal de Contas da União (TCU), consoante a jurisprudência desta Corte, da qual é exemplo o acórdão resultante do RESpe nº 22.163/RS, publicado em sessão de 8.9.2004, rel. Ministro Carlos Velloso.

No que diz respeito ao segundo pressuposto – insanabilidade das contas –, o TCU concluiu pelo afastamento do débito, uma vez que ficou comprovada a boa e correta aplicação dos recursos federais do convênio, com a apresentação de documentos condizentes com o objeto pactuado e as normas que regem a matéria. Pois bem. O TSE no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial

Eleitoral nº 19.194/BA, relator Ministro Garcia Vieira, *DJ* de 10.8.2001, decidiu que:

A conduta que atrai a aplicação da norma legal ora invocada é o descumprimento do dever de apresentar as contas, e não sua apresentação com atraso. Na hipótese em exame, o ordenador das despesas cumpriu o dever legal de prestar as contas. O Tribunal de Contas da União examinou essas contas e proferiu decisão, dando quitação ao responsável Dorivaldo Ferreira da Silva, “quanto ao débito relativo aos recursos repassados pela Petrobrás” [*sic*], por ter ficado comprovada sua exata aplicação. Somente julgou irregular a prestação das contas por ter sido apresentada com atraso, o que redundou na aplicação de multa. Não tenho essa conduta como uma irregularidade insanável ou ato de improbidade, a propiciar o decreto de inelegibilidade.

Nego provimento ao agravo regimental.

Além disso, a divergência jurisprudencial não ficou caracterizada, à míngua do cotejo analítico.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.155 – SP. Relator: Ministro Ari Pargendler – Recorrente: Clemerson Kioshi Menezes Rocha Franco (Advogado: Dr. Carlos Pereira Barbosa Filho) – Recorrido: Antonio Carlos Trannin (Advogado: Dr. Rubens Barra Rodrigues de Lima).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.157 Esperança – PB

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: João Batista dos Santos.

Advogados: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão. Intempestividade. Registro indeferido. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. Não-caracterização. Não-provimento.

1. A reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento no agravo regimental indica o seu não-provimento.

2. A jurisprudência desta c. Corte evoluiu para que a omissão na prestação de contas de campanha ou o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas acarretassem o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AgRg em RO nº 1.227, rel. Min. Gerardo Grossi, psess 29.9.2006; REspe nº 26.348/MA, rel. Min. Cezar Peluso, publicado em sessão em 21.9.2006.)

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, há de se proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada. (Precedentes: AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007; AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007.)

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no exercício da presidência – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no DJ de 4.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 100-105) interposto por João Batista dos Santos contra decisão (fls. 95-98) que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

As razões que me levaram a tal conclusão foram:

- a) a ausência de violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97¹;
- b) a não-demonstração de dissídio jurisprudencial;
- c) a intempestividade da prestação de contas de campanha pretérita, em consonância com remansosa jurisprudência desta c. Corte.

Contra a mencionada decisão, o agravante alega, em síntese, que:

- a) “apesar de intempestiva, a prestação de contas foi devidamente apresentada”, estando, pois violado o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 102);
- b) “é importante destacar que, ao contrário da decisão monocrática, a jurisprudência eleitoral brasileira se posiciona no sentido contrário (*sic*) ao decidido pelo TRE/PB” para justificar a existência de dissídio jurisprudencial (fl. 103).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento no agravo regimental indica o seu não-provimento.

Em suma, o agravante alega que na v. decisão agravada deixou-se de analisar a violação ao disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não obstante reconheça a intempestividade da apresentação da prestação de contas de campanha pretérita.

Todavia, ao contrário do que alega o agravante, a questão foi devidamente enfrentada pela v. decisão agravada.

Esclareço que, segundo a c. Corte Regional, o agravante *estava omissa* na prestação de contas de campanha pretérita *no momento do registro de*

¹Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – certidão de quitação eleitoral;

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

candidatura, o que, por si só, impediria a obtenção da certidão de quitação eleitoral, pois “conforme pacífica jurisprudência desta c. Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.” (REspe nº 28.986/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.8.2008.)

Embora não conste no v. acórdão recorrido a data da apresentação das contas relativas ao pleito de 2004, é certo que foram prestadas no período compreendido entre o pedido de registro em 2008 e seu julgamento, conforme se depreende do excerto que cita a manifestação do *Parquet*:

“Ora, no caso em tela, as contas de campanha só foram apresentadas após o pedido de registro de candidatura, quando o Ministério Público se posicionou contra o deferimento do registro.” (Fl. 71.)

Todavia, a discussão acerca do momento da aferição das condições de elegibilidade, se no momento do registro de candidatura ou de seu julgamento, como pretende o agravante, *neste caso específico*, não tem grande relevância, pois é assente nesta c. Corte que *a omissão na prestação de contas ou o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas, também impede o fornecimento da quitação eleitoral*.

Nesse sentido, destaco o precedente desta c. Corte:

“Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral.” (REspe nº 26.348/MA, rel. Min. Cezar Peluso, publicado em sessão em 21.9.2006.)

Registre-se que, se a apresentação das contas de campanha de eleição passada às vésperas do pedido de registro do pleito vigente já impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, com muito mais razão, a prestação de contas *após* o registro também representa obstáculo para a consecução da certidão.

Quanto à ausência de cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada, limitou-se o agravante tão-somente a transcrever as ementas outrora citadas.

Assim, considerando que não foi aduzido nenhum argumento capaz de infirmar as razões do meu convencimento, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos:

“No que se refere à ofensa ao art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não vislumbro a violação apontada pelo recorrente, uma vez que as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura. Não há falar em aferição de tais condições no momento do julgamento do registro, conforme remansosa jurisprudência desta c. Corte. A título de ilustração, transcrevo excerto de recente decisão monocrática do e. Min. Arnaldo Versiani:

“(…) No entanto, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro.” (REspe nº 28.986/SP, *DJ de 19.8.2008*.)

No mesmo sentido, confira-se ementa de acórdão da lavra do e. Min. Carlos Ayres Britto:

“Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Filiação partidária. Cancelamento. Decisão transitada em julgado. Processo específico. Registro indeferido. Pretensão de se rediscutir a matéria. Desprovidimento.

1. O registro é de ser indeferido quando o candidato teve sua filiação partidária cancelada em processo específico.
2. *As condições de elegibilidade*, das quais a filiação é uma delas, *são aferidas no momento do registro da candidatura*. Precedentes.
3. Agravo que repisa as razões lançadas no apelo especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo desprovido.” (REspe nº 26.865/SP, *DJ de 6.3.2007*.)

Outrossim, o recorrente não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial, deixando de proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada.

Quanto à questão, menciono os seguintes precedentes desta c. Corte, *verbis*:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ de 21.9.2007*.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.9.2007.)

De destacar, ainda, a pertinente observação do *Parquet*, quando afirma que “os julgados trazidos a (*sic*) colação no especial são antigos, bem anteriores a julgamentos recentes do Tribunal Superior Eleitoral, não se prestando a (*sic*) do dissídio.” (Fl. 93.)

No que tange à questão de fundo, melhor sorte não assiste ao recorrente. Esta c. Corte Superior, na Res.-TSE nº 21.823, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 15.7.2004, delimitou o conceito de quitação eleitoral:

“(…) O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.” (Grifo nosso.)

Por sua vez, a Res.-TSE nº 21.848, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 16.7.2004, expandiu o conceito de quitação eleitoral:

“(…) A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.” (Grifo nosso.)

A partir das supramencionadas resoluções, a jurisprudência desta e. Corte evoluiu para que a ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação intempestiva, além do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97², acarretaria o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

²Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

A respeito, colaciono ementa da lavra do e. Min. José Gerardo Grossi:

“Agravamento regimental. Registro de candidatura. Deputado federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TER/RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

– O conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).

– A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedente: RCP nº 127/2006.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravamento regimental a que se nega provimento.” (AgRg em RO nº 1.227, rel. Min. Gerardo Grossi, sessão 29.9.2006.)

Assim, a não-apresentação das contas ou o protocolo tardio, implica ausência de quitação eleitoral e, conseqüentemente, de condição de elegibilidade.”

Por essas considerações, nego provimento a este agravo regimental. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 29.157 – PB. Relator: Ministro Felix Fischer – Agravante: João Batista dos Santos (Advogados: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 29.188
Pirassununga – SP**

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Cristina Aparecida Batista.

Advogados: Dr. Haroldo Baez de Brito e Silva e outro.

Agravado: Kleber Gabriel da Silva.

Advogado: Dr. Fabrício Enrique Zoega Vergara.

Agravo regimental. Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Dirigente. Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Subvenção poder público. Valor expressivo. Desincompatibilização. Necessidade. Divergência jurisprudencial. Não caracterizada. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. Dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o poder público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral (Precedentes: Consulta nº 1.214/DF, rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJ* de 3.5.2006; Consulta nº 596/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 11.4.2000).

2. “O recebimento de subvenções do poder público pode caracterizar a necessidade da prévia desincompatibilização, ou seja, quando tais verbas forem imprescindíveis para a sobrevivência da fundação ou para a realização de serviços por ela prestados ao público em geral” (Consulta nº 596/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 11.4.2000). *In casu*, o v. acórdão recorrido consignou que os valores repassados à entidade eram expressivos, o que tornava o poder público “o principal ou um dos principais financiadores da entidade”.

3. Não há conhecer do recurso especial pela alínea *b*, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, haja vista a recorrente ter-se limitado a colacionar ementas de julgados, não cuidando, todavia, de demonstrar a similitude fática e de realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.

4. No tocante à inépcia da inicial e à alegada violação aos arts. 5º e 25 da Lei Complementar nº 64/90, verifica-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, incidência na Súmula-STJ nº 7 e ausência de prequestionamento. É condição necessária ao conhecimento do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado os fundamentos da decisão monocrática.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência
– Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJ* de 16.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Cristina Aparecida Batista contra decisão (fls. 316-320) que acolheu embargos de declaração, sem efeitos modificativos, e negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

Nas razões do regimental a agravante sustenta que:

a) a decisão monocrática não observou que houve violação ao disposto no art. 1º, II, *i*; V, *a* e VII, *a*, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que “a entidade presidida pela recorrente não se encontra ali enquadrada como capaz de gerar a desincompatibilização para a candidatura” (fl. 325), ainda que tenha recebido subvenção do poder público. Aduz que o e. TRE/SP enquadrou, equivocadamente, a aludida associação como prestadora de serviços para a Prefeitura de Pirassununga, pois “a subvenção concedida pela prefeitura não é para que a associação *Corporação* preste serviços para aquela, mas sim, para atender aos interesses previstos nos estatutos sociais e beneficie os *seus associados* e a comunidade por ela atingida” (fl. 328). Afirma, ainda, que “o dinheiro da subvenção prestada pela prefeitura municipal não serve para recompensar a associação *Corporação* por prestar serviços musicais em inaugurações públicas, mas sim, serve para ajudar a custear *todas as suas obras e atividades sociais e assistenciais* prestadas para a *comunidade* e não para a prefeitura” (fl. 330);

b) a decisão deve ser reformada para dar provimento ao recurso especial, uma vez que houve violação ao art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, em razão da ausência de oitiva de testemunha arrolada tempestivamente. Sustenta, também, que “o encerramento abrupto da instrução processual, *sem determinar a realização de diligência, sem oitiva das testemunhas arroladas* e sem determinar *quais seriam as provas que deveriam ser produzidas (saneamento do processo)*, violou o devido processo legal” (fl. 335);

c) quanto à divergência jurisprudencial, “não houve apenas a transcrição de ementas, mas sim o efetivo cotejo analítico de fatos e similitude de casos” (fl. 338);

d) a decisão agravada merece ser reformada no tópico referente à violação ao art. 5º da Lei Complementar nº 64/90, em razão de desigualdade no deferimento de candidaturas na circunscrição eleitoral do Município de Pirassununga, uma vez que a juíza eleitoral da 96ª zona eleitoral deferiu o registro de candidato que era provedor da Irmandade Santa Casa de Misericórdia;

e) é inepta a petição inicial, pois não indica o rito que deverá ser processado, “ficando impossível distinguir-se a natureza jurídica de sua objeção” (fl. 350). Aduz, ainda, que a exordial “não alega que não houve eventual desincompatibilização da requerida, apenas invoca uma suposta ausência de juntada de documento” (fl. 352);

f) a decisão agravada violou o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que “a presente demanda *ab initio* não tem qualquer condição de prosperar, seja no aspecto processual (inépcia da inicial), seja no aspecto material (improcedência), o que (...) demonstra se tratar de ajuizamento de lide temerária” (fl. 355).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não assiste razão à recorrente quanto à alegada ofensa ao art. 1º, II, *i*; V, *a* e VII, *a*, da Lei Complementar nº 64/90, ao fundamento de que a entidade presidida por ela “não se encontra ali enquadrada como capaz de gerar a desincompatibilização para a candidatura” (fl. 279).

Ao contrário do que alega a agravante, o e. TRE/SP não afirmou que a entidade Corporação Musical Pirassununguense prestava serviços para a prefeitura. O fundamento do e. Tribunal de origem para considerar a necessidade de desincompatibilização da pré-candidata foi o fato de a entidade receber subvenção pública para custear suas atividades prestadas à população.

Assim, correto o v. acórdão regional. Esta c. Corte já decidiu que “os dirigentes de entidades de assistência social, filantrópicas, sem fins lucrativos estão compelidos à desincompatibilização quando a entidade for mantida pelo poder público” (Consulta nº 1.214/DF, rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJ* de 3.5.2006).

Na mesma linha de entendimento foi respondida a Consulta nº 596/RJ, de relatoria do e. Ministro Edson Vidigal, formulada nos seguintes termos:

“Diretor, presidente ou vice-presidente de fundação, *pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos*, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com órgãos públicos deverá desincompatibilizar-se para efeito de concorrer a cargo majoritário nas eleições de 2000?”

Naquela oportunidade, o e. Tribunal Superior Eleitoral decidiu que,

“é de se concluir, a princípio, que os administradores das fundações de direito privado não estão obrigados à desincompatibilização de suas atividades, como condição para participarem da disputa eleitoral, dada a inexistência de previsão legal. Todavia, cumpre observar que *o recebimento de subvenções do poder público pode caracterizar a necessidade da prévia desincompatibilização, ou seja, quando tais verbas forem imprescindíveis para a sobrevivência da fundação ou para a realização de serviços por ela prestados ao público em geral*. Nesses casos, já que ‘mantidas pelo poder público’, deverá ser observado o prazo de desincompatibilização estipulado pela LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9”.

Conforme assentou o v. acórdão recorrido, na espécie,

“... a leitura dos termos do convênio celebrado entre a Corporal Musical Pirassununguense e a prefeitura, cláusula 4.1, fl. 84, demonstra que o importe total do convênio, para o ano de 2008, é de *duzentos e cinqüenta mil reais. Trata-se de valor expressivo*, não sendo exagerado constatar que *esse montante faz do poder público o principal ou um dos principais financiadores da entidade*, em especial diante do elenco de fontes de custeio mencionados no art. 6º dos estatutos sociais da entidade” (fl. 141 – destaque no original) (fl. 151) (g.n.).

A própria agravante confirma que os recursos recebidos pelo poder público são utilizados para custear todas as suas atividades sociais:

“a subvenção concedida pela prefeitura não é para que a associação *Corporação* preste serviços para aquela, mas sim, para atender aos interesses previstos nos estatutos sociais e beneficie os *seus associados* e a comunidade por ela atingida” (fl. 282).

“(...) o dinheiro da subvenção prestada pela prefeitura municipal não serve para recompensar a associação *Corporação* por prestar serviços musicais em inaugurações públicas, mas sim, *serve para ajudar a custear todas as suas obras e atividades sociais e assistenciais prestadas para a comunidade* e não para a prefeitura” (fl. 284) (g.n.).

Sendo assim, deveria a presidente da Corporação Musical Pirassununguense ter-se desincompatibilizado no prazo de 6 meses antes do pleito.

No tocante à divergência jurisprudencial, o recurso não merece ser conhecido pois, de fato, a recorrente limitou-se a colacionar ementas de julgados, não cuidando de demonstrar a similitude fática e de realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido. A propósito, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte:

“5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial.” (AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 21.9.2007.)

“4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes.” (AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.9.2007.)

Quanto às alegações constantes nos itens *b*, *d* e *f*, relativas à violação aos arts. 5º e 25 da Lei Complementar nº 64/90, a decisão agravada assentou que o recurso não poderia ser conhecido em razão de ausência de prequestionamento. Ocorre que, nas razões do regimental, a agravante insistiu em repisar os argumentos expendidos no recurso especial, sem, no entanto, impugnar os fundamentos da decisão monocrática. Desse modo, verifica-se a impossibilidade de análise do agravo regimental nessas matérias, em virtude da ausência de impugnação recursal.

Por fim, no tocante à questão da inépcia da inicial, a decisão agravada considerou que modificar a conclusão do e. Tribunal *a quo* ensejaria o reexame de provas vedado pela Súmula-STJ nº 7, confira-se:

“No que tange à suposta inépcia da inicial, o e. Tribunal *a quo* consignou que ‘a impugnação preenche os requisitos legais, e não há dúvida quanto à pretensão do impugnante, que claramente pediu que houvesse o indeferimento do pedido de registro da impugnada. O procedimento é o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, específico para a pretensão deduzida (...) a impugnação ao pedido de registro foi elaborada de acordo com os preceitos legais’ (fl. 149).

Dessa forma, modificar a conclusão da e. Corte Regional demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula-STJ nº 7” (fl. 272).

No entanto, da mesma forma, a agravante deixou de impugnar esse fundamento, limitando-se a repetir as alegações aduzidas no recurso especial.

Com essas considerações, *nego provimento* ao agravo regimental.
É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 29.188 – SP. Relator: Ministro Felix Fischer – Agravante: Cristina Aparecida Batista (Advogados: Dr. Haroldo Baez de Brito e Silva e outro) – Agravado: Kleber Gabriel da Silva (Advogado: Dr. Fabrício Enrique Zoega Vergara).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.190 Barueri – SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrente: Coligação PMDB/PTB/PP.

Advogados: Dr. Guaracy da Silva Freitas e outros.

Registro de candidatura. Pleito proporcional. Limite. Vagas.

1. Os feitos atinentes aos pedidos de registro de candidatura são submetidos a julgamento, independentemente de publicação de pauta, nos termos do art. 10, parágrafo único, da LC nº 64/90.

2. Somente é possível arredondar a fração resultante do cálculo – quanto aos limites da reserva de vagas – para o número inteiro subsequente, no que tange ao pleito proporcional, quando se respeitarem os percentuais mínimo e máximo estabelecidos para cada um dos sexos.

Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de falta de publicação de pauta e, no mérito, desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJ* de 4.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 199ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo julgou a coligação PMDB, PTB e PP apta a concorrer no pleito (fls. 70-72).

Indeferiu-se, no entanto, o registro de Gilson Oliveira das Neves ao cargo de vereador do Município de Barueri/SP, determinando-se a exclusão do seu nome da relação apresentada pela referida coligação, em razão de ter sido extrapolado o limite previsto no art. 22, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Interposto recurso, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fl. 97):

Recurso eleitoral. Registro. Impugnação. Reserva legal. Art. 22, § 4º da Res.-TSE nº 22.717. Recurso desprovido.

Foi interposto recurso especial (fls. 102-110), no qual o recorrente alega, preliminarmente, nulidade processual, porquanto ficou provado que a recorrente foi impedida de tomar ciência da data em que o processo seria colocado em pauta, conforme dispõe o art. 63 do Regimento Interno do TRE/SP.

Argumenta que a Corte Regional Eleitoral interpretou incorretamente o art. 22, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008, o qual “(...) determina que no cálculo da reserva mínima para cada sexo, qualquer fração resultante seja igualada a um” (fl. 107).

Alega que “(...) tendo o legislador previsto, no § 4º do art. 10, da Lei nº 9.504/97 que, em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior, utilizou-se, para determinar a fórmula de cálculo, da média ponderada, visando, à evidência, tratar igualmente aos iguais, pelo princípio insculpido no art. 5º, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal” (fl. 102).

Sustenta que o referido preceito da Res.-TSE nº 22.717/2008 viola o contido no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 130-133).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, observo que a recorrente alega que não teria sido obedecido o disposto no art. 68 do Regimento Interno do Tribunal *a quo*, ao argumento de que não lhe foi dada ciência da data em que o recurso seria incluído em pauta de julgamento.

Inicialmente, destaco que essa questão não foi objeto de debate e decisão na Corte de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração a fim de provocar o exame da matéria naquela instância, que, portanto, carece de prequestionamento, a teor das súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a alegação de eventual ofensa a dispositivo de Regimento Interno de Tribunal não é passível de ser examinada em recurso especial. Nesse sentido: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 21.463, rel. Min. Gilmar Mendes, de 15.2.2005; Agravo de Instrumento nº 4.582, rel. Min. Peçanha Martins, de 11.5.2004.

De qualquer forma, destaco que a Res.-TSE nº 22.717, que trata dos pedidos de registro de candidatura, expressamente prevê no parágrafo único do art. 55 que os recursos no Tribunal Regional Eleitoral serão submetidos a julgamento, independentemente de publicação em pauta, conforme dispõe igualmente o art. 10, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A respeito da controvérsia versada nos autos, destaco o seguinte excerto da decisão de primeiro grau (fls. 71-72):

No presente caso em concreto, por serem 14 (catorze) cadeiras em disputa, o percentual mínimo de vagas para o sexo feminino ficou em 8,4 vagas e o percentual máximo de vagas para o sexo masculino em 19,6 vagas. Aplicando-se a forma de cálculo estabelecida pelo § 4º, art. 10 da Lei nº 9.504/97, resultariam 8 vagas para o sexo feminino e 20 para o masculino, o que contraria, estreme de dúvidas, o previsto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Se persistisse a regra sustentada pelo recorrente, teremos um dos sexos com número de candidaturas inferiores ao percentual de 30% e, o outro, com número superior ao percentual de 70%, o que contraria, como citado, o disposto no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Portanto, diferentemente do exposto pelo recorrente, o parágrafo 4º do art. 22 da Res. nº 22.717/2008 está em total consonância com a Lei nº 9.504/97.

Aliás, entende esta julgadora que, tendo o Tribunal Superior Eleitoral o poder regulamentar, previsto pelo art. 23, incisos IX e XVIII do Código Eleitoral, exatamente instituiu a referida resolução para corrigir a contradição contida na própria Lei Eleitoral, fazendo com que se garanta os percentuais mínimo e máximo previstos, em especial o percentual mínimo previsto e que, na prática, se dá de maneira freqüente, ao sexo feminino.

Fica lógico o intuito de garantia da lei dos direitos minoritários.

Ora, se aceitássemos o número de 8 candidatas do sexo feminino e 20 do sexo masculino, não teríamos a garantia mínima a um dos sexos nem a margem máxima ao outro pois, tratando-se de conta simples de porcentagem, como estabelecido pela legislação eleitoral, teremos o resultado de 28,57% no primeiro caso e 71,43% no segundo, como demonstra aliás o próprio percentual de registros expedido pelo Sistema de Registros de Candidaturas – CAND – do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 34).

Temos no mesmo sentido dos entendimentos acima, os julgados TSE em casos praticamente idênticos, como o REspe nº 24.041 tendo como relator o Ministro Luiz Carlos Madeira; REspe nº 23.427 do relator Ministro Peçanha Martins; REspe nº 22.764 por votação unânime dos Ministros Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira e Caputo Bastos.

Assim, diante de todo o exposto acima, tendo, após notificação e em atendimento à determinação deste juízo eleitoral, decidido a coligação partidária, diante da constatação de excesso no número de candidaturas do sexo masculino, optado, conforme Ata de fls. 31-62, pela exclusão do requerente à candidatura ao cargo de vereador, Sr. Gilson Oliveira das Neves, nº 15.530, tendo contudo, preenchido as demais condições legais para o registro pleiteado, *julgo* a coligação PMDB, PTB, PP *apta* a participar das Eleições Municipais 2008, ficando indeferida porém, da relação de candidatos de fls. 2-3, a candidatura do Sr. Gilson Oliveira das Neves, número 15.530.

Por sua vez, a Corte de origem manteve a exclusão do nome de Gilson Oliveira das Neves da relação de candidatos ao cargo de vereador apresentada pela recorrente, nos seguintes termos (fls. 98-99):

(...) consoante bem observado pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, a recorrente, ao indicar vinte (20) candidatos do sexo masculino para concorrer ao pleito que se realizará em outubro próximo, infringiu o disposto no art. 22, §§ 2º e 4º, da Res. nº 22.717 do c. TSE.

Art. 22. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

(...)

§ 2º do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

(...)

§ 4º Na reserva de vagas prevista no § 2º, *qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo*' (grifei).

Da análise de referido dispositivo legal conclui-se que somente é possível arredondar a fração (resultante do cálculo para se chegar aos limites da reserva legal) para o número inteiro subsequente, quando se tratar do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos. Assim não fosse, conforme bem observado pelo magistrado *a quo*, ter-se-ia um dos sexos com o número inferior ao percentual de 30%, e outro superior ao de 70%, conforme estabelecido pelo § 2º do supra mencionado ato normativo.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Em caso similar, esta Corte já decidiu:

Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidato. Número de vagas a serem preenchidas na Câmara Municipal. Forma de cálculo.

Não há falar em contradição entre o § 4º do art. 21 da Res.-TSE nº 21.608 e o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Ausência de obscuridade.

Embargos parcialmente providos para sanar a omissão apontada. (Grifo nosso).

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 22.764, relator Ministro Gilmar Mendes, de 13.10.2004.)

Cito, ainda, trecho da decisão monocrática do Ministro Carlos Velloso no Recurso Especial nº 23.687, de 4.10.2004, *verbis*:

No caso concreto, o percentual mínimo de vagas para o sexo feminino ficou em 4,2 vagas e o percentual máximo de vagas para candidatos do sexo masculino em 9,8 vagas. Aplicando-se estritamente a forma de cálculo estabelecida pelo § 4º, art. 10, da Lei nº 9.504/97, resultariam 4 vagas para o sexo feminino e 10 para o masculino, o que, indubitavelmente, contrariaria a finalidade da norma do § 3º do dispositivo citado, já que o percentual mínimo seria menor que 30%.

Afastando essa contradição, o Tribunal Superior Eleitoral previu critério de cálculo que atende ao que a própria Lei Eleitoral preconiza. Assim, no presente recurso, 5 vagas são reservadas para o sexo feminino e 9 para o masculino, o que atende perfeitamente ao intuito da norma de reservar 30% no mínimo e 70% no máximo das vagas para cada sexo.

Assim, diversamente do sustentado pelo recorrente, o parágrafo 4º do art. 21 da Res.-TSE nº 21.608/2004 está em total consonância com a Lei nº 9.504/97, eis que o Tribunal Superior Eleitoral valendo-se do seu poder regulamentar, o qual foi conferido pelo art. 23, incisos IX e XVIII do Código Eleitoral, instituiu a referida resolução para corrigir antinomia contida na própria Lei Eleitoral, objetivando a garantia do percentual mínimo de cargos eletivos para o sexo feminino.

De igual modo, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, (fls. 132-133):

9. Conforme decidiu acertadamente o colendo TRE/SP, somente é possível arredondar a fração (resultante do cálculo para se chegar aos limites da reserva legal) para o número inteiro subsequente, quando se tratar de percentual mínimo estabelecido para um dos sexos. Caso contrário, haveria um dos sexos com o número inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) e o outro superior ao de 70% (setenta por cento).

10. Essa é a interpretação literal que se infere do art. 22, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

‘(...) § 2º. Do número de vagas resultantes das regras previstas neste art., cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

(...) § 4º. Na reserva de vagas prevista no § 2º, *qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo*’. (Grifo nosso.)

11. Nesse mesmo sentido, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, a qual asseverou que a recorrente, na presente situação, ao indicar vinte candidatos do sexo masculino e 8 do sexo feminino, infringiu o art. 10º, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois o número mínimo de candidatas do sexo feminino ficou em 28,57%, ou seja, abaixo da exigência mínima de 30%.

Em face dessas considerações, nego provimento ao recurso especial.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, tenho dúvida. O advogado, em sua sustentação, aludiu ao fato de a lei prever o arredondamento, na forma defendida no recurso.

O que acontece? Tal questão já surgiu algumas vezes e o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o quinto da advocacia, entendendo que, se não exato o resultado, poderá ser ele aproximado para mais; pois a Constituição Federal assegura um quinto de magistrados oriundos do quinto – e não quatro quintos provenientes da carreira. Portanto, pode haver mais de um quinto, eventualmente, mas não menos que isso. A idéia é essa para a questão da mulher, inclusive o voto de Vossa Excelência segue esse raciocínio. Mas a lei tem norma no sentido contrário, não é?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A Lei das Eleições prevê o limite mínimo de 30% e o limite máximo de 70% para candidaturas de cada sexo (art. 10, § 3º).

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas ao mesmo tempo há um artigo que diz que se a fração for inferior a meio, arredonda-se para menos. Não é isso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Em todos os cálculos será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um; se igual ou superior a meio.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas o entendimento do Tribunal, ao baixar a resolução, é que, se observada essa regra e não interpretada sistematicamente, poderá resultar em percentual superior, ou inferior, ao previsto em lei. Ou seja, como no caso, o sexo masculino ficaria com mais de 70% e o sexo feminino, com menos de 30%. A jurisprudência do Tribunal segue esse raciocínio previsto na resolução.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso que nesse caso, não há.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Existem alguns julgados.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Aplicando essa regra?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sim.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se a jurisprudência é pacífica, acompanho-a, porém ressaltando meu ponto de vista.
Acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.190 – SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Coligação PMDB/PTB/PP (Advogados: Dr. Guaracy da Silva Freitas e outros).

Usou da palavra, pela recorrente, o Dr. Hector Ribeiro Freitas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual pela ausência de publicação de pauta quando do julgamento pelo Tribunal Regional e, no mérito, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.266 São Leopoldo – RS

Relator: Ministro Eros Grau.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Aldo Andrés Baez.

Advogada: Dra. Simone Vieira Pereira.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Nacionalidade. Ausência de opção. Arts. 12, I, c, e 109, X, CB. Indeferimento do registro. Provimento.

1. Recorrido nascido na Argentina, filho de mãe brasileira, não fez opção pela nacionalidade brasileira até a data do pedido de registro de candidatura.

2. A opção expressa pela nacionalidade brasileira, homologada pela Justiça Federal, é requisito constitucional para aquisição da nacionalidade brasileira por aqueles que estão na situação prevista no art. 12, I, c, da CB.

3. As condições de elegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro. Pré-candidato inelegível.

4. Recurso provido para indeferir o registro da candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro EROS GRAU, relator.

Publicado no *DJ* de 9.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 86-91):

“Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura. Pré-candidato que nasceu em país estrangeiro e deixou de apresentar certidão de naturalização.

Preenchimento, quando do pedido de registro, dos requisitos constitucionais para opção pela nacionalidade brasileira. Procedimento de jurisdição voluntária realizado junto à Justiça Federal. Decisão de caráter meramente homologatório. Inexistência de discricionariedade do poder público para conceder ou não o certificado de naturalização.

Provimento.”

O recorrente alega que o acórdão teria contrariado disposições expressas da Constituição do Brasil (art. 12, inciso I, alínea *c*, e art. 109, inciso X) e texto expresse de lei federal (art. 4º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 818/49).

Sustenta que o registro da candidatura do recorrido não poderia ter sido deferido, pois o mesmo “ainda não possui nacionalidade brasileira, uma vez não homologado o seu pedido de opção de nacionalidade, ajuizado, conforme a documentação de fls. 67-70, após o indeferimento do seu pedido de registro” (fl. 100). O recorrido seria inalistável e inelegível em razão da ausência de nacionalidade brasileira (falta das condições de elegibilidade previstas nos incisos I, III e V do § 3º do art. 14 da Constituição do Brasil).

A opção pela nacionalidade brasileira, “enquanto não homologada pelo juiz federal competente, suspende os direitos políticos do optante, o qual não é considerado brasileiro nato enquanto não reconhecida judicialmente essa condição” (fls. 101-102).

O recorrido alega que: [i] a matéria alegada no recurso não teria sido prequestionada; [ii] o acórdão recorrido não teria violado disposição de lei ou da Constituição Brasileira; [iii] “o acórdão hostilizado resta claro em entender que a opção de nacionalidade trata de mera homologação, pois já existe o caráter de cidadão frente à maternidade do recorrido” (fl. 117).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 136-144). É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, o juízo de admissibilidade dos recursos especiais que versam sobre registro de candidatura são exercidos pelo TSE, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 64/90.

O requisito do prequestionamento foi cumprido. A matéria veiculada nas razões recursais foi objeto de decisão prévia pelo órgão colegiado.

O recorrente demonstrou a condição de admissibilidade prevista no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral.

O recurso deve ser acolhido.

A PGE observou que “é incontroverso no caso *sub examine* que o recorrido nasceu na Argentina, é filho de mãe brasileira e admite a não homologação, até a presente data, da sua opção de nacionalidade, que somente foi requerida após o pedido de registro de sua candidatura” (fl. 139).

Lê-se na Constituição do Brasil:

“Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

(...)

a) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007).

A competência para processar e julgar as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, é da Justiça Federal (art. 109, inciso X, da CB).

O argumento, do recorrido, de que a homologação da opção de nacionalidade consubstanciaria mera formalidade não pode prosperar. Veja-se entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da questão:

“I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. (...) 3. A opção *pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela.* 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois como considerá-lo brasileiro nato” (grifei).

(Ac. nº 70/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 12.3.2004, p. 35.)

A opção expressa pela nacionalidade brasileira, homologada pela Justiça Federal, é requisito constitucional para aquisição da nacionalidade brasileira por aqueles que estão na situação prevista no art. 12, inciso I, alínea c, da CB. Esse requisito não pode ser suprido, como pretende o recorrido, pela participação em pleito eleitoral anterior ou por quaisquer outros meios.

O recorrido poderia ter feito a opção pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo, mas só o fez em 24.7.2008. Não era brasileiro quando requereu o registro de sua candidatura (3.7.2008):

“Constitucional. Nacionalidade: Opção. CF, art. 12, I, c, com a Emenda Constitucional de revisão nº 3, de 1994. (...) Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. *Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira*” (grifei).
(STF, RE nº 418.096/RS, Segunda Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 22.4.2005, p. 15.)

O indeferimento do registro pelo juiz de primeira instância foi correto. Repito: as condições de elegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro (TSE, REspe nº 26.865, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU 6.3.2007, p. 150).

Mesmo se a opção vier a ser homologada, e admitindo-se, em consonância com entendimento jurisprudencial, que a homologação conferirá efeitos *ex tunc* à aquisição da nacionalidade, esses efeitos não atingirão os atos de alistamento eleitoral e de filiação partidária do recorrido, nulos em razão da ausência de requisito essencial, a nacionalidade brasileira. O recorrido permanecerá inelegível.

Dou provimento ao recurso, com fundamento no § 7º do art. 36 do RITSE, para indeferir o registro da candidatura de Aldo Andrés Baez ao cargo de vereador em São Leopoldo/RS.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.266 – RS. Relator: Ministro Eros Grau – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Aldo Andrés Baez (Advogada: Dra. Simone Vieira Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.316
Uruaçu – GO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Walzate Freitas Carvalho.
Advogados: Dr. Rodrigo Rodolfo Fernandes e outros.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Registro de candidato. Eleição municipal. Rejeição de contas. Presidente. Câmara Municipal. LC nº 64/90. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Inclusão. Lista. Tribunal de contas. Inelegibilidade. Descaracterização.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a lista a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97 consubstancia procedimento meramente informativo e não gera, por si só, inelegibilidade.

2. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Ministro EROS GRAU, no exercício da presidência – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 2.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Walzate Freitas Carvalho (fls. 76-81) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que, negando provimento a recurso eleitoral, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, em virtude de rejeição, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, das contas relativas ao período em que foi presidente da Câmara Municipal de Uruaçu (fls. 57-74).

O acórdão foi assim ementado (fl. 72):

Recurso eleitoral. Eleições 2008. Candidato a vereador. Registro indeferido. Contas rejeitas (*sic*) pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

1. A convergência de todos os elementos que permitem a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da

Lei Complementar nº 64, de 18.5.90, acarreta o indeferimento do registro da candidatura.

2. A Súmula nº 1, do TSE, não pode ter aplicação automática e irrestrita à luz da redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994, ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, consagrando o princípio da moralidade pública para o exercício do mandato eletivo e a proteção à probidade administrativa, impondo nova exegese à regra do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

3. Recurso desprovido.

O recorrente alega que o acórdão regional considerou a lista emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios suficiente para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90¹.

Aduz que foi interposto recurso de revisão perante a Corte de Contas, onde se demonstra que as irregularidades das contas são sanáveis, não havendo, portanto, decisão irrecorrível do órgão competente.

Argumenta que tem o direito subjetivo de se candidatar, cabendo ao MPE o ônus da prova quanto à existência de inelegibilidade.

Sustenta que o órgão regional deveria ter acatado o pedido do *Parquet*, no sentido de solicitar informações ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Requer a cassação do acórdão regional para que se determine a produção da referida prova, oficiando-se ao Tribunal de Contas para obter informações sobre o julgamento das contas ou a reforma do *decisum*, a fim de que seja deferido o registro de candidatura.

O Procurador Regional Eleitoral apresentou contra-razões às fls. 83-89.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 93-98).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a controvérsia cinge-se a saber se estão presentes os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

¹Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

Consta do julgado regional que o recorrente teve as contas rejeitadas e que o seu nome foi incluído na lista a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97², caracterizando-se a inelegibilidade, tendo em vista a presunção de legitimidade do referido documento.

Extraí-se, ainda, do aresto recorrido, que o recorrente teria interposto recurso de revisão, sem efeito suspensivo, em 15.7.2008, após a impugnação do pedido de registro de candidatura pelo Ministério Público Eleitoral, ocorrida em 9.7.2008, e que tal fato não seria suficiente para afastar a inelegibilidade.

O recurso merece prosperar.

A Corte Regional concluiu que as irregularidades das contas seriam insanáveis, com base na inclusão do nome do recorrente na lista remetida à Justiça Eleitoral.

Tal posicionamento vai de encontro à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a referida lista consubstancia procedimento meramente informativo e não gera, por si só, inelegibilidade.

Nesse sentido, reproduzo os seguintes arestos:

Registro. Recurso especial. Rejeição de contas. Natureza insanável. Não configurada. Provimento. Agravo regimental. Improvido.

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas.

A só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo. A irregularidade tem que ser de natureza insanável.

Agravo a que se nega provimento.

(REspe nº 22.155/SP, psess de 1º.10.2004, relator Min. Luiz Carlos Madeira.)

Consulta. Rejeição de contas pelo TCU. Inelegibilidade.

a) [...]

b) A rejeição de contas pelo TCU pode ser causa de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g); no entanto, a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo;

[...]

(Consulta nº 940/DF, DJ de 16.12.2003, relatora Min. Ellen Gracie.)

²Lei nº 9.504/97.

Art. 11. [...]

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os tribunais e conselhos de contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Não havendo evidência quanto à natureza insanável das irregularidades das contas, não há falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.316 – GO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Walzate Freitas Carvalho (Advogados: Dr. Rodrigo Rodolfo Fernandes e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.354

Paraúna – GO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Adecimar Eugênio da Silva.

Advogados: Dr. Célio Sanches dos Reis e outro.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas de gestão. Tribunal de Contas dos Municípios. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Irregularidades insanáveis. Comprovação. Lista do órgão de contas. Ônus do impugnante. Não-demonstração. Provimento.

I – É ônus do impugnante comprovar que a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável.

II – A só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo. A irregularidade tem que ser de natureza insanável. Precedentes.

III – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

IV – Recurso provido, em face da não-demonstração da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Ministro EROS GRAU, no exercício da presidência – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 2.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Adecimar Eugênio da Silva teve o registro de candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2008, indeferido pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em virtude da rejeição, pelo Tribunal de Contas dos municípios do Estado de Goiás, da prestação de contas relativa à gestão do Fundo de Previdência Municipal (Paraúna-Prev), bem como por estar respondendo a processo por suposta prática de atos de improbidade.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), ao julgar o recurso eleitoral interposto da sentença, manteve o indeferimento do registro do candidato. Eis a ementa do acórdão (fl. 195):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. I, alínea g. Contas rejeitadas pelo TCM. Ausência de sentença condenatória com trânsito em julgado. Manutenção parcial da sentença de primeiro grau. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. Se o recurso de revisão não tem efeito suspensivo e em não havendo comprovação nos autos de provimento judicial ou administrativo favorável ao recorrente, não há como se afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64/90. Precedentes.

2. Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADPF nº 144, que possui efeito vinculante, deve ser afastada a inelegibilidade em relação aos candidatos que não tenham sido condenados com sentença condenatória transitada em julgado.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a sentença monocrática no tocante ao que prescreve o art. 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64/90.

Nas razões do recurso especial interposto (fls. 204-212), Adecimar Eugênio da Silva sustenta que os defeitos encontrados em suas contas são sanáveis, tendo sido violado o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Alega que a rejeição de suas contas ocorreu por falha técnica, relativa à divergência de dados em meios magnéticos.

Salienta que não se fez prova de que os motivos da rejeição de suas contas sejam insanáveis.

Aduz que as irregularidades constatadas pelo TCM foram corrigidas “[...] com o protocolo do Recurso de Revisão ao Balancete do 3º Quadrimestre de 2003”, ainda não apreciado porque a Prefeitura Municipal de Paraúna está retardando a devolução dos autos originais àquele Tribunal (fl. 206).

Assevera que “[...] suas contas foram rejeitadas sem que tivesse ciência da decisão, em flagrante violação ao devido processo legal e ao direito de defesa consagrado no inciso LV do art. 5º de nossa Carta Magna [...]” (fl. 208).

Contra-razões às fls. 241-244.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 249-256).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a Corte de origem manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro do candidato Adecimar Eugênio da Silva, em virtude da rejeição, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, de suas contas de gestão do Fundo de Previdência do Município de Paraúna.

O candidato, ora recorrente, desde a primeira instância, inclusive na contestação à impugnação do seu pedido de registro, reiteradamente, afirmou que na decisão do TCM a rejeição das contas ocorreu em razão de constarem divergências de dados por falha na transmissão de disquetes.

A propósito, extraído do acórdão regional (fls. 198-199):

O próprio recorrente afirma em sua defesa (fl. 53) que, de fato, o balancete do 3º quadrimestre de 2003 de sua gestão à frente do instituto de previdência do município foi rejeitado, justificando, contudo, que o foi em razão de meras falhas técnicas referentes a erro de transmissão de dados por disquete. Todavia, apenas alegou e nada comprovou, não cuidando de juntar ao processo qualquer documento capaz de confirmar a sua alegação e, de consequência, afastar a sua inelegibilidade.

No entanto, diversamente do entendimento expresso no acórdão recorrido, o ônus de comprovar que a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável é do impugnante, encargo que, na hipótese dos autos, o impugnante não se

desincumbiu, pois apenas juntou cópia da relação dos agentes públicos que tiveram contas rejeitadas no período.

A orientação jurisprudencial desta Corte, dentre outros julgados¹, é nesse sentido:

Recurso ordinário. Registro de candidato. Eleições 2006. Deputado estadual. Impugnação. Indeferimento do registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Prefeito. Rejeição de Contas. Gestão. Competência. Câmara de Vereadores. Tribunal de Contas. Parecer prévio. Precedentes. Ônus da prova. Impugnante. Recurso provido.

[...]

O recorrente juntou documentos comprovando que suas contas, enquanto prefeito, foram aprovadas pela Câmara Municipal.

Cumpria ao impugnante o ônus de comprovar a rejeição por órgão competente.

[...]

Recurso Ordinário a que se dá provimento. (Grifei.)

(RO nº 1.053/RJ, rel. Min. José Gerardo Grossi, publicado em sessão de 20.9.2006.)

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento. Decisão regional. Recurso. Decisão Monocrática. Intempestividade. Oposição. Embargos. Acolhimento. Preliminar afastada. Mérito. Suspensão. Inelegibilidade. Concessão. Tutela antecipada. Configuração. Provimento. Apelo

[...]

3. *É ônus do impugnante comprovar que a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável.*

4. Dadas as peculiaridades do caso em exame, em que se demonstra controversa a publicidade dos atos de rejeição de contas, além do que suspensas, por decisão da Justiça Comum, as decisões rejeitadoras das

¹REspe nº 12.872/MT, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado em Sessão de 11.9.96.

Recurso especial. Impugnação ao registro de candidatura. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, g.

Inexistindo nos autos documentos comprobatórios da natureza insanável das irregularidades imputadas ao impugnado, torna-se inviável a declaração de sua inelegibilidade.

O ônus de prova, in casu, recai sobre o impugnante.

Recurso não conhecido. (Grifei.)

REspe nº 20.028/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicada em Sessão de 5.9.2002.

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Servidor. Público. Alegação de ausência de prova de desincompatibilização. Ônus da prova do impugnante.

[...]

II – Incumbe ao impugnante provar que desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90 (CPC, art. 333, I).

contas, é de se reconhecer a suspensão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Embargos de declaração providos.

Recurso ordinário provido.

(RO nº 1.339/DF, de minha relatoria, publicado em sessão de 10.10.2006.)

Este Tribunal também já decidiu que “A só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera a inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente administrativo. A irregularidade tem que ser de natureza insanável”².

É assente na jurisprudência que, “[...] a despeito da rejeição das contas pelos órgãos competentes, cabe ao julgador verificar, caso a caso, se a rejeição se deu por irregularidade insanável”³, o que não se evidencia na hipótese dos autos, de maneira a se conformar os fatos à inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90, que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

²REspe nº 22.155/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em Sessão de 1º.10.2004.

Registro. Recurso especial. Rejeição de contas. Natureza insanável. Não configurada. Provimento. Agravo regimental. Improvido.

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas.

A só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo. A irregularidade tem que ser de natureza insanável.

Agravo a que se nega provimento. (Grifei.)

Consulta nº 940/DF – Res.-TSE nº 21.563, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16.12.2003.

Consulta. Rejeição de contas pelo TCU. Inelegibilidade.

[...]

b) A rejeição de contas pelo TCU pode ser causa de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g); no entanto, a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo;

O questionamento sobre a possibilidade de haver filiação partidária quando as decisões do TCU não foram contestadas em juízo constitui matéria *interna corporis*;

c) As condições de elegibilidade têm como marco a data da eleição.

³REspe nº 16.433/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 5.9.2000.

Com tais considerações, tenho que, em consonância com a jurisprudência da Corte, inexistindo nos autos suporte probatório suficiente para caracterizar a rejeição das contas por irregularidade insanável, rejeita-se a alegação de inelegibilidade fundada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, imputada ao candidato. Confira-se:

Registro. Recurso especial. Rejeição de contas. Natureza insanável. Não configurada. Provimento. Agravo regimental. Improvido.

Possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas.

[...] A só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo. A irregularidade tem que ser de natureza insanável.

Agravo a que se nega provimento. (Grifei.)

(REspe nº 22.155/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, publicado em sessão de 1º.10.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Irregularidades. Insanabilidade. Não-caracterização. Recurso provido.

I – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

II – É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.

III – Recurso provido, em face da não-caracterização da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas. (Grifei.)

(REspe nº 21.896/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 26.8.2004.)

Ante o exposto, voto no sentido de reformar o acórdão regional e, desde logo, em razão do exíguo prazo peculiar ao processo eleitoral, deferir o registro de candidatura de Adecimar Eugênio da Silva, ao cargo de vereador, nas eleições de 2008.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.354 – GO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Adecimar Eugênio da Silva (Advogados: Dr. Célio Sanches dos Reis e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.520
Esperança Nova – PR

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Claudemir Barbieri.
Advogados: Dr. Claudismar Zupiroli e outro.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Contratação de contador sem concurso público. Irregularidade insanável. Liminar. TCE. Momento. Posterioridade. Decisão. Recurso. TRE. Ineficácia. Suspensão. Inelegibilidade. Desprovinimento.

1. A partir da interpretação dada à ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, firmada no Verbete nº 1 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário que, para afastar a cláusula de inelegibilidade, se obtenha, anteriormente ao pedido de registro de candidatura, provimento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Não sendo possível determinar se a propositura ocorreu até o pedido de registro, como exige o Enunciado nº 1 da súmula desta Corte Superior, o efeito suspensivo atribuído pelo TCE à decisão que rejeitou as contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 2.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Claudemir Barbieri (fls. 79-87) contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que, negando provimento a recurso eleitoral, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de prefeito do Município de Esperança Nova, por incidência da inelegibilidade decorrente da rejeição de suas contas do exercício de 2001, quando exerceu o cargo de presidente da Câmara de Vereadores no aludido município (fls.71-75)¹.

Alega violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Argumenta que a irregularidade seria sanável e que não existiria prova da irreconciliabilidade da decisão do órgão de contas, diante da ausência de certidão atestando o trânsito em julgado.

Assevera que a questão recorrida é objeto de ação declaratória de nulidade, combinada com tutela antecipada, perante a Fazenda Pública de Curitiba/PR.

Ressalta que o MPE não se desincumbiu do ônus probante, pois o pedido de registro foi julgado [...] com base em informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, representadas por documentos extraídos do *site* mantido pelo Tribunal e pela lista encaminhada [...], sem qualquer referência quanto à natureza da irregularidade que provocou a desaprovação das contas“ (fl. 83).

Contra-razões do MPE às fls. 91-99.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo (fls. 131-134).

Por petição de fls. 114-115, o recorrente apresenta certidão e cópia do Ac. nº 1.187/2008, que, em sede de pedido de rescisão, deferiu liminar para suspender os efeitos do ato que rejeitou as suas contas.

Ao tempo em que esclarece que a aludida decisão é posterior ao acórdão do TRE/PR, argúi a relevância da superveniência da concessão da liminar para o exame da questão posta nos autos, conforme precedente que menciona.

É o relatório.

¹Recurso Eleitoral nº 4.882.

Registro de candidatura. Impugnação. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. I, alínea g. Contas do Legislativo Municipal rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Contratação de servidor sem concurso público. Irregularidades insanáveis. Decisão irrecorrível da Corte de Contas. Inelegibilidade configurada. Desprovimento do recurso.

– Nos termos da alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é inelegível quem tiver “suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.”

No caso, o recorrente não apresentou prova de haver decisão judicial contendo a eficácia do julgamento da Corte Estadual de Contas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, as questões postas no recurso especial, quanto à falta dos elementos configuradores da inelegibilidade, bem como no que diz respeito à alegada inversão do ônus da prova, foram devidamente apreciadas pela Corte Regional.

Quanto à configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, extraio do acórdão regional a seguinte fundamentação (fls. 73-75):

[...] o recorrente sustenta que a inicial da impugnação seria inepta, pois não há provas suficientes da rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, tampouco a comprovação do trânsito em julgado da condenação, juntando apenas impressão do acórdão, extraído da Internet, sem assinatura [...]

Estatui o art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, serem inelegíveis, para qualquer cargo,

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houve sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

Extrai-se que a inelegibilidade prevista no referido dispositivo legal depende da existência simultânea de três requisitos: (a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; (b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ter transitado em julgado; e (c) inexistir decisão judicial contendo a eficácia do julgamento da Corte de Contas.

No caso dos autos, extrai-se do documento juntado às fls. 26-28, que Claudemir Barbieri teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas ao exercício de 2001, quando era presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, decisão esta confirmada pelo Pleno da Corte de Contas, através do Ac. nº 1.213/2006, em decorrência de contratação de contador sem concurso público.

Sobre a improcedência da alegação de que o documento juntado aos autos às fls. 26-28, consubstanciado em cópia do acórdão do Tribunal de Contas, seria prova inábil, por se tratar de cópia sem assinatura e sem indicação de onde foi copiado, transcrevo tópico da sentença (fls. 37):

“(...)”

Referido documento é cópia literal do contido no *site* do Tribunal de Contas do Estado [...], não havendo de se falar em falta de autenticidade

das informações constantes em referido documento. Não há assinatura em referido documento, vez que obtido mediante impressão de informação contido no site. (...)”

A cópia do acórdão que desaprovou as contas do recorrente, obtida no *site* do Tribunal de Contas, em momento algum foi impugnado pelo recorrente quanto à sua veracidade e nele estão especificadas as razões da desaprovações (*sic*) das contas.

Ultrapassada essa discussão, quanto à comprovação de irregularidade insanável, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento [...]:

“Ação rescisória. Acórdão. Tribunal Superior Eleitoral. *Indeferimento. Registro. Candidato. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contratação de servidores sem concurso público. Irregularidade insanável.*

(...)

2. O autor pretende simplesmente rediscutir a causa de indeferimento de seu registro, o que não é possível por meio da via excepcional da ação rescisória.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (Grifei.)

(Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 209, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* 20.5.2005.)

Ademais, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, “... os tribunais e conselhos de contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Por sua vez, quanto à comprovação do trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas, como bem asseverou a juíza eleitoral, em sua sentença (fls. 37):

“(...) a despeito do que alega o impugnante, há prova de rejeição das contas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas; basta acessar o *site* já mencionado e consultar a lista encaminhada a todos os juízes eleitorais [...]. Em referida lista, consta que o impugnado teve contas desaprovadas com *trânsito em julgado em 15.9.2006* (...)” (Grifei.)

Por fim, quanto ao fato de a rejeição das contas estarem ou não sendo submetida ao crivo do Judiciário, o recorrente não comprovou que tenha havido decisão judicial contendo a eficácia do julgamento da Corte de Contas.

Desse modo, considerando que o recorrente, Claudemir Barbieri teve suas contas desaprovadas por irregularidade insanável, decisão esta transitada em julgado e não submetida a discussão no âmbito do Poder Judiciário, fica configurada sua inelegibilidade.

A Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, assentou que a rejeição das contas do recorrente se deu por irregularidade de natureza insanável e por decisão irrecorrível. Constatou, ainda, que, à época do pedido de registro de candidatura, o recorrente não obtivera provimento judicial, ainda que provisório, para suspender a eficácia do ato da Corte de Contas Estadual, fazendo incidir a inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90.

Tenho que a irregularidade é insanável, podendo esta Corte aferi-la sem que haja necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório.

No caso, conforme apreciado pela Corte de origem, com base no suporte probatório dos autos, foi assentado que, quanto à ação desconstitutiva, o recorrente não obteve tutela antecipada ou liminar.

Cumpra examinar, assim, a relevância da liminar deferida pelo TCE/PR, em 21.8.2008, em sede de pedido de rescisão, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, conforme certidão e cópia do respectivo acórdão juntados às fls. 117-120.

Creio ser razoável, em linha de princípio que, obtido provimento judicial ou da Corte de Contas, ainda que provisório, suspendendo a eficácia do ato de rejeição das contas, afastada ficará a inelegibilidade.

No entanto, da análise das circunstâncias versadas nos autos, à vista da moldura fática da questão definida no acórdão regional, tenho que não há como caracterizar a concessão da liminar como fato novo para o fim pretendido pelo recorrente, ou seja, com o condão de afastar a incidência da inelegibilidade de que trata estes autos.

Importa ressaltar, tendo como premissa a evolução da interpretação do aludido dispositivo da LC nº 64/90, consubstanciada no Enunciado-TSE nº 1, que, no caso, seria necessário que o recorrente tivesse observado um requisito temporal, ou seja, ter requerido – até a data do pedido de registro de candidatura – um provimento judicial acautelatório ou antecipatório, ao submeter o ato que rejeitou as suas contas à apreciação do Judiciário ou ao se insurgir contra essa decisão na via administrativa, perante o órgão competente de contas.

Dessa forma, a obtenção tardia de eventual tutela antecipada que afastasse a eficácia do ato que rejeitou as contas, em razão de demora na prestação jurisdicional – que não pudesse ser atribuída à parte – poderia, em tese, configurar fato superveniente, a teor do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, com o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Ocorre que, no caso, além de o recorrente não se referir à data da propositura do “Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo” (fls. 118), ainda que fosse possível aferir fatos na via especial, não há nos autos elementos que permitam extrair essa informação.

Assim, não sendo possível determinar se a propositura ocorreu até o pedido de registro, como exige o Enunciado nº 1 da súmula desta Corte Superior, o efeito suspensivo atribuído pelo TCE à decisão que rejeitou as contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Quanto ao dissídio pretoriano, observo que os julgados indicados não se prestam ao fim pretendido. Com relação à caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, “a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu no sentido de exigir, para afastar a incidência dessa inelegibilidade, que haja um pronunciamento jurisdicional ou administrativo, suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas. Precedentes.”²

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.520 – PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Claudemir Barbieri (Advogados: Dr. Claudismar Zupiroli e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.561 São José de Ribamar – MA

Relator: Ministro Felix Fischer.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

²RO nº 1.339/DF, rel. Min. José Delgado, rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, publicado em Sessão de 10.10.2006; RO nº 1.067/MT, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 4.12.2006; RO nº 965/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em Sessão de 29.9.2006.

Recorrida: Izele Maria Ferreira.

Advogados: Dr. Eriko José Domingues da Silva Ribeiro e outro.

Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha. Intempestividade. Peculiaridades. Prestação de contas aprovadas. Registro deferido pelo Tribunal *a quo*. Recurso a que se nega provimento.

1. A finalidade do prazo para a apresentação das contas de campanha, nos moldes da jurisprudência anterior à Res.-TSE nº 22.715/2008, é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil (Precedentes: REspe nº 26.348, rel. Min. Cezar Peluso, psess 21.9.2006; RO nº 1.121, rel. Min. José Delgado, psess 14.9.2006).

2. *In casu*, a despeito de intempestivas, as contas de campanha foram julgadas antes do pedido de registro de candidatura, tendo sido aprovadas com ressalva, razão pela qual não compromete a quitação eleitoral.

3. O entendimento ora afirmado não considera a nova regra, disposta na Res. nº 22.715/2008, referente à notificação de candidatos omissos na prestação de contas, (art. 27 e §§ da Res.-TSE nº 22.715/2008), uma vez que tal regramento não se aplica a fatos pertinentes a eleição pretérita, como ocorre nestes autos.

4. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJ* de 16.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão assim ementado (fl. 36):

“Eleições 2008. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI). Contas de campanha. Eleições 2004. Apresentação fora do prazo. Hipótese que não constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral. Condições de elegibilidade que devem estar presentes no momento do pedido de registro. Recurso conhecido e provido.”

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Izele Maria Ferreira ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O Juízo Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral de São José do Ribamar/MA indeferiu o registro ao fundamento de que “a aprovação das contas com ressalva, em face de sua apresentação bem a destempo (Proc. nº 113/2007 – 47ª ZE/MA), inibe a expedição de quitação em favor do candidato.” (Fl. 19.)

Irresignada, Izele Maria Ferreira recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, alegando, em síntese, que:

- a) estaria quite com a Justiça Eleitoral, segundo dados do Cadastro Eleitoral;
- b) a exigência de aprovação das contas sem ressalvas seria “abusiva”;
- c) suas contas de campanha não foram desaprovadas, mas aprovadas com ressalva.

A e. Corte Regional *deu provimento ao apelo, deferindo o registro de candidatura da interessada*, nos termos da ementa transcrita. (Fls. 36-42.)

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral, alegando, em resumo, que:

- a) foi violado o art. 29, III, e § 1º, da Lei nº 9.504/97¹, em virtude de o v. acórdão recorrido ter reconhecido a quitação eleitoral da candidata, não obstante a intempestividade da prestação de contas;
- b) há dissídio jurisprudencial, consubstanciado na divergência entre o v. acórdão recorrido e julgado deste c. Tribunal.

Ao fim, requer seja provido o recurso para que se indefira o registro de candidatura da interessada.

Contra-razões às fls. 72-75.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 82-85):

“Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidato ao cargo de vereador. Prestação de contas extemporânea. Ausência de quitação eleitoral. Nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97. Dissídio jurisprudencial caracterizado. Pelo provimento do recurso.”

É o relatório.

¹Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Em suma, o recorrente, Ministério Público Eleitoral, alega que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 29, III, e § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que reconheceu a quitação eleitoral da candidata, não obstante a intempestividade de sua prestação de contas.

Todavia, a peculiaridade do caso em exame leva-me a concluir pelo acerto da conclusão do v. acórdão vergastado.

Não há negar a regular situação da recorrida na Justiça Eleitoral. Da moldura fática delimitada pelo v. acórdão vergastado, infere-se que as contas de campanha referentes à eleição de 2004 foram prestadas em 2007. *Contudo, foram examinadas e aprovadas, com ressalvas, pela Justiça Eleitoral antes do pedido de registro de candidatura.*

Observo que esta c. Corte, ao tratar do tema, ressaltou que deve haver tempo hábil para o julgamento das contas de campanha.

Assim, caso a extemporaneidade na apresentação das contas comprometa o respectivo julgamento, não há quitação eleitoral. Confirmo:

“Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. *O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.*

3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral.” (REspe nº 26.348/MA, rel. Min. Cezar Peluso, psess 21.9.2006.)

Corroborando a tese, decisão do e. Min. José Delgado, que explica um dos motivos que ensejaram a evolução da jurisprudência, no que se refere “ao dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação”:

“(…) 2. Não caracteriza quitação eleitoral o fato de o candidato apresentar as contas eleitorais após dois anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de sua candidatura, sem haver oportunidade de sua

apreciação.” (RO nº 1.121, rel. Min. José Delgado, publicado em sessão em 14.9.2006.)

Do voto condutor desse julgamento, extrai-se que “a finalidade de tal prazo é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.”

Assim, se “a finalidade de tal prazo (a saber, o prazo para apresentação das contas de campanha) é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil”, *no caso dos autos em apreço*, a extemporaneidade da apresentação *não foi obstáculo para seu julgamento, tendo sido, inclusive, aprovadas com ressalvas*.

Por fim, saliento que o entendimento que ora afirmo *não considera a nova regra*, disposta na Res. nº 22.715/2008, *referente à notificação de candidatos omissos na prestação de contas*, (art. 27 e §§ da Res.-TSE nº 22.715/2008²), uma vez que tal regramento não se aplica, obviamente, a fatos pertinentes a eleição pretérita, como ocorre nestes autos.

Por essas considerações, dadas as peculiaridades do caso concreto, *nego provimento* ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.561 – MA. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrida: Izele Maria Ferreira (Advogados: Dr. Eriko José Domingues da Silva Ribeiro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

²Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o dia 25 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

§ 2º A prestação de contas de comitê financeiro único de partido que tenha candidato ao segundo turno, no que tange à movimentação financeira realizada até o primeiro turno, deverá ser apresentada no prazo referente à eleição para vereador.

§ 3º Encerrado o segundo turno, o comitê financeiro de que trata o § 2º deverá encaminhar, no prazo fixado para apresentação de contas de segundo turno, a prestação de contas complementar, que abrange a arrecadação e a aplicação dos recursos de toda a campanha eleitoral.

§ 4º Findo o prazo a que se refere o caput e § 1º, o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. nº 21.823, de 15.6.2004).

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Eros Grau.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.563
Santa Branca – SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrido: Marcílio Pereira Campos Filho.
Advogados: Dr. Julio Francisco dos Reis e outra.

Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Contas rejeitadas. Precatórios. Não-pagamento. Irregularidade insanável. Ação anulatória. Propositura. Recurso. Provimento. Deferimento. Candidatura. Dissídio jurisprudencial. Caracterização. Provimento do recurso especial.

1. Constitui irregularidade insanável o não-pagamento de precatórios, quando evidenciada a disponibilidade financeira.

2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. Divergência jurisprudencial configurada.

4. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 11.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral do Estado de São Paulo interpôs recurso especial

contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, dando provimento a recurso eleitoral, deferiu o pedido de registro de candidatura de Marcílio Pereira Campos Filho, candidato ao cargo de prefeito do Município de Santa Branca/SP, afastando a aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, ao fundamento de que a oportuna propositura de ação anulatória suspende a inelegibilidade (fls. 337-347).

Eis a ementa do acórdão impugnado (fl. 331):

Registro de candidatura. Prefeito e vice-prefeito. Indeferimento. Contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado. Não pagamento de precatórios. Interposição de ação anulatória.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

O Ministério Público alega, em suas razões, que o acórdão impugnado contraria o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, e confirmada pela Câmara Municipal, já transitou em julgado, e que as irregularidades verificadas nas contas prestadas por Marcílio Pereira Campos Filho foram reconhecidas como insanáveis pelo aresto recorrido (fl. 342).

Acrescenta que “[...] evidenciada a natureza insanável das contas versadas nos autos, e não tendo sido comprovado (*sic*) a obtenção de pronunciamento jurisdicional definitivo, ou o provimento liminar ou antecipação de tutela, no sentido de suspender os efeitos decorrentes da desaprovação das contas [...]”, não há dúvida de que “[...] o recorrido encontra-se inelegível, nos exatos termos da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90” (fl. 342).

Suscita a ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

Contra-razões do recorrido às fls. 352-362.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 367-372).

É o relatório.

SUSTENTAÇÃO ORAL

O DOUTOR ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA (procurador-geral eleitoral): Senhores Ministros, minha intervenção será breve. O relatório do Ministro Marcelo Ribeiro transmitiu com precisão as informações fáticas relevantes.

Apenas acrescento que, até o momento da interposição do recurso, havia referência ao ajuizamento de ação, sem, entretanto, que tivesse havido concessão de provimento cautelar determinando a suspensão dos efeitos da decisão que

impôs ao administrador o reconhecimento da irregularidade, que tem caráter insanável.

O Tribunal usou argumento equivocado, ao ver do Ministério Público, de que a falta de pagamento de precatório é uma realidade nacional. Então, há constatação, como argumento, para não aplicar a regra prevista no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90.

Insiste o Ministério Público. A base de seu recurso é exatamente a aplicação da jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer, nesses casos, a insanabilidade do ato, e também exigir, para afastar os efeitos da decisão, que haja provimento jurisdicional explícito, o que não ocorre na hipótese.

Daí por que, apesar das peculiaridades relatadas pelo Ministro Marcelo Ribeiro, pede-se seja provido o recurso e indeferido o registro, restabelecendo-se assim a decisão de primeiro grau que foi nesse sentido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a Corte Regional assim se pronunciou (fls. 333-334):

As contas do candidato a prefeito, referentes ao exercício de 2005, foram rejeitadas em razão de falta de pagamento de precatórios. O fato originou o TC nº 002940/026/05 cujo parecer foi desfavorável e o pedido de reexame foi negado provimento.

A ausência de pagamento de precatórios é uma irregularidade considerada grave e se enquadra no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido: “É assente na jurisprudência ser irregularidade insanável aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores” (Ac. nº 21.976 – Classe 22ª, rel. Min. Francisco Peçanha Martins – data de publicação 26.8.2004).

Todavia, há que se levar em conta a realidade nacional pois todos os chefes do Executivo, regra geral, não poderiam ser candidatos, já que é notória a falta de pagamento de precatórios. É questão tormentosa, que merece reflexão e, principalmente, um novo regramento legal a respeito.

Após a edição do Decreto Legislativo nº 002, de 24 de junho de 2008 que rejeitou as contas do prefeito, em 27 de junho de 2008, o recorrente ingressou com ação anulatória (fls. 259-260).

A Súmula nº 1 do e. Tribunal Superior Eleitoral observa que a oportuna propositura de ação anulatória suspende a inelegibilidade.

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu que a irregularidade – ausência de pagamento de precatórios – apontada pelo Tribunal de Contas do Estado, e

confirmada pela Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 24.6.2008, é de natureza grave e se enquadra no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92¹.

E, é entendimento desta Corte, que “[...] a prática de ato de improbidade administrativa constitui irregularidade insanável”².

Entretanto, a Corte Regional afastou a inelegibilidade do recorrido sob dois fundamentos: 1ª) a oportuna propositura de ação desconstitutiva; e 2ª) a realidade nacional, consubstanciada na notória falta de pagamento de precatórios por parte dos chefes do Executivo, que inviabilizaria várias candidaturas.

Verifica-se que o candidato, quando prefeito do município, teve as suas contas referentes ao exercício de 2005 rejeitadas. O fundamento para a rejeição foi o não-pagamento de precatórios, muito embora o Tribunal de Contas do Estado tenha constatado que a arrecadação municipal havia superado a previsão de receita; restando, no final do exercício, disponibilidade financeira suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

A meu ver, neste caso, o recorrido deixou de praticar, indevida e *injustificadamente*, ato de ofício, atraindo a aplicação do citado art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, uma vez constatada, mediante decisão irrecorrível do órgão competente – no caso, a Câmara Municipal –, a existência de irregularidade insanável a ensejar a desaprovação das contas, incide o teor da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, adoto o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 370-371):

13. De mais a mais, não há notícias nos presentes autos de que o recorrido tenha obtido pronunciamento judicial acatando a suspensão dos efeitos jurídicos da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, incidindo, dessarte a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, confira os seguintes precedentes dessa Corte Superior Eleitoral que trago à baila, *in verbis*:

[...]

1. O Tribunal Superior Eleitoral, revendo o Verbete nº 1 da súmula de sua jurisprudência, afirmou a necessidade de se obter, na ação desconstitutiva, medida liminar ou a tutela antecipada.

¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

² RO nº 1.208/MT, PSESS de 31.10.2006, rel. Min. Caputo Bastos.

[...]

2. A mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipatório, não suspende a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90³.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso especial, para indeferir o registro de candidatura de Marcílio Pereira Campos Filho, ao cargo de prefeito do Município de Santa Branca/SP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: As contas foram apreciadas pela Câmara – o órgão competente. Não há nota de insanabilidade. Mas Vossa Excelência, examinando a natureza das contas, entendeu que neste caso estaria configurada a improbidade administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): No caso, o acórdão trata desse assunto explicitamente. O acórdão recorrido examina a questão e entende que houve a irregularidade, narrando-a – sendo esta que eu disse, a falta de pagamento. Mas, entende a realidade é essa, que ninguém paga precatório etc.

Penso que esse tipo de argumento não é suficiente. Se se dissesse que o precatório não foi pago porque havia despesas maiores para realizar, talvez fosse diferente. O que para mim bem distingue este caso é que ficou claro que havia dinheiro para pagar.

É uma obrigação que não foi cumprida porque não se quis cumprir – do que se depreende dos autos. Portanto, nesse caso, não vejo nenhuma justificativa para que não tenha havido o pagamento. Digo isso sem prejuízo de, em eventuais outros casos relativos a pagamento de precatório, se houver uma justificativa séria, considerá-la.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Concordo com o Ministro Marcelo Ribeiro, no tocante ao mérito. Penso que neste caso poderíamos caminhar no sentido do reconhecimento da eventual hipótese de improbidade administrativa.

Porém, a minha grande dificuldade estaria em enquadrar essa inelegibilidade, ou seja, fixar o termo *a quo* para a incidência da inelegibilidade. Porque a Lei de Inelegibilidades, no art. 12, estabelece três incisos e três graduações de improbidade. Em função dessas graduações é que ela estabelece o termo de inelegibilidade. Nisso, temos oito, cinco e três anos.

³TSE. RO nº 965/MA, rel. Min. José Gerardo Grossi, publicado em *DJU* de 29.9.2006.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): É a alínea g. Foram contas rejeitadas pelo órgão competente. Contas de prefeito, rejeitadas pela Câmara. É o que diz a alínea g da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

Penso que a questão é dizer se é insanável ou não.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Recordo-me de que já enfrentamos esta questão. E, evidentemente, por dever de lealdade, tenho de ressaltar que fiquei vencido...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Para concluir: as contas referentes ao exercício de 2005. Portanto, nem em tese poderiam ter-se passado os cinco anos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Se partirmos do pressuposto de que a rejeição se deu em razão do reconhecimento da existência de uma improbidade ou de improbidade administrativa, teremos de qualificar essa improbidade. E somente se qualifica na própria sentença que reconhece a improbidade. Por isso eu disse que não daria uma inelegibilidade maior nem menor, somente a que fosse exatamente...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas não é esse o caso; é de rejeição das contas.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Se o caso é apenas de rejeição de contas e não se discutiu a improbidade administrativa, evidentemente, estou inteiramente de acordo com o Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Há alguma divergência em relação aos dois votos proferidos?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Não se está discutindo improbidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Não tenho nenhuma divergência. Entendo que é uma decisão extremamente importante. Possui um caráter pedagógico, porque o Tribunal está indicando que o não-pagamento de precatório, sobretudo em havendo recursos, pode levar à inelegibilidade. Penso que é uma decisão histórica que o Tribunal toma neste momento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.563 – SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Marcílio Pereira Campos Filho (Advogados: Dr. Julio Francisco dos Reis e outra).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Antonio Fernando de Souza.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos Ministros Caputo Bastos, Ricardo Lewandowski e do procurador-geral eleitoral sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.936 São Gotardo – MG

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Helbert Luciano Santos Monteiro e outra.

Advogados: Dra. Katia Akiko de Souza Uejo Lopes e outro.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Conhecimento. Agravo regimental. Desincompatibilização. Médico. Sistema Único de Saúde (SUS).

1. Em se tratando de médico que realiza atendimentos diários no Posto de Saúde da Família e em escala de plantões no Hospital Municipal, é necessária a desincompatibilização, nos termos do art. 1º, I, da LC nº 64/90.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 29.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração interposto por Helbert Luciano Santos Monteiro e pela Coligação Proporcional PTC/PTB (fls. 168-170) contra a decisão de fls. 162-164, em que foi negado seguimento a recurso especial.

Alegam os embargantes que a reforma da decisão regional, por violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, independe do reexame da prova dos autos.

Sustentam que Helbert Luciano dos Santos Monteiro não é servidor público municipal, mas médico credenciado do SUS, não estando obrigado a se desincompatibilizar.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, tendo em vista o caráter infringente pretendido nos embargos, conheço-os como agravo regimental.

A decisão impugnada foi posta nos seguintes termos (fls.163-164):

Decido.

Na esteira dos precedentes do TSE, o médico credenciado ao SUS, que presta atendimentos eventuais, não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90¹.

Entretanto, consta do acórdão regional que o recorrente exerce atividade remunerada pelo erário municipal, fazendo atendimentos diários no Posto de Saúde da Família e em escala de plantões no Hospital Municipal.

¹Precedente.

REspe nº 23.670/MG, PSESS de 19.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.

Para alterar a conclusão do acórdão regional, quanto ao vínculo jurídico do recorrente com o município, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, pois o recorrente indicou julgados do próprio TRE/MG.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Consta da decisão agravada que a desincompatibilização seria dispensada apenas na hipótese de médico credenciado ao SUS, que realizasse atendimentos eventuais, o que não ocorre nestes autos.

Tal fundamento é suficiente para a manutenção do *decisum*, não tendo sido impugnado pelos agravantes, o que atrai a incidência da Súmula-STJ nº 182.

Ainda que superado o referido óbice, o agravo não poderia prosperar.

Na espécie, restou consignado no voto condutor do acórdão regional que (fl. 137)

“a documentação juntada aos autos permite inferir que o pré-candidato exerce atividade remunerada diretamente pelo erário municipal, e, ainda, que o faz diariamente no Posto de Saúde da Família e em escala de plantões no Hospital Municipal. Inegável, portanto, o contato direto com o público em geral, para o qual presta serviços de forma gratuita, bem como o proveito de cunho eleitoreiro que daí pode decorrer.”

Em se tratando de médico que realiza atendimentos diários no Posto de Saúde da Família e em escala de plantões no Hospital Municipal, é necessária a desincompatibilização, nos termos do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90².

Ante o exposto, conheço dos embargos como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 29.936 – MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravantes: Helbert Luciano Santos Monteiro e outra (Advogados: Dra. Katia Akiko de Souza Uejo Lopes e outro) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

²Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º [...]

II – [...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 30.182
Ubatuba – SP**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Rubens Martins Franco Júnior.

Advogados: Dr. Luiz Silvio Moreira Salata e outros.

**Recurso especial. Registro de candidato. Militar.
Desincompatibilização. Art. 1º, II, I da LC nº 64/90. Inaplicabilidade.**

1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 29.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 202-206) em face da decisão de fls. 189-192, em que foi dado provimento ao recurso especial

interposto por Rubens Martins Franco Júnior, para deferir o seu registro de candidatura.

Sustenta que o recurso especial foi interposto de forma deficiente, pois não indicou violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco dissídio jurisprudencial, limitando-se a transcrever ementas de julgados do TSE.

No mérito, alega que a jurisprudência mais recente do TSE é no sentido de que a desincompatibilização de policial militar, que não exerça função de comando, submete-se ao prazo previsto no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, que rege o afastamento dos servidores públicos em geral.

A propósito, reproduz decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 22.799/AM, psess de 21.9.2004.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta da decisão agravada (fls. 191-192):

Na espécie, o TRE/SP fundamentou a decisão no fato de que o recorrente, embora seja militar, não é considerado autoridade policial e que, portanto, não se enquadra na hipótese do art. 1º, IV, c, da LC nº 64/90, interpretado conjuntamente com o inciso VII, b, do citado artigo.

Concluiu o Regional que, em se tratando de servidor público *lato sensu*, o recorrente deveria ter comprovado a sua desincompatibilização no prazo de três meses, a teor do disposto no art. 1º, II, l, da Lei de Inelegibilidades.

Restando caracterizado o dissídio jurisprudencial, as razões recursais merecem acolhimento.

Embora haja precedentes desta Corte com o mesmo entendimento da decisão recorrida, e nesse sentido cito os acórdãos nºs 12.913 e 12.916/92, da relatoria do Ministro Américo Luz, em julgados bem mais recentes, restou assentada a desnecessidade de desincompatibilização do militar, sendo necessário o afastamento somente após o deferimento do pedido de registro de candidatura.

A propósito, reproduzo os seguintes arestos:

I – A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura.

[...]

(REspe nº 20.318/PA, PSESS de 19.9.2002, relator Min. Sepúlveda Pertence.)

Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res.-TSE nº 20.993/2002), independentemente da desincompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. REspe nº 8.963).

(REspe nº 20.169/MT, pless de 10.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o pedido do registro de candidatura de Rubens Martins Franco Júnior, e determino seja a decisão comunicada à autoridade a que este estiver subordinado, para os fins do art. 14, § 8º, da CF¹.

Ao contrário do que afirma o agravante, foram preenchidas as condições de admissibilidade recursal, tendo sido apontados os dispositivos constitucionais e legais tidos por violados.

Ainda que assim não fosse, o recurso especial foi conhecido pelo dissídio jurisprudencial, posto que os julgados reproduzidos na peça recursal foram aptos a evidenciar, a partir das próprias ementas, a suscitada divergência.

Quanto à alegada superação dos precedentes mencionados na decisão impugnada, sem razão o agravante, pois limitou-se a apontar decisão monocrática em sentido diverso, sem indicar, contudo, decisões deste colegiado.

No caso, cuida-se de saber se o policial militar, que não exerça função de comando, deve submeter-se ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

Entendo que não.

Este Tribunal, ao apreciar o REspe nº 20.169/MT, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, assim elucidou a questão:

Dispõe a Constituição – art. 14, § 8º, II – que o militar alistável é elegível e “se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade”.

Não se fixou quando se dará a agregação.

Resolveu a questão o TSE, no acórdão-padrão invocado – nº 8.963, 30.8.90, relator o em. Ministro Otávio Gallotti, no qual se assentou que se

¹Constituição Federal.

Art. 14. [...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

“com o registro da candidatura e enquanto esta perdurar, poderá ter lugar a agregação, como estabelece, aliás, coerentemente, a legislação especial. (...) (art. 82, XIV e § 4º, da Lei nº 6.880/80)”.

Não incide, pois, sobre a elegibilidade do militar, o art. 1º, II, *l*, LC nº 64/90, equivocadamente aplicado ao caso.

O art. 62 da Res.-TSE nº 20.993/2002 determina a transferência do militar para a inatividade – se não contar dez anos (CF, art. 14, § 8º, I) ou a agregação – se os tiver (*ib*, inciso II) – e que seja o deferimento do registro de sua candidatura comunicado à autoridade a que estiver subordinado.

Observo que a Res.-TSE nº 22.717/2008 contém dispositivo semelhante ao que previa o art. 62 da Res.-TSE nº 20.993/2002, que, na verdade, é a reprodução da norma prevista no art. 98, parágrafo único, do CE.

Eis o teor do dispositivo regulamentar:

Art. 16. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º, I e II):

I – se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

[...]

§ 4º Deferido o registro de militar candidato, o juiz eleitoral comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, p. único). (Grifos nossos.)

Conclui-se, portanto, que o militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF/98, parágrafo único do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.

A esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que deferiu o registro de candidatura do agravado.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 30.182 – SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Rubens Martins Franco Júnior (Advogados: Dr. Luiz Silvio Moreira Salata e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.554
Santa Cruz de Goiás – GO

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Recorrente: Esley Augusto Dâmaso.

Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outro.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2008. Recurso especial. Acórdão. TRE. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Quitação eleitoral. Tempestividade. Obtenção. Parcelamento. Débito. Multa eleitoral. Comprovação.

No tocante ao parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral, o § 6º do art. 29 da Res.-TSE nº 22.717/2008 não prescreve nenhuma exigência de prévio deferimento administrativo ou mesmo de baixa no sistema para o preenchimento do requisito da quitação eleitoral, de forma que, comprovado o requerimento tempestivo do novo parcelamento, bem como o recolhimento de 20% da dívida nessa ocasião, mister o reconhecimento da quitação eleitoral.

Recurso a que se dá provimento para deferir o registro da candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

Publicado no *DJ* de 1º.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás foi reformada a sentença do Juízo da

51ª Zona Eleitoral de Goiás deferindo pedido de registro da candidatura de Esley Augusto Dâmaso ao cargo de prefeito do Município de Santa Cruz de Goiás, em acórdão assim ementado (fl. 136):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Condições de elegibilidade. Quitação eleitoral. Não-comprovação do deferimento do pedido de parcelamento de multa eleitoral em data anterior ao pedido de registro de candidatura.

1. O parcelamento de débito decorrente da aplicação de multa eleitoral possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas (art. 29, § 6º da Res.-TSE nº 22.717/2008 e Res.-TSE nº 22.783, de 5.5.2008).

2. No caso concreto, restou comprovado o pagamento antecipado da primeira parcela referente à renegociação da dívida ativa inscrita, contudo, ao tempo do registro de candidatura ainda não havia ato administrativo deferindo o parcelamento, que somente foi concedido posteriormente (arts. 10 e 13, §§ 1º e 2º, II, da Lei nº 10.522/2002).

3. Recurso conhecido e provido.

No especial (fls. 140-145), o recorrente sustenta violação do art. 29, § 6º, da Res.-TSE nº 22.717/2008, ao fundamento de que, tendo obtido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional novo parcelamento do débito decorrente de multa eleitoral, antes do pedido de registro de sua candidatura, não haveria por que o Tribunal *a quo* ter-lhe indeferido o registro, afirmando, *verbis* (fl. 144):

Foge ao princípio da razoabilidade o recorrente arcar com as consequências da demora do processamento eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que somente no dia 9 de julho de 2008, baixou o pagamento no sistema, contudo, com indicação do pagamento em 4 de julho de 2008. Logo, o recorrente cumpriu rigorosamente todas as formalidades exigidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previstas na Lei nº 10.522/2002. E, vem adimplindo regularmente as parcelas.

Extrai-se das contra-razões que (fls. 152-153):

[...] o pagamento de 20% da dívida pelo recorrente, por ocasião do aludido requerimento, que ocorreu um dia antes do pedido de registro de candidatura, representou apenas um pré-requisito para tanto, conforme determina a legislação de regência, e teve o nítido propósito, conforme consignado no acórdão recorrido, de obter a quitação eleitoral.

Porém, como o deferimento administrativo do pedido de novo parcelamento sobreveio ao pedido de registro, não há como reconhecer

que o recorrente atendia à condição de elegibilidade alusiva à quitação eleitoral naquela ocasião.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento (fls. 158-161).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, consta do acórdão que o recorrente, em mora, teve rescindido, desde outubro de 2007, parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral por propaganda extemporânea (eleições 2004), já inscrito em dívida ativa. No entanto, pretendendo a quitação eleitoral, em 4.7.2008 fez o pagamento do valor de uma parcela, de forma a atender um dos requisitos para obtenção do novo parcelamento, formulando pedido de registro de candidatura no dia seguinte, às 16h58 (fls. 133-134).

No caso, antes de tudo importa saber se, tendo o recorrente requerido o novo parcelamento e efetuado o recolhimento da primeira parcela respectiva antes do pedido de registro de sua candidatura, a ausência de baixa imediata no sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional teria o condão de inibir a quitação eleitoral.

O Tribunal *a quo* entende que sim, ao argumento de que, ao tempo do registro de candidatura, não havia ato administrativo deferindo o novo parcelamento. Consta do voto condutor que (fl. 134):

Somente após o pagamento de 4.7.2008 é que foi concedido novo parcelamento ao candidato, tanto que ofício de fl. 43 [da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional], de 18.7.2008, esclareceu o seguinte: “(...) Informo ainda, que a citada inscrição encontra-se parcelada nos termos da Lei nº 10.522/2002, com os pagamentos em dia. (...)”.

A propósito, o § 6º do art. 29 da Res.-TSE nº 22.717/2008, acrescido pela Res.-TSE nº 22.849/2008, assim estabelece, *verbis*:

§ 6º Eventual parcelamento do débito decorrente de multa eleitoral, antes do período de registro de candidatura, não inibirá a quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo, sendo da responsabilidade do requerente a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas (Res. nº 22.783, de 5.5.2008).

Como se vê, o dispositivo não prescreve exigência de prévio deferimento administrativo ou mesmo de baixa no sistema para o preenchimento do requisito da quitação eleitoral. Assim, formulado requerimento de novo parcelamento e pago o valor de 20% da dívida nessa ocasião (art. 13, § 2º, I, da Lei nº 10.522/2002), há, em tese, quitação com a Justiça Eleitoral.

Dou provimento ao recurso para reformar o acórdão do TRE/GO e deferir o registro da candidatura de Esley Augusto Dâmaso ao cargo de prefeito do Município de Santa Cruz de Goiás.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 30.554 – GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Recorrente: Esley Augusto Dâmaso (Advogados: Dr. Fernando Neves da Silva e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Fernando Neves da Silva, e, pelo recorrido, o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Fernando Gonçalves, provendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Felix Fischer.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Caputo Bastos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial com fulcro no art. 276, alínea *a*, do Código Eleitoral contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que deu provimento ao recurso do Ministério Público e indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito nas eleições de 2008.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás considerou que o parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral possibilitaria o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que tivesse sido requerido e obtido antes do pedido de registro de candidatura, estando devidamente pagas as parcelas vencidas. No caso, o registro não poderia ter sido deferido porque, “[...] ao tempo do registro da candidatura, ainda não havia ato administrativo deferindo o parcelamento [...]” (fl. 136).

Inconformado, o pré-candidato recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral, alegando violação ao art. 29, § 6º, da Res. nº 22.717/2008, ao fundamento de que não havia óbice para o deferimento do pedido de registro de candidatura, uma vez que houve reparcelamento do débito decorrente da multa eleitoral, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no dia 4 de julho.

Sustenta, ainda, que: “[...] Foge ao princípio da razoabilidade o recorrente arcar com as consequências da demora do processamento eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que somente no dia 9 de julho de 2008 baixou o pagamento no sistema [...]” (fl. 144).

O eminente relator, Ministro Fernando Gonçalves, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro, por entender que o art. 29, § 6º da Res. nº 22.717/2008, com redação dada pela Res. nº 22.849/2008, “[...] não prescreve exigência de prévio deferimento administrativo ou mesmo de baixa no sistema para o preenchimento do requisito de quitação eleitoral. Assim, formulado requerimento de novo parcelamento e pago o valor de 20% da dívida nessa ocasião (art. 13, § 2º, I, da Lei nº 10.522/2002), há, em tese, quitação com a Justiça Eleitoral”.

Senhor Presidente, apenas faço uma ponderação ao eminente ministro relator, que estou acompanhando, de que, realmente, em princípio, deve haver o pedido e a obtenção do parcelamento – essa seria a regra.

Como, no caso concreto, o único requisito – foi verificado depois – era o de pagar esses 20%, não havia nada mais a ser apurado; se houvesse alguma outra exigência a ser averiguada, realmente, a decisão – parece-me que do Tribunal de segundo grau – estaria correta. Mas, no caso, a única situação constatada foi a do valor de 20% que ele realmente pagou oportunamente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E pediu o reparcèlement, ficando no aguardo de decisão administrativa.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Com esse aspecto, no caso concreto, em razão dessa peculiaridade de que não havia mais nada a ser verificado – e isso foi feito posteriormente –, acompanho o voto do ministro relator, para deferir o pedido de registro.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 30.554 – GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Recorrente: Esley Augusto Dâmaso (Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.716
Paraíso do Tocantins – TO

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrida: Coligação Aliança da Vitória (PMDB/PRP).
Advogados: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros.

Eleição 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Requerimento apresentado tempestivamente em formulário incompleto. Ata da convenção que consigna as deliberações. Saneamento possível. Apresentação tempestiva do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), acompanhada da ata da convenção realizada regularmente contendo as deliberações e o nome dos candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, supre a falta do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), uma vez demonstrada a intenção dos requerentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.
Brasília, 25 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

Publicado no *DJ* de 25.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, o Juízo da 7ª Zona Eleitoral/TO, Paraíso do Tocantins, julgou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela Coligação Aliança da Vitória (PMDB/PRP) apto a participar das eleições municipais de 2008 e indeferiu os pedidos de registro de candidatura à eleição proporcional por essa coligação, sob o fundamento de que seriam intempestivos.

Pelo TRE/TO foi dado provimento ao recurso interposto pela Coligação Aliança da Vitória, em acórdão assim ementado (fl. 100):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Candidatos da eleição proporcional. Não indicação. Novo DRAP, RCC e RCCI tempestivos. Provimento.

1. Consoante art. 23 da Res.-TSE nº 22.717/2008, “*os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2008*”. No mesmo sentido está a regra do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

2. O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) acostado aos autos evidencia que a Coligação Aliança da Vitória de Paraíso do Tocantins/TO informou à Justiça Eleitoral o registro de candidatura apenas dos candidatos às eleições majoritárias (prefeito e vice-prefeito). Entretanto, apesar de não ter sido feita nenhuma referência ao registro de candidatos para as eleições proporcionais, restou clara a intenção dos pretensos candidatos a vereador formularem seu pedido, ainda que de forma imprópria.

3. Desse modo, são tempestivos os pedidos de registros de candidatos à edilidade, considerando a escolha dos mesmos em convenção e a juntada da respectiva ata aos autos.

4. Recurso provido. (Grifos no original.)

No especial, com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, sustenta o Ministério Público Eleitoral que a decisão recorrida afronta o art. 11, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.504/97, c.c. os arts. 23 e 25 da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Consignam as razões de recurso (fls. 109-110):

Fundamentou a ementa do acórdão vergastado que, no DRAP da Coligação Aliança da Vitória referente às eleições proporcionais, embora protocolizado somente no dia 7 de julho de 2008, ou seja, após prazo previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 23, *caput*, da Res. nº 22.717/2008, teria restado evidenciada a intenção dos pretensos candidatos a vereador de formularem seu pedido à Justiça Eleitoral, considerando a escolha dos mesmos em convenção e a juntada da respectiva ata aos autos.

[...] conforme pontuou o voto vencido, somente no dia 7.7.2008, quando já ultrapassado o prazo para registro da candidatura estipulado no art. 23 da Res.-TSE nº 22.717/2008, é que a coligação apresentou o DRAP contendo os nomes dos candidatos ao cargo de vereador [...].

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e o acórdão proferido no REspe nº 22.275/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 3.9.2004. Defende a semelhança entre os dois casos, por tratarem “[...] da tempestividade ou não da protocolização do pedido de registro de candidatura por coligação partidária, após o prazo fixado em resolução do TSE e no art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/97” (fl. 112). Transcrevendo parte do voto condutor proferido no acórdão paradigma, afirma que ficou assentado por este

Tribunal não comportar a norma legal prorrogação. Demonstra a divergência fazendo o cotejo analítico entre trechos dos dois julgados.

E esclarece:

No caso concreto em análise, depreende-se das fls. 2-3 dos autos que a Coligação Aliança da Vitória de Paraíso do Tocantins/TO protocolizou tempestivamente o requerimento de registro de seus candidatos às eleições majoritárias. No entanto, consoante se infere das fls. 12-16, a coligação protocolizou extemporaneamente o DRAP em relação à [sic] eleições proporcionais, posto que tal pleito foi deduzido somente no dia 7.7.2008, portanto, após o prazo fixado pelo art. 23, *caput*, da Res.-TSE nº 22.717/2008.

[...] consta informação na sentença recorrida, à fl. 40, que os candidatos a vereadores pela Coligação Aliança da Vitória também postularam individualmente (RRCI) o registro de sua candidatura após o prazo previsto na legislação eleitoral (art. 25, *caput*, da Res.-TSE nº 22.717/2008). (Fls. 114-115.)

Houve contra-razões (fls. 125-142).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento (fls. 146-150).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, assim dispõe o art. 11, *caput*, e §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97, *verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 3º Caso entenda necessário, o juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo alguns trechos dos votos vencedores do acórdão impugnado (fls. 92 e 94)¹:

¹Notas taquigráficas sem revisão dos oradores.

Juiz Gil de Araújo Corrêa

Sra. Presidente, fazendo referência ao parágrafo 4º, art. 11 da Lei nº 9.504 em que se diz “Da hipótese do partido...” tenho aqui não obstante a interpretação dada pelo nobre relator, de que a vontade da lei é exatamente evitar que o pré-candidato submetido a convenção partidária que por qualquer motivo não for incerindo [*sic*] no pedido de registro de sua candidatura no prazo legal de 5 de julho, ele poderá fazê-lo pessoalmente nas próximas 48 horas, e embora utilizando-se de impresso equivocado, assim compareceram dentro deste prazo e firmaram a pretensão de candidatarem-se, em com esses argumentos e a devida vênia a manifestação do Ministério Público e do nobre relator eu voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para possibilitar a candidatura dos recorrentes, assim acolhendo o espírito da legislação diante da demonstrada pretensão dos mesmos em referendar o ato da convenção partidária, é assim que voto.

[...]

Juiz Hélio Miranda

[...] esta intenção neste caso ela foi muito bem demonstrada no momento em que no dia 7 (sete) dentro do prazo do § 4º nas 48 horas previstas estes candidatos representados pela coligação, porque não há óbice na representação, e o Código Civil permite a representação, eles assinaram e a coligação conduziu, mas o fez como? O fez com a inabilidade das pessoas que assessoram os partidos, que assessoram as coligações até por uma economia mal feita por não usar advogados, mas levou a (*sic*) Justiça Eleitoral a intenção de concorrer individual de cada um [...].

Primeiramente, forçoso esclarecer que não se trata, aqui, de reexame de provas. Peço vênia para citar o Ministro Ari Pargendler, que, no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.254/SE, brilhantemente explicou, *verbis*:

[...] se o Tribunal *a quo* aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que se reconhecem à vista da prova, resultam da avaliação desta, e constituem premissa inalterável no julgamento do recurso especial.

Outra coisa é o efeito jurídico que se extrai dos fatos reconhecidos na instância ordinária. Por exemplo, um carro segue por uma rodovia a 160 km por hora, em manifesta infração de trânsito, e outro, vindo de um acesso secundário, nela ingressa sem os cuidados necessários, vem a ser abalroado. À vista desses fatos, o juiz pode reconhecer a culpa do condutor de um veículo ou de outro veículo, ou de ambos. O tema da culpa está sujeito a revisão, no âmbito do recurso especial, desde que observados os fatos assim como dimensionados na instância ordinária.

Tem-se, no caso concreto, que a Coligação Aliança da Vitória apresentou o DRAP, tempestivamente, em 5 de julho, registrando naquele formulário apenas a candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito, acompanhado, porém, da ata da convenção que consigna todas as deliberações e o nome de todos os candidatos escolhidos pela coligação para os pleitos majoritário e proporcional.

Ciente dessa irregularidade, em 6 de julho, foi assinado pelo juiz eleitoral prazo de 72 horas para que as falhas fossem sanadas (fl. 8), vindo a coligação recorrida a apresentar, no dia seguinte, outro formulário DRAP contendo o nome e a assinatura de todos os candidatos a vereador, quando deveria tê-lo feito por meio do formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), o que, a meu juízo, não macula o pedido.

O acórdão ainda dá conta de que no dia 9, ou seja, dentro daquele prazo assinado pelo juiz eleitoral, os candidatos ao pleito proporcional apresentaram Requerimentos de Registro de Candidatura Individual (RRCI), circunstância que, entendendo, só corrobora a pretensão articulada desde a convenção.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 30.716 – TO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorridas: Coligação Aliança da Vitória (PMDB/PRP) (Advogados: Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 22.844
Consulta nº 1.592
Brasília – DF

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Consulente: Joaquim Beltrão Siqueira, deputado federal.

Consulta deputado federal.

Não há óbice a que irmão de prefeito candidato à reeleição possa se candidatar ao cargo de vice-prefeito na mesma chapa, desde que haja renúncia do titular do Poder Executivo até seis meses antes do pleito. Precedentes.

Consulta de que se conhece e, no mérito, a que se responde positivamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado no *DJ* de 7.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal *Joaquim Beltrão Siqueira*, nos seguintes termos:

- a) Irmão de prefeito candidato à reeleição pode figurar como candidato a vice-prefeito na mesma chapa majoritária?
- b) Sendo afirmativa a resposta, existe necessidade de desincompatibilização do chefe do Executivo Municipal?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Asesp) assim opinou (fls. 7-10):

3. Quanto ao mérito, indaga o nobre consulente sobre a possibilidade de um prefeito ter como vice-prefeito o seu irmão, na sua chapa de candidatura à reeleição, e se existe necessidade de desincompatibilização do cargo de prefeito.

4. A resposta à presente consulta deve ser positiva, desde que observados os limites impostos pelos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal:

Art. 14.

(...)

§ 6º *Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos* devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (Grifo nosso.)

5. Esta Corte tem se manifestado no sentido de que, a renúncia dos chefes do Poder Executivo, até seis meses antes das eleições, torna seus parentes elegíveis para cargo diverso, na mesma circunscrição:

“O TSE temperou a regra de inelegibilidade do § 7º.

Admitiu que ela desapareceria se o titular renunciasse até seis meses antes do pleito.

Pergunto.

De onde tirou o TSE esse *tempero*?

Parece-me evidente que *a inspiração está no § 6º*.

O argumento me parece claro e verdadeiro.

O titular do Poder Executivo, tendo renunciado até seis meses antes do pleito, pode concorrer a outro cargo.

Se a renúncia viabiliza a candidatura a outro cargo, do próprio titular, a mesma renúncia deve viabilizar a candidatura dos demais.

Nada justifica que permaneçam inelegíveis os demais, enquanto que o causador da inelegibilidade passa a ser elegível.” (Grifo nosso.) (Trecho do voto do Ministro Nelson Jobim no REspe nº 17.199, acórdão de 26.9.2000.)

Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento.

I – O governador de estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º).

II – A renúncia do governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

III – *A renúncia do governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição.*

IV – Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de prefeito não necessita desincompatibilizar-se para candidatar a este cargo, para um único período subsequente. (Grifo nosso.) (Res. nº 22.119, de 24.11.2005 – relator Ministro Humberto Gomes de Barros.)

“Agravado de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. *Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.* Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições. (...) (Grifo nosso.) (Ag nº 3.043, relator Ministro Garcia Vieira, DJ 8.3.2002.)

Consulta. Deputado federal. Cônjuge e irmão de governador reeleito cujo 2º mandato foi cassado. Possibilidade de candidatura a cargo diverso na mesma circunscrição.

É possível a candidatura de cônjuge ou parente do titular de cargo executivo, a cargo diverso na mesma circunscrição, desde que este tenha sido, por qualquer razão, afastado do exercício do mandato, antes dos seis meses anteriores às eleições. (Grifo nosso.) (Res nº 21.059, de 4.4.2002 – relator Ministro Sepúlveda Pertence.)

6. Destarte, não há óbice para que o irmão do prefeito possa se candidatar ao cargo de vice-prefeito na mesma chapa, desde que haja renúncia do titular do Poder Executivo até seis meses antes do pleito.

7. Com essas considerações, opinamos pelo conhecimento da presente consulta, por preencher os pressupostos de que cuida o inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral, e no mérito, opinamos por que seja dada resposta positiva aos dois questionamentos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, acolho o parecer da unidade técnica deste Tribunal para, nos seus termos, conhecer da consulta e, no mérito, responder positivamente às perguntas formuladas.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, a consulta se desdobra em dois tópicos. O primeiro: irmão de prefeito, candidato à reeleição, pode figurar como candidato a vice-prefeito na mesma chapa majoritária? Segundo tópico: sendo afirmativa a resposta, existe a necessidade de desincompatibilização do chefe do Executivo Municipal?

Estou respondendo no sentido de que não há óbice para que o irmão do prefeito, candidato à reeleição...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O irmão já era detentor de mandato?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não. O prefeito, candidato à reeleição...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O prefeito é que é candidato à reeleição?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Exatamente. Mas o irmão não era nada, foi o que entendi. “O irmão de prefeito, candidato à reeleição, pode figurar como candidato a vice-prefeito na mesma chapa majoritária?”

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ele está expondo esse problema por causa do § 7º. Mas sobre isso deve haver jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): O § 7º do art. 14 da Constituição Federal dispõe:

Art. 14.

[...]

§ 7º – São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Eu havia entendido que, como se trata do primeiro mandato, no segundo, qualquer parente pode. Não há

inelegibilidade a alcançar o parente. Então, se o titular poderia ser candidato à reeleição, então o parente também o poderia.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Estou dizendo que pode, desde que haja renúncia do titular do Poder Executivo até seis meses antes do pleito.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Para ele se reeleger teria de renunciar?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Interpreto, singelamente, que não pode.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, eu tenderia a admitir, num primeiro momento, exatamente em função daquela possibilidade que o Tribunal estava admitindo, de que, quando se trata de reeleição, não se aplica o instituto da inelegibilidade para os parentes, na forma do § 7º do art. 14.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): O outro é o que estou admitindo. Estou admitindo, sim, porque há a pergunta: deve haver desincompatibilização?

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, se o ministro relator e os demais permitirem, peço antecipada vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.592 – DF. Relator: Ministro Ari Pargendler – Consultante: Joaquim Beltrão Siqueira, deputado federal.

Decisão: Após o voto do Ministro Ari Pargendler, respondendo afirmativamente à consulta, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, acompanho o voto do relator.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.592 – DF. Relator: Ministro Ari Pargendler – Consulente: Joaquim Beltrão Siqueira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, subprocurador-geral eleitoral.

Notas taquigráficas dos Ministros Carlos Ayres Britto e Caputo Bastos sem revisão.

RESOLUÇÃO Nº 22.845 **Consulta nº 1.531** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Eros Grau.

Consulente: Nelson Bornier, deputado federal.

Consulta. Secretário municipal. Candidato em município diverso. Desnecessidade de desincompatibilização.

1. Secretário municipal, candidato em município diverso da sua atuação pública, não necessita se desincompatibilizar do cargo.

2. Consulta respondida positivamente.

Secretário de estado. Presidente de órgão estadual. Servidor público efetivo e detentor de cargo comissionário. Candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador.

1. O secretário de estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional.

2. Não se conhece de consulta se ausente dados específicos que se objetiva atingir (presidente de órgão estadual).

3. Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional.

4. Servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a administração pública, há de se desincompatibilizar da função pública, indiferentemente do domicílio a que pretenda se candidatar.

5. Consulta que se responde negativamente na primeira parte; não se conhece na segunda; positivamente na terceira e negativamente na quarta.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro EROS GRAU, relator.

Publicado no *DJ* de 20.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Nelson Bornier nos seguintes termos:

“A jurisdição para eleições de prefeito, vice-prefeito e vereadores é o município onde o eleitor tem filiação e domicílio eleitoral, prevista na Lei nº 64/90. Portanto o afastamento das funções e cargos públicos municipais, estão previstos conforme determina a lei de acordo com o nível de cada cargo ou função.

Da consulta: O secretário de Obras do município A pode concorrer a prefeito, vice-prefeito e vereador no município B, sem ter que deixar suas funções já que trata-se de município diverso exceto se houve desmembramento?

Em se tratando de ocupantes de cargos estaduais como secretários, presidentes de órgãos estaduais, funcionários efetivos ou comissionados que pretendem concorrer em seus municípios de origem, exceto capital, a prefeito, vice-prefeito ou vereador, podem os mesmos permanecer em suas funções já que a eleição é municipal e não estadual, portanto trata-se de jurisdições distintas?”

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) prestou informação às fls. 6-18.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, o membro do Congresso Nacional é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral (art. 23, XII do CE).

Tratando-se de consulta em tese, deve ser conhecida.

Transcrevo trechos da informação da Asesp:

“(…)

Assentada corretamente a premissa, pois o princípio geral é de que em se tratando de elegibilidade a sua aferição há de ter em conta o território da eleição – consoante o art. 86 do Código Eleitoral, relativamente à eleição municipal a circunscrição é “o respectivo município”. Ainda de se observar, para fins de desincompatibilização, a função e o cargo público ou mandato eletivo ocupado pelo pretendente à candidatura majoritária ou proporcional, a teor do estabelecido na Lei Complementar nº 64/90.

No mérito, referentemente à primeira indagação quanto à possibilidade de o *secretário de Obras do município A* concorrer a prefeito, vice-prefeito e vereador no município B, sem ter que deixar suas funções já que se trata de município diverso exceto se houve desmembramento, a resposta é positiva, pelas razões que se passa a expor.

Reiterado se encontra nas decisões desta Corte, em consonância com a legislação de regência, que a razão de ser da desincompatibilização de determinadas funções e cargos públicos – aí incluídos os decorrentes de mandato eletivo, além daqueles que, pela natureza das atribuições, se assemelhem a cargo público –, com vistas a candidatura, objetiva evitar que o prestígio deles decorrentes, ou a possível utilização da máquina governamental em benefício de candidato, desequilibre a igualdade de oportunidades que deve prevalecer entre os participantes dos certames eleitorais.

Esse desequilíbrio, todavia, somente haverá de se operar se a eleição ocorrer no território de jurisdição do detentor de mandato eletivo, em tese, ou do exercente do cargo ou função pública. À consideração de que a hipótese primeiramente aqui versada é de candidatura a cargo eletivo noutra circunscrição territorial, não passível de influência do candidato perante o corpo eleitoral em face do cargo que ocupa, não sofre ele a inelegibilidade de que cuidam os incisos IV, *a*, e VII, *b*, c.c. o inc. III, *b*, 4, do art. 1º, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, eis o que consignado pelo Min. Ilmar Galvão no voto condutor da Res. nº 19.491, de 28.3.96 (Cta nº 12), de que foi relator, ao tratar de desincompatibilização de secretário municipal candidato a prefeito ou vice-prefeito em município diverso:

Esta Corte, interpretando norma equivalente, da LC nº 5/70, na Consulta nº 7.744 – Min. Oscar Corrêa, decidiu:

São inelegíveis, no território de jurisdição, os secretários municipais, candidatos à Assembléia Legislativa, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de seis meses anteriores ao pleito...

A ressalva contida nas expressões “no território de jurisdição” leva, a *contrario sensu*, ao entendimento da inexistência de inelegibilidade, se o secretário é candidato a prefeito ou vice-prefeito em município diverso daquele em que exerce o referido cargo, salvo, é óbvio, hipótese de município desmembrado. (Grifo no original.)

Oportuno esclarecer, que a desincompatibilização em comento se daria em virtude da condição de agente político que é o secretário municipal, e não como se fora este servidor público nos termos da Res. nº 18.019 (*leading case* das desincompatibilizações) – conforme faz ver o Min. Marco Aurélio na Cta nº 85, Res. nº 19.466, de 12.3.96, de que foi relator –, ou ainda da Lei nº 8.112/90, Estatuto do Servidor Público.

Tanto é assim que, caso exigível sua desincompatibilização, seria esta definitiva, sendo de quatro meses se a candidatura pretendida visasse cargo majoritário e de seis meses fosse o cargo proporcional, e não de três meses como em geral é a desincompatibilização do servidor público efetivo, com direito a retorno.

Eis a jurisprudência na hipótese de candidatura de secretário municipal na circunscrição onde exerce o cargo:

(...)

Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os secretários municipais devem afastar-se dos cargos no prazo dos quatro meses que antecedem o pleito, de acordo com art. 1º, inciso II, *a*, 1, em combinação com os incisos III, *b*, 4, e IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90, conforme já definido na Res.-TSE nº 19.466/96, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

(...)

(Res. nº 21.645, de 2.3.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

(...)

Comprovado nos autos o exercício do cargo de secretário municipal de saúde pelo candidato a vereador, faz-se mister sua desincompatibilização no prazo de seis meses antes do pleito. Art. 1º, II, *a*, c.c. VII, da Lei Complementar nº 64/90.

(...)

(Res. nº 24.071, de 19.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Por fim, traz-se à colação a ementa do julgado aqui referido (Res. nº 19.466/96), que trata da inexigibilidade de desincompatibilização do aludido agente, quando a candidatura versar município diverso):

Secretário municipal, candidato a prefeito ou vice-prefeito em município diverso daquele em que exerce o cargo.

Inelegibilidade inexistente.

Entendimento que se colhe da norma do art. 1º, IV, *a*, c.c. inc. III, *b*, 4, e em conjugação com a expressão “em cada município”, contida no inc. VII, *b*, do mesmo artigo, que é de ser entendida como excluidora de servidor que presta serviço exclusivamente a municipalidade diversa daquela em que é ele candidato, salvo hipótese de município desmembrado.

Precedente do TSE (Cons. nº 7.744). (Grifo nosso.)

Posto isso, passamos ao segundo questionamento:

Em se tratando de ocupantes de cargos estaduais como secretários, presidentes de órgãos estaduais, funcionários efetivos ou comissionados que pretendem concorrer em seus municípios de origem, exceto capital, a prefeito, vice-prefeito ou vereador, podem os mesmos permanecer em sua funções já que a eleição é municipal e não estadual, portanto trata-se de jurisdições distintas?

A resposta às indagações acha-se atrelada ao aspecto da possibilidade de influência na disputa eleitoral, a depender do cargo ou função ocupada pelo pretendo candidato. Nessa linha, a circunscrição do pleito não encerra apenas um critério estritamente territorial, mas deve ser compreendida em combinação com o fator preponderante, que é o prestígio e os benefícios que poderão advir da situação pessoal do candidato que tenha atuação na administração pública, seja como servidor efetivo, comissionado ou agente político.

Em sendo assim, no caso de um *secretário de estado* que queira candidatar-se a prefeito ou vice-prefeito no âmbito desse estado, mesmo em município diverso e não na capital sede do órgão, *é lhe exigida a desincompatibilização quatro meses antes da eleição*, pois indene de dúvida que a sua atuação abrange todo o estado, logo, incontestável a influência de seu cargo em toda a circunscrição estadual. *Resposta, pois, negativa*, quanto à possibilidade de permanecer em sua função, pois imprescindível a desincompatibilização. Nesse sentido diz a jurisprudência:

Consulta. Prazo desincompatibilização. Secretário de estado. Candidatura cargo prefeito.

Para concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, o secretário de estado deverá observar o prazo de quatro meses para desincompatibilizar-se, conforme previsto no art. 1º, IV, *a*, c.c. o II, *a*, 12, da LC nº 64/90.

(Res. nº 21.736, de 4.5.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Caso a pretensão seja à Câmara Municipal, a desincompatibilização obedece ao prazo de seis meses com esteio no inciso VII, *a*, c.c. o inciso II, *a*, 12, da LC nº 64/90. Nessa linha de entendimento:

Eleição para vereador. Desincompatibilizações. Afastamentos.

De acordo com a norma do inciso VII, do art. 1º, da LC nº 64/90, para candidatarem-se à Câmara Municipal deverão afastar-se, definitivamente, de seus cargos, até seis meses antes do pleito, os relacionados nos seguintes dispositivos do referido artigo: inc. II, *a*; inc. III, *b*, nºs 1 a 3, no mesmo estado; e os do inc. III, *b*, 4, no mesmo município (inc. VII, *a* e *b*, c.c. inc. V, *a* e *b* e com inc. II, *a*, e III, *b*).

(...)

(Res. nº 19.491, de 28.3.96, rel. Min. Ilmar Galvão.)

Quanto ao questionamento relativo a órgãos estaduais *não merece conhecimento*, pois não esclarece qual órgão e respectivo cargo que ocupa o possível candidato. É o que se infere da ementa da decisão abaixo transcrita:

Consulta – Balizas – Inelegibilidade. Versando a consulta sobre inelegibilidade, indispensável é que haja referência ao cargo passível de ensejá-la e aquele alvo do pleito envolvido. Impossibilidade de conhecimento da consulta quando ausente a necessária especificação. Precedente: Res.-TSE nº 16.238, relator Ministro Miguel Ferrante, publicada no *Diário da Justiça* de 9 de maio de 1990.

(...)

(Res. nº 19.466, de 12.3.1996, rel. Min. Marco Aurélio.)

E ainda:

Consulta. Formulação ampla. Não-conhecimento. Precedente.

– Não se conhece de consulta formulada em termos genéricos.

(Res. nº 21.794, de 1.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Consulta. Legalidade. Repasse. Partido político. Contribuição. Auxílio. Publicidade. Gastos eleitorais. Período eleitoral e não eleitoral. Formulação ampla.

Não-conhecimento.

I – Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte, bem como quando posta em termos muito amplos.

(Res. nº 22.094, de 4.10.2005, rel. Min. César Asfor Rocha.)

Relativamente aos funcionários efetivos, seja qual for o cargo a que concorram (majoritário ou proporcional), ou qualquer unidade da Federação, o prazo de desincompatibilização é de três meses, caso se trate de município onde exerce sua função. Se a candidatura for em município diverso, desnecessário o afastamento. Sendo o candidato detentor de cargo comissionado, há que se desincompatibilizar, definitivamente, três meses antes do pleito. Eis a jurisprudência:

Consulta. Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização.

1. O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, *l*, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.

2. O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

(...)

(Res. nº 20.623, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Agravo regimental. Registro de candidato. Desincompatibilização.

O candidato que exerce cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. Art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

(Ac. nº 822, de 11.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

Consulta. Eleições municipais. Servidores públicos candidatos ocupantes de cargo em comissão lotados em Brasília. Desincompatibilização.

Os servidores públicos candidatos ocupantes de cargos em comissão lotados em Brasília devem se afastar no prazo de três meses antes do pleito (Res.-TSE nº 18.019/92).

(Res. nº 20.594, de 6.4.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.)

Inelegibilidade de servidores públicos em exercício (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, *l*) e de dirigentes de entidades da classe (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, *g*): incidência nos pleitos municipais e regime de desincompatibilização. Regime de “exclusão”: re-ratificação das resoluções nºs 17.964 e 17.966, de 26.3.92.

I.A – Aplica-se as eleições municipais a inelegibilidade da alínea *l*, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição fundação pública ou empresa que opere no território do município.

I.B – Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item I, *a*, supra deve o candidato as próximas eleições municipais afastar-se do exercício do cargo, emprego ou função até 2 de julho de 1992.

I.C – O servidor afastado para o fim do item 2, supra, tem direito a remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido.

I.D – A administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado, a prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro da candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento.

I.E – Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/90.

II – Quando o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função não for necessário a elegibilidade, porque não incidente a regra mencionada,

a “licença para atividades políticas” do servidor candidato rege-se pela Lei nº 8.112/90.

III.A – Aplica-se as eleições municipais a inelegibilidade da alínea g, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, aos titulares de cargos de direção, administração ou representação das entidades ali referidas, desde que a sua base territorial compreenda o município considerado.

III.B – Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item III.A, *supra*, não é necessária a cessação definitiva da investidura, bastando que o titular, candidato as próximas eleições municipais, se afaste do exercício dele até 2 de junho de 1992. (Grifo nosso.)

(Res. nº 10.019, de 2.4.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.) (Grifo nosso.)

Ao submeter a informação à apreciação superior, pugna esta assessoria pelo conhecimento da consulta, por achar-se na conformidade do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, ao tempo em que, no mérito, propõe, em síntese, face aos argumentos lançados, sejam consignadas as seguintes respostas às questões aqui trazidas:

Primeira questão – resposta positiva;

Segunda questão – em se tratando de ocupantes de cargos estaduais como secretários, presidentes de órgãos estaduais, funcionários efetivos ou comissionados que pretendem concorrer em seus municípios de origem, exceto capital, a prefeito, vice-prefeito ou vereador, *podem os mesmos permanecer em sua funções* já que a eleição é municipal e não estadual, portanto trata-se de jurisdições distintas?

– *resposta negativa* quanto à permanência na função de secretário estadual candidato em município diverso – desincompatibilização de quatro meses antes da eleição para cargo majoritário e de seis meses para proporcional;

– *não conhecida* na parte relativa a presidentes de órgãos estaduais por inespecificidade;

– *resposta positiva*, pois não há necessidade de afastamento do *servidor efetivo* candidato a cargo em município diverso daquele que exerce a função.

– *resposta negativa* quanto à possibilidade de permanência de *servidor na função comissionada* candidato a eleição em outro município, pois exigível a exoneração definitiva de servidor nessa condição, no prazo de três meses antes do pleito, em qualquer circunstância.

Respondo positivamente à primeira consulta.

Respondo negativamente à segunda consulta na parte referente ao secretário de estado, devendo se desincompatibilizar até quatro meses que antecedem a eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear a cargo proporcional; não a conheço quanto aos presidentes de órgãos estaduais, em razão da ausência de dados específicos; respondo positivamente em relação ao servidor público, por não haver necessidade de desincompatibilização para se candidatar

em domicílio diverso; e, respondo negativamente quanto ao servidor ocupante de cargo em comissão, devendo desincompatibilizar-se até três meses antes da eleição, independentemente, do domicílio a que se pretenda candidatar.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.531 – DF. Relator: Ministro Eros Grau – Consulente: Nelson Bornier, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, subprocurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.851

Petição nº 2.843

São Luís – MA

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Interessado: Joab Jeremias Pereira de Castro.

Pedido de reconsideração. Reversão de transferência. Quitação eleitoral. Ausência. Pagamento. Multa. Infração. Lei nº 9.504/97. Inobservância. Código Eleitoral. Res.-TSE nº 21.538/2003. Indeferimento.

Para que seja admitida a operação de transferência, deve o eleitor estar quite com a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 61 do Código Eleitoral.

Ausente tal requisito, à época em que requerida a transferência, deve ser revertida a inscrição eleitoral à situação anterior, se já processada a operação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, a Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão encaminhou, à Corregedoria-Geral, ofício do Juiz da 2ª Zona Eleitoral – São Luís/MA que comunicou o deferimento de Pedido de Reconsideração da Reversão de Transferência da Inscrição Eleitoral nº 469.041.112, da 47ª ZE/MA (São José de Ribamar), pertencente a Joab Jeremias Pereira de Castro.

O eleitor justificou o referido pedido sob a alegação de ter efetuado o pagamento de multa que lhe fora arbitrada nas eleições de 2004, por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, e que tem a pretensão de se candidatar nas eleições municipais de outubro próximo.

A decisão atacada, por mim proferida em 13.5.2008 nestes autos, contém o seguinte teor:

“Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão no sentido de que seja revertida à situação anterior a Inscrição nº 469.041.112, originariamente requerida por Joab Jeremias Pereira de Castro, da 47ª ZE/MA, e indevidamente transferida para a 2ª ZE/MA.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 33 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 2ª ZE/MA, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional Eleitoral, para demais medidas cabíveis, inclusive anotação do código FASE 264 (Multa eleitoral) informado à fl. 3, caso a respectiva quitação ainda não tenha sido efetuada.

Após, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, a fim de que os encaminhe à 47ª ZE/MA, com comunicação à 2ª ZE/MA”.

Determinei à reautuação do feito na classe de petição, a fim de submeter a matéria ao exame da Corte nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, preliminarmente ressalto a incompetência do Juiz da 2ª Zona Eleitoral – São Luís/MA para a análise de pedido de reconsideração de decisão proferida pelo corregedor-geral da Justiça Eleitoral.

Quanto ao tema de fundo, a Res.-TSE nº 21.823/2004 regulamentou, no âmbito da Justiça Eleitoral, o conceito de quitação eleitoral, que abrangeria, entre outros requisitos, “a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas, excetuadas as anistias legais”.

Nos termos do art. 61 do Código Eleitoral, “somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral”.

Além disso, para que a operação de transferência seja admitida é necessária a “prova de quitação com a Justiça Eleitoral”, de acordo com o disciplinado no inciso IV do art. 18 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

No caso sob exame, o interessado foi condenado por infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97 em 7.10.2004 (fls. 8-9). Interpôs recurso da decisão proferida pela 47ª Zona Eleitoral – São José de Ribamar/MA, ao qual foi negado provimento (fls. 10-13), tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, conforme a certidão de fl. 16, no dia 12.5.2005.

O Juízo da 47ª ZE/MA expediu, em 3.1.2007, mandado de intimação ao Sr. Joab Castro para pagamento da multa, que foi recebido pelo destinatário na data de 12.3.2007 (fl. 18), em momento posterior ao que requeria a operação de transferência do Município de São José de Ribamar/MA para São Luís/MA (17.1.2007 – fl. 21), conquanto não se possa afastar o prévio conhecimento da condenação pelo interessado, uma vez que devidamente representado por advogado nos autos em que confirmada a aplicação da sanção pecuniária, cujo julgado fora publicado no *Diário da Justiça do Estado* em 22.4.2005, que circulou em 26 daqueles mês e ano.

Constatada a infração às normas que regulamentam a operação de transferência de inscrição eleitoral, a Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão (CRE/MA) encaminhou à Corregedoria-Geral ofício para fins de reversão da citada inscrição ao município de origem, em razão do processamento daquela operação para eleitor em débito com a Justiça Eleitoral (fl. 2).

Na decisão de fl. 34, após análise dos autos, determinei a regularização da situação da inscrição nº 469.041.112, ante a comprovação da ausência do requisito da quitação eleitoral à época em que solicitada a operação de transferência para São Luís (17.1.2007).

Diante de todo o exposto e tendo em vista o fato de que o eleitor somente veio a quitar seu débito em 15.5.2008 (fl. 43), às vésperas da eleição municipal do corrente ano, indefiro o pedido de reconsideração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.843 – MA. Relator: Ministro Ari Pargendler – Interessado: Joab Jeremias Pereira de Castro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.852
Consulta nº 1.608
Brasília – DF

Relator: Ministro Felix Fischer.

Consulente: Ademir Camilo, deputado federal.

Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco.
Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Possibilidade.

1. O cunhado de vice-prefeito, na linha da jurisprudência desta c. Corte Superior, é elegível desde que o vice-prefeito não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito (Precedente: Consulta nº 997, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 20.4.2004).

2. É irrelevante se o partido político, pelo qual o cunhado irá concorrer ao cargo de prefeito, faça oposição ao do vice-prefeito.

Consulta respondida positivamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no DJ de 6.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Ademir Camilo nos seguintes termos (fl. 3):

“Prefeito reeleito (A), vice-prefeito (B), em seu primeiro mandato. Este assume, em razão de licença do titular, por 21 dias no período anterior aos 180 dias que antecedem ao pleito municipal.

Perguntamos: O cunhado do vice-prefeito poderia candidatar-se ao cargo de prefeito? Ainda que tal candidatura fosse em oposição ao partido ocupante do mandato executivo local?”

Informação da Assessoria Especial às fls. 7-9, pela resposta positiva ao questionamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta c. Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preenchidos os requisitos, passo à análise da matéria.

O questionamento resume-se em saber se o cunhado de vice-prefeito de determinado município, cujo mandato originou-se na licença do prefeito, nos seis meses anteriores ao pleito, poderá ser candidato ao cargo de prefeito.

A Assessoria Especial (Asesp) se pronunciou nos seguintes termos (fls. 8-9):

“A indagação diz respeito ao efeito que o exercício do cargo de prefeito pelo vice-prefeito produz, em termos da candidatura para o cargo de prefeito, por cunhado do vice-prefeito, no pleito subsequente.

A resposta encontra-se nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal que rezam:

‘§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.’ (Sublinhamos.)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito *ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito*, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.’

Primeiramente, cumpre observar que cunhado é parente por afinidade em segundo grau. Assim, a princípio, o cunhado da hipótese em tela estaria

sujeito à norma supramencionada. Ocorre, todavia, que *a substituição* do prefeito pelo vice-prefeito *deu-se antes dos seis meses anteriores ao pleito*. Destarte, o cunhado do vice-prefeito é plenamente elegível.

A segunda indagação, que diz respeito ao partido pelo qual o cunhado se lançaria candidato, é irrelevante, nos termos da legislação supramencionada.

Em suma, sugerimos que seja dada resposta positiva à primeira pergunta e, no que diz respeito à segunda, sugerimos que seja respondido ser ela irrelevante.”

O Código Civil ao referir-se às relações de parentesco dispõe no art. 1.595, § 1º, o seguinte:

“Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.”

Portanto, *in casu*, o cunhado, aquele casado com a irmã do vice-prefeito, é parente deste por afinidade, em segundo grau, guardando simetria com o parentesco consanguíneo, em linha colateral com irmão/irmã, sendo alcançado pelo proibitivo constitucional disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Entretanto, como o vice-prefeito substituiu o prefeito, somente, durante 21 dias, *antes dos seis meses anteriores ao pleito*, o cunhado do vice-prefeito, *na linha da jurisprudência desta c. Corte Superior*, é elegível, desde que o vice-prefeito não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito, conforme ementa abaixo transcrita:

“Consulta. Inelegibilidade. Cunhado. Prefeito reeleito. ‘Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito’ (Res.-TSE nº 21.406, de 10.6.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.) Consulta respondida negativamente.”

(Consulta nº 997, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 20.4.2004.)

Diante do exposto, *conheço* da consulta para responder *positivamente* ao questionamento e declaro ser *irrelevante* se o partido político, pelo qual o cunhado irá concorrer ao cargo de prefeito faça oposição ao do vice-prefeito, favorável ao pronunciamento da Assessoria Especial da Presidência (Asesp).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.608 – DF. Relator: Ministro Felix Fischer – Consulente: Ademir Camilo, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.855 Consulta nº 1.533 Brasília – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Consulente: Uldurico Alves Pinto, deputado federal.

Advogado: Dr. Fabiano Almeida Resende.

1. Indeferimento. Registro. Candidato. Prefeito. Importa. Vice-prefeito. Vice-versa.

– O indeferimento do pedido de registro de candidato a prefeito não prejudica o registro do vice-prefeito, nem o indeferimento do registro do vice-prefeito prejudica o do prefeito, desde que o indeferimento do pedido de registro tenha ocorrido antes das eleições e que haja a devida substituição no prazo legal.

– Respondido negativamente.

2. Indeferimento do registro de candidato a prefeito. Deferimento registro candidato a vice-prefeito. Possibilidade. Requerimento. Coligação ou partido. Substituição do candidato a vice-prefeito para candidato a prefeito. Desistência da candidatura do cargo de vice-prefeito.

– O candidato a vice-prefeito, que teve seu registro deferido, desde que renuncie expressamente à sua candidatura ao cargo de vice-prefeito, poderá ser indicado como substituto do candidato a prefeito cujo registro foi indeferido (art. 13, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

– Respondido positivamente.

3. Prejudicada em face da resposta ao item 1.

4. 1º) Indeferimento. Registro. Candidatura. Prefeito. Recurso. TRE. Possibilidade. Requerimento substituição. Prazos legais.

– O questionamento não suscita dúvida plausível, além de não tratar de matéria eleitoral, mas sim processual.

– Não conhecimento.

4. 2º) Termo. Candidato. Art. 13 da Lei nº 9.504/97. Referência. Aquele que postula candidatura. Aquele com registro deferido.

– A palavra candidato, do art. 13 da Lei nº 9.504/97, refere-se àquele que postula a candidatura e não ao candidato com registro deferido, conforme jurisprudência desta Corte – Ac. nº 23.848.

5. Requerimento. Substituição. Candidato a prefeito. Registro indeferido. Decisão pendente TRE. Hipótese desistência. Recurso. Necessidade homologação. TRE.

– Matéria processual.

– Não-conhecimento.

6. Eleições majoritárias. Previsão legal. Requerimento. Substituição candidato.

– O requerimento de substituição de candidato a cargo majoritário pode ser feito a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (REspe nº 25.568, rel. Min. Arnaldo Versiani).

7. Substituição. Candidato. Prefeito. Registro. Indeferido. Decisão pendente recurso. TRE.

– Não-conhecimento por não se tratar de matéria eleitoral;

8. Coligação. Cargo prefeito. Indeferimento. Registro candidatura. Prefeito. Possibilidade substituição. Candidato. Partido diverso ao do substituído.

– Poderá haver a substituição, desde que o partido ao qual pertencia o candidato substituído renuncie ao direito de preferência (art. 13, § 2º, Lei nº 9.504/97).

9. Prazo. Alteração. Foto. Nome. Número. Dados. Urna eletrônica. Candidato. Prefeito. Hipótese. Substituição.

– Não-conhecimento, por se tratar de matéria já regulamentada mediante resolução (Res.-TSE nº 22.734, rel. Min. José Delgado).

10. Contagem. Votos. Candidato substituto. Ausência. Tempo. Foto. Candidato substituído.

– Não-conhecimento por se tratar de matéria já regulamentada mediante resolução (Res.-TSE nº 22.734, rel. Min. José Delgado).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 6.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Senhor Uldurico Alves Pinto, deputado federal, por meio de advogado constituído (fl. 5), traz à apreciação desta Corte consulta nos seguintes termos (fls. 3-4):

1. O indeferimento do registro de candidato a prefeito municipal importa, também, na do vice-prefeito ou vice-versa?

2. Sendo negativa a resposta do item anterior, se o registro do candidato a prefeito for indeferido, mas deferido o registro do candidato a vice-prefeito, o partido ou a coligação pode requerer a substituição do candidato a vice-prefeito para candidato a prefeito, havendo desistência da sua candidatura a vice-prefeito?

3. No caso da resposta do item número 1 for positiva, pode o candidato a vice-prefeito ser substituído pelo partido ou coligação para disputar a candidatura ao cargo de prefeito?

4. Caso o candidato a prefeito que teve o seu registro de candidatura indeferido, recorrer ao TRE dessa decisão, o partido ou a coligação, ainda assim poderá requerer a sua substituição nos prazos legais? O termo “candidato” para o efeito do art. 13 da Lei Federal nº 9.504/97, diz respeito àquele que postula a candidatura ou ao candidato com registro deferido?

5. Para o partido ou a coligação requerer a substituição de candidato a prefeito com registro indeferido, cuja decisão esteja pendente de recurso no TRE, mas que desistiu do recurso interposto, basta vir acompanhado do protocolo de desistência do recurso ou necessita da homologação do pedido de desistência do recurso pelo TRE?

6. Nas eleições proporcionais existe previsão legal para o requerimento de substituição de candidato num período de até 60 (sessenta) dias antes do pleito (art. 13, § 3º da Lei Federal nº 9.504/97), desde que observado o prazo previsto no art. 13, § 1º do mesmo diploma legal. Pergunta-se: Qual o prazo para o mesmo requerimento nas eleições majoritárias, no silêncio da lei?

7. Pode o partido ou a coligação requerer a substituição de candidato a prefeito, cujo registro foi indeferido, mas cuja decisão esteja pendente de recurso no TRE, ou seja, ainda encontra-se *sub judice*?

8. Em se tratando de coligação para eleição majoritária (cargo de prefeito municipal), ocorrendo o indeferimento do registro de candidatura do prefeito, pode a coligação requerer a substituição por candidato de partido diverso ao do substituído?

9. Até quanto tempo antes da eleição pode ser alterada a foto, nome e número (dados) na urna eletrônica do candidato à eleição majoritária (prefeito), que foi substituído?

10. Levando-se em conta a pergunta do item anterior, como se dá a contagem dos votos de candidato substituto em que não houve tempo hábil para a mudança da foto do candidato substituído pela sua?

A Assessoria Especial (Asesp) informa às fls. 10-25.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, quanto à competência deste Tribunal para responder consultas, dispõe o art. 23, XII, do Código Eleitoral:

Código Eleitoral.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

Conheço parcialmente da consulta, tendo em vista que alguns dos itens formulados não versam matéria eleitoral e questionam matéria já regulamentada em resoluções por esta Corte.

Acolho o entendimento da Assessoria Especial, quanto ao mérito (fls. 12-25), transcrevendo a análise de cada item.

Item 1:

O indeferimento do registro de candidato a prefeito municipal importa, também, no do vice-prefeito ou vice-versa?

5. O art. 18 da Lei Complementar nº 64/90 assim dispõe:

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, governador de estado e do Distrito Federal e prefeito municipal não atingirá o candidato a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles. (Grifo nosso.)

6. Conforme entendimento desta Corte, o art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, apenas se aplica quando o indeferimento do pedido de registro do candidato ocorrer antes do pleito.

7. Neste sentido, transcrevo trecho do voto do Ministro Relator Carlos Ayres de Britto no Recurso Especial Eleitoral nº 25.586/SP de 26.10.2006:

“Ora bem, em harmonia com o entendimento desta nossa Corte Superior, o art. 18 da LC nº 64/90 é aplicável aos casos em que o titular da chapa majoritária **teve seu registro indeferido antes das eleições**. Assim, o partido tem a faculdade de substituir o titular, **sem qualquer prejuízo ao vice**. Entretanto, a cassação do registro ou diploma do titular, após o pleito, atinge o seu vice, perdendo este, também, o seu diploma, porquanto maculada restou a chapa. Isso com fundamento no princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, prevista no caput do art. 91 do Código Eleitoral e no § 1º do art. 22 e *caput* do art. 45 da Res.-TSE nº 21.608/2004.” (Grifo nosso.)

8. Cito outras decisões deste egrégio Tribunal sobre o tema:

Registro de candidatura: dupla inscrição (Lei 8.214/91, art. 14, § 3º; Res.-TSE nº 17.845/92, art. 24, § 3º).

Se dupla a inscrição do candidato a vice-prefeito somente seu registro deve ser indeferido, sem prejuízo do candidato a prefeito.

Recurso conhecido e provido em parte para indeferir o registro apenas do candidato a vice-prefeito. (Grifo nosso.) (Ac. nº 12.915, Recurso Especial Eleitoral nº 9.744 de 30.9.92 – relator Ministro Torquato Lorena Jardim.)

[...]

O indeferimento da substituição do vice-prefeito não prejudica a candidatura do prefeito normalmente registrada. Aplicação do art. 178 do Código Eleitoral.

Recurso conhecido e provido. (Ac. nº 11.839, Recurso nº 9.257 de 19.12.90 – relator Ministro Célio Borja.)

9. Assim, diante das decisões proferidas por esta Corte e tendo vista o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, sugere esta Assessoria Especial seja respondido ao consulente quanto ao *item 1*, que o indeferimento do registro de *candidato a prefeito* não prejudica o registro do vice-prefeito, nem o indeferimento do registro do vice-prefeito prejudica o do prefeito, *desde que tal indeferimento tenha ocorrido antes das eleições*.

Item 2:

Sendo negativa a resposta do item anterior, se o registro do candidato a prefeito for indeferido, mas deferido o registro do candidato a vice-prefeito, o partido ou a coligação pode requerer a substituição do candidato a vice-prefeito para candidato a prefeito, havendo desistência da sua candidatura a vice-prefeito?

11. De acordo com o art. 13, *caput*, da Lei nº 9.504/97, *poderá o partido ou coligação pedir a substituição do candidato que for considerado*

inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro, ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

12. Pela leitura do questionamento do *item 2*, subentende-se que haveria renúncia do candidato ao cargo de vice-prefeito e subsequente indicação deste mesmo candidato ao cargo de prefeito, no lugar daquele que teve seu registro indeferido.

13. A lei não proíbe tal hipótese porém determina que a substituição só ocorra em determinados casos. No caso em tela, o candidato a vice-prefeito deve *primeiramente renunciar expressamente* esta candidatura, para que, posteriormente possa ser indicado pelo partido à vaga de prefeito.

14. A jurisprudência é neste sentido:

“Eleitoral. Coligação de dois partidos políticos. *Renúncia dos candidatos indicados a prefeito e vice-prefeito. Inversão posterior.*

– Sem demonstração de prejuízo, nem objeção de qualquer dos partidos coligados, *é possível que o partido que primeiramente indicou o candidato a prefeito passe a indicar o candidato a vice-prefeito*, como deliberado em convenção.

– Questão *interna corporis*.

– Ausência de demonstração de hostilidade a texto expresso de lei ou divergência pretoriana.

Não se conheceu do recurso especial, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.” (Grifo nosso.)

(Ac. nº 9.881, Recurso Eleitoral nº 7.504, de 17.10.88 – rel. Min. Sebastião Reis.)

Coligação: substituição de ambos os candidatos majoritários renunciantes com inversão da posição na chapa dos partidos coligados, mediante consenso das comissões executivas interessadas, indicando uma delas, para vice-prefeito, o filiado que renunciara à primitiva candidatura a prefeito: transação política que o art. 16, § 4º, da Lei nº 8.214/91 possibilita e que a prática das coligações explica. (Grifo nosso.) (Ac. nº 13.091, Recurso nº 10.945, de 10.11.92 – rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence.)

15. Quanto ao item 2 sugere esta Assessoria, seja dada resposta positiva, desde que haja renúncia expressa da candidatura ao cargo de vice-prefeito, nos termos do art. 13, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Item 3:

No caso da resposta do item número 1 for positiva, pode o candidato a vice-prefeito ser substituído pelo partido ou coligação para disputar a candidatura ao cargo de prefeito?

17. Fica prejudicada a resposta a este item, tendo em vista que o item 1 teve resposta negativa.

Item 4:

O consulente formula duas perguntas.

Primeira:

Caso o candidato a prefeito que teve o seu registro de candidatura indeferido, recorrer ao TRE dessa decisão, o partido ou a coligação, ainda assim poderá requerer a sua substituição nos prazos legais?

19. O questionamento acima transcrito não suscita dúvida plausível, além de não tratar de matéria eleitoral, mas sim processual.

20. Em julgado recente desta Corte Eleitoral, de 13.3.2008, o Excelentíssimo Ministro José Delgado, relator da Consulta nº 1.522, proferiu voto, nos seguintes termos: “Geralmente, os questionamentos formulados ao TSE têm por finalidade dirimir uma dúvida plausível. Aqui, tem-se um verdadeiro questionário...”

Segunda:

O termo “candidato” para o efeito do art. 13 da Lei Federal nº 9.504/97, diz respeito àquele que postula a candidatura ou ao candidato com registro deferido?”

22. Esta Corte decidiu em 2.10.2004, no Ac. nº 23.848, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins que: “a palavra ‘candidato’ no art. 13 da Lei das Eleições diz respeito *àquele que postula a candidatura*, e não ao candidato com o registro deferido, senão não se faria a substituição ‘de candidato que for considerado inelegível (...)’ (art. 13 da Lei nº 9.504/97)”.

23. Assim, quanto ao *item “4”*, sugere o parcial conhecimento, respondendo apenas a segunda questão, nos termos da jurisprudência desta Corte, no sentido de que o termo ‘candidato’ do art. 13 da Lei nº 9.504/97, *se refere àquele que postula a candidatura e não àquele com registro deferido.*

Item 5:

Para o partido ou a coligação requerer a substituição de candidato a prefeito com registro indeferido, cuja decisão esteja pendente de recurso no TRE, mas que desistiu do recurso interposto, basta vir acompanhado do protocolo de desistência do recurso ou necessita da homologação do pedido de desistência do recurso pelo TRE?

25. O presente questionamento não suscita dúvida de matéria eleitoral, conforme exige o art. 23, XII, do Código Eleitoral, mas sim matéria

processual, não devendo portanto ser objeto de consulta a esta Corte, conforme se vê na ementa a seguir transcrita:

“Consulta. Deputado federal. Matéria processual.
Não-conhecimento.” (Consulta nº 1.352 – Res. nº 22.391, de 29.8.2006 – rel. Min. Gerardo Grossi.)

Item 6:

Nas eleições proporcionais existe previsão legal para o requerimento de substituição de candidato num período de até 60 (sessenta) dias antes do pleito (art. 13, § 3º da Lei Federal nº 9.504/97), desde que observado o prazo previsto no art. 13, § 1º do mesmo diploma legal. Pergunta-se: Qual o prazo para o mesmo requerimento nas eleições majoritárias, no silêncio da lei?

27. O parágrafo 1º do art. 13 da Lei das Eleições exige que o partido político ou coligação faça o requerimento de substituição do candidato que teve seu registro indeferido no prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição. Este prazo se aplica tanto para os cargos majoritários quanto para os proporcionais.

28. Além do prazo previsto no parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 9.504/97, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo determina que, nas eleições proporcionais, o pedido de substituição deve ser apresentado até sessenta dias antes do pleito. Porém, não prevê tal prazo para as eleições majoritárias.

29. As resoluções nºs 20.993/2002 (art. 53, § 2º) e 21.608/2004 (art. 57, caput) que tratam respectivamente das eleições de 2002 e 2004, previam que, os requerimentos de substituição de candidatos a cargo majoritário deveriam ser feitos em até 24 horas antes do início da eleição.

30. Na redação do Calendário Eleitoral das Eleições de 2008, também constava tal prazo, na data de 4 de outubro de 2008 (1 dia antes das eleições), com o seguinte texto:

1. Último dia para substituição do cargo majoritário, até as 8 horas, quando o candidato for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro, ou ainda tiver seu registro indeferido ou cancelado; o requerimento, todavia, somente será tempestivo se observado o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput e § 1º).

31. Ocorre que em 6.12.2007, esta Corte em julgamento de caso concreto no Recurso Especial Eleitoral nº 25.568 de relatoria do Ministro Arnaldo

Versiani, decidiu que: “observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário *a qualquer tempo antes da eleição.*”

32. Posteriormente, em razão do julgamento acima citado o *item 1 do dia 4 de outubro de 2008 do Calendário Eleitoral das Eleições de 2008*, que previa tal data como último dia para substituição do cargo majoritário, *foi revogado pela Res. nº 22.661 de 13.12.2007.*

33. Assim, quanto ao *item 6* da presente consulta, sugere seja dada resposta no sentido de que, o pedido de substituição de candidato ao cargo majoritário pode ser feito a qualquer tempo antes da eleição, *desde que observado o prazo previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97.*

Item 7:

Pode o partido ou a coligação requerer a substituição de candidato a prefeito, cujo registro foi indeferido, mas cuja decisão esteja pendente de recurso no TRE, ou seja, ainda encontra-se sub judice?

35. O questionamento do item 7, não encerra matéria eleitoral. Assim, sugere o seu não-conhecimento, por não preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Item 8:

Em se tratando de coligação para eleição majoritária (cargo de prefeito municipal), ocorrendo o indeferimento do registro de candidatura do prefeito, pode a coligação requerer a substituição por candidato de partido diverso ao do substituído?

37. A resposta ao questionamento do item 8 encontra-se no texto do art. 13, § 2º da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.”

§ 2º *Nas eleições majoritárias*, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, *podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.* (Grifo nosso.)
(...)

38. Destarte, sugere seja respondido quanto ao *item 8*, que o candidato a cargo majoritário com registro indeferido poderá ser substituído por

candidato pertencente a outro partido da mesma coligação, que não o dele, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Item 9:

Até quanto tempo antes da eleição pode ser alterada a foto, nome e número (dados) na urna eletrônica do candidato à eleição majoritária (prefeito), que foi substituído?

Item 10:

Levando-se em conta a pergunta do item anterior, como se dá a contagem dos votos de candidato substituto em que não houve tempo hábil para a mudança da foto do candidato substituído pela sua?

41. Quanto aos *itens 9 e 10*, há entendimento recente deste Tribunal Superior Eleitoral, de não conhecer as consultas cujos questionamentos estejam tratados nas resoluções das eleições de 2008: “O Tribunal Superior Eleitoral não conhece consultas, cuja matéria já esteja regulamentada mediante resolução.” (Consulta nº 1.516 – Res. nº 22.734, de 11.3.2008, rel. Min. José Delgado.)

Após minuciosa análise, opinou a Asesp para que sejam dadas as seguintes respostas aos itens formulados (fls. 24-25):

- Item 1 – Negativa, desde que o indeferimento do pedido de registro tenha ocorrido antes do pleito;
- Item 2 – Positiva, desde que haja renúncia expressa da candidatura ao cargo de vice-prefeito;
- Item 3 – Prejudicada em face da resposta ao item 1;
- Item 4 – *Primeiro questionamento*: não-conhecimento por não dirimir dúvida plausível e por não vislumbrar matéria eleitoral; *Segundo questionamento*: o termo “candidato” do art. 13 da Lei nº 9.504/97, conforme jurisprudência desta Corte, se refere àquele que postula a candidatura;
- Item 5 – Não-conhecimento por não se tratar de matéria eleitoral;
- Item 6 – O requerimento de substituição de candidato a cargo majoritário pode ser feito a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97;
- Item 7 – Não-conhecimento por não se tratar de matéria eleitoral;
- Item 8 – Positiva, desde que o partido ao qual pertencia o candidato substituído renuncie ao direito de preferência;
- Item 9 – Não-conhecimento por tratar-se de matéria já regulamentada mediante resolução;

- Item 10 – Não-conhecimento por tratar-se de matéria já regulamentada mediante resolução;

Acolho a sugestão.

Voto no sentido de responder à consulta nos termos da informação da Asesp (fls. 24-25).

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.533 – DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Consulente: Uldurico Alves Pinto, deputado federal (Advogado: Dr. Fabiano Almeida Resende).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.866 Consulta nº 1.484 São Paulo – SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Consulente: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional, por sua delegada.

Consulta. Partido da Mobilização Nacional (PMN). Estatuto. Fidelidade partidária. Desfiliação sem justa causa. Prazo. Limite. Competência da Justiça Eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder à consulta, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

Publicado no *DJ* de 7.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), indagando o seguinte:

[...]

I – Existindo previsão estatutária definida, o partido está limitado aos aludidos prazos e impedido de requerer os mandatos dos que se desfiliaram sem justa causa em data anterior?

II – Admitindo-se que prevaleça a norma estatutária, o prazo de 30 dias para a retomada do mandato também se aplica ou prevalece a norma estatutária que prevê direito de defesa em processo com curso no Tribunal de Ética?

III – As disposições estatutárias que tratam da matéria estariam derrogadas pela decisão do Supremo?

[...] (fl. 4).

Nos termos da Informação nº 18/2008 (fls. 21-28), a Assessoria Especial (Asesp) sugere o conhecimento da consulta, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral, e, quanto ao mérito, propõe seja dada resposta positiva à primeira indagação, invalidando as subseqüentes.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, a consulta atende aos requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Por isso, merece conhecimento.

Quanto ao mérito, a Assessoria Especial (Asesp) consigna:

[...]

4. Nesse passo, relativamente à primeira indagação, esclarecemos que a questão posta, à primeira vista, tem feição de matéria *interna corporis*, ou seja, insere-se no âmbito de autonomia do partido. Ainda mais quando no argumento preambular expõe a consulente que, a perda de mandato, é modalidade de punição prevista no estatuto do partido – corolário da previsão constitucional de regras de disciplina e fidelidade partidária –, constando de seu art. 22, dentre as hipóteses assim puníveis, o desligamento voluntário ou disciplinar.

5. Como é de conhecimento, a Justiça Eleitoral não atua em seara que diz com a autodeterminação do partido político, a não ser, excepcionalmente, quando provocada.

6. Nessa linha, nunca é demais lembrar, que o partido político tem “natureza bifronte”, ou seja, de pessoa jurídica de direito privado com moldura de pessoa jurídica de direito público interno. Nesse sentido, o Min. Sepúlveda Pertence, relator da Res. nº 12.211, de 10.3.92, defendeu a seguinte tese:

Toda prerrogativa eleitoral ativa se traduz na titularidade de direitos-função, em cujo exercício se conjugam, de um lado, a atuação de um direito público subjetivo do cidadão ou da coletividade organizada de cidadãos que dele seja titular e, de outro, o desempenho da função pública de órgão parcial da formação de vontade eleitoral do estado.

Creio que, com essa natureza bifronte de suas prerrogativas, tem a ver a duplicidade do *status* do partido político, que está à base do regime do art. 17, § 2º, CF, a teor do qual os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Instrumentos do exercício plural da cidadania, os partidos, enquanto titulares de direitos públicos subjetivos, são associações civis, como tal constituídos: reinam aí os princípios da liberdade de criação (CF, art. 17, *caput*) e da autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º).

Não obstante, porque os partidos não são apenas titulares de direitos públicos subjetivos, mas por imposição da natureza de suas prerrogativas, são, também e simultaneamente, órgãos de função pública no processo eleitoral, ao mesmo passo em que a liberdade e a autonomia constituem os princípios reitores de sua organização e de sua vida interna, é imperativo que se submetam ao *controle da Justiça Eleitoral, na extensão em que o determine a lei*, sobre a existência e a validade dos atos de sua vida de relação, cuja eficácia invertem no desenvolvimento do processo das eleições.

Sob esse prisma é que se legitima a exigência de registro nos tribunais eleitorais da composição de órgãos dirigentes dos partidos políticos: o registro e sua publicidade visam primacialmente a propiciar a verificação da imputabilidade a cada partido dos atos de repercussão externa que, em seu nome, pratiquem os que se pretendem órgãos de manifestação da vontade partidária. (Grifamos.)

7. Consoante se vê, apenas no que compete a esta Justiça Especializada – como é o caso de registro dos estatutos partidários ou em circunstâncias nas quais os atos partidários venham a afetar o processo eleitoral –, é que esta Corte, quando provocada, exercerá sua jurisdição no que concerne às matérias de economia interna dos partidos, como se verifica da decisão a seguir ementada:

– É competência da *Justiça Eleitoral* analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF. (Ac. 26.412, de 20.9.2006, rel. Min. César Rocha.)

8. Na hipótese aventada, todavia, parece-nos não ser livre a atuação do partido político em questão, pois, embora seus estatutos prevejam punição específica para desfiliação de quem titular de mandato eletivo conquistado sob sua sigla, é de se ter em conta que, a partir do que decidido na Cta nº 1.398, compete exclusivamente à Justiça Eleitoral dirimir os litígios resultantes de desfiliação partidária de detentor de mandato eletivo.

9. Ao fixar as diretrizes do processo de perda de cargo eletivo, bem assim de justificação de desfiliação partidária, o TSE encampou o postulado de segurança jurídica defendido pelo Supremo Tribunal – quando do julgamento do MS nº 26.602, referente à aplicação do que decidido na Cta nº 1.398 por esta Corte –, fixando o marco inicial a partir de quando poderia haver reivindicação de decretação de perda de cargo por motivo de desfiliação, o qual restou plasmando na Res. nº 22.610, em cujo art. 13 se lê:

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, *aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.* (Grifei.)

Parágrafo único. Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta resolução.

10. Desse modo, ainda que haja previsão no estatuto do PMN no sentido de perda de mandatos eletivos de titulares que se evadiram de suas fileiras, em havendo o fato ocorrido em datas anteriores às delimitadas por esta Corte para o processo de perda de cargo eletivo, bem assim de justificação de desfiliação partidária, ou seja, “... 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário”, não é alcançável pelas decisões em comento.

11. Isso, conforme já mencionado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica avultado pelo STF, em acolhimento ao voto do Min. Celso de Melo, relator do MS nº 26.603 aqui referido, de que se transcreve as seguintes passagens:

Entendo, no entanto, que diverso há de ser o marco temporal a delimitar o início da eficácia do pronunciamento desta Corte Suprema na matéria ora em exame.

Para tanto, *considero a data* em que o TSE apreciou a Consulta nº 1.398/DF (27.3.2007) e, nela, *respondeu* em tese, a indagação que lhe foi submetida.

É que, a partir desse momento (27.3.2007), *tornou-se veemente* a possibilidade de revisão jurisprudencial, *notadamente porque intervieram*, com votos concorrentes, naquele procedimento de consulta eleitoral, *três* (3) eminentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A aplicação, ao caso, dos padrões *já consagrados* por esta Corte Suprema, *de respeito* ao postulado da segurança jurídica, *tratando-se* de situação em que advém *ruptura* de paradigma, *leva-me a confrontar as datas* de desligamento e de nova filiação partidária dos deputados federais *que figuram*, neste processo mandamental, como litisconsortes passivos necessários *com a data* em que o TSE respondeu à primeira consulta (27.3.2007).

(...)

Examinando, pois, *este pedido* formulado pelo PSDB, e considerando, em atenção ao princípio da segurança jurídica (*inteiramente acolhido* pela jurisprudência desta Suprema Corte, *o marco temporal* acima referido (*apreciação* da Consulta nº 1.398/DF, pelo TSE, em 27.3.2007) (...). (Grifos no original.)

12. Ante o exposto, a *resposta* que se impõe é, portanto, *positiva*, pois o partido está limitado aos aludidos prazos (27 de março e 16 de outubro de 2007, conforme se trate de mandato proporcional ou majoritário) e impedido de requerer os mandatos dos que se desfiliaram sem justa causa em datas pretéritas.

13. À vista da resposta que se imprime à primeira indagação, é de se ter por *prejudicadas as respostas reclamadas pelas indagações subseqüentes*.

[...] (Fls. 21-28; grifos originais.)

Pelo exposto, adoto a informação da Asesp como razão de decidir e respondo *positivamente* ao primeiro quesito da consulta, prejudicados os demais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): De minha parte, adentrando não no campo da irreverência, remeteria o consulente a um dos advogados presentes no Plenário.

Vejam o que se tem neste caso: pretende-se aditamento à nossa resolução que disciplina o processo de cassação; pretende-se, a princípio, que o Tribunal adiante um ponto de vista considerados certos aspectos.

Há, ainda, mais um aspecto: a consulta é concreta; ganha contornos específicos ligados ao próprio partido. Ele quer aplainar o campo para vir ao Tribunal, talvez, reclamar o mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Parece haver uma potencial concretude.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.484 – SP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Consulente: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional, por sua delegada.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (relator), conhecendo da consulta e respondendo-a nos termos da informação da Assessoria Especial da Presidência, e o voto do Ministro Marco Aurélio (presidente), não conhecendo da consulta, pediu vista o Ministro Carlos Ayres Britto. Ausente, sem substituto, o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Com o propósito de examinar com mais detença o objeto da presente consulta, pedi vista dos presentes autos. Vista que me foi concedida na sessão de 5 de maio do fluente ano e que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares, precedida do breve relato que segue.

2. O eminente Min. Joaquim Barbosa, relator deste feito, assim desenhou o perfil da presente consulta:

“Trata-se de consulta formulada pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), indagando o seguinte:

[...]

I – Existindo previsão estatutária definida, o partido está limitado aos aludidos prazos e impedido de requerer os mandatos dos que se desfilaram sem justa causa em data anterior?

II – Admitindo-se que prevaleça a norma estatutária, o prazo de 30 dias para a retomada do mandato também se aplica ou prevalece a norma estatutária que prevê direito de defesa em processo com curso no Tribunal de Ética?

III – As disposições estatutárias que tratam da matéria estariam derogadas pela decisão do Supremo?
[...] (fls. 4).”

3. Pois bem, depois desse tracejamento do quadro factual-jurídico em que se insere a presente consulta, o relator do processo assim votou:

Senhor Presidente, a consulta atende aos requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Por isso, merece conhecimento.

Quanto ao mérito, a Assessoria Especial (Asesp) consigna:

[...]

8. Na hipótese aventada, todavia, parece-nos não ser livre a atuação do partido político em questão, pois, embora seus estatutos prevejam punição específica para desfiliação de quem titular de mandato eletivo conquistado sob sua sigla, é de se ter em conta que, a partir do que decidido na Cta nº 1.398, compete exclusivamente à Justiça Eleitoral dirimir os litígios resultantes de desfiliação partidária de detentor de mandato eletivo.

9. Ao fixar as diretrizes do processo de perda de cargo eletivo, bem assim de justificação de desfiliação partidária, o TSE encampou o postulado de segurança jurídica defendido pelo Supremo Tribunal – quando do julgamento do MS nº 26.602, referente à aplicação do que decidido na Cta nº 1.398 por esta Corte –, fixando o marco inicial a partir de quando poderia haver reivindicação de decretação de perda de cargo por motivo de desfiliação, o qual restou plasmando na Res. nº 22.610, em cujo art. 13 se lê:

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, *aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.* (Grifei.)

Parágrafo único. Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta resolução.

10. Desse modo, ainda que haja previsão no estatuto do PMN no sentido de perda de mandatos eletivos de titulares que se evadiram de suas fileiras,

em havendo o fato ocorrido em datas anteriores às delimitadas por esta Corte para o processo de perda de cargo eletivo, bem assim de justificação de desfiliação partidária, ou seja, “... 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário”, não é alcançável pelas decisões em comento.

11. Isso, conforme já mencionado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica avultado pelo STF, em acolhimento ao voto do Min. Celso de Melo, relator do MS nº 26.603 aqui referido, de que se transcreve as seguintes passagens:

Entendo, no entanto, que diverso há de ser o marco temporal a delimitar o início da eficácia do pronunciamento desta Corte Suprema na matéria ora em exame.

Para tanto, *considero a data* em que o TSE apreciou a Consulta nº 1.398/DF (27.3.2007) e, nela, *respondeu* em tese, a indagação que lhe foi submetida.

É que, a partir desse momento (27.3.2007), tornou-se veemente a possibilidade de revisão jurisprudencial, notadamente porque intervieram, com votos concorrentes, naquele procedimento de consulta eleitoral, três (3) eminentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A aplicação, ao caso, dos padrões já consagrados por esta Corte Suprema, de respeito ao postulado da segurança jurídica, tratando-se de situação em que advém ruptura de paradigma, leva-me a confrontar as datas de desligamento e de nova filiação partidária dos deputados federais que figuram, neste processo mandamental, como litisconsortes passivos necessários com a data em que o TSE respondeu à primeira consulta (27.3.2007).

(...)

Examinando, pois, este pedido formulado pelo PSDB, e considerando, em atenção ao princípio da segurança jurídica (inteiramente acolhido pela jurisprudência desta Suprema Corte, o marco temporal acima referido (apreciação da Consulta nº 1.398/DF, pelo TSE, em 27.3.2007) (...). (Grifos no original.)

12. Ante o exposto, a *resposta* que se impõe é, portanto, *positiva*, pois o partido está limitado aos aludidos prazos (27 de março e 16 de outubro de 2007, conforme se trate de mandato proporcional ou majoritário) e impedido de requerer os mandatos dos que se desfiliaram sem justa causa em datas pretéritas.

13. À vista da resposta que se imprime à primeira indagação, é de se ter por *prejudicadas as respostas reclamadas pelas indagações subseqüentes.*

[...] (Fls. 21-28; grifos originais.)

Pelo exposto, adoto a informação da Asesp como razão de decidir e respondo *positivamente* ao primeiro quesito da consulta, prejudicados os demais.

4. Feito o relatório, passo ao voto.

5. Bem vistas as coisas, perfilho o entendimento do relator. Digo isso porque, no caso dos autos, embora os estatutos do Partido da Mobilização Nacional (PMN) prevejam punição específica para desfiliação de titular de mandato eletivo conquistado sob sua sigla, é de se ter em conta que, a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604) e do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta nº 1.398 e 1.407), compete exclusivamente à Justiça Eleitoral dirimir os litígios resultantes de desfiliação partidária de detentor de mandato eletivo, quando em jogo estiver a possibilidade de perda desse mandato mesmo. Até porque, conforme bem ressaltou o Min. Cezar Peluso, no julgamento da Petição nº 2.767/DF, *“a fidelidade partidária a que se refere o § 1º do art. 17 da Constituição Federal é a fidelidade encarada nas suas relações entre o partido e o afiliado, somente. A relação institucional com o Parlamento, com a consequência jurídica da perda do mandato por efeito de infidelidade partidária, não pode ser objeto de disciplina estatutária de partido político, até porque cada um deles poderia disciplinar de forma diversa”* (fl. 8 da resolução). É dizer: os prazos estabelecidos na Res. nº 22.610/DF para o procedimento de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, são de observância obrigatória. Aos partidos políticos não é permitido disciplinar por modo divergente o tema, pois *“a perda do mandato por infidelidade partidária, tal como foi definida e decidida, tanto na consulta como no mandado de segurança, só pode ser obtida pelo modo como o Supremo Tribunal Federal determinou, ou seja, por meio desse pedido”* (fls. 8-9 da resolução).

6. Com estes fundamentos, e em sintonia com o voto proferido pelo relator, respondo à primeira pergunta de forma positiva, ficando prejudicadas as demais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.484 – SP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Consultante: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional, por sua delegada.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Ricardo Lewandowski ante o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 22.885
Consulta nº 1.587
Brasília – DF

Relator: Ministro Felix Fischer.

Consulente: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional, por seu presidente.

Advogado: Dr. Alexandre Gois de Victor.

Consulta. Fidelidade partidária. Incorporação de partido. Desfiliação.
Partido incorporador. Justa causa. Não-caracterização.

1. A permissão para se desfiliar de partido político em caso de incorporação, levando o parlamentar o mandato (art. 1º, § 1º, inciso I, da Res. nº 22.610/2007), só se justifica quando ele pertença ao partido político incorporado, e não ao incorporador.

2. Tal conclusão não impede que o parlamentar desfilie-se do partido em razão de alteração substancial ou de desvio reiterado do programa, porém, o fundamento para tanto será o inciso III do § 1º do art. 1º da Res. nº 22.610/2007 e não o que dispõe o inciso I do mesmo dispositivo.

3. Consulta conhecida e respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610 e, no mérito, também por maioria, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator

Publicado no *DJ* de 23.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Cristão (PTC), por seu presidente, formula a seguinte consulta (fls. 2-3):

“(…)

No caso de *incorporação*, haverá desfiliação *justificada* do detentor do mandato eletivo que pertença ao partido *incorporador* (ou que incorporou)?

Quer-se dizer: Se o detentor do mandato desfiliar-se de seu partido A por que esse *incorporou* o partido B, estar-se-á diante da hipótese de

desfiliação justificada a que alude o art. 1º, § 1º, inciso I da Res. nº 22.610/2007?” (fl. 3.)

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) manifesta-se pela resposta positiva ao referido questionamento, nos termos a seguir transcritos (fls. 10-12):

“(…)

3. No mérito, a lembrar, primeiramente, que a incorporação partidária é opção legal, realizada à vista de deliberação dos órgãos nacionais interessados, com observância estrita das regras estabelecidas no art. 29, parágrafos 2º, 3º, 5º e 7º da Lei nº 9.096/95, e no art. 47, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da Res.-TSE nº 19.406 – instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção de partidos políticos.

4. Todavia, conquanto seja a possibilidade de incorporação partidária um dos corolários da autonomia de que gozam os partidos políticos, *ex vi* do art. 17 da Constituição Federal, *é de ter-se que os seus filiados preservam o direito de não aderirem a esse amalgamento*. Nesse passo, naturalmente, o detentor de mandato eletivo conquistado sob uma das legendas optantes dessa incorporação.

5. Ante essa premissa, o TSE, ao editar a Res. nº 22.610, de 25.10.2007, à vista do que decidido pelo STF nos MS nºs 26.602, 26.603 e 26.604, assim consignou:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º *Considera-se justa causa:*

I – *incorporação ou fusão do partido;*

II – *criação de novo partido;*

III – *mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*

IV – *grave discriminação pessoal. (Grifamos.)*

(…)

Ante o exposto, cognoscível a consulta, opina esta Assessoria por *resposta positiva* à indagação, vez que a hipótese subsume-se à exceção de que cuida o § 1º, inciso I, do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.” (G.n.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta c. Corte para “responder,

sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da matéria.

O questionamento vem à tona em razão da edição da *Res. nº 22.610/2007*, que veio disciplinar *o processo de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária*.

Esta e. Corte, ao regulamentar o processo de desfiliação partidária, no que aqui interessa, assim ressaltou:

“Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º *Considera-se justa causa:*

I – *incorporação* ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal” (foi grifado).

De imediato, percebe-se que o *caput* do art. 1º aqui transcrito consagra o entendimento de que *a vaga do cargo político pertence ao partido*, conforme estabelecido por esta e. Corte nos autos da Consulta nº 1.398¹ como, também, pelo e. STF, ao julgar o MS nº 26.603-1.

É a partir dessa premissa que deve ser feita a interpretação do inciso I do § 1º do art. 1º da cogitada *Res. nº 22.610/2007*.

É o que passo a fazer.

Conquanto a incorporação partidária seja um dos corolários da autonomia de que gozam os partidos políticos, por força do art. 17 da Constituição Federal, cujo procedimento encontra-se regulamentado no art. 29, §§ 2º, 3º, 5º e 7º, da Lei nº 9.096/95, e no art. 47, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º da *Res.-TSE nº 19.406/95*, *creio que há de se distinguir duas situações: a) dos filiados ao partido incorporado; b) dos filiados ao partido incorporador*. Isso em atenção aos fundamentos que levaram esta e. Corte a entender que o cargo político pertence ao partido.

Quanto ao *partido incorporado*, dispõem os §§ 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 9.096/95 que esta agremiação adotará o estatuto do partido incorporador. Confirmo:

¹Concluiu o e. Ministro *Francisco Cesar Asfor Rocha*: “Com esta fundamentação respondo afirmativamente à consulta do PFL, *concluindo que os partidos políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda*”. (G.n.)

“Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

[...]

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, *cabará ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.*

§ 3º *Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.”* (G.n.)

Na incorporação, *diferentemente da fusão* (art. 29, § 1º, I, da Lei nº 9.096/95), inexistente alteração do estatuto ou *do programa do partido incorporador*, razão pela qual não subsiste justa causa para a desfiliação partidária. *Razões pessoais do parlamentar, como o mero descontentamento com a incorporação*, não têm o condão de afastar a regra que deve presidir a interpretação da norma. *Quero dizer: partindo-se da premissa de que o cargo político pertence ao partido e não ao parlamentar a ele filiado, as hipóteses de justa causa devem ser interpretadas considerando-se a finalidade da própria resolução.*

Na fusão, repito, a situação é diferente da *incorporação*, uma vez que a norma prevê a criação de *novo partido* em razão da união de duas agremiações partidárias:

“Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I – os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II – os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do *novo partido.*” (Lei nº 9.096/95.)

O fato de a fusão resultar na criação de *novo partido* é que *justifica a desfiliação* do parlamentar, cuja fidelidade limita-se ao partido em que se encontrava filiado antes da fusão.

Todavia, no caso da presente consulta, *a incorporação não implica, necessariamente, substancial reformulação estatutária ou programática do partido incorporador, motivo pelo qual, inexistente fundamento para autorizar a justa causa.*

Dirige-se, portanto, o inciso I do § 1º do art. 1º da Res. nº 22.610/2007, *apenas ao partido incorporado* (“*considera-se justa causa incorporação [...] do partido*”), uma vez que somente essa hipótese leva à extinção do partido para o qual o parlamentar filiou-se.

Tal conclusão não impede que o parlamentar desfilie-se do partido em razão de alteração substancial ou de desvio reiterado de programa partidário, porém o fundamento para tanto será o inciso III do § 1º do art. 1º da Res. nº 22.610/2007 e não o que dispõe o mencionado inciso I. Eis o comando da norma:

“Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º *Considera-se justa causa:*

I – *incorporação ou fusão do partido;*

II – *criação de novo partido;*

III – *mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*

IV – *grave discriminação pessoal”.*

Vê-se que poderá haver justificativa para o filiado retirar-se em caso de a incorporação resultar em mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, ou de grave discriminação do filiado contrário à transformação, mas aí, *o desligamento encontraria respaldo em permissivos diferentes (incisos III e IV da Res. nº 22.610/2007).*

Não é cabível, assim, interpretar o inciso I do § 1º do art. 1º da cogitada resolução de modo a autorizar a justa causa para aquele parlamentar que se encontra no partido incorporador, o qual não terá sofrido alteração substancial de seu programa partidário em decorrência tão-só (e, exclusivamente) da incorporação. *Caso contrário, estar-se-ia prestigiando razões de interesse pessoal do parlamentar (v.g., in extremis, até meras questões de melindres, etc.) a respaldar desfiliação partidária sem perda do respectivo mandato, na contramão, portanto, do que restou consagrado por esta c. Corte ao editar a Res. nº 22.610/2007).*

Tolere-se a repetição: o dispositivo que autoriza a justa causa em razão de alteração substancial de programa partidário é o inciso III do § 1º do art. 1º e não o inciso I.

Trata-se, aqui, em face do disposto no inciso III, de caso típico (no inciso I, na parte “incorporação”) de hipótese em que *a lex plus dixit quam voluit*.

Por fim, não se trata de regra penalizante, mas, isto sim, de norma permissiva cujo conteúdo deve ter alguma finalidade, desmerecendo interpretação literal como se a regra pudesse existir sem significado.

Com essas considerações, voto para *conhecer da consulta* e responder *negativamente* ao questionamento.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, eu havia conversado com o Ministro Felix Fischer na sessão passada – não foi julgada porque faltava um ministro – e, na hora, até me impressionei. Mas pensei sobre o assunto e entendi que a resolução do Tribunal não distingue. Ela diz que é justa causa tanto a incorporação, quanto a fusão. Ou seja, se o parlamentar, o detentor de mandato, é filiado a um partido, e esse partido participa de um processo qualquer de incorporação – seja incorporando outro partido, seja sendo incorporado por outro partido –, pela resolução, não se distingue nada.

A argumentação do eminente relator é interessante: quando o partido está incorporando outro, é de se presumir que ele está sendo, vamos dizer, o dominante nessa situação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E que não mudou de programa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sim, mas vou pedir vênia, primeiro, porque se trata de uma norma que restringe direito, quer dizer, a norma da fidelidade partidária é uma norma que restringe o direito de o cidadão mudar de partido.

A resolução criou exceções. Restringirmos a aplicação das exceções, significaria, em última análise, dar uma interpretação extensiva a uma norma restritiva.

Segundo, se há uma incorporação por um outro partido – este é um ato importante do partido político, um ato grave –, o sujeito que é filiado àquele partido pode não concordar minimamente com essa incorporação. Imaginemos que o PT incorporasse o PSDB.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, permita-me um adendo à minha argumentação. Qual seria a razão de permitir isso quando é o partido que incorpora? Porque o inciso III diz:

[...]

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

Na primeira hipótese, há duas situações: incorporação ou fusão de partido. Tem que haver uma razão de ser para se justificar. A fusão se justifica em qualquer hipótese. A incorporação teria sentido para o partido incorporado, mas aquele que incorpora poderia sair sem permissão? Com a devida vênia, acredito que seria uma interpretação literal do texto sem nenhum significado maior.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Podemos votar exclusivamente quanto ao partido incorporado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, presidente. A resposta é essa. Em relação ao partido que é incorporado, estou de acordo, claro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vamos ficar nesse para facilitar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas a resposta de Vossa Excelência abrange a outra hipótese, não é?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): A pergunta trata do partido incorporador. Eu entendo que não há justificativa alguma, pelo inciso I.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Presidente, essa norma fomos nós que fizemos – à exceção de Vossa Excelência e do Ministro Joaquim Barbosa –, e a razão de ser foi deixar um espaço. Por exemplo, a criação de novo partido também está prevista, por quê? Para dar uma saída, vamos dizer assim; para não nos fecharmos tanto. Entendo que devamos dar uma interpretação que permita maior liberdade nesse trânsito entre os partidos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): De fato, a resolução não faz a distinção.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A resolução não faz a distinção; então, entendendo perfeitamente as razões do eminente relator em seu belo voto, peço vênia para dizer que sempre que houver incorporação há justa causa para o detentor do mandato sair daquele partido.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.587 – DF. Relator: Ministro Felix Fischer – Consulente: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional, por seu presidente (Advogado: Dr. Alexandre Gois de Victor).

Decisão: Após o voto do Ministro Felix Fischer, respondendo negativamente à Consulta, e o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, dele divergindo, antecipou o pedido de vista o Ministro Eros Grau.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, a matéria a que respeitam os autos diz com a desfiliação partidária, de que decorreria perda de cargo eletivo, nos termos do disposto na Res. nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do TSE. Essa resolução foi baixada pelo TSE no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral:

“Art. 23 – Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,
XVIII – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da Legislação Eleitoral”.

Observe-se ademais que o inciso IX desse mesmo art. 23 confere ao TSE a função de “expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código”.

2. Providências referidas no inciso XVIII e instruções mencionadas no inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral respeitam à execução do Código Eleitoral e da legislação eleitoral. Vale dizer: as instruções e providências normativas de que se trata são análogas aos decretos e regulamentos baixados pelo presidente da República para a fiel execução das leis, os chamados *regulamentos de execução* (art. 84, IV da Constituição). Tal como as instruções que podem baixar os ministros de Estado para a execução das leis, decretos e regulamentos (art. 87, II da Constituição), não podem inovar o ordenamento jurídico. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E aqui seja nos incisos XVII e IX do Código Eleitoral, seja no inciso IV do art. 84 e no inciso II do art. 87 da Constituição não há autorização, ao TSE, ao presidente da República e aos ministros de Estado, senão para disporem sobre a execução das leis, *secundum legem*. Jamais para disporem *contra* ou *praeter legem*.

3. Para ser breve, incisivamente breve, indago se o Tribunal Superior Eleitoral foi contemplado com o poder de expedir normas primárias sobre as matérias que foram disciplinadas na e pela Res. nº 22.610/2007.

Ora, como disse o Ministro Carlos Britto em voto proferido do Supremo Tribunal Federal², “o estado-legislador é detentor de duas caracterizadas vontades normativas: uma é primária, outra é derivada. A vontade primária é assim designada por se seguir imediatamente à vontade da própria Constituição, sem outra base de validade que não seja a Constituição mesma. Por isso que imediatamente inovadora do ordenamento jurídico [*sic*], sabido que a Constituição não é diploma normativo destinado a tal inovação, mas à própria fundação desse ordenamento [*sic*]. Já a segunda tipologia de vontade estatal-normativa, vontade tão-somente secundária, ela é assim chamada pelo fato de buscar o seu fundamento de validade em norma intercalar; ou seja, vontade que adota como esteio de validade um diploma jurídico já editado, este sim, com base na Constituição. Logo, vontade que não tem aquela força de inovar o ordenamento [*sic*] com imediatidade”.

4. Daí a indagação, essencial ao deslinde da questão de que ora cogitamos: o Tribunal Superior Eleitoral foi contemplado com o poder de expedir normas primárias sobre as matérias que foram disciplinadas na sua Res. nº 22.610/2007?

Evidentemente, não. O Código Eleitoral autoriza o Tribunal Superior Eleitoral apenas, unicamente, exclusivamente a dispor sobre a sua execução [dele, Código Eleitoral] e da legislação eleitoral, sem força suficiente para inovar o ordenamento.

Produzi alguns textos acadêmicos sobre os temas das funções estatais a *função normativa*, a *função administrativa* e a *função jurisdicional* e da *legalidade*³. Embora entenda coexistirem, no direito positivo brasileiro, *regulamentos de execução*, *regulamentos autônomos* e *regulamentos autorizados* bem assim que a Constituição contempla o *princípio da legalidade* em sentido amplo e em sentido estrito jamais me ocorreria assumir qualquer gesto ou interpretação que conduzisse a transgressão da *legalidade*. Sempre estive e tenho estado cioso da sua importância [importância da legalidade] e da importância da interdependência e harmonia entre os poderes, embora compreenda bem a observação de Hegel⁴, para quem

“[o] princípio da divisão dos poderes contém, com efeito, o momento essencial da diferença, da racionalidade real. Ora, o entendimento abstrato apreende-o de um modo que implica, por um lado, a determinação errônea da autonomia absoluta dos poderes uns com relação aos outros, e, por

²Medida Cautelar na ADC nº 12.

³*O direito posto e o direito pressuposto*, 7. ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2008, p. 225 e ss.

⁴*Principes de la philosophie du droit ou droit naturel et science de l'Etat en abrégé*, seconde édition, Librairie Philosophique J. Vrin, Paris, 1.993, § 272, observação, p. 282 e § 272, adendo, p. 280.

outro lado, um procedimento unilateral que consiste em tomar seu relacionamento mútuo como algo negativo, como uma restrição recíproca. Esse modo de ver encerra uma hostilidade, um temor, de cada qual em face do outro; cada um aparece como um mal para o outro e o determina a opor-se a ele, o que certamente leva a um equilíbrio geral de contrapesos, mas de modo algum a uma unidade viva”; “... saibamos que nem sempre aquilo que espontaneamente vem à mente, ou aquilo que mais impressiona, é o essencial. É assim, é verdade, que devem ser distinguidos os poderes do estado, mas cada um deles deve constituir um todo nele próprio, e conter nele os outros momentos. Quando se fala da diversidade de eficácia dos poderes, de sua ação e de sua eficiência, é necessário evitar incorrer no enorme erro de considerar as coisas como se cada poder estivesse supostamente lá abstratamente, por ele próprio, quando os diferentes poderes supostamente se diferenciam apenas enquanto momentos do conceito”.

Nunca fiz praça da “separação” dos poderes até porque sei que o indivisível não se pode separar mas sempre reagi vigorosamente, qual agora o faço, contra qualquer ensaio de superposição de momentos, o normativo e o jurisdicional, de sorte a permitir-se a reprodução da situação que inspirava temor a Montesquieu, qual se lê no capítulo VI do Livro IX d’*O espírito das leis*:

“Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do Poder Legislativo e do Executivo. Se estivesse ligado ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos”.

5. O Tribunal Superior Eleitoral não está autorizado, nem pela Constituição, nem por lei nenhuma, a inovar o ordenamento jurídico, obrigando quem quer que seja a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. Estivesse autorizado por alguma lei, desde que a dispor sobre matéria excluída da reserva da lei, então poderíamos argumentar a partir da afirmação de que estaria a produzir texto normativo análogo aos *regulamentos autorizados* o que a doutrina, enganosamente, chama de *regulamentos delegados*, ignara de que o Poder Legislativo detém o monopólio apenas do exercício da função legislativa, não de toda a função normativa.

O fato, de toda sorte, é que o TSE não foi contemplado com o poder de expedir normas primárias sobre matéria eleitoral. E nem poderia essa faculdade a ele ter sido conferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao menos ao que me consta,

ainda não distribui competências normativas, em lugar da Constituição... Pode, é certo, o Tribunal Superior Eleitoral, exercer função normativa, mas exclusivamente tendo em vista, e nesses limites, a execução das leis.

6. Ainda que assim não fosse admitido tão-somente para fins de argumentação que tivesse sido ele contemplado com o poder de inovar o ordenamento jurídico, impondo obrigação de fazer ou de não fazer ainda assim não poderia ter disposto sobre as matérias que disciplinou na Res. nº 22.610/2007.

7. Essa resolução é multiplamente inconstitucional. No seu todo, porque não incumbe ao TSE dispor normas senão tendo em vista a execução do Código Eleitoral e da legislação eleitoral, que nada dispuseram no que tange a perda de cargo eletivo em razão de infidelidade partidária. A inconstitucionalidade da Res. nº 22.610/2007 é, neste ponto, retumbante.

Mas não é só, visto que ela avança sobre áreas normativas expressamente atribuídas, pela Constituição, à lei.

8. O art. 1º dispõe sobre perda de cargo eletivo, no caso de desfiliação partidária, admitindo-a quando houver “justa causa”: “O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa”. Matéria inquestionavelmente de lei (arts. 22, I e 48 da CB) ninguém perderá mandato eletivo, direi, senão em virtude de lei; é assim que leio a Constituição, ainda que me venham a chamar de positivista.

9. O art. 2º “O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o Tribunal Eleitoral do respectivo estado” distribui competências entre o próprio TSE e tribunais regionais eleitorais, matéria que o art. 121 da Constituição reserva a lei complementar.

10. Os arts. 3º ao 9º e 11 consubstanciam inovação em direito processual, matéria em relação à qual não nem mesmo se admite medida provisória.

11. E o § 2º do art. 1º inova as atribuições do Ministério Público, matéria reservada pelo § 5º do art. 128 da Constituição do Brasil a lei complementar federal e, no plano dos estados-membros, a leis complementares estaduais. Trata-se mesmo de uma coisa nunca vista: a Res. nº 22.610/2007, deste TSE, é incessantemente inconstitucional; há um excesso, um abuso de inconstitucionalidade nela.

12. Peço vênias aos meus pares nesta Casa para repetir: instruções, resoluções não importa qual seja o instrumento a veicular o exercício de função normativa por este Tribunal umas e outras serão inábeis, insuficientes para dispor de modo adverso à legalidade.

É verdade que os tribunais exercem *função regimental*, nos termos do que dispõe o art. 96 da Constituição do Brasil. *Função regimental*, parcela da *função*

normativa cuja titularidade pertence ao Judiciário tal e qual suas duas outras parcelas, a *função legislativa* e a *função regulamentar* são do domínio, respectivamente, do Legislativo e do Executivo. Nessa *função regimental* não se inclui, contudo, qualquer imposição de obrigação de fazer ou não fazer que vá além do quanto respeite ao domínio *interna corporis* dos tribunais.

13. A Res. nº 22.610/2007 deste TSE é afirmo-o sem constrangimento, mesmo porque o compromisso que tenho a honrar é com a Constituição; a cada um a sua coerência a Res. nº 22.610/2007, dizia, é múltipla e francamente inconstitucional. Isso é de uma evidência insolente.

Sendo assim, inexistente ato normativo que dê suporte à perda do mandato, respondo a consulta deixando de conhecê-la.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Exalto o estudo do Ministro Eros Grau, como sempre proficiente, cuidadoso, repassado de ênfase em teses que Sua Excelência já vem esgrimindo, agitando, desde o Supremo Tribunal Federal, quando, nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, embora, com o brilho de sempre, foi vencido.

O que subjaz a essa resolução posta em causa neste momento, posta em xeque, a Res. nº 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral, é esse conjunto de decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Tanto é verdade que no preâmbulo da resolução se faz expressa referência a essas três decisões, vale dizer, a resolução decola, arranca de decisões judiciais tomadas pelo Supremo Tribunal Federal.

E o Supremo Tribunal Federal, certamente, levou em conta as peculiaridades da Justiça Eleitoral, que é o ramo do Poder Judiciário mais diferente – vou usar de um neologismo: mais insimilar, porque não nos limitamos aqui a judicar, a jurisdizer no plano do contencioso jurisdicional propriamente dito. Nós planejamos, instruímos e executamos as eleições, proclamamos o resultado e diplomamos os candidatos eleitos por partidos e suas coligações.

E depois, então, encetamos a nossa atividade jurisdicional propriamente dita a partir das controvérsias resultantes do processo eleitoral ultimado e, até ainda não ultimado o processo eleitoral, estamos aqui julgando contendas propriamente jurisdicionais.

Atenta a essa peculiaridade da Justiça Eleitoral é que as leis discorrem a respeito da nossa competência de baixar resoluções, cujo conteúdo é instrutório. Por exemplo, a Lei nº 9.504/97, que é a Lei das Eleições, em seu art. 105, estabelece:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta lei,

ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

O fato é que a Lei nº 9.504/97 versa temas múltiplos, sensíveis, como cassação de registro, de diploma, perda de mandato, imposição de multa etc. O Código Eleitoral, a seu turno, também alude à nossa competência para expedir as instruções que julgarmos convenientes à execução deste código, de todo o Código Eleitoral (inciso IX do art. 23).

O art. 24 da Lei Complementar nº 64/90 contém um preceito que causa espécie àqueles não familiarizados, ou pouco familiarizados, com a Justiça Eleitoral. Diz assim:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Vale dizer, no espectro constitucional e legal brasileiro, a Justiça Eleitoral ocupa um lugar que demanda interpretação heterodoxa. Essa que é a realidade. E não pode ser diferente porque, realmente, a nossa Justiça é diferente. É tão singular que reclama para si legislação e interpretação diferenciadas.

Joseph Story, famoso juriconsulto norte-americano, foi quem melhor cunhou até hoje a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual quem impõe os fins, concede os meios. Temos esses fins múltiplos no plano da eleição, que é o clímax da democracia. A democracia não resplende por uma forma tão intensa quanto a cada período eleitoral, a cada eleição. A eleição vitaliza, concretiza, faz resplender a democracia brasileira, notadamente – porque é mais habitual –, a democracia indireta.

Este Tribunal é o *locus*, é o focado *locus*, é o espaço institucional por excelência da democracia representativa. E, por consequência, da soberania do voto. Ele há de atuar, mesmo – diria pela natureza das coisas constitucionais –, com esse desembaraço maior.

O eminente Ministro Ari Pargendler, jurista notável e ministro de primeiríssima grandeza – o mesmo se diga do Ministro Eros Grau –, vive se esfalfando, devotado que é à causa pública, para atualizar as nossas resoluções em tema de matéria eleitoral, atento a esse dinamismo estonteante do processo eleitoral. Este que é o fato.

Saio em defesa da Res. nº 22.610, que, a meu ver, pode conter este ou aquele defeito no varejo, mas, no atacado, veio concretizar instruções necessárias a duas categorias de decisões sobre fidelidade partidária que tomamos aqui – em um

processo sobre cargos majoritários, de provimento sobre o sistema majoritário – e no Supremo Tribunal Federal – cargos políticos eletivos, sobre o sistema proporcional de votação e de apuração.

Peço vênha, portanto, ao Ministro Eros Grau para fazer defesa em favor da cristalina constitucionalidade da Res. nº 22.610 e coloco a matéria em discussão.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Eu apenas me permitiria observar que no Supremo Tribunal Federal, naqueles mandados de segurança, não se discutiu a competência do Tribunal Superior Eleitoral para dispor sobre essas matérias.

Observaria mais, que tenho muita tranquilidade para sustentar meu voto porque ele se apóia no pensamento de Vossa Excelência nesses últimos 60 anos.

Eu diria mesmo que, se Geraldo Ataliba estivesse entre nós, ele diria que negar-se a inconstitucionalidade dessa resolução seria, aí sim, instalar uma porta de papelão na fortaleza da legalidade. Ataliba, certamente, olharia para nós com certa desconfiança.

Perdoe-me, mas se tivesse de pedir alguém que argumentasse por mim, diria que o Ministro Carlos Ayres Britto, em toda a sua história de defesa da legalidade e de cuidado com o equilíbrio e separação dos poderes, falará por mim.

É só isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, tenho voto na matéria?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim. Vossa Excelência tem voto.

É que o Direito é bonito mesmo. Já dizia Kelsen que ele é quase sempre uma moldura aberta e suscita mais de uma interpretação.

O que interessa, no fundo, é a honestidade intelectual, que o Ministro Eros Grau tem e eu também tenho. Até para sair em defesa – eu mesmo, quantas vezes lá no Supremo – da procedência técnica da expressão “separação dos poderes”. O Ministro Eros Grau pensa que não.

É que, na Constituição, separação dos poderes, na verdade, é separação de órgãos. Os poderes, desde o art. 2º da Constituição, são versados por ela como órgãos de uma só pessoa jurídica. Como toda pessoa é um feixe de órgãos, a pessoa jurídica União compreende três órgãos que lhe são internos: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Embora o poder estatal seja um só, e o poder político é um só, este poder é exercido por três órgãos em um processo de desconcentração de autoridade e não de descentralização.

No Direito é assim: tudo é bonito; tudo é passível de divergência. E a divergência é sempre saudável, desde que se trave no plano das idéias e não no plano da desqualificação subjetiva de quem quer que seja.

O voto do Ministro Eros Grau está em discussão.

VOTO (PRELIMINAR – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, como todos sabem, votei no Supremo Tribunal Federal contrariamente à possibilidade de cassação de mandatos por infidelidade partidária. Entendi, naquela ocasião, que não há previsão na Constituição para se cassar mandato de parlamentar por este motivo. E continuo entendendo assim.

Por coerência, portanto, vou acompanhar o belíssimo voto do Ministro Eros Grau pedindo vênua a Vossa Excelência, não sem antes louvar a felicidade de Sua Excelência de lembrar a passagem belíssima de Monstequieu, na qual ele sustenta que há a tirania quando duas das funções do Estado se encontram em um só órgão, ou seja, a função legislativa e a função de julgar. E é o que temos aqui.

Portanto, peço vênua a Vossa Excelência e, mantendo-me coerente com o voto que proferi no Supremo Tribunal Federal, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Eros Grau.

Aliás, sou relator de uma das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas no Supremo Tribunal Federal contra essa resolução, cujo resultado já é sabido de antemão. Sabemos quais são os votos favoráveis e desfavoráveis.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Parece que houve três votos no Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Três votos: o meu, o do Ministro Eros Grau e o do Ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Exatamente.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, o voto do Ministro Eros Grau foi incessantemente brilhante. Todavia, duas circunstâncias levam-me a decidir em sentido contrário.

Primeiro, a Constituição Federal é o que o Supremo Tribunal Federal diz ela ser. E, no caso, pelo que percebi dos debates na antiga composição – aquela que aprovou a resolução –, realmente, o Supremo Tribunal Federal autorizou o Tribunal Superior Eleitoral a dar execução àquele acórdão – que foi exatamente o que disse hoje o Ministro Eros Grau.

Ora, é da sabença comum que quem quer os fins dá os meios. Como se executaria o acórdão do Supremo Tribunal Federal se o Tribunal Superior Eleitoral

não baixasse, por resolução, procedimento destinado a apurar os casos de perda do mandato por infidelidade partidária?

Acompanho o relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, fico muito à vontade em relação a essa matéria porque fui o único voto vencido aqui no Tribunal quando a questão surgiu pela primeira vez. Lembro-me que o resultado da decisão foi 6 a 1, e que esse um voto foi o meu.

Sempre entendi, e continuo entendendo – com as devidas vênias –, que a Constituição atual não prevê o instituto da fidelidade partidária com o alcance que o Tribunal deu para aqueles que mudam de partido. O Supremo já decidiu isso, não discuto mais, mas meu ponto de vista sempre foi esse.

E penso, já disse isso na última sessão, que todas as vicissitudes pelas quais temos passado (saber se o suplente pode, o Ministério Público, isso e aquilo), tudo isso decorre do fato, a meu ver, *data venia*, de que o erro começou na origem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: É a improvisação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não há norma estabelecendo a fidelidade partidária na Constituição Federal, nem na lei, dessa forma que o Tribunal falou. Por isso, temos de improvisar.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não seria o caso, por ser sessão administrativa, de podermos, talvez, expungir a resolução de alguns vícios que temos notado nos casos concretos?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas este é outro passo.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Vossa Excelência me permite uma observação? Vamos começar por esse negócio de atribuir competência que a Constituição não deu ao Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Ou aos suplentes...

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Porque aqui não somos apenas legisladores, mas legisladores complementares, ao ponto de incitar o próprio Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: O Ministério Público está desqualificado...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O próprio procurador-geral da República, que é o chefe do Ministério Público, fez uma ADI, dizendo que essa resolução não poderia instituir essa atribuição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Não apenas isso: deu parecer contrário ao resultado final dos mandados de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, até pelo princípio da indivisibilidade do Ministério Público, penso que o *Parquet* não deveria mais ajuizar nenhuma representação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Foram 700 no Paraná.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou dizendo, Senhor Presidente, que concordo com o Ministro Eros Grau desde a minha primeira manifestação, ou seja, mais na raiz do problema, porque penso que não há infidelidade partidária; quando falo infidelidade partidária, entenda-se: com esse alcance, nos termos em que o Tribunal proclamou.

Então, penso que qualquer resolução padeceria de inconstitucionalidade, porque não existe infidelidade partidária.

O problema é, e aí vou ao que o Ministro Ari Pargendler disse: o Supremo diz que tem.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Perdoe-me Vossa Excelência. O Supremo julgou aqueles processos e tomou uma decisão entendendo que, dentro da Constituição, estava afirmada a perda do mandato por conta da mudança de partido.

Agora, a circunstância de ele ter feito qualquer referência ao Tribunal Superior Eleitoral não atribui ao TSE competência que a Constituição não lhe concedeu. Digo mais: não atribui, nem ao Tribunal Superior Eleitoral nem a quem quer que seja, a faculdade de agredir o princípio da legalidade. E, mais grave: não apenas a legalidade em termos, eu diria, de lei ordinária, mas de lei complementar. A Constituição é clara, por isso eu disse que é de uma evidência insolente. É como se estivéssemos a compactuar.

Perdoem-me os meus pares, mas, como disse, tenho compromisso com a Constituição. Não vamos jogar nas costas do Supremo a responsabilidade por essa inconstitucionalidade. Este aqui é um Tribunal que tem o dever, também, de

acatar a Constituição. Perdoe-me a minha incisividade, mas é que estou com a boa causa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não apenas decidiu o instituto da fidelidade e a perda do mandato; o Supremo disse, no voto do ministro relator – se não me engano o Ministro Celso de Mello – que era para o Tribunal fazer uma resolução para tratar disso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não sei se o Ministro Celso de Mello relatou, mas foi quem disse que era para este Tribunal expedir resolução.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: O acórdão não foi publicado até hoje.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não foi; até hoje não temos acórdão, acredito.

Quando votamos essa resolução, foi-me informado, inclusive pelos ministros do Supremo que participaram da sessão, que isso era deliberação do Supremo Tribunal Federal. É claro, posso dizer que não cumpro a decisão do Supremo Tribunal Federal, mas não penso que seria razoável.

Não concordo, mas se o Supremo diz que há a infidelidade, que é para o TSE fazer a resolução; se não fizermos a resolução, significará que há infidelidade, mas ninguém pode apurar e ninguém pode julgar.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Vossa Excelência me perdoe. Sou relator de um dos mandados de segurança. Foram três. Neguei o mandato de segurança por outras razões que não aquelas mesmas. O relator continuou a ser eu e me responsabilizo pela minha ementa. Na minha ementa começo dizendo “com o voto vencido do relator”, depois, transcrevo tudo. E não há determinação nenhuma na ementa para que o TSE proceda dessa ou daquela forma. Foi dito, simplesmente, que o TSE tomaria as providências cabíveis.

Agora, perdoe-me, Ministro Carlos Britto – chamo vosso testemunho –, o Supremo Tribunal Federal não determinou que este Tribunal funcionasse como legislador.

Mas de qualquer modo, digo que, se reconhecemos, Ministro Marcelo Ribeiro, se mantivermos nossa coerência, não estaremos deixando de cumprir uma determinação do Supremo porque essa determinação não existe.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Existe.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Ela não existiu, Ministro Carlos Britto – chamo o seu testemunho. O Supremo não determinou ao TSE que procedesse dessa ou daquela forma. Até porque isso não teria sentido, o Supremo não nos determina nada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas, no evoluer da discussão, o Supremo remeteu a matéria ao TSE para que operacionalizasse, viabilizasse a execução do quanto decidiram lá. Senão, ficaria sem sentido a decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É, foi o que constou expressamente aqui. Inclusive, o relator da resolução foi o Ministro Cezar Peluso, que também estava na sessão.

Às vezes até aborreço a Corte com essas minhas ressalvas – desde aquela primeira sessão em que votei sozinho contra a decisão de que haveria a infidelidade partidária.

Na votação da resolução – é até bom esclarecer, Senhor Presidente –, disse o mesmo: votarei porque, ao que fui informado, o Supremo decidiu assim e disse que o TSE editaria uma resolução a respeito. Então, curvei-me à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Agora, não tenho dúvida nenhuma de que, na minha modesta opinião, não existe a infidelidade, como colocada pelo TSE e pelo Supremo, e, portanto, não se poderia fazer resolução nenhuma.

Até porque, vejam só qual é a argumentação: se existe a fidelidade, se o Supremo reconheceu, alguém tem que ser competente para julgar. Partamos, então, do princípio de que é a Justiça Eleitoral, pois se foi a Justiça Eleitoral quem decidiu isso... É a primeira questão porque, na ausência de norma a respeito, muitos entendem que esse tema seria da Justiça Comum, pois não se trataria de matéria eleitoral. E não se trata mesmo. O que acontece depois da eleição não é matéria eleitoral. Então, se houve uma mudança de partido, isso não é matéria eleitoral.

Mas, passando por tudo isso que o Supremo e o TSE, de um modo ou de outro, passaram – estabelecendo que é competência da Justiça Eleitoral –, ficaríamos numa situação totalmente incoerente. É dizer o seguinte: existe a fidelidade, o infiel deve perder o mandato, mas ninguém pode julgar, pois não há norma em lugar nenhum dizendo quem julga isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência, então, acompanha o relator com a ressalva do seu ponto de vista, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É, mas não é só isso. A consulta não é sobre isso; a consulta é sobre incorporação de partido. O que o Ministro Eros Grau fez foi levantar uma preliminar que não conhece da consulta porque não existe resolução.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, Vossa Excelência conhece da consulta?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas aí tem que ver o que é a consulta. Temos que responder à consulta.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, não entrei nesses aspectos que o Ministro Eros Grau levantou na preliminar. Só respondi à consulta de acordo com a resolução que vinha sendo aplicada diretamente aqui.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Se o relator quiser, pode pedir vista.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Realmente, não esperava esse voto extraordinário do Ministro Eros Grau. Mas esse tema não abordei, porque vinha sendo aplicada regularmente a resolução.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Remansosamente.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Então, se fosse o caso, teria de pedir vista de volta, não é?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Perfeito.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, tenho a impressão de que o Ministro Eros Grau votará num caso desse também na sessão jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Tenho mais dois. Até aproveitarei para renovar argumentos lá.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É porque fizemos um seccionamento: hoje é matéria exclusivamente administrativa.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É porque a consulta, na realidade, pretende saber se, ao político que está no partido que incorporou, é assegurada justa causa para trocar de partido ou só do partido que é incorporado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O ministro relator fez a distinção.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O Ministro Eros Grau pediu vista, o Ministro Felix Fischer disse que não era justa causa e o Ministro Marcelo Ribeiro disseram que era justa causa.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Essa matéria eu não examinei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Lerei o voto do Ministro Celso de Mello e, talvez, o Ministro Felix Fischer considere desnecessário o pedido de vista:

Todas essas razões permitem-me reconhecer a inteira correção da tese jurídico-constitucional que o TSE acolheu em seu pronunciamento, quando da resposta à Consulta nº 1.398/DF, o que me autorizaria, portanto, a conceder, ainda que em parte, o presente mandado de segurança, para determinar, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, o encaminhamento, ao e. Tribunal Superior Eleitoral, do pleito formulado pelo PSDB, em ordem a se permitir a instauração, perante aquela alta Corte Eleitoral, do procedimento de justificação a que me referi em passagem anterior deste voto. [...]

E foi o que se fez. Instauramos aqui um procedimento de justificação a partir dessa decisão do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Se Vossa Excelência me permite, isso não compõe a decisão do Supremo, foi uma manifestação do Ministro Celso de Mello em seu voto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Há divergência, Excelência.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.587 – DF. Relator: Ministro Felix Fischer – Consulente: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional, por seu presidente (Advogado: Dr. Alexandre Gois de Victor).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Eros Grau não conhecendo da Consulta por considerar a Res.-TSE nº 22.610 inexistente no ordenamento jurídico, no que foi acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa, e do voto do Ministro Ari Pargendler acompanhando o relator quanto ao mérito, o Ministro Felix Fischer se pronunciou pelo recolhimento do processo para nova manifestação, em razão da preliminar suscitada no voto do Ministro Eros Grau.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Pedi vista dos autos para exame detalhado da preliminar discutida pelo e. Min. Eros Grau sobre a constitucionalidade da *Res. nº 22.610/2007*.

O preâmbulo da resolução em apreço indica os precedentes da c. Suprema Corte que sustentaram a sua edição. Vejamos:

“O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o *Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604*, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:” (G.n.)

Fundamental, a meu ver, no âmbito do c. TSE, examinar o conteúdo da decisão do e. STF nos mencionados mandados de segurança. É o que passo a fazer.

Nos autos do MS nº 26.603/DF, o e. Min. Celso de Mello, relator, assim se manifestou:

“O direito vindicado pelos partidos políticos afetados por atos de infidelidade partidária não nasce nem surge da resposta que o TSE deu à consulta que lhe foi submetida, mas representa emanção direta do próprio texto da Constituição, que a esse mesmo direito confere realidade e dá suporte legitimador, especialmente em face dos fundamentos e dos princípios estruturantes em que se apóia o estado democrático de direito, como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II e V).”

(<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaSTF/anexo/ms26603CM.pdf>)

Mais adiante, S. Exa. *afirma ser constitucional a edição de resolução pelo TSE a propósito do procedimento administrativo relativo à infidelidade partidária*. Confirmo:

“Nada impedirá que o E. Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do que se registrou em precedente firmado no caso de Mira Estrela/SP (RE nº 197.917/SP), *formule e edite resolução destinada a regulamentar o procedimento (materialmente) administrativo de justificação em referência*, instaurável perante órgão competente da própria Justiça Eleitoral, em ordem a estruturar, de modo formal, as fases rituais desse mesmo procedimento, valendo-se, para tanto, se assim o entender pertinente, e para colmatar a lacuna normativa existente, da ‘analogia legis’, mediante a aplicação, no que couber, das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90.

Observe que a fórmula da resolução ora sugerida, a ser eventualmente editada pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, representou solução idealizada no julgamento plenário do já mencionado RE nº 197.917/SP e foi considerada inteiramente constitucional, por esta Suprema Corte, quando da apreciação da ADI nº 3.345/DF, de que fui relator, em decisão que julgou improcedente referida ação direta.”

(<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaSTF/anexo/ms26603CM.pdf>)

E, ainda,

“Todas essas razões permitem-se reconhecer a inteira correção da tese jurídico-constitucional que o e. TSE acolheu em seu pronunciamento, quando da resposta à Consulta nº 1.398/DF, o que me autorizaria, portanto, a conceder, ainda que em parte, o presente mandado de segurança, para determinar, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, o encaminhamento, ao e. Tribunal Superior Eleitoral, do pleito formulado pelo PSDB, em ordem a se permitir a instauração, perante aquela alta Corte Eleitoral, do procedimento de justificação a que me referi em passagem anterior deste voto.”

(<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaSTF/anexo/ms26603CM.pdf>)

Todavia, S. Exa. acabou por denegar a ordem tão-somente pelo fato de a desfiliação, no caso em apreço, ter se dado antes de 27.3.2007, marco temporal adotado no *decisum* para reconhecimento da infidelidade partidária.

Já no MS nº 26.604/DF, cuja relatoria coube à Min. Cármen Lúcia, o c. STF

“Concedeu parcialmente a ordem, para efeito de determinar ao Presidente da Câmara dos Deputados que remeta ao Tribunal Superior Eleitoral o pedido de declaração de vacância do posto ocupado pela litisconsorte Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, *a fim de que aquela Corte, após adotar resolução disciplinadora do procedimento de justificação*, decida sobre a matéria” (www.stf.gov.br).

Vencidos os e. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa.

Vejam Vossas Excelências que a Suprema Corte, expressamente, reconheceu a edição de resolução pelo c. TSE como meio hábil a definir o procedimento relativo à perda do mandato por infidelidade partidária.

Nesse contexto, vislumbro que a Res. nº 22.610/2007 é o instrumento de operacionalização daquele conjunto de decisões que o Supremo Tribunal Federal concebeu ao afirmar o direito subjetivo dos partidos políticos de preservarem a titularidade dos mandatos exercidos pelos ex-filiados.

Soma-se a esse contexto o fato de haver duas ações diretas de inconstitucionalidade em andamento no c. Supremo Tribunal Federal – ADIs nº 4.086 e 3.999 –, ambas da relatoria do e. Ministro Joaquim Barbosa, que questionam a Res. nº 22.610/2007. Dessa forma, possivelmente, ao menos se considerarmos o entendimento firmado nos precedentes a que fiz referência, a Suprema Corte confirmará a constitucionalidade da Res. nº 22.610/2007. Ademais, há pedidos de medida cautelar relativos às mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade, pendentes de julgamento, razão pela qual a mudança radical de entendimento por parte do c. TSE, propugnada no voto do e. Min. Eros Grau, revela-se injustificável, especialmente considerando, repito, os últimos pronunciamentos do c. STF sobre a matéria.

Pelo exposto, e com a devida vênia do e. Min. Eros Grau, afasto a alegação de inconstitucionalidade da Res. nº 22.610/2007. Mantido, no mais, o voto que preferi sobre a questão de fundo, cuja ementa ficou assim disposta:

“Consulta. Fidelidade partidária. Incorporação de partido. Desfiliação. Partido incorporador. Justa causa. Não-caracterização.

1. A permissão para se desfiliar de partido político em caso de incorporação, levando o parlamentar o mandato (art. 1º, § 1º, inciso I, da Res. nº 22.610/2007), só se justifica quando ele pertença ao partido político incorporado, e não ao incorporador.

2. Tal conclusão não impede que o parlamentar desfilie-se do partido em razão de alteração substancial ou de desvio reiterado do programa, porém,

o fundamento para tanto será o inciso III do § 1º do art. 1º da Res. nº 22.610/2007 e não o que dispõe o inciso I do mesmo dispositivo.

3. Consulta conhecida e respondida negativamente.”

É como voto.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Também acompanho Vossa Excelência.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.587 – DF. Relator: Ministro Felix Fischer – Consulente: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional, por seu presidente (Advogado: Dr. Alexandre Gois de Victor).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Felix Fischer, rejeitando a preliminar de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610 e, no mérito, mantendo o voto já proferido, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, para relembrar o caso, a consulta foi apenas formulada para saber se haveria justa causa para aquele mandatário que pertenceria ao partido incorporador, e não ao partido incorporado.

Após discussão inicial, o relator entendeu que não haveria justa causa, e o Ministro Marcelo Ribeiro entendeu que, como se tratava de hipótese restritiva, a sua interpretação deveria ser de forma ampliativa, permitindo àquele que pertencesse ao partido incorporador desfiliar-se com justa causa.

Daí se seguiu a discussão para saber se a resolução do Tribunal seria constitucional ou inconstitucional, apresentando o Ministro Eros Grau voto no sentido de que seria inconstitucional, acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa.

Peço vênia a Suas Excelências para, embora ressaltando meu ponto de vista no sentido de que a fidelidade partidária não estaria prevista expressamente na Constituição, entender que a Res. nº 22.610 é constitucional, de acordo com o próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à consulta em si, até me senti inicialmente animado a acompanhar a divergência do Ministro Marcelo Ribeiro. Mas, lendo com calma o voto do relator, e como a consulta trata de aspectos genéricos da questão, ou seja, é uma consulta que se dirige para o futuro, até para novos mandatos que virão por aí, entendo que, realmente, só há justa causa quando o parlamentar pertence ao partido incorporado e não ao partido incorporador.

Como consta do voto do relator, Sua Excelência não descarta a hipótese de aquele parlamentar que pertença ao partido incorporador desfiliar-se também, se provar ter havido mudança radical no estatuto, ou no programa partidário daquele partido que incorporou. Mas a justa causa, em princípio, diretamente prevista na Res. nº 22.610, a meu ver, só abrangeria realmente aquele titular de mandato que pertença ao partido incorporado e não ao partido incorporador.

Por isso, pedindo vênia aos Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa, acompanho o relator na parte em que entendeu constitucional a Res. nº 22.610 e, pedindo vênia ao Ministro Marcelo Ribeiro, também acompanho o relator, respondendo à consulta de forma negativa, ou seja, aquele detentor do mandato que se desfiliou do partido incorporador não tem, só por si, causa justificada para a desfiliação decidir a ação, sem prejuízo de examinar, evidentemente, em cada caso concreto, se surgiu outra justa causa.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO (MÉRITO – RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Arnaldo Versiani na preliminar, afirmando a constitucionalidade da resolução, e mantenho meu voto quanto ao mérito, no sentido de que tanto aquele que pertence ao partido incorporador, quanto o que pertence ao incorporado têm justa causa para se desfiliar. Mantenho meu voto e acrescento que acompanho, na preliminar, o Ministro Arnaldo Versiani e o relator.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, rejeitada a preliminar por maioria e quanto ao mérito...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tenho um voto divergente já proferido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência terminou acompanhando o relator?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No mérito, não. No mérito, divergi, porque a resolução prevê que haverá justa causa para a desfiliação quando houver incorporação de partidos e não esclarece mais nada, só afirma isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Incorporação ou fusão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ou fusão. Entendi, então, que, como a resolução não distingue nada e como está criando norma que é restritiva de direito – no fundo toda a resolução é restritiva de direito, que é o direito de se desfiliar –, não poderíamos interpretar essa norma de maneira que ampliasse a restrição. Dessa forma, se a resolução não distingue, não distinguirei. Havendo incorporação, seja o interessado filiado ao partido incorporador ou ao incorporado, entendo que é justa causa em qualquer dos dois casos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu me senti animado a pensar dessa forma, mas ao ler o voto do relator, na verdade, a situação que se altera é só a do partido que é incorporado, que deixa, em consequência, de existir, sendo o titular do mandato é levado para um outro partido (o partido incorporador) pelo qual ele não foi eleito. Já a situação do titular do mandato que pertence ao partido incorporador não foi afetada em nada: ele foi eleito por aquele partido e aquele partido continua o mesmo, salvo com a incorporação de outras pessoas aos seus quadros, sem prejuízo de examinar se houve mudança substancial alteração do programa partidário etc.

Por isso, embora me sentido animado também a pensador como o Ministro Marcelo Ribeiro, no sentido de que deve ser ampliada a interpretação das hipóteses restritivas de justa causa, acompanho o relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR ARI PARGENDLER: Também acompanho o relator.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Acompanho a divergência.

VOTO (MÉRITO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Peço vênias para acompanhar a divergência do Ministro Marcelo Ribeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No mérito estou dizendo que, como a resolução prevê incorporação e não diz mais nada, então, havendo incorporação, há justa causa.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Eu quero só fazer uma pequena observação, única e exclusivamente para registro. A respeito da questão da preliminar, não podemos esquecer que o Supremo ainda não se manifestou. Há duas ADIs que ainda serão apreciadas, apesar de o Ministro Versiani ter dito que o Supremo já se manifestou.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Na verdade, referi-me à decisão do Supremo sobre a inclusão da hipótese da infidelidade partidária como causa para a perda de mandato, e não sobre as ações diretas que, de fato, ainda não foram julgadas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Há uma ADI do Ministério Público Federal, do procurador-geral da República.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Essa ADI só será julgada após as eleições. Sou o relator delas.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Continuo a considerar que seria mais prudente aguardá-las. Digo isso só para registrar.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Então talvez só pudéssemos discutir essa consulta ou o que é o objeto dela.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A preliminar já está votada, está decidida. Agora, no mérito, Vossa Excelência acompanha o relator.

Também acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Seria mais prudente aguardar o julgamento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Se o Supremo decidir em sentido contrário, evidente que vai prevalecer a decisão do Supremo.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.587 – DF. Relator: Ministro Felix Fischer – Consultante: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional, por seu presidente (Advogado: Dr. Alexandre Gois de Victor).

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610. No mérito, também por maioria, o Tribunal respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Ari Pargendler e Felix Fischer sem revisão.

RESOLUÇÃO Nº 22.893
Consulta nº 1.554
Brasília – DF

Relator: Ministro Felix Fischer.

Consulente: João Carlos Paolilo Bacelar Filho, deputado federal.

Consulta. Desfiliação partidária sem justa causa. Perda de cargo.
Competência. Justiça eleitoral.

Não obstante a autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Assim, no que tange à perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, a competência para julgar a matéria pertence à Justiça Eleitoral, devido aos reflexos que a perda de cargo eletivo acarreta no âmbito eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência –
Ministro FELIX FISCHER, relator

Publicado no *DJ* de 5.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal João Carlos Paolilo Bacelar Filho nos seguintes termos (fls. 2-3):

“A Lei nº 9.096 de 1995, que ‘estabelece normas para fidelidade e da disciplina partidária’ dispõe no que concerne ao disciplinamento dos estatutos partidários, nos seus arts. 23 a 26, o que se segue:

‘Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade *do que disponha o estatuto de cada partido*.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja *tipificada no estatuto do partido político*.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua *ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto*.

Art. 25. *O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.*

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, *o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.*’

Em face deste parâmetro normativo, indaga-se:

Como o partido político tem seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (estatutos e atas de reuniões), e orientando-se pelo que preceitua a Lei dos Registros Públicos e enquadrando-se no perfil previsto no Código Civil, art. 16. Será a competência da Justiça Comum para julgar e decretar a perda de cargo eletivo dos seus filiados e ex-filiados?”

Informações da Assessoria Especial da Presidência (Asesp) às fls. 7-16, pela resposta negativa ao questionamento nos seguintes termos:

“Cognoscível a consulta, a *resposta* que se impõe é, portanto, *negativa*, no que diz com a competência da Justiça Comum para dirimir os litígios referentes às *desfiliações* posteriores às datas indicadas na resolução epigrafada, ressalvada sempre a possibilidade de serem dirimidas nas esferas partidárias. Quanto às *desfiliações anteriores*, não compete a esta Corte pronunciar-se a respeito” (fls.15-16).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Conheço da consulta por entender que não trata de matéria *interna corporis* partidária, conforme suscitado pela Assessoria Especial da Presidência, mas de questão atinente à competência para julgar processos relativos à perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa.

Desse modo, passo à análise do questionamento.

É assente nesta c. Corte Superior Eleitoral a “natureza jurídica bifronte” dos partidos políticos, por ser pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44, V, do Código Civil, com moldura de pessoa jurídica de direito público interno, dada a sua relevante função de servir de elo entre a expressão da vontade popular e a atuação de órgãos representativos, conforme destacado pelo e. Min. Asfor Rocha no julgamento da Consulta nº 1.398, *verbis*:

“É da maior relevância assinalar que os partidos políticos têm no Brasil, *status* de entidade constitucional (art. 17 da CF), de forma que *se pode falar, rememorando a lição de Maurice Duverger (As modernas tecnodemocracias*, tradução de Natanael Caixeiro, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978), *que as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos partidos políticos, a participação popular direta; na verdade, ainda segundo esse autor, os partidos políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescindia da sua intermediação, sendo excepcional e mesmo até exótica a candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um partido político*”.

(Cta nº 1.398, rel. Min. Asfor Rocha, *DJ* de 8.5.2007.)

No mesmo sentido, o e. Min. Celso de Mello manifestou-se no voto proferido no Mandado de Segurança nº 26.603/DF, *litteris*:

“As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional”.

Nessa linha de raciocínio é que a legislação prevê procedimento complexo para a criação dos partidos, compreendendo um procedimento no âmbito do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com sujeição à lei de registros públicos, e posterior registro nos órgãos da Justiça Eleitoral.

Pela mesma razão, a Constituição Federal assegura às agremiações partidárias, entre outras prerrogativas, a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, inclusive com possibilidade de impor sanção aos filiados.

Não obstante a autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição da República, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Neste sentido, destaco excerto do voto do e. Min. Sepúlveda Pertence no Recurso Especial Eleitoral nº 9.467, *litteris*:

“Creio que, com essa natureza bifronte de suas prerrogativas, tem a ver a duplicidade do *status* do partido político, que está à base do regime do art. 17, § 2º, CF, a teor do qual ‘os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral’.

Instrumentos do exercício plural da cidadania, os partidos, enquanto titulares de direitos públicos subjetivos, são associações civis, como tal constituídos: reinam aí os princípios da liberdade de criação (CF, art. 17, *caput*) e da autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º).

Não obstante, porque os partidos não são apenas titulares de direitos subjetivos, mas por imposição da natureza de suas prerrogativas, são, também e simultaneamente, órgãos de função pública no processo eleitoral, ao mesmo passo em que a liberdade e autonomia constituem os princípios reitores de sua organização e de sua vida interna, é imperativo que se submetam ao controle da Justiça Eleitoral, na extensão em que o determine a lei, sobre a existência e a validade dos atos de sua vida de relação, cuja eficácia intervém no desenvolvimento do processo das eleições.”

(REspe nº 9.467/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.5.92.)

Assim, no que tange à perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, a competência para julgar a matéria pertence à Justiça Eleitoral, devido aos reflexos que a perda de cargo eletivo acarreta no âmbito eleitoral. Não representa, pois, violação à autonomia constitucionalmente assegurada aos partidos.

Frise-se que este entendimento foi reforçado pelo Pretório Excelso, no julgamento dos mandados de segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604/DF, ao atribuir ao e. TSE competência para editar resolução disciplinadora da matéria.

À Justiça Comum compete julgar somente as demandas nas quais os partidos políticos atuam na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, ou seja, nas relações jurídicas dos partidos com os particulares e nas demandas que envolvem questões *interna corporis*.

Ante o exposto, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta para respondê-la *negativamente*.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.554 – DF. Relator: Ministro Felix Fischer – Consulente: João Carlos Paolilo Bacelar Filho, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Índice de Assuntos

A

Abuso de poder. Captação de sufrágio. Decisão *extra petita*. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Petição inicial (Fundamentação). Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Abuso de poder. Recursos de campanha eleitoral (Arrecadação). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. no AgRgMS nº 3.567, de 4.12.2007, *JTSE* 3/2008/58

Abuso de poder. **Representação (Cumulação de ações)**. Recurso. Prazo. Captação de sufrágio. Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Recurso especial (Descabimento). Representação. Ac. no RO nº 1.514, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/21

Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação (Tratamento privilegiado a candidato à reeleição). Imprensa escrita (Jornal). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. no RO nº 1.514, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/21

Abuso de poder econômico. Captação de sufrágio. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Procedimento. Ac. nos EDclREspe nº 28.391, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/220

Abuso do poder econômico. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Conduta vedada a agente público. Ac. no REspe de nº 28.007, de 27.5.2008, *JTSE* 3/2008/145

Abuso do poder econômico. Registro de candidato (Fato posterior). Preclusão. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Abuso do poder econômico. Serviço público (Subsídio). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Abuso do poder político. Conduta vedada a agente público. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Ação anulatória (Ineficácia). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Não pagamento de precatório). Ac. no REspe nº 29.563, de 11.9.2008, *JTSE* 3/2008/363

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Registro de candidato (Fato posterior). Preclusão. Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidatura. Nulidade da eleição (Responsável). **Eleição (Renovação)**. Ac. no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, *JTSE* 3/2008/205

Ação de impugnação de mandato eletivo. **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, *JTSE* 3/2008/205

Ação de impugnação de mandato eletivo. Parecer (Intempestividade). Alegações finais (Recebimento). Ac. no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, *JTSE* 3/2008/205

Ação de impugnação de mandato eletivo. Petição inicial (Fundamentação). Abuso de poder. Captação de sufrágio. Decisão *extra petita*. Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Ação de impugnação de mandato eletivo. Procedimento. Abuso de poder econômico. Captação de sufrágio. Ac. nos EDclREspe nº 28.391, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/220

Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento). Abuso do poder político. Conduta vedada a agente público. Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento). Conduta vedada a agente público. Abuso do poder econômico. Ac. no REspe de nº 28.007, de 27.5.2008, *JTSE* 3/2008/145

Ação de impugnação de mandato eletivo (Prefeito). Litisconsórcio passivo. Câmara Municipal (Presidente). Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Ação de impugnação de mandato eletivo (Prefeito). Terceiros prejudicados (Intervenção). Câmara Municipal (Presidente). Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Ação de impugnação de mandato eletivo (Procedência). Segundo colocado (Diplomação). Decisão *extra petita*. Ac. no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, *JTSE* 3/2008/205

Ação de impugnação de mandato eletivo (Procedência). Voto (Anulação). Eleição (Renovação). Decisão *extra petita*. Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Ação penal. Crime eleitoral (Transporte de eleitor). Denúncia inepta. Dolo específico. Ac. no AgRgREspe nº 28.517, de 7.8.2008, *JTSE* 3/2008/255

Agravo regimental. Decisão monocrática. Sustentação oral (Supressão). Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Agravo regimental. Diploma (Perda). *Quorum* (Ausência). **Julgamento (Nulidade).** Ac. nos EDclAgRgAg nº 8.062, de 23.10.2007, *JTSE* 3/2008/98

Alegações finais (Recebimento). **Ação de impugnação de mandato eletivo.** Parecer (Intempestividade). Ac. no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, *JTSE* 3/2008/205

Ata de convenção partidária (Suprimento). **Registro de candidato (Requerimento incompleto).** Ac. no REspe nº 30.716, de 25.9.2008, *JTSE* 3/2008/381

B

Bens de uso comum (Restaurante). **Propaganda eleitoral.** Ac. no AgRgAg nº 8.652, de 5.8.2008, *JTSE* 3/2008/107

Bens particulares (Sindicato). **Propaganda eleitoral.** Ac. no AgRgAg nº 5.124, de 22.4.2008, *JTSE* 3/2008/95

C

Câmara Municipal (Presidente). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Prefeito).** Litisconsórcio passivo. Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Câmara Municipal (Presidente). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Prefeito)**. Terceiros prejudicados (Intervenção). Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Candidato (Sexo). Vaga (Critério de cálculo). Eleição proporcional. Ac. no REspe nº 29.190, de 4.9.2008, *JTSE* 3/2008/333

Candidato (Substituição). Chapa majoritária (Companheiro). Registro de candidato (Indeferimento). Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/408

Candidato (Substituição). Eleição majoritária. Candidato substituto (Vice-prefeito). Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/408

Candidato (Substituição). Eleição majoritária. Coligação partidária. Partido político diverso. Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/408

Candidato (Substituição). Eleição majoritária. Prazo. Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/408

Candidato substituto (Vice-prefeito). **Candidato (Substituição)**. Eleição majoritária. Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/408

Candidatura. Nulidade da eleição (Responsável). **Eleição (Renovação)**. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ac. no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, *JTSE* 3/2008/205

Captação de sufrágio. Abuso de poder. **Representação (Cumulação de ações)**. Recurso. Prazo. Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Captação de sufrágio. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Procedimento. Abuso de poder econômico. Ac. nos EDclREspe nº 28.391, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/220

Captação de sufrágio. Decisão *extra petita*. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Petição inicial (Fundamentação). Abuso de poder. Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Captação de sufrágio. Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Captação de sufrágio. Voto nulo (Maioria). Eleição indireta. **Eleição (Renovação)**. Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Chapa majoritária (Companheiro). Registro de candidato (Indeferimento). **Candidato (Substituição)**. Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/408

Coligação partidária. Partido político diverso. **Candidato (Substituição)**. Eleição majoritária. Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/408

Competência. **Mandato eletivo (Perda)**. Desfiliação partidária. Justa causa. Res. nº 22.893, de 14.8.2008, *JTSE* 3/2008/455

Competência. Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. **Mandado de segurança (Ato de TRE)**. Ac. no MS nº 3.699, de 11.3.2008, *JTSE* 3/2008/61

Condição de elegibilidade (Momento da aferição). **Quitação eleitoral (Ausência)**. Ac. no REspe nº 28.941, de 12.8.2008, *JTSE* 3/2008/299

Conduta vedada a agente público. Abuso do poder econômico. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Ac. no REspe de nº 28.007, de 27.5.2008, *JTSE* 3/2008/145

Conduta vedada a agente público. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Cabimento)**. Abuso do poder político. Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Conexão. Parte processual (Diversidade). Processo (Julgamento). **Recurso especial (Pluralidade)**. Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Crime eleitoral. Repartição pública (Utilização). Dolo específico. Ac. no AgRgAg nº 8.796, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/109

Crime eleitoral (Transporte de eleitor). Denúncia inepta. Dolo específico. **Ação penal**. Ac. no AgRgREspe nº 28.517, de 7.8.2008, *JTSE* 3/2008/255

D

Data do pedido (Impossibilidade de aferição). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Efeito suspensivo (Concessão pelo Tribunal de Contas). Ac. no REspe nº 29.520, de 2.10.2008, *JTSE* 3/2008/353

Decisão *extra petita*. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Petição inicial (Fundamentação). Abuso de poder. Captação de sufrágio. Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Decisão *extra petita*. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Procedência)**. Segundo colocado (Diplomação). Ac. no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, *JTSE* 3/2008/205

Decisão *extra petita*. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Procedência)**. Voto (Anulação). Eleição (Renovação). Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Decisão judicial (Execução imediata). Abuso de poder. Recursos de campanha eleitoral (Arrecadação). Ac. no AgRgMS nº 3.567, de 4.12.2007, *JTSE* 3/2008/58

Decisão judicial (Execução imediata). Ação de impugnação de mandato eletivo. Ac. no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, *JTSE* 3/2008/205

Decisão monocrática. Sustentação oral (Supressão). **Agravo regimental**. Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Decoro parlamentar (Falta). **Inelegibilidade**. Mandato eletivo (Cassação). Ac. no AgRgREspe nº 29.002, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/301

Denúncia inepta. Dolo específico. **Ação penal**. Crime eleitoral (Transporte de eleitor). Ac. no AgRgREspe nº 28.517, de 7.8.2008, *JTSE* 3/2008/255

Desfiliação partidária. Justa causa. Competência. **Mandato eletivo (Perda)**. Res. nº 22.893, de 14.8.2008, *JTSE* 3/2008/455

Desfiliação partidária. Justa causa. Prazo. **Mandato eletivo (Perda)**. Res. nº 22.866, de 19.6.2008, *JTSE* 3/2008/418

Desfiliação partidária. **Mandado de segurança (Ato de TRE)**. Competência. Mandato eletivo (Perda). Ac. no MS nº 3.699, de 11.3.2008, *JTSE* 3/2008/61

Desfiliação partidária. Partido político (Incorporação). Justa causa. **Mandato eletivo (Perda)**. Ac. na Pet nº 2.768, de 20.5.2008, *JTSE* 3/2008/50

Desfiliação partidária. **Recurso especial (Cabimento)**. Vereador. Mandato eletivo (Perda). Ac. no AgRgMC nº 2.323, de 8.5.2008, *JTSE* 3/2008/41

Desfiliação partidária (Partido político diverso). Infidelidade partidária. Pedido (Possibilidade jurídica). Legitimidade ativa. **Mandato eletivo (Perda)**. Ac. no REspe nº 28.607, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/288; Ac. REspe nº 28.628, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/294

Desfiliação partidária (Partido político incorporador). Justa causa. Res.-TSE nº 22.610/2007 (Constitucionalidade). **Mandato eletivo (Perda)**. Res. nº 22.885, de 5.8.2008, *JTSE* 3/2008/427

Desincompatibilização. Médico (SUS). Ac. no AgRgREspe nº 29.936, de 29.9.2008, *JTSE* 3/2008/369

Desincompatibilização. Militar da ativa (Função de comando). Ac. no AgRgREspe nº 30.182, de 29.9.2008, *JTSE* 3/2008/372

Desincompatibilização. Pessoa jurídica de direito privado (Dirigente). Poder público (Subvenção). Ac. no AgRgREspe nº 29.188, de 16.9.2008, *JTSE* 3/2008/328

Desincompatibilização. Secretário de Estado. Res. nº 22.845, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/394

Desincompatibilização. Secretário municipal. Município diverso. Res. nº 22.845, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/394

Desincompatibilização. Servidor público (Cargo efetivo). Município diverso. Res. nº 22.845, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/394

Desincompatibilização. Servidor público (Cargo em comissão sem vínculo). Município diverso. Res. nº 22.845, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/394

Diploma (Perda). *Quorum* (Ausência). **Julgamento (Nulidade)**. Agravo regimental. Ac. nos EDclAgRgAg nº 8.062, de 23.10.2007, *JTSE* 3/2008/98

Divulgação (Suspensão). Nome de candidato (Omissão). **Pesquisa eleitoral**. Ac. no AgRAC nº 2.700, de 9.9.2008, *JTSE* 3/2008/45

Doação (Empresa de publicidade). Recibo eleitoral. **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Ac. no RMS nº 551, de 15.5.2008, *JTSE* 3/2008/11

Dolo específico. **Ação penal**. Crime eleitoral (Transporte de eleitor). Denúncia inepta. Ac. no AgRgREspe nº 28.517, de 7.8.2008, *JTSE* 3/2008/255

Dolo específico. **Crime eleitoral**. Repartição pública (Utilização). Ac. no AgRgAg nº 8.796, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/109

Domicílio eleitoral (Reversão de transferência). Quitação eleitoral (Ausência). Res. nº 22.851, de 24.6.2008, *JTSE* 3/2008/402

E

Efeito suspensivo (Concessão pelo Tribunal de Contas). Data do pedido (Impossibilidade de aferição). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no REspe nº 29.520, de 2.10.2008, *JTSE* 3/2008/353

Eleição (Renovação). Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidatura. Nulidade da eleição (Responsável). Ac. no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, *JTSE* 3/2008/205

Eleição (Renovação). Captação de sufrágio. Voto nulo (Maioria). Eleição indireta. Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Eleição (Renovação). Decisão *extra petita*. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Procedência)**. Voto (Anulação). Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Eleição (Renovação). Interesse de agir. Nulidade da eleição (Responsável). Ac. nos EDclREspe nº 28.391, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/220

Eleição (Renovação). Vacância de cargo (Executivo). Segundo biênio. Eleição indireta. Ac. no AgRgMC nº 2.303, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/33

Eleição indireta. **Eleição (Renovação)**. Captação de sufrágio. Voto nulo (Maioria). Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Eleição indireta. **Eleição (Renovação)**. Vacância de cargo (Executivo). Segundo biênio. Ac. no AgRgMC nº 2.303, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/33

Eleição majoritária. Candidato substituto (Vice-prefeito). **Candidato (Substituição)**. Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/408

Eleição majoritária. Coligação partidária. Partido político diverso. **Candidato (Substituição)**. Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/408

Eleição majoritária. Prazo. **Candidato (Substituição)**. Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE 3/2008/408*

Eleição proporcional. **Candidato (Sexo)**. Vaga (Critério de cálculo). Ac. no REspe nº 29.190, de 4.9.2008, *JTSE 3/2008/333*

I

Imprensa escrita (Jornal). Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder**. Utilização indevida dos meios de comunicação (Tratamento privilegiado a candidato à reeleição). Ac. no RO nº 1.514, de 26.6.2008, *JTSE 3/2008/21*

Inelegibilidade. Mandato eletivo (Cassação). Decoro parlamentar (Falta). Ac. no AgRgREspe nº 29.002, de 2.9.2008, *JTSE 3/2008/301*

Inelegibilidade. Nacionalidade (Ausência de opção). Ac. no REspe nº 29.266, de 9.9.2008, *JTSE 3/2008/340*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Efeito suspensivo (Concessão pelo Tribunal de Contas). Data do pedido (Impossibilidade de aferição). Ac. no REspe nº 29.520, de 2.10.2008, *JTSE 3/2008/353*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Prova (Ônus). Ac. no REspe nº 29.354, de 2.9.2008, *JTSE 3/2008/347*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Não pagamento de precatório). Ação anulatória (Ineficácia). Ac. no REspe nº 29.563, de 11.9.2008, *JTSE 3/2008/363*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Omissão na prestação de contas de convênio). Ac. no REspe nº 29.155, de 2.9.2008, *JTSE 3/2008/318*

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Relação do Tribunal de Contas (Inclusão de nome). Ac. no REspe nº 29.316, de 2.9.2008, *JTSE 3/2008/344*; Ac. no REspe nº 29.354, de 2.9.2008, *JTSE 3/2008/347*

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Parentesco (Cunhado). Vice-prefeito (Primeiro mandato). Titular (Substituição). Renúncia. Res. nº 22.852, de 17.6.2008, *JTSE 3/2008/405*

Inelegibilidade (Cargo de vice-prefeito). Parentesco (Irmão). Prefeito (Primeiro mandato). Renúncia. Res. nº 22.844, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/389

Inépcia da petição inicial. **Representação.** Propaganda eleitoral. Ac. no REspe nº 26.378, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/115

Infidelidade partidária. Pedido (Possibilidade jurídica). Legitimidade ativa. **Mandato eletivo (Perda).** Desfiliação partidária (Partido político diverso). Ac. no REspe nº 28.607, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/288; Ac. REspe nº 28.628, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/294

Infidelidade partidária. **Recurso (Cabimento).** Processo judicial. Mandato eletivo (Perda). Ac. no MS nº 3.699, de 11.3.2008, *JTSE* 3/2008/61

Interesse de agir. Nulidade da eleição (Responsável). **Eleição (Renovação).** Ac. nos EDclREspe nº 28.391, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/220

Internet. Pessoa jurídica de direito privado (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público). Multa. **Propaganda eleitoral.** Ac. no REspe nº 26.378, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/115

Irregularidade insanável. Prova (Ônus). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Ac. no REspe nº 29.354, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/347

Irregularidade insanável (Não pagamento de precatório). Ação anulatória (Ineficácia). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Ac. no REspe nº 29.563, de 11.9.2008, *JTSE* 3/2008/363

Irregularidade insanável (Omissão na prestação de contas de convênio). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Ac. no REspe nº 29.155, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/318

J

Julgamento (Nulidade). Agravo regimental. Diploma (Perda). *Quorum* (Ausência). Ac. nos EDclAgRgAg nº 8.062, de 23.10.2007, *JTSE* 3/2008/98

Justa causa. Competência. **Mandato eletivo (Perda).** Desfiliação partidária. Res. nº 22.893, de 14.8.2008, *JTSE* 3/2008/455

Justa causa. **Mandato eletivo (Perda).** Desfiliação partidária. Partido político (Incorporação). Ac. na Pet nº 2.768, de 20.5.2008, *JTSE* 3/2008/50

Justa causa. Prazo. **Mandato eletivo (Perda)**. Desfiliação partidária. Res. nº 22.866, de 19.6.2008, *JTSE* 3/2008/418

Justa causa. Res.-TSE nº 22.610/2007 (Constitucionalidade). **Mandato eletivo (Perda)**. Desfiliação partidária (Partido político incorporador). Res. nº 22.885, de 5.8.2008, *JTSE* 3/2008/427

L

Legitimidade ativa. **Mandato eletivo (Perda)**. Desfiliação partidária (Partido político diverso). Infidelidade partidária. Pedido (Possibilidade jurídica). Ac. no REspe nº 28.607, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/288; Ac. REspe nº 28.628, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/294

Litisconsórcio (Advogados distintos). **Representação**. Recurso. Prazo. Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Litisconsórcio passivo. Câmara Municipal (Presidente). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Prefeito)**. Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

M

Mandado de segurança (Ato de TRE). Competência. Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Ac. no MS nº 3.699, de 11.3.2008, *JTSE* 3/2008/61

Mandato eletivo (Cassação). Decoro parlamentar (Falta). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 29.002, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/301

Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Justa causa. Competência. Res. nº 22.893, de 14.8.2008, *JTSE* 3/2008/455

Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Justa causa. Prazo. Res. nº 22.866, de 19.6.2008, *JTSE* 3/2008/418

Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. **Mandado de segurança (Ato de TRE)**. Competência. Ac. no MS nº 3.699, de 11.3.2008, *JTSE* 3/2008/61

Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Partido político (Incorporação). Justa causa. Ac. na Pet nº 2.768, de 20.5.2008, *JTSE* 3/2008/50

Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. **Recurso especial (Cabimento)**. Vereador. Ac. no AgRgMC nº 2.323, de 8.5.2008, *JTSE* 3/2008/41

Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária (Partido político diverso). Infidelidade partidária. Pedido (Possibilidade jurídica). Legitimidade ativa. Ac. no REspe nº 28.607, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/288; Ac. REspe nº 28.628, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/294

Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária (Partido político incorporador). Justa causa. Res.-TSE nº 22.610/2007 (Constitucionalidade). Res. nº 22.885, de 5.8.2008, *JTSE* 3/2008/427

Mandato eletivo (Perda). Infidelidade partidária. **Recurso (Cabimento)**. Processo judicial. Ac. no MS nº 3.699, de 11.3.2008, *JTSE* 3/2008/61

Médico (SUS). **Desincompatibilização**. Ac. no AgRgREspe nº 29.936, de 29.9.2008, *JTSE* 3/2008/369

Militar da ativa (Função de comando). **Desincompatibilização**. Ac. no AgRgREspe nº 30.182, de 29.9.2008, *JTSE* 3/2008/372

Multa. **Propaganda eleitoral**. Internet. Pessoa jurídica de direito privado (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público). Ac. no REspe nº 26.378, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/115

Multa (Parcelamento). Registro de candidato (Véspera). **Quitação eleitoral**. Ac. no REspe nº 30.554, de 1º.10.2008, *JTSE* 3/2008/376

Município diverso. **Desincompatibilização**. Secretário municipal. Res. nº 22.845, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/394

Município diverso. **Desincompatibilização**. Servidor público (Cargo efetivo). Res. nº 22.845, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/394

Município diverso. **Desincompatibilização**. Servidor público (Cargo em comissão sem vínculo). Res. nº 22.845, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/394

N

Nacionalidade (Ausência de opção). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 29.266, de 9.9.2008, *JTSE* 3/2008/340

Nome de candidato (Omissão). **Pesquisa eleitoral**. Divulgação (Suspensão). Ac. no AgRAC nº 2.700, de 9.9.2008, *JTSE* 3/2008/45

Nulidade da eleição (Responsável). **Eleição (Renovação)**. Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidatura. Ac. no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, *JTSE* 3/2008/205

Nulidade da eleição (Responsável). **Eleição (Renovação)**. Interesse de agir. Ac. nos EDclREspe nº 28.391, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/220

O

Outdoor. **Propaganda eleitoral**. Veículo automotor (Caminhão). Ac. no REspe nº 27.091, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/127

P

Parecer (Intempestividade). Alegações finais (Recebimento). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Ac. no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, *JTSE* 3/2008/205

Parentesco (Cunhado). Vice-prefeito (Primeiro mandato). Titular (Substituição). Renúncia. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Res. nº 22.852, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/405

Parentesco (Irmão). Prefeito (Primeiro mandato). Renúncia. **Inelegibilidade (Cargo de vice-prefeito)**. Res. nº 22.844, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/389

Parte processual (Diversidade). Processo (Julgamento). **Recurso especial (Pluralidade)**. Conexão. Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Partido político (Incorporação). Justa causa. **Mandato eletivo (Perda)**. Desfiliação partidária. Ac. na Pet nº 2.768, de 20.5.2008, *JTSE* 3/2008/50

Partido político diverso. **Candidato (Substituição)**. Eleição majoritária. Coligação partidária. Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/408

Pauta de julgamento. **Registro de candidato**. Ac. no REspe nº 29.190, de 4.9.2008, *JTSE* 3/2008/333

Pedido (Possibilidade jurídica). Legitimidade ativa. **Mandato eletivo (Perda)**. Desfiliação partidária (Partido político diverso). Infidelidade partidária. Ac. no REspe nº 28.607, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/288; Ac. REspe nº 28.628, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/294

Pesquisa eleitoral. Divulgação (Suspensão). Nome de candidato (Omissão). Ac. no AgRAC nº 2.700, de 9.9.2008, *JTSE* 3/2008/45

Pessoa jurídica de direito privado (Dirigente). Poder público (Subvenção). **Desincompatibilização**. Ac. no AgRgREspe nº 29.188, de 16.9.2008, *JTSE* 3/2008/328

Pessoa jurídica de direito privado (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público). Multa. **Propaganda eleitoral**. Internet. Ac. no REspe nº 26.378, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/115

Petição inicial (Fundamentação). Abuso de poder. Captação de sufrágio. Decisão *extra petita*. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Poder público (Subvenção). **Desincompatibilização**. Pessoa jurídica de direito privado (Dirigente). Ac. no AgRgREspe nº 29.188, de 16.9.2008, *JTSE* 3/2008/328

Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder**. Utilização indevida dos meios de comunicação (Tratamento privilegiado a candidato à reeleição). Imprensa escrita (Jornal). Ac. no RO nº 1.514, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/21

Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso do poder econômico**. Serviço público (Subsídio). Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Potencialidade (Interferência na eleição). **Captação de sufrágio**. Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Prazo. **Candidato (Substituição)**. Eleição majoritária. Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/408

Prazo. Captação de sufrágio. Abuso de poder. **Representação (Cumulação de ações)**. Recurso. Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Prazo. Litisconsórcio (Advogados distintos). **Representação**. Recurso. Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Prazo. **Mandato eletivo (Perda)**. Desfiliação partidária. Justa causa. Res. nº 22.866, de 19.6.2008, *JTSE* 3/2008/418

Preclusão. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Abuso do poder econômico. Registro de candidato (Fato posterior). Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Prefeito (Primeiro mandato). Renúncia. **Inelegibilidade (Cargo de vice-prefeito)**. Parentesco (Irmão). Res. nº 22.844, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/389

Prestação de contas de campanha eleitoral. Doação (Empresa de publicidade). Recibo eleitoral. Ac. no RMS nº 551, de 15.5.2008, *JTSE* 3/2008/11

Prestação de contas de campanha eleitoral (Eleição anterior). **Quitação eleitoral**. Ac. no REspe nº 29.020, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/306

Prestação de contas de campanha eleitoral (Eleição anterior). **Quitação eleitoral**. Ac. no REspe nº 29.119, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/313

Prestação de contas de campanha eleitoral (Eleição anterior). **Quitação eleitoral**. Ac. no REspe nº 29.561, de 16.9.2008, *JTSE* 3/2008/358

Procedimento. Abuso de poder econômico. Captação de sufrágio. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Ac. nos EDclREspe nº 28.391, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/220

Processo (Julgamento). **Recurso especial (Pluralidade)**. Conexão. Parte processual (Diversidade). Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Processo judicial. Mandato eletivo (Perda). Infidelidade partidária. **Recurso (Cabimento)**. Ac. no MS nº 3.699, de 11.3.2008, *JTSE* 3/2008/61

Propaganda eleitoral. Bens de uso comum (Restaurante). Ac. no AgRgAg nº 8.652, de 5.8.2008, *JTSE* 3/2008/107

Propaganda eleitoral. Bens particulares (Sindicato). Ac. no AgRgAg nº 5.124, de 22.4.2008, *JTSE* 3/2008/95

Propaganda eleitoral. Inépcia da petição inicial. **Representação**. Ac. no REspe nº 26.378, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/115

Propaganda eleitoral. Internet. Pessoa jurídica de direito privado (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público). Multa. Ac. no REspe nº 26.378, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/115

Propaganda eleitoral. Veículo automotor (Caminhão). *Outdoor*. Ac. no REspe nº 27.091, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/127

Prova (Ônus). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ac. no REspe nº 29.354, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/347

Q

Quitação eleitoral. Multa (Parcelamento). Registro de candidato (Véspera). Ac. no REspe nº 30.554, de 1º.10.2008, *JTSE* 3/2008/376

Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha eleitoral (Eleição anterior). Ac. no REspe nº 29.020, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/306

Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha eleitoral (Eleição anterior). Ac. no REspe nº 29.119, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/313

Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha eleitoral (Eleição anterior). Ac. no REspe nº 29.561, de 16.9.2008, *JTSE* 3/2008/358

Quitação eleitoral (Ausência). Condição de elegibilidade (Momento da aferição). Ac. no REspe nº 28.941, de 12.8.2008, *JTSE* 3/2008/299

Quitação eleitoral (Ausência). **Domicílio eleitoral (Reversão de transferência).** Res. nº 22.851, de 24.6.2008, *JTSE* 3/2008/402

Quorum (Ausência). **Julgamento (Nulidade).** Agravo regimental. Diploma (Perda). Ac. nos EDclAgRgAg nº 8.062, de 23.10.2007, *JTSE* 3/2008/98

R

Recibo eleitoral. **Prestação de contas de campanha eleitoral.** Doação (Empresa de publicidade). Ac. no RMS nº 551, de 15.5.2008, *JTSE* 3/2008/11

Recurso. Prazo. Captação de sufrágio. Abuso de poder. **Representação (Cumulação de ações).** Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Recurso. Prazo. Litisconsórcio (Advogados distintos). **Representação**. Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Recurso (Cabimento). Processo judicial. Mandato eletivo (Perda). Infidelidade partidária. Ac. no MS nº 3.699, de 11.3.2008, *JTSE* 3/2008/61

Recurso especial (Cabimento). Regimento Interno do TSE (Ofensa). Ac. no REspe nº 29.190, de 4.9.2008, *JTSE* 3/2008/333

Recurso especial (Cabimento). Vereador. Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Ac. no AgRgMC nº 2.323, de 8.5.2008, *JTSE* 3/2008/41

Recurso especial (Descabimento). Representação. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Ac. no RO nº 1.514, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/21

Recurso especial (Pluralidade). Conexão. Parte processual (Diversidade). Processo (Julgamento). Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Recurso ordinário (Cabimento). Recurso especial (Descabimento). Representação. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação. Ac. no RO nº 1.514, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/21

Recursos de campanha eleitoral (Arrecadação). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Abuso de poder. Ac. no AgRgMS nº 3.567, de 4.12.2007, *JTSE* 3/2008/58

Regimento Interno do TSE (Ofensa). **Recurso especial (Cabimento)**. Ac. no REspe nº 29.190, de 4.9.2008, *JTSE* 3/2008/333

Registro de candidato. Pauta de julgamento. Ac. no REspe nº 29.190, de 4.9.2008, *JTSE* 3/2008/333

Registro de candidato (Fato posterior). Preclusão. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Abuso do poder econômico. Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Registro de candidato (Indeferimento). **Candidato (Substituição)**. Chapa majoritária (Companheiro). Res. nº 22.855, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/408

Registro de candidato (Requerimento incompleto). Ata de convenção partidária (Suprimento). Ac. no REspe nº 30.716, de 25.9.2008, *JTSE* 3/2008/381

Registro de candidato (Véspera). **Quitação eleitoral**. Multa (Parcelamento). Ac. no REspe nº 30.554, de 1º.10.2008, *JTSE* 3/2008/376

Rejeição de contas. Efeito suspensivo (Concessão pelo Tribunal de Contas). Data do pedido (Impossibilidade de aferição). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 29.520, de 2.10.2008, *JTSE* 3/2008/353

Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Prova (Ônus). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 29.354, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/347

Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Não pagamento de precatório). Ação anulatória (Ineficácia). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 29.563, de 11.9.2008, *JTSE* 3/2008/363

Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Omissão na prestação de contas de convênio). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 29.155, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/318

Rejeição de contas. Relação do Tribunal de Contas (Inclusão de nome). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 29.316, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/344; Ac. no REspe nº 29.354, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/347

Relação do Tribunal de Contas (Inclusão de nome). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no REspe nº 29.316, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/344; Ac. no REspe nº 29.354, de 2.9.2008, *JTSE* 3/2008/347

Renúncia. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parentesco (Cunhado). Vice-prefeito (Primeiro mandato). Titular (Substituição). Res. nº 22.852, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/405

Renúncia. **Inelegibilidade (Cargo de vice-prefeito)**. Parentesco (Irmão). Prefeito (Primeiro mandato). Res. nº 22.844, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/389

Repartição pública (Utilização). Dolo específico. **Crime eleitoral**. Ac. no AgRgAg nº 8.796, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/109

Representação. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Recurso especial (Descabimento). Ac. no RO nº 1.514, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/21

Representação. Propaganda eleitoral. Inépcia da petição inicial. Ac. no REspe nº 26.378, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/115

Representação. Recurso. Prazo. Litisconsórcio (Advogados distintos). Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Representação (Cumulação de ações). Recurso. Prazo. Captação de sufrágio. Abuso de poder. Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Res.-TSE nº 22.610/2007 (Constitucionalidade). **Mandato eletivo (Perda).** Desfiliação partidária (Partido político incorporador). Justa causa. Res. nº 22.885, de 5.8.2008, *JTSE* 3/2008/427

S

Secretário de Estado. **Desincompatibilização.** Res. nº 22.845, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/394

Secretário municipal. Município diverso. **Desincompatibilização.** Res. nº 22.845, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/394

Segundo biênio. Eleição indireta. **Eleição (Renovação).** Vacância de cargo (Executivo). Ac. no AgRgMC nº 2.303, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/33

Segundo colocado (Diplomação). Decisão *extra petita*. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Procedência).** Ac. no REspe nº 28.391, de 4.3.2008, *JTSE* 3/2008/205

Serviço público (Subsídio). Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso do poder econômico.** Ac. no REspe nº 28.581, de 21.8.2008, *JTSE* 3/2008/263

Servidor público (Cargo efetivo). Município diverso. **Desincompatibilização.** Res. nº 22.845, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/394

Servidor público (Cargo em comissão sem vínculo). Município diverso. **Desincompatibilização.** Res. nº 22.845, de 12.6.2008, *JTSE* 3/2008/394

Sustentação oral (Supressão). **Agravo regimental.** Decisão monocrática. Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

T

Terceiros prejudicados (Intervenção). Câmara Municipal (Presidente). **Ação de impugnação de mandato eletivo (Prefeito).** Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Titular (Substituição). Renúncia. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parentesco (Cunhado). Vice-prefeito (Primeiro mandato). Res. nº 22.852, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/405

U

Utilização indevida dos meios de comunicação. **Recurso ordinário (Cabimento)**. Recurso especial (Descabimento). Representação. Abuso de poder. Ac. no RO nº 1.514, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/21

Utilização indevida dos meios de comunicação (Tratamento privilegiado a candidato à reeleição). Imprensa escrita (Jornal). Potencialidade (Interferência na eleição). **Abuso de poder**. Ac. no RO nº 1.514, de 26.6.2008, *JTSE* 3/2008/21

V

Vacância de cargo (Executivo). Segundo biênio. Eleição indireta. **Eleição (Renovação)**. Ac. no AgRgMC nº 2.303, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/33

Vaga (Critério de cálculo). Eleição proporcional. **Candidato (Sexo)**. Ac. no REspe nº 29.190, de 4.9.2008, *JTSE* 3/2008/333

Veículo automotor (Caminhão). *Outdoor*. **Propaganda eleitoral**. Ac. no REspe nº 27.091, de 19.8.2008, *JTSE* 3/2008/127

Vereador. Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. **Recurso especial (Cabimento)**. Ac. no AgRgMC nº 2.323, de 8.5.2008, *JTSE* 3/2008/41

Vice-prefeito (Primeiro mandato). Titular (Substituição). Renúncia. **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parentesco (Cunhado). Res. nº 22.852, de 17.6.2008, *JTSE* 3/2008/405

Voto (Anulação). Eleição (Renovação). Decisão *extra petita*. **Ação de impugnação de mandato eletivo (Procedência)**. Ac. no AgRgREspe nº 28.500, de 5.6.2008, *JTSE* 3/2008/229

Voto nulo (Maioria). Eleição indireta. **Eleição (Renovação)**. Captação de sufrágio. Ac. no AgRgREspe nº 27.104, de 17.4.2008, *JTSE* 3/2008/131

Índice Numérico

ACÓRDÃOS

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
RMS	551	PA	15.5.2008	8
RO	1.514	TO	26.6.2008	18
AgRgMC	2.303	SP	17.4.2008	30
AgRgMC	2.323	PA	8.5.2008	38
AgRAC	2.700	PR	9.9.2008	42
Pet	2.768	DF	20.5.2008	47
AgRgMS	3.567	MG	4.12.2007	55
MS	3.699	PA	11.3.2008	58
AgRgAg	5.124	SP	22.4.2008	92
EDclAgRgAg	8.062	SP	23.10.2007	95
AgRgAg	8.652	SP	5.8.2008	104
AgRgAg	8.796	SP	19.8.2008	106
REspe	26.378	PR	19.8.2008	112
REspe	27.091	RN	19.8.2008	124
AgRgREspe	27.104	PI	17.4.2008	128
REspe	28.007	BA	27.5.2008	142
REspe	28.391	CE	4.3.2008	202
EDclREspe	28.391	CE	5.6.2008	217
AgRgREspe	28.500	SP	5.6.2008	226
AgRgREspe	28.517	MA	7.8.2008	252
REspe	28.581	MG	21.8.2008	260
REspe	28.607	MG	26.6.2008	285
REspe	28.628	BA	2.9.2008	291
REspe	28.941	SC	12.8.2008	296
AgRgREspe	29.002	SP	2.9.2008	298
REspe	29.020	GO	2.9.2008	303
REspe	29.119	SP	2.9.2008	310
REspe	29.155	SP	2.9.2008	315
AgRgREspe	29.157	PB	4.9.2008	318

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
AgRgREspe	29.188	SP	16.9.2008	325
REspe	29.190	SP	4.9.2008	330
REspe	29.266	RS	9.9.2008	337
REspe	29.316	GO	2.9.2008	341
REspe	29.354	GO	2.9.2008	344
REspe	29.520	PR	2.10.2008	350
REspe	29.561	MA	16.9.2008	355
REspe	29.563	SP	11.9.2008	360
AgRgREspe	29.936	MG	29.9.2008	366
AgRgREspe	30.182	SP	29.9.2008	369
REspe	30.554	GO	1º.10.2008	373
REspe	30.716	TO	25.9.2008	378

RESOLUÇÕES

Tipo de processo	Número	UF	Nº da decisão	Data	Página
Cta	1.592	DF	22.844	12.6.2008	384
Cta	1.531	DF	22.845	12.6.2008	389
Pet	2.843	MA	22.851	24.6.2008	397
Cta	1.608	DF	22.852	17.6.2008	400
Cta	1.533	DF	22.855	17.6.2008	403
Cta	1.484	SP	22.866	19.6.2008	413
Cta	1.587	DF	22.885	5.8.2008	422
Cta	1.554	DF	22.893	14.8.2008	450

